

DECRETOS

DO

GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PRIMEIRO FASCICULO

15 de novembro a 31 de dezembro de 1889



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1890

INDICE

DOS

DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DE

1889

	Pags.
N. 1 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 15 de novembro de 1889 — Proclama provisoriamente e decreta como a fórma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes.....	1
N. 2 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 16 do novembro de 1889 — Provê a decencia da posição da familia do ex-imperador e ás necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro.....	2
N. 3 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 16 de novembro de 1889 — Reduz o tempo de serviço de algumas classes da Armada e extingue nesta o castigo corporal.....	3
N. 4 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 19 de novembro de 1889 — Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica..	3
N. 5 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 19 de novembro de 1889 — Assegura a continuação do subsidio com que o ex-imperador pensionava do seu bolso a necessitados e enfermos, viúvas e orphãos.....	4
N. 6 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 19 de novembro de 1889 — Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.....	5

	Pags.
N. 7 — INTERIOR — Decreto de 20 de novembro de 1889 — Dissolve e extingue as assembleas provinciais e fixa provisoriamente as attribuições dos governadores dos Estados.....	6
N. 8 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 21 de novembro de 1889 — Crea um quadro extranumerario no exercito.....	7
N. 9 — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1889 — Altera a denominação do antigo Collegio de Pedro II e supprime a de—Imperial—de varios estabelecimentos dependentes do Ministerio dos Negocios do Interior....	8
N. 10 — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1889 — Altera a denominação do Archivo Publico do Imperio.....	8
N. 11 — INTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1889 — Regula a classificação e numeração dos decretos.....	9
N. 12 — INTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1889 — Estabelece o limite das attribuições dos chefes dos Estados no que toca á nomeação e demissão de empregados.....	9
N. 12 A — INTERIOR — Decreto de 25 de novembro de 1889 — Firma a competencia da autoridade federal e dos Governadores dos Estados quanto á nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças de algumas classes de funcionarios.....	10
N. 13 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1889 — Concede ao Banco Mercantil de Santos a faculdade de emissão, e approva a reforma feita nos seus estatutos.....	10
N. 13 A — INTERIOR — Decreto de 26 de novembro de 1889 — Regula a concessão de naturalizações.....	23
N. 14 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1889 — Reforma o Regulamento da Recebedoria do Rio de Janeiro.....	23
N. 15 — FAZENDA — Decreto de 23 de novembro de 1889 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Predial.....	21
N. 16 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Provincial de Minas Geraes.....	42
N. 17 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva a alteração feita nos estatutos do Banco do Brazil, na parte relativa ao regimen administrativo de sua caixa filial de S. Paulo.....	43
N. 18 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.....	43
N. 19 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Concede ao Banco de Credito Real do Brazil, com sede nesta capital, a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro.....	44
N. 20 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Concede á Sociedade Commercio, estabelecida na capital da Bahia, a faculdade de emittir bilhetes ao portador, convertiveis em moeda metallica e á vista.....	45

Pags.

N. 21 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva o plano de uniformes do Exército.....	53
N. 22 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — — Autorisa a Companhia de S. Christovão a transferir a outrem os privilegios de que é cessionaria, ficando o novo cessionario sujeito ás mesmas obrigações.....	66
N. 23 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — — Concede ao Banco do Brazil a faculdade de emitir bi- lhetes á vista e ao portador, convertiveis em ouro; e approva, com alterações, as emendas feitas nos seus estatutos.....	67
N. 24 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — — Concede ao Banco Commercial do Rio de Janeiro a fa- culdade de emitir bilhetes á vista e ao portador, con- vertiveis em ouro, e approva as alterações dos seus es- tatutos.....	79
N. 24 A — JUSTIÇA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — — Declara a entrada da comarca de Itatiba, no Estado de S. Paulo.....	93
N. 24 B — JUSTIÇA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — — Declara a entrada da comarca de S. José do Bar- reiro, no Estado de S. Paulo.....	94
N. 24 C — JUSTIÇA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — — Declara a entrada da comarca do Soccorro, no Es- tado de S. Paulo.....	94
N. 25 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — — Estabelece regras provisórias sobre formulas e trata- mento forenses.....	95
N. 26 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — De- signa a ordem em que os juizes substitutos desta capi- tal deverão cooperar com os juizes de direito e substi- tuir-se reciprocamente no anno de 1899.....	96
N. 27 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — De- signa a ordem da substituição reciproca dos juizes de direito desta capital no anno de 1899.....	97
N. 27 A — MARINHA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — — Eleva á categoria de cadeira a aula de historia e tac- tica naval da Escola Naval.....	100
N. 27 B — MARINHA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um cre- dito supplementar na importancia de 284:981\$131, á verba—Munições navaes—do exercicio de 1889.....	100
N. 27 C — MARINHA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um cre- dito supplementar na importancia de 36:516\$378, á verba —Hospitales—do exercicio de 1889.....	101
N. 27 D — AGRICULTURA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — Concede permissão ao engenheiro Nelson de Vasconcellos de Almeida para lavar ouro e outros mi- neraes no Estado do Rio de Janeiro.....	102

	Pags.
N. 27 E — INTERIOR — Decreto de 30 de novembro de 1889 — Confirma as pensões concedidas no dominio do antigo regimen e que se achavam pendentes de approvação...	105
N. 27 F — INTERIOR — Decreto de 1 de dezembro de 1889 — Reforma o quadro de empregados da Secretaria de Es- tado dos Negocios do Interior e dá outras provi- dencias.....	105
N. 27 G — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 1 de dezem- bro de 1889. — Fixa, até ulterior resolução da Assembléa Constituinte, o subsidio do Chefe do Governo Provi- sorio.....	106
N. 27 H — INTERIOR — Decreto de 1 de dezembro de 1889 — Fixa provisoriamente o subsidio dos Ministros de Es- tado.....	106
N. 28 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de dezembro de 1889 — De- clara a entrada da comarca de Santa Isabel, no Es- tado de Minas Geraes.....	107
N. 29 — INTERIOR — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Nomeia uma commissão para elaborar um projecto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil.....	107
N. 30 — INTERIOR — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Subst tue os modelos dos diplomas e cartas que são conferidos por varios estabelecimentos de ensino a cargo do Ministerio dos Negocios do Interior.....	108
N. 31 — JUSTIÇA — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — De- clara a entrada da comarca do Rio das Pedras, no Estado de Goyaz.....	113
N. 32 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Approva os estudos relativos ao prolongamento da es- trada de ferro Sorocabana, de Tatuhy a Itararé e de Botucatu a Santa Cruz do Rio Preto.....	113
N. 33 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Con- cede ao Banco Mercantil da Bahia permissão para emitir bilhetes a portador e á vista, convertiveis em ouro, e approva as alterações feitas nos respectivos estatutos.....	114
N. 34 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Approva a alteração feita no art. 3º dos estatutos do Banco Mercantil de Santos.....	128
N. 35 — JUSTIÇA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Crea o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.....	129
N. 36 — JUSTIÇA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — De- clara a entrada da comarca de S. João da Boa Vista, no Estadq de S. Paulo.....	129
N. 37 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Approva os estudos do prolongamento da estrada de ferro Minas & Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde, ao qual se referem os decretos ns. 19.122 de 15 de de- zembro de 1888 e 10.399 de 10 de agosto de 1889, e fixa o respectivo capital garantido.....	130

	Pags.
N. 38 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Concede autorização á <i>Pelotas and Colonies Railway Company, limited</i> , para funcionar.....	131
N. 39 — JUSTIÇA.—Decreto de 6 de dezembro de 1889.— Crea o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos do Carmo do Rio Claro e Campo Bello, no Estado de Minas Geraes.....	160
N. 40 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca do Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	161
N. 41 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Santa Leopoldina, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Cachoeiro de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo	161
N. 42 — GUERRA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Altera provisoriamente algumas disposições do Regulamento das Escolas do Exército.....	162
N. 42 A — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Approva os estatutos da Companhia Pastoril Mineira e autorisa-a a funcionar.....	163
N. 42 B — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Estabelece as manifestações officaes de sympathia e gratidão que devem ser prestadas á Republica Argentina no dia 8 de dezembro de 1889.....	173
N. 43 — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Eleva o soldo das praças de pret do Exército.....	174
N. 44 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Concede permissão á Baroneza de Villa Maria para lavrar ouro e outros mineraes no Estado de Matto Grosso	176
N. 45 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Agua Preta, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, Estado de Pernambuco.....	179
N. 46 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Gloria de Goití, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	179
N. 47 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	180
N. 48 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Gravatá, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Pernambuco.....	180
N. 49 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de S. Bento, no Estado de	

	Pags.
Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico	181
N. 50 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	182
N. 50 A — INTERIOR — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Dissolve a Illma. Camara Municipal e crêa um Conselho de Intendencia Municipal.....	182
N. 50 B — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede ao Banco de Pernambuco permissão para emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, e approva, com alteração, os respectivos estatutos.....	184
N. 50 C — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede permissão ao Banco Commercial Pelotense para emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, e approva os respectivos estatutos.....	195
N. 50 D — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede ao Banco União da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.....	206
N. 50 E — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede ao Banco da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, e approva, com modificações, as alterações feitas nos respectivos estatutos.....	218
N. 50 F — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Approva os estatutos do Banco de Credito Real do Rio Grande do Sul.....	228
N. 51 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Goyanninha, no Estado do Rio Grande do Norte, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	242
N. 53 (*) — JUSTIÇA — Decreto de 13 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Quixadá, marca o vencimento do respectivo promotor publico, crêa o logar de juiz municipal e de orphãos, no termo do mesmo nome, no Estado do Ceará.....	242
N. 54 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca do Triumpho, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	243
N. 54 A — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1889 — Determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité fiquem a cargo da administração da mesma estrada.....	243
N. 54 B — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1889 — Approva os desenhos e autorisa a cunhagem de moedas de ouro, prata, nickel e bronze, de novo typo.....	244

(*) Com o n. 52 não houve acto.

Pags.

N. 55 — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Approva, quanto á parte do prazo que excede o corrente anno financeiro, o contracto celebrado com Aleixo Gary & Comp. para o serviço da limpeza da cidade.....	215
N. 56 — GUERRA — Decreto de 11 de dezembro de 1889 — Eleva o numero dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria do Exereito.....	245
N. 57 — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Confirma a aposentadoria que no dominio do antigo regimen foi concedida ao bacharel Theophilo das Neves Leão no lugar de secretario da Inspectoria Geral da instrução primaria e secundaria desta cidade.....	249
N. 58 — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Crea medalhas de distincção para remunerar serviços prestados á humanidade.....	250
N. 58 A — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros re- sidentes na Republica.....	251
N. 58 B — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Extingue as Recebedorias de rendas internas na Bahia e Pernambuco.....	252
N. 58 C — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Reforma o serviço de arrecadação do imposto do gado..	253
N. 59 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — De- clara a entrancia da comarca de Itapirina, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o lugar de juiz municipal e de orphãos do termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro.....	254
N. 60 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Altera a classificacão da comarca do Rio Lambary, no Estado de Minas Geraes.....	255
N. 61 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Crea o lugar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Santa Luzia do Carangola, S. José de Aléu- Parahyba, S. João Nepomuceno, Visconde do Rio Branco, Sant'Anna dos Ferros, Tres Corações do Rio Verde, Muzambinho, Santo Antonio do Machado, Dolores do Indaiá, Philadelphia e Espírito Santo da Varginha, todos no Estado de Minas Geraes.....	255
N. 62 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — De- clara a entrancia da comarca da Boa Vista, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.	256
N. 63 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — De- clara a entrancia da comarca da Palmeira, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.	256
N. 64 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — De- roga o decreto n. 10.139 de 29 de dezembro de 1888.....	257
N. 65 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — De- roga o decreto n. 10.083 de 24 de novembro do anno passado na parte referente á comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo	257

	Pags.
N. 65 A — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Regula a execução da primeira parte do art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.....	258
N. 66 — MARINHA — Decreto de 17 de dezembro de 1889 — Eleva à categoria de cadeira a aula de geometria descriptiva e topographia da Escola Naval.....	260
N. 67 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de dezembro de 1889 — Altera o decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 na parte que designou as ferias para o foro.....	260
N. 68 — INTERIOR — Decreto de 18 de dezembro de 1889 — Dá providencias relativas ao serviço de policia sanitaria e adopta medidas para impedir ou attenuar o desenvolvimento de quaesquer epidemias.....	261
N. 69 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1889 — Autorisa a substituição do paragrapho unico do art. 57 dos estatutos do Banco do Brazil.....	263
N. 70 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1889 — Proroga por tres mezes o prazo concedido ao engenheiro Nicoláo Vergueiro Le Cocq para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.....	263
N. 70 A — INTERIOR — Decreto de 19 de dezembro de 1889 — Crea uma comissáo de tres membros para preparar a regulamentação do decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889.....	264
N. 71 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Barbalha, no Estado do Ceará, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	265
N. 72 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	265
N. 73 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	266
N. 74 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Morrinhos, marca o vencimento annual do promotor publico, e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Goyaz.....	266
N. 74 A — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Eleva o soldo das praças do Batalhão Naval e do Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	267
N. 74 B — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Fixa a Força Naval para 1890.....	268
N. 74 C — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Augmenta os vencimentos da mestranga e dos operarios das officinas de carapinas, poleeiros e torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.....	269

	Pags.
N. 74 D — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Extingue o Hospital de Marinha da Bahia e cria uma enfermaria no mesmo Estado.....	270
N. 75 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca do Granito, no Estado de Pernambuco, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.....	270
N. 76 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca da Princeza, marca o vencimento do promotor publico e cria o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado da Parahyba.....	271
N. 77 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Revoga o decreto n. 19,305 de 9 de outubro ultimo e providencia sobre serviço de segurança publica.....	272
N. 78 — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Bane do territorio nacional os cidadãos Alfonso Celso de Assis Figueiredo, intitulado Visconde de Ouro Preto, e Carlos Alfonso de Assis Figueiredo, e desterra para o continente europeu o cidadão Gaspar Silveira Martins.....	273
N. 78 A — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Ban do territorio nacional o Sr. D. Pedro de Alcantara e sua familia, e revoga o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, e estabelece outras providencias.....	274
N. 78 B — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da Republica Federal.....	275
N. 79 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Providencia sobre a praticagem dos portos, costas e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil.....	276
N. 80 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca do Remanso do Pilão Arcado, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	313
N. 81 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Parapanema, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	313
N. 82 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Cunha, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	314
N. 83 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Pombal, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	314
N. 84 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca da Barra do Rio de Contas,	

	Pags.
no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	315
N. 85 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Lima Duarte, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.....	315
N. 85 A — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Crea uma commissão militar para julgamento dos crimes de conspiração contra a Republica e seu governo, applicando-lhes as penas militares de sedição.....	316
N. 86 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Revoga a tabella A do imposto de industrias e profissões que acompanhou o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888.....	317
N. 87 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Crea mais um logar de curador geral de heranças jaentes e bens de ausentes.....	319
N. 88 — INTERIOR — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Providencia sobre a execução do decreto n. 68 de 18 do mesmo mez e anno, na parte referente á cobrança executiva das multas.....	319
N. 89 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Altera a classificação da comarca de Aréas, no Estado de S. Paulo.....	320
N. 90 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Silveiras, no Estado de S. Paulo, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.....	321
N. 91 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Coratá, no Estado do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	321
N. 92 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Palmas, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria um logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Paraná.....	322
N. 93 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Acary, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.....	322
N. 94 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de dezembro de 1889 — Crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.....	323
N. 95 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de dezembro de 1889 — Crea o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.....	323

	Pags.
N. 96 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1889 — Declara sem effeito o decreto n. 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo à Companhia <i>Equitable Life Assurance</i> o direito de submeter novamente á approvação do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.....	324
N. 97 — MARINHA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Eleva a 4:800\$ o vencimento annual de 3:600\$ que percebe o secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro.....	325
N. 98 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Autorisa o cidadão Joaquim Ignacio Pereira a empregar em um só engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, pelo systema da diffusão, o capital de 1.150:000\$, sobre o qual lhe concedeu garantia de juros de 6 % o decreto n. 10.235 de 22 de abril de 1889; marca prazos para a apresentação dos documentos exigidos pelo § 1º do art. 20 do regulamento de 9 de outubro do mesmo anno, e conclusão das respectivas obras.....	325
N. 99 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Approva os contractos celebrados para fornecimento de cannas ao engenho central de que é concessionario Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda, no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.....	326
N. 99 A — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Fixa em tres mezes o prazo concedido aos Bancos de emissão para fazerem uso della.....	327
N. 100 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de dezembro de 1889 — Concede à Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias autorisação para organisar-se.....	328
N. 100 A — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1889 — Crêa o logar de Engenheiro Zelador dos proprios nacionaes e regula as funções respectivas.....	331
N. 100 B — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1889 — Designa as loterias que deverão ser extrahidas em 1890.....	335
N. 101 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de dezembro de 1889 — Proroga por 30 dias o prazo concedido à Companhia <i>Pelotas and Colonias Railway, Limited</i> para apresentação dos respectivos estudos.....	338
N. 102 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Riachuelo, no Estado de Sergipe.....	339
N. 103 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Philadelphia, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	339
N. 104 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	340

	Pags.
N. 105 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de S. Francisco Xavier de Joinville, no Estado de Santa Catharina, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.....	340
N. 106 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Maragogy, no Estado das Alagoas, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	341
N. 107 — INTERIOR — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Autorisa os Governadores dos Estados a dissolver as Camaras Municipaes.....	341
N. 108 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Manda vigorar no exercicio de 1890 as leis ns. 3396 e 3397 de 24 de novembro de 1888.....	342
N. 108 A — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Altera o quadro dos officiaes da Armada, estabelecendo regras pelas quaes devem os mesmos ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.....	342
N. 109 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense.....	346
N. 110 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Autorisa a Companhia <i>Equitable Life Assurance</i> a funcionar.....	354
N. 111 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	362
N. 112 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	363
N. 113 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Declara a entrancia da comarca de Santo Antonio de Paulua, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphaes no termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro..	363
N. 113 A — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Eleva o soldo dos officiaes do Exercito.....	364
N. 113 B — INTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Crea os cargos de 1º e 2º Vice-Chiefes do Governo Provisorio.....	365

DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DECRETO N. 1 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira — a Republica Federativa.

Art. 2.º As provincias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º Cada um desses Estados, no exercicio de sua legitima soberania, decretará opportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

Art. 4.º Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder á eleição do Congresso Constituinte do Brazil, e bem assim á eleição das legislaturas de cada um dos Estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisorio da Republica ; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisorio.

Art. 5.º Os governos dos Estados federados adoptarão com urgencia todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionaes quer estrangeiros.

Art. 6.º Em qualquer dos Estados, onde a ordem publica for perturbada, e onde faltem ao governo local meios efficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquillidade publicas, effectuará o Governo Provisorio a intervenção necessaria para, com o apoio da força publica, assegurar o livre exercicio dos direitos dos cidadãos e a livre acção das autoridades constituídas.

Art. 7.º Sendo a Republica Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisorio não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrario á forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamiento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo suffragio popular.

Art. 8.º A força publica regular, representada pelas tres armas do exercito e pela armada nacional, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas provincias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisorio da Republica, podendo os governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda civica destinada ao policiamento do territorio de cada um dos novos Estados.

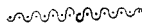
Art. 9.º Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisorio da Republica todas as repartições civis e militares, até aqui subordinadas ao governo central da nação brasileira.

Art. 10. O territorio do Municipio Neutro fica provisoriamente sob a administração immediata do Governo Provisorio da Republica, e a cidade do Rio de Janeiro constituida, tambem provisoriamente, sede do poder federal.

Art. 11. Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretarios de estado das diversas repartições ou ministerios do actual Governo Provisorio.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 15 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chef. do Governo Provisorio. — *S. Lobo*. — *Ruy Barbosa*. — *Q. Bocayuva*. — *Benjamin Constant*. — *Wanderkolk*.



DECRETO N. 2 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1889

Provê á decencia da posição da familia do ex-imperador e ás necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, querendo prover á decencia da posição da familia que ataba de occupar o throno do paiz, e ás necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro, resolve :

Art. 1.º E' concedida á familia imperial, de uma vez, a quantia de cinco mil contos de réis.

Art. 2.º Esta concessão não prejudica as vantagens asseguradas ao chefe da dynastia deposta e sua familia na mensagem do Governo Provisorio, datada de hoje.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de novembro de 1889,
1.ª da Republica.

Pelo Presidente da Republica, o ministro do interior, *Aristides da Silveira Lobo.* — *Ruy Barbosa.* — *Q. Bocayuva.* — *Benjamin Constant.* — *Eduardo Wandenholk.* — *Aristides da Silveira Lobo.*



DECRETO N. 3 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1889

Reduz o tempo de serviço de algumas classes da Armada e extingue nesta o castigo corporal.

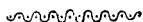
O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao patriotismo e disciplina com que se houveram as praças da armada que cooperaram no movimento nacional, que deu em resultado a proclamação do actual regimen, decreta :

Art. 1.º Fica reduzido a nove annos o tempo da duração de serviço na armada para os recrutados e para os procedentes das escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 2.º Fica abolido na armada o castigo corporal.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de novembro de 1889,
1.ª da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *S. Lobo.* — *Ruy Barbosa.* — *Q. Bocayuva.* — *Benjamin Constant.* — *Wandenholk.*



DECRETO N. 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria ;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações ;

Decreta :

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes — verde e amarella — do seguinte modo : um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteadas por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica, quanto à distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Município Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *Q. Bocayuva*. — *Aristides da Silveira Lobo*. — *Ruy Barbosa*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — *Benjamim Constant Botelho de Magalhães*. — *Eduardo Wandenkolk*.



DECRETO N. 5 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

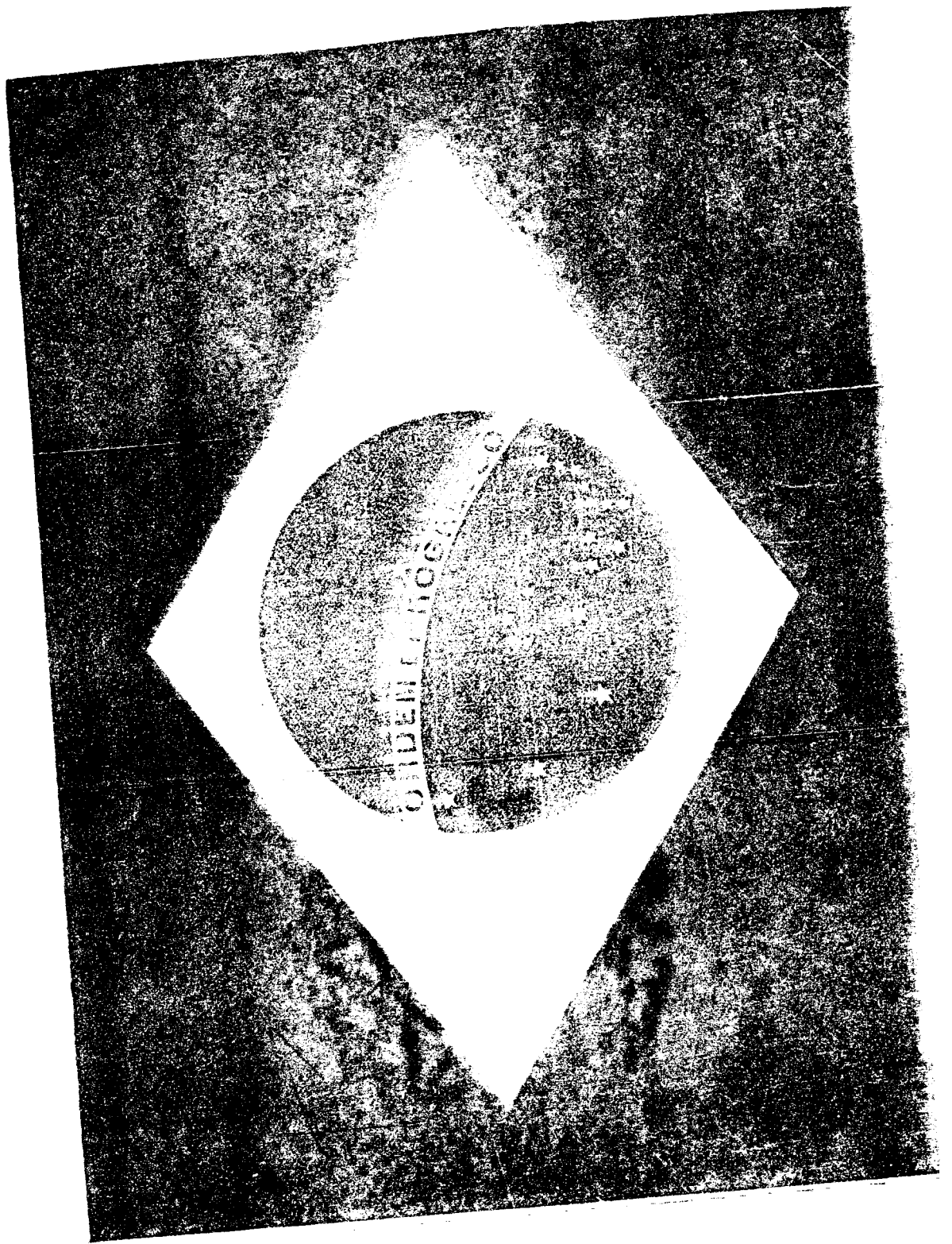
Assegura a continuação do subsidio com que o ex-imperador pensionava do seu bolso a necessitados e enfermos, viúvas e orphãos.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

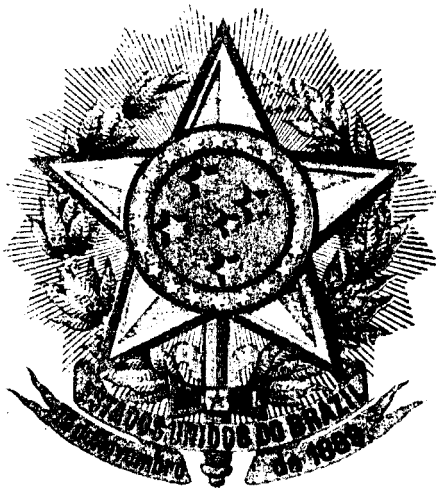
Considerando que o Sr. D. Pedro-II pensionava, do seu bolso, a necessitados e enfermos, viúvas e orphãos, para muitos dos quaes esse subsidio se tornara o unico meio de subsistencia e educação ;

Considerando que seria crueldade envolver na queda da monarchia o infortunio de tantos desvalidos ;

Considerando a inconveniencia de amargurar com esses soffrimentos immerecidos a fundação da Republica ;



Amo 1822.



Resolvê :

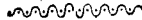
Art. 1.º Os necessitados, enfermos, viúvas e orphãos, pensionados pelo imperador deposto, continuarão a perceber o mesmo subsidio, enquanto durar a respeito de cada um a indigencia, a molestia, a viuvez ou a menoridade em que hoje se acharem.

Art. 2.º Para cumprimento desta disposição, se organisará, segundo a escripturação da ex-mordomia da casa imperial, uma lista discriminada, quanto á situação de cada individuo e á quota que lhe couber.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Q. Bocayuva*.— *Ruy Barbosa*.— *Manoel Ferraz de Campos Salles*.— *Benjamim Constant Botelho de Magalhães*.— *Eduardo Wandenkolk*.



DECRETO N. 6 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provincias e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provincias e municipaes, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.

Art. 2.º O Ministerio do Interior, em tempo, expedirá as instrucções e organisará os regulamentos para a qualificação e o processo eleitoral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Ruy Barbosa*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Benjamim Constant Botelho de Magalhães*.— *Eduardo Wandenkolk*.— *Q. Bocayuva*.



DECRETO N. 7 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1889

Dissolve e extingue as assembleas provinciaes e fixa provisoriamente as attribuições dos governadores dos Estados.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Ficam dissolvidas e extinetas todas as assembleas provinciaes creadas pelas leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834.

Art. 2.º Até á definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil, aos governadores dos mesmos Estados competem as seguintes attribuições :

§ 1.º Estabelecer a divisão civil, judicial e ecclesiastica do respectivo Estado e ordenar a mudança de sua capital para o logar que mais convier.

§ 2.º Providenciar sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promover-a em todos os seus graus.

§ 3.º Determinar os casos e regular a fórma da desapropriação da propriedade particular por utilidade publica do Estado, nos Estados em que a materia já não esteja regulada por lei.

§ 4.º Fixar a despeza publica do Estado e crear e arrecadar os impostos para ella necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes dos Estados Unidos do Brazil.

§ 5.º Fiscalisar o emprego das rendas publicas do Estado e a conta de sua despeza.

§ 6.º Crear empregos, prover-os de pessoal idoneo e marcar-lhes os vencimentos.

§ 7.º Decretar obras publicas e prover sobre estradas e navegação no interior do Estado; sobre a construcção de casas de prisão, trabalho, correção e regimen dellas; sobre casas de socorros publicos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 8.º Crear a força policial indispensavel e necessaria, e providenciar sobre seu alistamento, organização e disciplina, de accordo com o Governo Federal.

§ 9.º Nomear, suspender e demittir os empregados publicos dos respectivos Estados, á excepção dos magistrados perpetuos, que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilizados e punidos, com recurso necessario para o Governo.

§ 10.º Contrahir empréstimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortisação, dependente da approvação do Governo Federal.

§ 11.º Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta publica.

§ 12.º Promover a organização da estatistica do Estado, a catechese e civilisação dos indigenas e o estabelecimento de colonias.

§ 13. Representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e actos dos outros Estados da União, que offenderem os direitos do respectivo Estado.

Art. 3.º O Governo Federal Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar e supprimir quaesquer das attribuições que pelo presente decreto são conferidas aos governadores provisorios dos Estados, podendo outrossim substituil-os conforme melhor convenha, no actual periodo de reconstrucção nacional, ao bem publico e à paz e direito dos povos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 8 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1889

Crêa um quadro extranumerario no exercito.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista das circumstancias actuaes, decreta:

Art. 1.º Fica creado no exercito um quadro extranumerario.

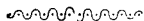
Art. 2.º Para esse quadro serão transferidos os officiaes que se acharem empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, e os que o Governo achar conveniente a bem do serviço.

Art. 3.º Os officiaes desse quadro concorrerão em promoçõ com os de seus corpos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *Aristides da Silveira Lobo*. — *Ruy Barbosa*. — *Q. Bocayuwa*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*. — *Eduardo Wandenkolk*.



DECRETO N. 9 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1889

Altera a denominação do antigo Collegio de Pedro II e suprime a de — Imperial — de varios estabelecimentos dependentes do Ministerio dos Negocios do Interior.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º O antigo Collegio de Pedro II passa a denominar-se— Instituto Nacional de instrucção secundaria.

Art. 2.º Fica supprimida a denominação de —Imperial— que tinham o Instituto dos Meninos Cegos, o Observatorio, a Academia de Medicina e o Lycéo de Artes e Officios do Rio de Janeiro; outrosim, a de — Capella Imperial — dada a Cathedral do Bis-pado do Rio de Janeiro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de novembro do 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEÓDORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.

DECRETO N. 10 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1889

Altera a denominação do Archivo Publico do Imperio.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. O estabelecimento designado até ao presente com a denominação de — Archivo Publico do Imperio — terá de ora em deante o nome de — Archivo Publico Nacional.

O Ministro e Sécretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.

DECRETO N. 11 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1889

Regula a classificação e numeração dos decretos.

Convindo regular o trabalho da classificação e numeração dos decretos expedidos pelos compartimentos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o mesmo Governo decreta :

Art. 1.º Os decretos expedidos pelos diversos Ministerios, antes de publicados, deverão ser remettidos ao Ministerio do Interior, onde serão devidamente numerados.

Disposição transitória — Os decretos já expedidos serão presentes á alludida repartição affirm de serem devidamente numerados, datando-se todos elles do primeiro anno da Republica.

Art. 2.º Para o trabalho da nova numeração crear-se-ha um novo livro competentemente aberto, rubricado e numerado.

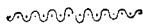
Art. 3.º O livro de numeração anterior será encerrado, fazendo-se incluir nelle os ultimos decretos expedidos pelo extincto governo da monarchia até ás suas ultimas datas.

Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 12 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece o limite das attribuições dos chefes dos Estados no que toca á nomeação e demissão de empregados.

Convindo estabelecer desde já o limite das attribuições dos chefes dos Estados no que toca á nomeação e demissão dos empregados de cada Estado, de modo a evitar nomeações que embaracem de presente ou de futuro a acção immediata e continua do Governo Federal, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º São de exclusiva competencia do Governo Federal as nomeações de chefes dos Estados, de commandantes de armas, chefes de policia, primeiro provimento de secretarios dos governadores e magistrados perpetuos, sendo todos os logares secundarios dependentes de portaria dos Ministros.

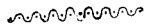
Art. 2.º A nomeação e demissão de todos os outros cargos são da exclusiva competência dos chefes dos Estados, excepção feita dos logares de administradores dos correios, cujas nomeações ficarão dependentes da approvação do Governo Federal.

Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de novembro de 1889,
1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 12 A — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1889

Firma a competencia da autoridade federal e dos Governadores dos Estados quanto á nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças de algumas classes de funcionarios.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º A discriminação entre as attribuições da autoridade federal e a dos Governadores dos Estados, quanto á nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças dos funcionarios de fazenda, continúa a reger-se pela legislação em vigor.

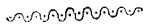
Art. 2.º Depende do decreto a nomeação dos chefes de repartições; effectuando-se todas as mais por simples acto dos Ministros.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 13 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Mercantil de Santos a facultade de emissão, e approva a reforma feita nos seus estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Mercantil de

Santos, resolve conceder-lhe a faculdade de emissão, na forma da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, e approvar os respectivos estatutos, menos quanto ao tempo de duração do Banco, que será de 20 annos prorogaveis, alterando-se neste sentido o art. 2.º dos mesmos estatutos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Ruy Barbosa.

Novos estatutos do Banco Mercantil de Santos

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, SÍDE, DURAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.º O Banco Mercantil de Santos, sociedade anonyma existente na cidade de Santos, continuará a operar na mesma cidade e naquellas em que já tem ou estabeleça agencias. A sua sede para todos os effeitos legais é a cidade de Santos.

Art. 2.º Sua duração sera de 30 annos, contados da data em que forem approvados estes estatutos.

Art. 3.º O fundo social do Banco é de 5.000:000\$, em 25.000 acções de 200\$ cada uma, sendo 5.000 com o capital integralizado e 20.000 com 25 % de entradas realizadas; ficando a directoria, ouvido o conselho fiscal, autorisada a eleva-lo a 10.000:000\$, como e quando melhor entender, observando-se as disposições da lei n. 3150 de 24 de novembro de 1882 e seu regulamento, na parte applicavel.

Art. 4.º O Banco poderá constituir o seu capital em moeda metalleica—segundo e conforme entender a directoria, e as suas conveniencias o forem exigindo—afim de gozar do direito de emissão de bilhetes ao portador e á vista, convertiveis naquella moeda. Para este fim a directoria solicitará do governo a approvação destes estatutos e a competente autorisação, na forma do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

Para esse effeito fica a directoria com plenos e illimitados poderes—podendo aceitar qualquer reforma exigida pelo governo.

Paragrapho unico. O capital de 10.000:000\$ ainda poderá ser elevado quando os negocios do Banco e o progresso commercial e industrial da provincia de S. Paulo o exijam, pela forma determinada na lei e regulamento das sociedades anonymas e de accordo com o decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

CAPITULO II

DAS ACCÕES, SUAS ENTRADAS E TRANSFERENCIAS, ETC., ETC.

Art. 5.º O valor das acções a integralisar será realizado em prestações nunca superiores a 20 %, com intervallo nunca menor de 60 dias, e precedendo sempre annuncios com 15 dias de antecipação.

Art. 6.º Os accionistas são responsaveis pelas acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem as chamadas perderão, em beneficio do Banco, as prestações anteriormente feitas, salvo caso de força maior, a juizo da directoria do Banco: recebendo este, porém, o juro da móra, á razão de 1 % ao mez.

A directoria disporá das acções que cahirem em commisso em virtude desta disposição; e as entradas realizadas — bem como qualquer premio que as mesmas obtenham — terão applicação ao fundo de reserva.

Art. 7.º Toda a acção é indivisivel em relação ao Banco, e, quando pertencer a diversas pessoas, o Banco suspenderá o exercicio dos direitos que a esse titulo forem inherentes em quanto não for propriedade de uma unica pessoa. O mesmo se dará quando algumas acções pertencerem a mais de uma pessoa — *pro indiviso* — nos casos admittidos em direito.

Art. 8.º A propriedade das acções do Banco se estabelece pela inscripção no livro do registro. A cessão se opera pelo termo da transferencia lançado no respectivo livro de transferencias e assignado pelo cedente e cessionario ou por seus legitimos procuradores, devendo ficar as procurações archivadas.

Art. 9.º No caso de transferencia de acções a titulo de legado, doação *causa mortis* e successão universal, ou por adjudicação ou arrematação, o termo de transferencia para o novo possuidor não poderá ser lavrado sinão á vista do alvará do juizo competente, do formal de partilhas, certidão de doação ou carta de adjudicação ou arrematação.

Art. 10. As transferencias das acções poderão ser feitas na sede do Banco, em suas agencias ou em qualquer ponto que a directoria determinar, havendo para isso os livros de transferencias e de registro necessarios, de conformidade com a lei.

Art. 11. Haverá na sede do Banco um livro de registro geral, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado, nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, affim de nelle se lancarem:

- I. O nome, naturalidade, profissão e domicilio de cada accionista com a indicação do numero de suas acções;
- II. As inscripções da propriedade e transferencia de acções;
- III. As declarações de entradas de capital realizadas;
- IV. A averbação das acções penhoradas, a averbação de penhor. se inscreve no registro e no termo de transferencia.

Art. 12. A constituição de penhor das acções não inibe o accionista de tomar parte e votar nas deliberações da assem-

blea geral e receber dividendos, salvo estipulação em contrario, relativa aos dividendos, que deverá ser communicada ao Banco.

Art. 13. Quando se tenha de elevar o capital, e as acções sejam tomadas por subscrição directa, os accionistas terão preferencia na distribuição em numero igual ás acções que possuirem; em todo caso, porém, reverterá para o fundo de reserva qualquer agio que se obtenha.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 14. O Banco poderá fazer as seguintes operações :

§ 1.º Desconto e redesconto de letras de cambio e outros titulos commerciaes à ordem e com prazo fixo, pagaveis no Rio de Janeiro e cidades da provincia de S. Paulo, garantidas por mais de uma assignatura de pessoas abonadas, bem como escriptos das Alfandegas, letras do Thesouro, Thesourarias provinciaes, Bancos e companhias conceituadas, e notas promissorias.

§ 2.º Subscrever, comprar ou vender por conta propria ou por commissão, titulos da divida publica geraes, provinciaes e municipaes, letras hypothecarias, acções e obrigações (*debentures*) de emprezas commerciaes ou industriaes de credito firmado—podendo tambem comprar e vender por conta propria, ou por commissão, metaes preciosos.

§ 3.º Effectuar de conta propria ou de terceiros operações de cambio, movimento de fundos e conceder cartas de credito com garantia idonea.

§ 4.º Emprestar dinheiro sobre café e outras mercadorias, que não sejam de facil deterioração, armazenados na Alfandega, trapiches alfandegados ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações sejam julgadas de inteira confiança e com garantias effectivas.

Não poderá o Banco fazer as transacções deste paragrapho, não estando os generos seguros em companhias acreditadas.

§ 5.º Abrir contas correntes garantidas com os penhores constantes do § 4.º e com titulos commerciaes, cartas de credito ou outros valores.

§ 6.º Emprestar dinheiro sobre contractos de penhor agricola por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, não podendo exceder a somma assim empregada a um quarto do capital do Banco.

§ 7.º Receber em conta corrente, sem juros, dinheiro de particulares ou de quaesquer emprezas, associações ou estabelecimentos publicos; receber dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo.

Art. 15. O Banco além das operações mencionadas poderá encarregar-se, por comissão :

De auxiliar a organização de empresas de interesse publico ; receber em deposito quaesquer valores ; encarregar-se de cobranças de dividendos, letras, titulos, heranga, e liquidar operações ; servir de intermediario ao commercio e à industria para com outros Bancos e capitalistas.

Art. 16. O Banco, conquanto não tenha por fim empréstimos directos sobre hypothecas de immoveis urbanos e ruraes — poderá receber essas hypothecas para garantia de empréstimos já feitos—e mesmo aceitar-as em pagamento de dividas quando for indispensavel, procurando convenientemente dispor dos mesmos pela forma mais vantajosa.

Art. 17. Fica salvo ao Banco, no caso de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas immediatas, o direito de pagar-lhes por meio de letras divididas em seis series, venciveis de 15 em 15 dias, com o juro que vencer a conta, de forma a estarem completamente pagas no prazo de 90 dias, prazo este em que se restabelecerá o pagamento à vista nas condições estipuladas nas mesmas contas.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas e exerce todos os poderes em direito permittidos.

Art. 19. Constitue-se regularmente a assembléa geral com um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital do Banco.

Art. 20. E' ainda necessario para que a assembléa geral possa funcionar regularmente :

§ 1.º Que a reunião tenha sido annunciada nos jornaes, declarando-se o motivo della, com antecedencia de 15 dias, pelo menos.

§ 2.º Que no local, dia e hora designados para a reunião, estejam presentes, ou representados, mais de seis accionistas possuidores de qualquer numero de acções, contanto que a somma dellas produza o quarto do capital social.

Art. 21. Não se reunindo, ou não estando representado no dia designado o numero de accionistas indicado no artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa pelo modo determinado no mesmo artigo, e com um intervallo nunca menor de cinco dias, e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros presentes, ou representados, uma hora depois da annunciada.

Art. 22. Tratando-se de deliberação sobre reforma de estatutos, augmento de capital, continuação da sociedade depois

de expirado o seu termo, dissolução antes de seu termo e modo de liquidação, a assemblea geral só se poderá constituir com um numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social..

Art. 23. Si nem na primeira nem na segunda reunião estiver presente, ou representado, esse numero de accionistas, no caso do artigo antecedente, se fará terceira com o intervallo de cinco dias, e sob a declaração de que se deliberará com o numero que estiver presente.

Art. 24. Quando se verificar a hypothese do artigo supra, além dos annuncios, se enviarão cartas de convite a todos os accionistas devidamente habilitados.

Art. 25. As deliberações da assemblea geral serão tomadas á maioria de votos.

Art. 26. Não poderá votar, embora possa tomar parte na discussão, o accionista que não possuir 20 acções, pelo menos, registradas com antecedencia de quatro mezes no livro de que trata o art. II.

Cada grupo de 20 acções dará direito a um voto, mas nenhum accionista poderá representar, em caso algum, mais de 30 votos por si e 30 como procurador.

Art. 27. Serão admittidos a votar, comtanto que os representados reunam os requisitos exigidos pelo artigo antecedente, os tutores por seus pupillos, os curadores por seus curatelados, os maridos por suas mulheres, os prepostos pelos preponentes e os procuradores por seus constituintes, comtanto que estes ultimos apresentem procuração com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Fica entendido que as procurações não poderão ser passadas a directores, fiscaes ou quaesquer empregados do Banco.

Art. 28. Os documentos comprobatorios do direito conferido no artigo anterior deverão ser apresentados na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes de cada reunião ordinaria da assemblea geral, para o fim de se organizar a lista nominal e explicativa dos accionistas que concorrem para a constituição da dita assemblea.

Esta lista valerá para as convocações extraordinarias emquanto não se organizar nova, de accordo com as modificações subsequentes.

Art. 29. Ordinariamente a votação será symbolica, e por escrutinio secreto nas eleições, reforma de estatutos, questões pessoais, ou quando a assemblea resolver sob proposta de algum de seus membros.

Art. 30. Não poderão votar nas assembleas geraes :

a) Os directores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios ;

b) Os membros do conselho fiscal nas deliberações sobre seus pareceres ;

c) O accionista sobre qualquer questão do seu interesse pessoal.

Art. 31. A assemblea geral convocada extraordinariamente não poderá deliberar sobre assumpto alheio ao motivo da convocação.

Art. 32. Todos os annos terá logar, dentro do mez de agosto, a reunião ordinaria da assemblea geral, que será convocada especialmente para os fins seguintes :

I. Leitura, exame e deliberação relativa ás contas, inventario, balanço e relatorio da directoria e parecer dos fiscaes ;

II. Eleição de um membro da directoria, na forma do art. 44 ;

III. Nomeação do conselho fiscal, de accordo com os presentes estatutos ;

IV. Conhecer das propostas da directoria, relativas ao regimen interno do Banco.

Art. 33. A assemblea será presidida por um accionista, possuidor de 20 ou mais acções, nomeado pela assemblea em cada reunião ordinaria.

Enquanto não for nomeado o presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo presidente da directoria.

Art. 34. O presidente da assemblea convidará para secretarios dous accionistas, os quaes serão incumbidos de verificar o numero dos membros presentes, ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos e ler o expediente. Ao que servir de 2º secretario incumbe, especialmente, a organização da acta, a qual será assignada pela mesa depois de approvada na mesma assemblea.

Art. 35. A ordem dos trabalhos nas reuniões ordinarias será a seguinte :

- a) Eleição do presidente e nomeação de secretario ;
- b) Leitura do expediente ;
- c) Leitura, exame, discussão e votação do relatorio, inventario, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal ;
- d) Propostas diversas, sua discussão e votação ;
- e) Eleições.

Art. 36. Si para deliberação sobre os assumptos mencionados no art. 32, n. I, carecer a assemblea de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 37. As reuniões extraordinarias da assemblea geral terão logar em qualquer tempo, quando convocadas pela directoria ou pelos fiscaes.

Art. 38. A directoria é obrigada a convocar assemblea sempre que o requererem mais de seis accionistas possuidores *in totum* de acções que representem mais do quinto do capital social.

No caso de recusa dos administradores e fiscaes, é permitido aos mencionados accionistas fazer por si mesmos a convocação.

Art. 39. Nos casos em que a lei ou os presentes estatutos determinarem expressamente a reunião da assemblea, é permitido a qualquer accionista, si a reunião for retardada por mais de 60 dias, requerer ao juiz do commercio autorização para fazer a convocação.

Nos annuncios para a convocação se declarará qual o motivo da reunião, o juiz que a ordenou e a data do despacho.

Art. 40. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositadas no cartorio do escriptivo designado pelo juiz do commercio e facultadas ao exame dos accionistas :

§ 1.º Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, das dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos.

§ 2.º Cópia da relação nominal dos accionistas, com os numeros das acções respectivas e estado de pagamento dellas.

Art. 41. No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando em resumo a situação da sociedade e parecer dos fiscaes.

Art. 42. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembléa geral ordinaria a actá respectiva será publicada pela imprensa.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 43. A directoria compor-se-ha de quatro membros, dentre os quaes se escolherá o presidente, o secretario e tambem o gerente, quando assim convier.

Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sahindo de anno em anno um, que poderá ser reeleito.

A antiguidade, ou a sorte no caso de igual antiguidade, designará o membro da directoria que deverá sahir.

Art. 44. A eleição dos membros da directoria se fará por escrutinio secreto á maioria de votos, podendo votar os accionistas possuidores de 20 ou mais acções, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 45. Não poderão exercer conjunctamente as funcções de membros da directoria pae e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade, dentro do segundo gráo por direito civil, e os socios das mesmas firmas sociaes ; nem poderão ser eleitos os que, nos termos da legislação commercial, não podem negociar.

Art. 46. Para preencher o logar de membro da directoria que fallecer, não aceitar o cargo, resignar ou tiver impedimento por mais de 60 dias, os outros directores designarão quem esteja nas condições de elegibilidade estabelecidas pelos presentes estatutos.

§ 1.º O exercicio do designado para substituir o fallecido ou resignatario durará até á primeira reunião ordinaria da assembléa geral ou mesmo até á primeira reunião extraordinaria, em que terá logar a eleição definitiva do substituto, o qual funcionará durante o tempo destinado ao seu predecessor.

§ 2. O exercício do que substituir o impedido por mais de 60 dias cessará logo que o substituído se apresentar.

Art. 47. A nenhum dos membros da directoria é permitido deixar de exercer por mais de seis mezes as funções de seu cargo, ficando, no caso contrario, entendido que resignou o lugar.

Art. 48. Só poderá ser eleito ou nomeado director o accionista possuidor de qualquer numero de acções, não podendo, entretanto, entrar em exercício sem depositar em caução 100 acções do Banco, de sua propriedade, as quaes serão inalienaveis até a approvação de sua administração.

Paragrapho unico. A caução far-se-ha por termo no livro do que trata o art. 11.

Art. 49. A directoria se reunirá no escriptorio do Banco todas as vezes que os negocios assim o exigirem e, pelo menos, uma vez por semana, incumbindo ao presidente a direcção dos respectivos trabalhos durante as sessões.

Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate terá o presidente o voto de qualidade.

Art. 50. A directoria compete deliberar sobre todos os negocios do Banco em geral e designadamente:

I. Determinar as taxas e prazos para descontos e empréstimos e para o dinheiro que receber a juro por letras, ou contas correntes;

II. Taxar o maximo da importancia dos empréstimos e o limite das operações a prazo maior do quatro mezes;

III. Aceitar em pagamento dividas activas e outros direitos pertencentes a devedores do Banco, e fazer cessão das mesmas dividas e direitos;

IV. Nomear e demittir o gerente e mais empregados, marcar-lhes os vencimentos e fianças, e prover sobre as despesas da administração;

V. Aceitar bens immoveis amigavelmente ou por meio de adjudicação, ou por hypotheca, quando por outro modo não se possa realizar alguma cobrança, e alienar esses bens;

VI. Representar o Banco em juizo e nas suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores, intentar e defender acções judiciaes e finalmente exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, inclusive o de transigir;

VII. Organisar o regimento interno, de conformidade com os presentes estatutos, e executar-os provisoriamente enquanto não for approved pela assemblea geral;

VIII. Fazer acquisição de predios para assentar a sêde do Banco e suas agencias;

IX. Apresentar o inventario, balanço e relatorio annuaes das operações e situação financeira do Banco, acompanhados do parecer dos fiscaes, sendo tudo impresso e reunido em folheto, que será distribuido pelos accionistas por occasião da assemblea geral;

X. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, propôr-lhes as alterações dos estatutos que julgar necessarias, e, finalmente, levar ao seu conhecimento qualquer occurrencia importante sobre que tenham de prover;

XI. Requerer ao juiz do commercio a designação do escrivão em cujo cartorio deva ter logar o deposito exigido pelo art. 40;

XII. Estabelecer agencias onde convier, fechando as que abrir ou as já existentes, de accordo com os interesses do Banco e mais satisfazer todas as obrigações que lhe são impostas por estes estatutos.

Art. 51. Ao presidente da directoria ou ao gerente, sendo este director, compete a representação da directoria em todos os casos por elle resolvidos, a que se referem os ns. III, V, VI e XI do artigo antecedente.

Art. 52. Em suas faltas e impedimentos temporarios o presidente da directoria será substituido no exercicio de suas funcões pelo director secretario.

Art. 53. O director que, dentro do prazo de 30 dias, não prestar a caução determinada pelo art. 48, entende-se que não accitou a nomeação.

Art. 54. O director que tiver interesse opposto ao do Banco em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a esse respeito e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros directores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

No caso de quo se trata, a deliberação será tomada pelos outros directores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Art. 55. Os directores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria pelos contractos ou operações que realizarem em exercicio de seu mandato.

Paragrapho unico. São, porém, responsaveis :

I. A sociedade pela negligencia, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato ;

II. A sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato ;

III. Solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados pelas violações da lei e dos presentes estatutos.

Art. 56. A approvação das contas pela assembléa geral exonera á directoria de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo das contas julgadas, salvas as disposições do art. 129 n. 4 do Código Commercial e do art. 75 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 57. Os membros da directoria serão retribuidos com a porcentagem de 10 % dos lucros liquidos, deduzida a parte destinada ao fundo de reserva, igualmente entre si, não podendo exceder a 6:000\$ a retribuição a cada um director, enquanto o contrario não for resolvido em assembléa geral.

Paragrapho unico. Quando um director exercer o logar de gerente terá, além do honorario daquelle cargo, o vencimento que a directoria designar para a gerencia.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 58. O conselho fiscal será composto de tres accionistas, eleitos por um anno na reunião ordinaria da assembléa geral, e exercera o cargo até ao fim do anno bancario.

Si dentro de 15 dias contados da data da eleição os fiscaes não o recusarem, serão considerados em exercicio.

Art. 59. As listas para eleição do conselho fiscal deverão conter seis nomes. Os tres accionistas mais votados formarão o conselho.

Art. 60. No caso de recusa, vaga ou impedimento de qualquer fiscal durante o anno, o presidente da directoria chamará para substituil-o na ordem do numero de votos obtidos os tres immediatos. Na falta destes, requererá ao juiz do commercio a nomeação de pessoa idonea para substituil-os.

Art. 61. O cargo de fiscal será gratuito.

Art. 62. Incumbe aos fiscaes :

§ 1.º Apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, balanço e contas da directoria.

§ 2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando occorrerem motivos graves e urgentes.

§ 4.º Expôr a situação do Banco e suggerir as medidas e alvitres que entenderem convenientes aos interesses sociaes.

§ 5.º Desempenhar as mais obrigações que lhes são impostas pelos presentes estatutos.

Art. 63. Para o bom desempenho das suas obrigações os fiscaes teem o direito de, durante o trimestre, que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir informações á directoria.

Art. 64. A assembléa geral não poderá deliberar sobre a approvação do balanço e contas sem prévia apresentação do parecer do conselho fiscal.

Art. 65. Si os fiscaes não apresentarem seu parecer em tempo, a assembléa tomará as providencias que julgar necessarias, de accordo com a lei e estes estatutos, e adiará a sessão.

CAPITULO VII

DO GERENTE

Art. 66. O gerente será nomeado pela directoria e incumbelhe :

§ 1.º Dar expediente ao serviço diario dos negocios e operações do Banco, de accordo com as deliberações da directoria,

á qual prestará contas de seus actos em suas reuniões semanaes, ou todas as vezes que ella o exigir.

§ 2.º Assistir com voto consultivo ás reuniões da directoria, quando não for director, e sendo-o, não podendo votar quando se tratar de julgar acto seu ou conferir-lhe attribuições.

§ 3.º Exercer todas as attribuições, que lhe forem delegadas pela directoria, dirigindo e fiscalizando todas as repartições do Banco, suas agencias e seus serviços, executando e fazendo executar as resoluções dos directores, e desempenhando qualquer commissão de que os mesmos o encarregarem para objecto determinado em virtude da procuração, quando não for director.

§ 4.º Propór a nomeação e demissão dos empregados do Banco.

Art. 67. Nos seus impedimentos o gerente será substituido por quem a directoria designar.

CAPITULO VIII

DA DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 68. Só se considerarão lucros liquidos os que provierem de operações effectivamente concluidas no semestre.

Art. 69. Para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos lucros liquidos não é necessario que se achem recolhidos em dinheiro á caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaesquer papeis de credito reputados bons.

Art. 70. O fundo de reserva obrigatorio do Banco é de 25 % do seu capital.

Desde que se possa distribuir um dividendo de 10 % sobre o capital realizado, é facultativo á directoria o augmento do fundo de reserva com o excedente de lucros liquidos, conservando na conta de lucros e perdas o saldo de lucros que julgar conveniente.

Art. 71. Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre, tirada a quota para fundo de reserva (quando isso tenha logar), se deduzirá 10 % para a remuneração da directoria, na fórma do art. 57, e do restante se tirará o dividendo a distribuir.

Art. 72. Quando houver desfalque no capital social não se distribuirá dividendo, até que o mesmo capital seja completamente restabelecido.

Art. 73. O anno bancario será contado de 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte. Os dividendos serão pagos nos mezes de janeiro e julho de cada anno na séde do Banco, ou em qualquer outro logar determinado pela directoria.

Art. 74. Todo o accionista que se ausentar tem direito de depositar no registro do Banco as acções que possuir para o fim de lhe serem enviados os dividendos para o logar que designar, sem outro onus além das despezas da remessa.

Art. 75. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos contados da data de sua exigibilidade, prescrevem em beneficio do Banco.

CAPITULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO

Art. 76. O Banco Mercantil de Santos poderá dissolver-se amigavelmente antes do prazo marcado no art. 2.^o :

§ 1.^o Pelo consenso de todos os accionistas.

§ 2.^o Por deliberação da assemblea geral convocada de accordo com os arts. 22, 23 e 24.

§ 3.^o Pela redução do numero de socios a menos de sete.

§ 4.^o No caso de perda de metade do capital social.

Art. 77. Declarada a dissolução amigavel do Banco, a assemblea geral fará a nomeação dos liquidantes que serão em numero de tres, accionistas ou não accionistas.

Art. 78. Incumbe aos liquidantes:

§ 1.^o Organisar o inventario e balanço do Banco nos 15 dias immediatos à sua nomeação.

§ 2.^o Arrecadar os bens, intentar acções, defendel-as, alienar os valores moveis e immoveis, cobrar as dividas activas, pagar as passivas certas, e praticar em geral as operações e actos que sejam necessarios para a liquidação.

§ 3.^o Convocar a assemblea geral para resolver as questões, cuja decisão depender de sua deliberação.

Art. 79. Os liquidantes são responsaveis pelas perdas e danos resultantes de negligencia, culpa ou dolo no desempenho de suas funcções.

Art. 80. De seis em seis mezos os liquidantes darão conta à assemblea geral do estado da liquidação e das causas que a tiverem embaraçado ou retardado.

Art. 81. A assemblea geral pôde resolver que, ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se façam rateios pelos accionistas à proporção que os haveres se forem apurando.

Art. 82. Terminada a liquidação e pago todo o passivo, os liquidantes formarão o plano de partilha do restante do activo liquidado, e organizarão suas contas acompanhadas de um relatório.

Contas e relatório serão submettidos à assemblea geral depois de interposto o parecer do conselho fiscal do anno em que tiver logar a dissolução.

Art. 83. Podem ser nomeados liquidantes os directores do anno em que tiver logar a dissolução.

Art. 84. A remuneração dos liquidantes pelo trabalho da liquidação será determinada pela assemblea geral que fizer a nomeação.



DECRETO N. 13 A — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1889

Regula a concessão de naturalizações.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior e os Governadores dos diversos Estados ficam autorizados a conceder naturalização a todo o estrangeiro que a requerer, independentemente das formalidades exigidas pelos decretos ns. 808 A de 27 de junho de 1855 e 1950 de 12 de julho de 1871.

Art. 2.º A naturalização será concedida por portaria e isenta de qualquer imposto, na forma do art. 14 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882.

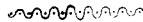
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 14 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1889

Reforma o Regulamento da Recebedoria do Rio de Janeiro.

O regulamento que baixou com o decreto n. 5323 de 30 de junho de 1873 será executado com as seguintes alterações, quanto à Recebedoria do Rio de Janeiro:

Art. 1.º Ficam extintos os logares de chefe de secção e os de lançadores.

Art. 2.º Ficam creados os logares de ajudante do administrador, de tres 1.ºs escripturarios, de cinco 2.ºs e de quatro praticantes.

Art. 3.º O serviço do lançamento dos impostos será desempenhado pelos escripturarios de confiança do administrador.

Art. 4.º O ajudante do administrador terá as attribuições e os vencimentos dos actuaes chefes de secção.

Art. 5.º Os lançadores extintos servirão como escripturarios addidos, com os vencimentos que actualmente lhes competem.

Art. 6.º A' proporção que se forem dando vagas nos actuaes logares de lançadores, serão os novamente creados de escripturarios e praticantes promovidos na forma das leis de Fazenda.

Art. 7.º Quando vagar o lugar do actual chefe de secção extincto, o ajudante do administrador terá pelo accrescimento de serviço um augmento de quotas da percentagem da renda, a juizo do Ministro da Fazenda.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 15 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Predial.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Predial, com sede nesta capital, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, relativamente á incorporação, nos ditos estatutos, das disposições relativas ao accordo celebrado com o Governo para auxilios á lavoura, e á criação de uma carteira commercial com escripturação e capital especiaes. (*)

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º A companhia anonyma estabelecida nesta praça sob o titulo de Banco Predial, e depois constituída sociedade de credito real por decreto n. 5216 de 1 de fevereiro de 1873,

(*) As alterações já estão feitas nos presentes estatutos.

de conformidade com o § 1.º, art. 13, da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, continúa a funcionar sob a mesma denominação, de accordo com as disposições contidas nestes estatutos.

O Banco fica sujeito às leis e regulamentos que forem applicaveis ao seu objecto.

A duração do Banco é até 1899, fim do prazo de 30 annos, estipulado em 13 de abril de 1869, data da sua fundação.

A prorrogação deste prazo só poderá ser determinada por deliberação da assemblea geral dos accionistas, especialmente convocada para esse fim, com um anno de antecedencia e dependente de approvação do Governo.

Art. 2.º A sede do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, que será tambem o fóro para todos os seus contractos e acções judiciais, que os mesmos possam originar, condição que deve ser explicitamente inserta nos instrumentos do contracto.

Art. 3.º A circumscripção territorial do Banco Predial, como sociedade de credito real, é o municipio neutro e provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes. (Decreto n. 7580 de 27 de dezembro de 1879.)

Art. 4.º Não será permittido ao Banco fazer mais operações da natureza das que lhe eram facultadas pelos arts. 2º, 16, 17 e 18 dos antigos estatutos.

Art. 5.º Conforme o disposto no art. 4º, a secção predial deixará de existir logo que termine o ultimo contracto.

Paragrapho unico. O anno economico do Banco abrange o periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro; devendo, porém, as contas ser enumeradas por semestres.

CAPITULO II

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 6.º O capital social continúa a ser de 4.000:000\$, representado por 20.000 acções de 200\$ cada uma, dividido em duas series iguaes, de conformidade com o disposto nos estatutos approvados por decreto n. 7580 de 27 de dezembro de 1879.

Art. 7.º O capital social dividir-se-ha do modo seguinte:

A primeira serie realizada de 2.000:000\$ para fundo da carteira hypothecaria;

A segunda serie de igual quantia fica emittida na importancia de 2.000:000\$ em 10.000 acções de 200\$ cada uma para fundo da carteira commercial.

§ 1.º As operações destas duas carteiras serão completamente distinctas e escripturadas separadamente, posto que sob a mesma direcção. Nenhuma parte do capital ou fundo de uma poderá ser applicada às operações da outra.

§ 2.º O augmento de capital para qualquor das duas carteiras depende de autorisação especial da assemblea geral e de approvação do Governo.

§ 3.º A parte do capital destinada á carteira commercial só poderá ser realizada por prestações nunca inferiores a 10%, e com intervallos de 30 dias, precedendo sempre annuncios com 15 dias de antecedencia, pelo menos.

Art. 8.º Os accionistas são responsaveis pelo capital das accções que subserverem ou lhes forem cedidas; e, não realizando nos prazos fixados pela directoria as respectivas entradas, perderão, em beneficio do Banco, as prestações que houverem effectuado, as quaes serão levadas á conta de fundo de reserva ou de reserva especial.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a directoria.

As accções integralizadas podem passar ao portador e vice-versa, mediante aviso por escripto ao conselho director, sujeitando-se ao pagamento da taxa que for estabelecida para tal serviço.

Art. 9.º A inscripção de propriedade e a transferencia das accções sómente se opera por acto lançado no registro do Banco em livro sellado e rubricado, assignando o termo de transferencia tanto o cedente como o cessionario, ou seus legitimos procuradores, munidos de poderes bastantes. (Art. II do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.)

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 10. O Banco Predial, como sociedade de credito real, de conformidade com o decreto n. 5216 de 1 de fevereiro de 1873, poderá pela carteira hypothecaria:

§ 1.º Empréstiar sobre hypotheca de propriedades ruraes, no juro que for combinado e com amortisação calculada sobre o prazo convencionado da divida, entre 10 e 30 annos.

§ 2.º Empréstiar sobre hypotheca de immoveis urbanos, pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortisação total se realize em 10 annos no minimo e em 30 no maximo (§ 7.º do art. 13 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864).

§ 3.º Empréstiar sobre hypotheca a curto prazo, com ou sem amortizaçáo (§ 16, n. 1, do art. 13 da lei citada).

§ 4.º Recber depositos em conta corrente de capitaes, com ou sem juros, empregando estes capitaes, por prazo que não excederá de 90 dias, em empréstimos garantidos por letras hypothecarias e apolices da divida publica, ou na compra de bilhetes do Thesouro.

Os depositos assim recebidos não poderão excoer a importancia do capital realizado, nem serão retirados sem aviso previo de 60 dias (§ 16 do art. 13 da lei n. 1270 de 24 de setembro de 1864).

§ 5.º Emprestar aos agricultores sob o penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypothecca, e quando o sejam, precedendo consentimento do credor hypothecario (decreto n. 3272 de 5 do outubro de 1885).

§ 6.º Emprestar aos lavradores, em virtude do accordo celebrado com o Governo em 28 de junho de 1889 :

a) por hypothecca de propriedades agricolas, pelos prazos de 5, 10 e 15 annos ;

b) por penhor agricola de fructos colhidos e pendentes e animaes, pelos prazos de um a tres annos ;

c) por penhor agricola de machinas e instrumentos de lavoura, pelos prazos de um a cinco annos ;

d) por caução de apolices da divida publica, bilhetes do Theouro, letras hypothecarias e acções ou titulos de companhias garantidas pelo Estado, pelos prazos de um a cinco annos ;

e) por letras com duas firmas, pelo menos, de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada, pelo prazo de um anno.

Art. 11. O Banco poderá, pela carteira commercial, com escripturação separada, de modo a não confundir-se com a carteira hypothecaria:

1.º Fazer emprestimos garantidos :

a) por titulos do Estado e commerciaes, á ordem e prazo fixo, até um anno ;

b) por fundos publicos e apolices provinciaes transferiveis nesta praça ;

c) por cartas de abono, bilhetes da Alfandega, Casa da Moeda, conhecimentos e titulos da Municipalidade da Corte ;

d) por productos agricolas, de manufactura e fabricis ;

e) por generos de produção nacional e estrangeira, que não sejam de facil deterioração e se achem depositados em estabelecimentos particulares, trapiches, Alfandega e fabricas, devidamente seguros em companhia de confiança do Banco ;

f) por acções de bancos e companhias, que tenham cotação real ;

g) por *debentures*, ouro, prata, diamantes, pedras preciosas e letras hypothecarias ;

2.º Descontar titulos á ordem e prazo fixo, não excedentes a seis mezes, pagaveis nesta praça ;

3.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de moetas preciosos, de apolices geraes, provinciaes e de quaesquer outros titulos e valores ; da cobrança de juros, dividendos e renda de titulos e valores pertencentes a terceiros ;

4.º Subscrever, comprar e vender, por conta propria e alheia, fundos publicos, acções e obrigações ao portador ou nominativas, de bancos e companhias, letras hypothecarias e quaesquer titulos, valores e propriedades ;

5.º Receber dinheiro em conta corrente e letras a prazo fixo, nunca inferior a 60 dias.

A importancia destes depositos não poderá ser empregada em operações a prazo maior de quatro mezes;

6.º Receber em deposito titulos e valores, mediante commissão;

7.º Emitir obrigações ao portador ou nominativas, por conta propria, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Encarregar-se de fundar estabelecimentos industriaes ou empresas, sob a forma anonyma, de reconhecida utilidade, e que assegurem vantagens reaes. A importancia das obrigações ao portador, ou nominativas, que emittir para tal fim, não excederá ao capital social de cada um desses estabelecimentos ou empresas, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e seu regulamento;

8.º Assumir a responsabilidade do pagamento dos juros e amortização de obrigações emittidas por estabelecimentos industriaes ou empresas, sob a forma anonyma, mediante convenção.

Em qualquer dos casos referidos, o Banco exercerá immediata fiscalisação nos estabelecimentos ou empresas, os quaes garantirão a responsabilidade que o Banco assumir com todo o activo social, privilegios, concessões, direitos, capital e quaesquer vantagens que lhes possam alvir.

No emtanto é-lhes licito libertarem-se, em qualquer epoca, dessa fiscalisação, fazendo recolher aos cofres do Banco os titulos da responsabilidade directa ou indirecta por elle assumida;

9.º Empreender a colonisação das terras que adquirir ou estiverem servindo de garantia a operações, fundando nucleos ou dividindo-as em lotes, como mais vantajoso parecer ao conselho director;

10. Operar em cambios por conta propria e alheia;

11. Conceder creditos no estrangeiro e no paiz, e abril-os em seu proveito, garantindo-os ou não com titulos ou valores, segundo for convencionado;

12. Fazer ou contractar com terceiros emprestimos ou outras operações, para os Governos geral e provinciaes, Municipalidades, sociedades anonymas e particulares, mediante convenção;

13. Usar da faculdade da emissão de notas ao portador e á vista, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1883 e seu regulamento, quando competentemente habilitado.

Art. 12. O Banco não concorrerá, nem assumirá responsabilidades sem que previamente faça estudar e examinar, por profissionais de sua confiança, tudo quanto disser respeito á organização ou existencia de estabelecimentos ou empresas industriaes, que pretenderem seu auxilio. Em nenhum caso taes responsabilidades serão superiores ao parecer dos referidos profissionais.

Art. 13. Quando se tratar da organização de estabelecimentos ou empresas industriaes, nos termos já referidos, o Banco, antes de emittir as respectivas obrigações ao portador ou nominativas, recolherá aos seus cofres a porção do capital, que for conveniente realizar, das acções que constituirem o fundo social de cada um. Esta somma permanecerá no Banco em conta corrente com juros

e não poderá ser levantada antes de solvidos todos os compromissos que com elle tiverem taes estabelecimentos ou empresas.

Art. 14. Quando, porém, os estabelecimentos ou empresas já tiverem existencia legal, neste caso o Banco, antes de assumir a responsabilidade do pagamento do serviço dos juros e amortização das obrigações por elles emitidas, exigirá a entrada nos seus cofres de 10 % a 20 % da respectiva emissão, cuja somma ficará sujeita à condição do artigo antecedente *in fine*.

Art. 15. Um mez antes da epocha marcada para o pagamento do serviço de juros e amortização das obrigações referidas no art. 11, n. 9, deverão os respectivos estabelecimentos fazer recolher ao Banco a importancia correspondente. No entretanto, si por conveniencias dos estabelecimentos ou empresas, comprovadas perante o conselho director do Banco, for necessario applicar a respectiva importancia a outros misteres, o Banco o permittirá, fazendo por sua conta e a debito delles o pagamento dos juros e amortização. Esta concessão, porém, só terá logar em dous semestres consecutivos; e, desde que seja necessario exceder esse prazo, o Banco dará por findo o contracto, exigindo sua liquidação. Enquanto, porém, existir em circulação obrigações com a responsabilidade do Banco, este fará effectivo o pagamento do serviço dos juros e amortização nas epochas determinadas, seja qual for a situação dos estabelecimentos ou empresas emissoras desses titulos.

Art. 16. Nas respectivas escripturas se mencionarão as condições que tenham de reger os contractos.

Art. 17. Nos titulos commerciaes que se descontarem ou que forem admittidos como garantia de emprestimos ao Banco, não se contarão as firmas dos membros do conselho, nem de seus socios ostensivos.

Não serão admittidos nas operações do Banco letras e quaesquer titulos de individuos ou firmas, que tiverem fallido, antes de sua legal e completa reabilitação; e, em nenhum caso, a de firma que tiver praticado, para com o Banco, actos de má fé ou mesmo de destaldade mercantil.

O Banco não pôde emprestar sob penhor de suas acções nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio.

Art. 18. Nos emprestimos, além do penhor aceitará o mutuário letras ao Banco até o prazo de oito mezes, e os que se fizerem por meio de contas correntes serão liquidados quando o conselho resolver, não havendo prazo fixo expresso.

Art. 19. Si o penhor constar de apolices e acções de companhias, serão previamente transferidas ao Banco, e, si em outros objectos, o mutuário autorisará por escripto o Banco para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si a divida que garantir não for paga em seu vencimento.

Si o penhor for em mercadorias, serão estas previamente seguras, sempre que isso for possivel, e avaliadas por um ou mais corretores indicados pelo conselho.

Art. 20. Si o conselho resolver que a venda do penhor se

faça em leilão mercantil, será este precedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo, porém, o dono do penhor o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Realizada a venda em leilão, e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 2 %, o saldo, si o houver, será entregue a quem de direito pertencer; e emquanto existir no Banco não vencerá juro algum.

Art. 21. No valor real de cada um objecto que for admittido como penhor se fará um abatimento razoavel que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

Art. 22. O Banco não desconta as suas proprias letras de dinheiro recebido a premio, mas lhe é licito admittil-as, por excepção, em transacções com o proprio estabelecimento.

CAPITULO IV

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 23. O Banco Predial, autorizado pelo decreto n. 5216 de 1 de fevereiro de 1873, e em virtude da faculdade concedida pelo § 1º, art. 13, da lein. 1237 de 24 de setembro de 1864, emitirá com o nome de « letras hypothecarias » titulos de divida transmissiveis e pagaveis pelo modo determinado nos artigos adiante especificados.

Paragrapho unico. A emissão de « letras hypothecarias » não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o decuplo do capital social realizado (§ 6º do art. 13 da lei citada).

Art. 24. As letras hypothecarias representam o capital adiantado sobre hypothecas, reunindo a triplice garantia da propriedade do immovel, do fundo social, e fundo de reserva; e preferem, em virtude de taes garantias, a quaesquer titulos de divida chyrographaria ou privilegiada (arts. 58 e 59 do regulamento das sociedades de credito real).

Paragrapho unico. As letras hypothecarias podem ser nominativas ou ao portador; mas uma e outras assignadas pelos empregados que o conselho director designar, e selladas com o sello do Banco, e extrahidas de um registro de talões.

A directoria poderá autorisar o deposito geral e guarda dessas letras na caixa social, passando-se a seu dono certificado nominativo do deposito; determinando, outrosim, as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo da entrega ou troca dos titulos, e do pagamento dos juros respectivos e suas despezas.

Art. 25. A simples tradição é sufficiente para a transferencia das letras ao portador, sendo as nominativas transmissiveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil, e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto no artigo antecedente não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 26. As letras hypothecarias e sua transferencia são isentas do sello proporcional (§ 12 do art. 13 da lei citada), e o seu valor nunca será menor de 100\$ (§ 4º do art. 13 da lei citada), podendo ser negociadas em qualquer parte, qualquer que seja a circumscripção territorial em que foram creadas (art. 47 do regulamento das sociedades de credito real).

Art. 27. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro, tempo e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a epoca da cobrança das annuidades dos mutuarios e a do pagamento do juro aos portadores das letras não seja menor de tres mezes (arts. 48, 55 e 57 do regulamento das sociedades de credito real).

Art. 28. A directoria do Banco Predial mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral (art. 56 do regulamento citado).

Art. 29. As letras hypothecarias não tem epoca fixa de pagamento, mas serão resgatadas por via de sorteio (art. 49 do regulamento citado), de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda a somma pela qual nessa epoca o Banco Predial for credor por emprestimos hypothecarios.

Art. 30. O pagamento por sorteio far-se-ha com a quota da amortização dos mutuarios, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem em dinheiro (art. 50 do regulamento citado).

Art. 31. O sorteio das letras hypothecarias terá logar, pelo menos, uma vez cada anno, e será regulado pelo disposto no art. 51 do decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865, do modo seguinte :

§ 1.º Todos os numeros correspondentes aos das letras hypothecarias, emittidas durante o mesmo anno, serão collocados em uma roda de vidro, da qual tirar-se-ha, á sorte, a quantidade de numeros correspondentes á somma destinada pelo Banco Predial para cada resgate annual.

§ 2.º Os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-ha ao pagamento no dia annuciado.

§ 3.º Si pelo augmento progressivo de letras a sortear não se puder concluir o sorteio até ás 3 horas da tarde do dia annuciado, serão as urnas que contiverem os respectivos numeros fechadas e lacradas, lavrando-se um termo disso, assignado pela directoria, e continuar-se-ha nos dias seguintes, até esgotar o numero de letras a sortear, observando-se as formalidades acima.

Art. 32. A directoria formará, sendo possivel, um plano marcando premios de diversos valores para os cinco ou sete primeiros numeros extrahidos da roda (art. 53 do regulamento citado).

Art. 33. Desde o dia annuciado para o pagamento das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos nu-

meros forem publicados (art. 54 do regulamento citado), e seu capital ficará à disposição de quem de direito for.

Art. 34. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão, no acto da amortização, selladas com o sello denominado de annullação, e conservadas no archivo do Banco Predial para a tomada de contas, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação, sendo quemadas antes do sorteio seguinte, e lavrando-se de todos estes actos termo assignado pela administração predial (art. 61 do regulamento citado).

Art. 35. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos antecipados serão selladas com um sello especial contendo as letras — P. A. — e deverão ser introduzidas na circulação logo que houver novos empréstimos (arts. 62 e 63 do regulamento citado).

Art. 36. As letras hypothecarias não tem acção directa sobre tal ou tal immovel hypothecado ao Banco Predial; mas serão garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados ao mesmo Banco, pelo que os portadores destas letras só tem acção contra o Banco Predial, entidade collectiva (arts. 60 e 64 do regulamento citado).

CAPITULO V

DOS EMPRÉSTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 37. Os empréstimos em que se devem fundar as letras hypothecarias só podem effectuar-se sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada, conforme a lei n. 1237 de 1864 e regulamento respectivo.

Paragrápho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco Predial venha a ficar em primeiro logar e sem concurrencia, comtanto que parte do empréstimo necessario para operar a subrogação fique em poder do Banco.

Art. 38. Nenhum empréstimo hypothecario será feito pelo Banco Predial excedendo a metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos immoveis urbanos (art. 13, § 5º, da Lei hypothecaria, e art. 20 do regulamento citado).

Art. 39. Os empréstimos sob hypotheca serão feitos aos mutuarios, em letras hypothecarias ao par, podendo o Banco Predial negociar essas mesmas letras de accordo com o hypothecante (arts. 21 e 22 do regulamento citado); sendo possivel, parte desse empréstimo será feito em dinheiro.

Paragrápho unico. Si o mutuario preferir receber em dinheiro o empréstimo, este se effectuará em moeda corrente, ao juro que se convencionar, nunca superior a 8 % (art. 23 do regulamento

citado), e, em tal caso, as letras provenientes deste empréstimo serão negociadas pelo Banco, como e quando lhe convier.

Art. 40. O Banco não emprestará menos de 2:000\$, nem mais de 200:000\$ sob hypotheca de cada um dos immoveis ruraes.

Todavia é permittido aos pequenos lavradores reunirem-se para fazer um empréstimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis (art. 25 da lei n. 3471 de junho de 1865).

Art. 41. O tempo dos empréstimos hypothecarios não será maior de trinta annos, nem menor de dez (art. 28 do regulamento citado).

Art. 42. Os empréstimos effectuados sob hypothecas prediaes a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades, pagas em dinheiro e semestralmente (art. 33 do regulamento citado), nos mezes de janeiro e julho, comprehendendo essas annuidades o juro de 8 % no maximo, uma commissão em beneficio das despesas da administração, nunca maior de 1 ½ % ao anno sobre o empréstimo, e a quota da amortização, que variará conforme for o prazo do empréstimo.

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuída por estes de modo que produza a extincção da divida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 43. Não obstante a determinação das epochas para o pagamento das annuidades (art. 42 destes estatutos), pôde o devedor remir-se com antecipação, no todo ou em parte (pagamento antecipado), deduzindo-se proporcionalmente a annuidade nesta hypothese (arts. 34, 35 e 36 do regulamento citado).

Paragrapho unico. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, o Banco Predial terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização, que deve ser paga no mesmo acto e que a directoria estipulará (arts. 37 e 38 do regulamento citado).

Art. 44. No acto do empréstimo o Banco Predial receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao primeiro semestre (art. 24 do regulamento citado).

Art. 45. Sômente poderão servir de hypotheca para os empréstimos concedidos pelo Banco Predial os immoveis que tenham rendimento certo e duravelouro, ficando excluidos :

- 1.º Os theatros ;
- 2.º As minas e pedreiras ;
- 3.º Os predios indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, excepto unanime consentimento destes ;
- 4.º Os predios, cujo usufructo se acha separado do direito de propriedade, salvo expresso consentimento do proprietario e do usufructuario (§ 5º do art. 7º do regulamento citado).

Art. 46. Nos edificios occupados por fabricas ou officinas tomar-se-ha sômente em consideração o valor daquelles e dos machinismos, independente de sua applicação industrial.

Art. 47. O Banco Predial terá direito de exigir o reembolso de seu capital antes do termo do contracto : 1º, no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que pesem sobre os immoveis dados em garantia ; 2º, quando dentro do prazo de um

mez não seja avisado por seu devedor da alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado; 3º, finalmente, si por deteriorações, supervenientes aos bens hypothecados, estes representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuuario, nesta ultima hypothese, reforçar a hypotheca ou substituí-la (§§ 1º, 2º e 3º do art. 7º do regulamento citado).

Art. 48. Os immoveis hypothecados ao Banco Predial e susceptíveis de incendio serão seguros á custa dos mutuarios pelo Banco, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 49. No caso de sinistro, recebida do segurador directamente pelo Banco Predial a indemnização, o mutuuario terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo, dentro do prazo de um anno, o mais tardar, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Paragrapho unico. Durante este periodo, o Banco Predial conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento da annuidade no anno da reedificação.

Art. 50. Reedificada a propriedade incendiada, o Banco Predial entregará ao mutuuario a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigivel.

Paragrapho unico. Si, porém, até ao fim do anno, na conformidade do art. 49 destes estatutos, o devedor não tiver feito a reedificação, ou si antes desse tempo fizer officialmente constar ao Banco a deliberação de não reedificar; ou si, tendo reedificado, o Banco entender que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias; em qualquer destes casos o Banco Predial se pagará pelo valor da indemnização do segurador — por elle retida, de tudo o que lhe for devido, como si fosse um pagamento antecipado, menos a indemnização de que trata o paragrapho unico do art. 43 destes estatutos.

Art. 51. As avaliações dos predios offerecidos á hypotheca continuam a ser feitas, como até agora, pelos peritos do Banco Predial, tomando-se, como tem sido observado, por base, para essa avaliação, o rendimento liquido, o preço vendavel dos predios, a natureza da construcção, a localidade e o que recommenda o art. 46.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA

Art. 52. A administração do Banco compôr-se-ha de tres directores, eleitos em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos.

Si no 1º escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a 2º entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate, decidirá a sorte.

No segundo escrutinio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 53. A eleição do director-presidente será feita com a designação especial do cargo.

O conselho director escolherá, d'entre seus membros, o vice-presidente e o secretario.

Art. 54. Os directores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a garantir a responsabilidade da sua gestão com o deposito e penhor de 50 acções do proprio Banco, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Paragrapho unico. A caução ou penhor far-se-ha por termo no livro do registro.

Art. 55. O conselho director exerce o seu mandato por seis annos.

Paragrapho unico. A assembléa geral poderá reeleger a directoria, quando expirar o prazo de seu mandato, no todo ou em parte, como julgar mais conveniente aos interesses do Banco.

Art. 56. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhado, os parentes por consanguinidade até 2º grão, e os socios das firmas sociaes; e não poderão ser eleitos os credores pignoratícios, si não possuirem acções proprias, nem tão pouco os impedidos de negociar, assim qualificados no respectivo codigo.

Art. 57. No caso que recaia a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na 1ª parte do artigo antecedente, serão declarados nulos os votos obtidos pelo menos votado e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição. Havendo igualdade de votos, a sorte decidirá.

Art. 58. Nem um membro do conselho poderá deixar de exercer o seu cargo por mais de seis mezes, e, quando o exceder, entender-se-ha que resignou o mandato, salvo si mesmo ausente prestar serviço ao Banco.

Art. 59. Para substituir o director fallecido, impedido, que resignar o cargo ou deixar de aceitar-o, os dous directores em exercicio designarão qualquer accionista que tenha as condições requeridas.

Quando, porém, se derem duas vagas, será então reunida a assembléa geral.

Art. 60. O exercicio dos escolhidos pela directoria não irá além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

Para os que substituirem os impedidos, cessará logo que estes se apresentarem.

O prazo do exercicio do substituto, definitivamente eleito em assembléa geral, terá por limite o tempo que faltava ao seu predecessor.

Art. 61. A' directoria compete:

§ 1.º Fiscalisar a estricta observancia das regras destes estatutos.

§ 2.º Deliberar sobre todos os contractos, compromissos e operações commerciaes especificadas nestes estatutos, que tiverem de ser feitas pelo Banco.

§ 3.º Determinar as taxas dos emprestimos, as de dinheiro que se receberem em deposito, bem como os prazos dessas operações, observando sempre o disposto nestes estatutos.

§ 4.º Nomear e demittir os empregados e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 5.º Alterar ou modificar o regimento interno e fazel-o cumprir provisoriamente.

§ 6.º Convocar a assemblea geral pelo orgão do seu presidente, para lhe propôr as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento o que houver de notavel relativamente à administração do Banco.

§ 7.º Nomear, quando o julgue conveniente, um ou mais empregados de sua confiança, a quem, sob sua responsabilidade, poderá delegar as attribuições que entender precisas para melhor expediente dos negocios e operações do Banco.

§ 8.º Designar os empregados que tenham de assignar as letras hypothecarias e obrigações.

§ 9.º Tomar todas as resoluções e fazer executar todas as medidas que forem necessarias ao bom andamento e segurança dos negocios do Banco.

Art. 62. Todas as deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos e lançadas em actas, lavradas em livro para isto destinado.

Art. 63. O director que tiver interesse opposto ao do Banco em qualquer operação social não poderá tomar parte na respectiva deliberação, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros directores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões. No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais directores e pelos tiscas, à maioria dos votos (lei n. 3150, art. 21).

Art. 64. A directoria deverá reunir-se diariamente para delibear sobre os negocios do Banco.

Art. 65. Ao presidente compete:

§ 1.º Apresentar à assemblea geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da directoria, o relatório annual das operações e estado do Banco.

§ 2.º Presidir às sessões da directoria, fazer executar fielmente o regimento interno.

§ 3.º Assignar os balancetes mensaes.

§ 4.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado constituir mandatarios e assignar contractos, escripturas, etc.

§ 5.º Nos seus impedimentos será substituido pelo vice-presidente.

§ 6.º Dirigir e inspecionar a escripturação geral do Banco o todo o seu expediente.

§ 7.º Regularisar e methodisar a escripturação do Banco, de modo a facilitar qualquer exame que se torne necessario.

§ 8.º Organisar o relatório annual, demonstrando circunstanciadamente o movimento das transações do Banco.

Art. 66. Cada membro da directoria vencerá o honorario fixo de 6:000\$ annuaes e mais 2 % da somma destinada a dividendo.

Art. 67. Os membros da directoria não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria pelos contractos que realizarem

no exercício do seu mandato (decreto n. 8821, art. 50). São, porém, responsáveis:

1.º Ao Banco, pela negligencia, culpa ou dolo com que procederem no desempenho das respectivas attribuições ;

2.º Ao Banco e a terceiros prejudicados, pelo excesso de mandato ;

3.º Solidariamente ao Banco e a terceiros, pela violação da lei e infracção de estatutos.

Art. 68. Examinada e reconhecida a culpa, logo que pela assembléa geral for votada a accusação, o director ou directores nella incursos ficarão *ipso facto* demittidos, e immediatamente se procederá à eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 69. A assembléa geral do Banco Prellial é a reunião dos seus accionistas, como taes inscriptos nos registros do Banco 30 dias, pelo menos, antes da reunião ordinaria ou extraordinaria, e possuidores de 10 ou mais acções.

Art. 70. Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar é indispensavel que esteja presente o numero de accionistas que, pelo menos, represente a quarta parte do capital.

Si este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se que a assembléa geral deliberará, qualquer que seja a somma de capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 71. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre as modificações e alterações dos estatutos, augmento de capital, ou liquidação do Banco, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o numero de accionistas exigido, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes; e, neste caso, a convocação far-se-ha, não só por annuncios, como por cartas.

Art. 72. As deliberações ou resoluções da assembléa geral serão tomadas *per capita*, salvo quando reclamar um ou mais accionistas que o sejam pela representação de capital, em cujo caso correrá a votação por escrutinio secreto, na razão estabelecida.

Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas, nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar no Banco as mesmas acções, até ao dia 31 de dezembro, quando se tratar de reunião ordinaria, e 10 dias antes do fixado para a reunião, quando se tratar de extraordinarias.

As acções que estiverem caucionadas são dispensadas do depósito; sendo, porém, necessario o aviso por escripto nos prazos acima especificados.

As procurações devem ser entregues na secretaria do Banco, oito dias antes da reunião das assembleas, sob pena de não produzirem effeito algum. A prova do deposito ou aviso das acções e da entrega das procurações será feita unicamente com recibo firmado pelo secretario do Banco.

Art. 73. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assemblea geral suspender-se-hão as transferencias das acções.

Art. 74. A constituição do penhor por parte do accionista que houver transferido as suas acções a terceiro, não o inhabilita para discutir e votar nas assembleas geraes, mas a accionistas que estejam no caso de fazer parte da assemblea.

Art. 75. Serão tambem admittidos a votar:

§ 1.º Os tutores, por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos, por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de firmas ou corporações.

§ 4.º Os inventariantes legalmente reconhecidos.

§ 5.º Os procuradores, com poderes especiaes, contando que não sejam conferidos a directores ou membros do conselho fiscal.

Art. 76. A votação será sempre por escrutinio secreto na razão de um voto para cada grupo de dez acções.

Art. 77. Não poderão votar nas assembleas geraes os directores para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, e os fiscaes os seus pareceres.

Art. 78. Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido nestes estatutos, é permittido a todo o accionista comparecer as reuniões da assemblea geral e discutir o objecto sujeito a sua deliberação.

Nas assembleas geraes, em que se houver de deliberar sobre avaliação de quinhões dos bens, cousas, ou direitos, poderá votar todo o accionista, ainda que não possua o numero de acções exigido nestes estatutos (decreto n. 8821, art. 71, § 2º).

Art. 79. Compete á assemblea geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos, não lhe sendo, porém, permittido mudar ou transformar o objecto essencial do Banco (decreto citado, art. 63).

§ 2.º Julgar as contas annuaes.

§ 3.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno que for organizado pela directoria.

§ 4.º Eleger os membros da directoria e os do conselho fiscal.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria.

Art. 80. A assemblea geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de abril e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando a directoria o julgar necessario.

§ 2.º Quando sete ou mais accionistas, cujas acções representem, pelo menos, um decimo do capital realizado, assim o requirem. Neste caso, a convocação será motivada e poderá ser

feita pelos proprios accionistas reclamantes, si a directoria e o conselho fiscal se recusarem a fazel-a.

§ 3.º Por convocação do conselho fiscal, sempre que entender haver motivos graves e urgentes para fazel-a.

Art. 81. A convocação extraordinaria será sempre motivada, e a assembléa poderá sómente tratar do objecto para que houver sido convocada.

Art. 82. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes, tres vezes consecutivas, e quinze dias antes do indicado para a reunião, com a declaração do logar e hora.

Art. 83. A reunião ordinaria da assembléa geral terá por fins especiaes o seguinte :

1.º A apresentação e leitura do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, abrangendo um e outro o periodo bancario determinado no paragrapho unico, art. 5º, destes estatutos ;

2.º O exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas annuaes ;

3.º A eleição da directoria para o preenchimento de vaga ou para a substituição determinada pela finalisação do prazo de mandato ;

4.º A eleição do conselho fiscal.

Si, para deliberar sobre qualquer dos assumptos mencionados, a assembléa geral carecer de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 84. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas (decreto n. 8821, art. 74).

Art. 85. Nos casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinem a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer ao juizo commercial que o autorise a fazel-a.

Nos annuncios para a convocação deverá declarar-se qual o juiz que a autorisou e a data do despacho (lei n. 3150, art. 15, § 9º).

Art. 86. Um mez antes da reunião da assembléa geral serão depositados na secretaria da Junta Commercial e ali facultados ao exame dos accionistas :

1.º Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, a das dividas activas e passivas classificadas segundo a natureza dos titulos ;

2.º Relação nominal dos accionistas, com o numero das acções que possuirem.

Art. 87. No mesmo prazo serão publicados pela imprensa o mappa das transferencias de acções effectuadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco, e finalmente o parecer do conselho fiscal relativo ás contas annuaes.

Art. 88. Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

Art. 89. As resoluções da assemblea geral, que tiverem por objecto a alteração de estatutos, augmento de capital, ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diario Official*, por via de certidões das respectivas actas, que se farão precedentemente archivar na secretaria da Junta Commercial (decreto n. 8821, art. 39).

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 90. O Banco terá um conselho composto de tres fiscaes e tres supplentes, accionistas ou não accionistas, cuja eleição será feita pela assemblea na sessão ordinaria annual.

Art. 91. O mandato dos fiscaes e supplentes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 92. As funcções do conselho serão exercidas pelos tres fiscaes nomeados, em cujas vagas e impedimentos servirão os supplentes.

Art. 93. Incumbe aos tres membros do conselho em exercicio apresentar á directoria, para lhe dar publicidade, e depois á assemblea geral, o parecer sobre os negocios e operações sociaes do periodo bancario do anno subseqüente á sua nomeação, tomando por base do parecer o balanço e contas da directoria.

Art. 94. O conselho fiscal, durante o trimestre que preceder a reunião ordinaria da assemblea, terá o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da directoria amplos esclarecimentos sobre todas as operações do Banco (art. 56 do citado decreto n. 8821).

Art. 95. No parecer que apresentar, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, deve o conselho fiscal denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir, expor a situação do Banco e suggerir as medidas e alvitres que entender a bem da associação.

Os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos e quaesquer outras fraudes praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como cúmplices dos autores desses delictos e, como taes, punidos (decreto n. 8821, art. 136, paragrapho unico).

Art. 96. Si os fiscaes e supplentes nomeados pela assemblea não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, a directoria requererá ao presidente da Junta Commercial a nomeação de outros para servirem durante o impedimento.

Art. 97. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer no tempo prefixado, a directoria convocará a assemblea geral, afim de que ella tome as providencias que julgar necessarias. (art. 59 do citado decreto n. 8821).

Art. 98. Quando a directoria julgar conveniente ouvir o conselho fiscal sobre qualquer objecto, convidal-o-ha para assistir á respectiva reunião, do que lavrar-se-ha a devida acta, que será assignada por todos os presentes.

CAPITULO IX

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 99. O Banco terá dous fundos de reserva distinctos, um para cada uma das suas carteiras, os quaes serão formados em partes iguaes com a quota maxima de 10 % da somma destinada a dividendo que, salvo a hypothese abaixo, não excederá de 12 % ao anno.

Cessarã a accumulacão dos fundos de reserva quando a sua importancia attingir e conservar-se na razão de um quinto do capital realizado de cada carteira, podendo, neste caso, o dividendo ser elevado até 18 % ao anno, escripturando-se o saldo dos lucros, si houver, na conta de lucros suspensos e na razão de metade para cada carteira.

Art. 100. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas enquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 101. Os fundos de reserva são exclusivamente destinados a refazer o capital quando desfalcado em virtude de perdas, e podem ser convertidos em titulos do Estado, letras hypothecarias e accões do proprio Banco.

Paragrapho unico. O conselho director poderá dispôr desses titulos quando o julgue conveniente.

Art. 102. As contas actualmente existentes de « fundo de reserva », « reserva especial » e « lucros suspensos » passarão a fazer parte da nova conta de « fundo de reserva ».

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. A accão que compete aos portadores de letras hypothecarias (art. 36 destes estatutos) do Banco Predial, como sociedade de credito real, contra os mutuarios, a insolvabilidade destes e sua liquidacão forçada, serão reguladas pelo que está determinado nos capitulos 4º, 5º e 6º do decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865.

Art. 104. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações que se possam originar no meneio dos negocios do Banco, para o que observará a respectiva lei vigente, ficando a mesma directoria autorizada a demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administracão,

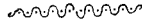
e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 105. A' directoria compete o direito de julgar o procedimento dos empregados no desempenho dos deveres a seu cargo e na absoluta discrição, que lhes cumpre guardar, acerca das operações do Banco ou das pessoas nellas interessadas, determinando o regimento interno, até onde fôr possível, o modo pratico por que tal direito deve ser exercido.

Art. 106. Fica subentendido que, em tudo quanto lhe forem applicaveis, vigoram para o Banco as disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e as do decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, e de todas as outras leis e regulamentos que tiverem relação com o seu objecto e fins.

Ficam revogadas as disposições dos estatutos por que se tem regido o Banco Predial.

Francisco de Paula Mayrink, presidente.— *Florencio José Freitas dos Reis*, director-secretario.— *Barão de Santa Margarida*, director.



DECRETO N. 16 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Provincial de Minas Geraes.

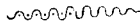
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Provincial de Minas Geraes, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, na parte referente ás operações de credito real.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 17 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva a alteração feita nos estatutos do Banco do Brazil, na parte relativa ao regimen administrativo de sua caixa filial de S. Paulo.

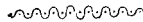
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou o presidente do Banco do Brazil, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, na parte relativa ao regimen administrativo da sua caixa filial do Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 18 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de S. Paulo, resolve approvar as emendas feitas nos estatutos do mesmo Banco, com as seguintes modificações :

Ao n. 8 do art. 15 accrescente-se : — sem todavia comprometter-se pela sua execução, ou de qualquer fôrma assumir-lhe a responsabilidade.

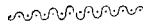
Accrescente-se :—Art. 96. Consideram-se como parte integrante destes estatutos todas as disposições das leis ns. 3150 de 4 de novembro de 1882, 3403 de 24 de novembro de 1888 e seus respectivos regulamentos, no que for applicavel ao Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1.^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 19 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco de Credito Real do Brazil, com sede nesta capital, a faculdade de emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real do Brazil, estabelecido nesta cidade, resolve conceder-lhe a faculdade de emittir, até ao triplo do fundo metallico de 10.000:000\$, bilhetes a vista e ao portador, convertiveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e seu regulamento, considerando-se como expressamente inseridas na reforma dos estatutos do mesmo Banco, já approvada por decreto n. 10.368 de 28 de setembro deste anno, as seguintes clausulas :

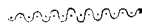
- 1.^a Resalva para o Banco, na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas immediatas, do direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro, e sejam divididas em seis series, correspondentes á data da exigencia, e resgataveis do 15 em 15 dias, de modo que, ao cabo de 90, esteja restabelecido o pagamento a vista ;
- 2.^a Autorisação ao Banco para, pela respectiva carteira commercial, celebrar contractos de penhor agricola, por prazos de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registradas, até 20 % do capital pertencente á dita carteira commercial.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1.^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 20 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede á Sociedade Commercio, estabelecida na capital da Bahia, a faculdade de emittir bilhetes ao portador, convertiveis em moeda metallica e á vista.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou a Sociedade Commercio, estabelecida na capital do Estado da Bahia, resolve conceder-lhe a faculdade de emittir bilhetes ao portador, convertiveis em moeda metallica e á vista, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro do anno passado e regulamento n. 10.262 de 6 de julho proximo findo; não podendo, porém, a dita sociedade effectuar a emissão antes de apresentar ao Governo a certidão do deposito da decima parte do capital subscripto, nem o prazo da duração do estabelecimento exceder de 20 annos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos da Sociedade Commercio

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE, SUA SÉDE E CAPITAL.

Art. 1.º A associação anonyma denominada Sociedade Commercio, fundada em 1818, com séde na capital da provincia da Bahia, approvada por decreto imperial n. 7320, continúa com a mesma denominação, regendo-se por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas e dos bancos de emissão, no que lhe for applicavel. Sua duração será de 50 annos, contados do dia do registro destes estatutos na Junta Commercial.

Art. 2.º O fundo social é de seis mil contos de réis (6.000:000\$) já realizados e dividido como se acha em 60.000 acções nominativas, de 100\$ cada uma. Metade deste capital, tres mil contos (3.000:000\$), que constitue o limite maximo para base de sua emissão, será convertido em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanos, meios soberanos e francezas de 20 e 10 francos e em parcelas nunca menores de seiscentos contos de réis (600:000\$), equivalentes a 10 % do capital social. Quando, porém, a lei venha a admittir-o, a base metallica acima indicada poderá ser constituída tambem em moedas de ouro de outros paizes e barras de ouro.

Art. 3.º Caso a assembléa geral delibere elevar o capital, os accionistas terão preferencia na subscrição das novas acções, e só depois de expirado o prazo que a direcção annunciar para esta subscrição, as acções restantes serão franqueadas a quaesquer subscriptores.

Art. 4.º As entradas do valor das acções, de que trata o artigo antecedente, serão feitas na razão de 10 %, mediante intervallo nunca inferior a 30 dias de uma à outra, precedendo annuncio nas folhas diarias, ao menos por 15 dias.

Art. 5.º Na falta de entrada no prazo designado, o accionista será multado em 10 % da importancia retardada; si decorridos mais dous mezos elle não tiver realizado as outras em atraso e pago a multa, perderá as prestações pagas em beneficio do fundo de reserva, bem como o direito ás acções respectivas, que a direcção emitirá de novo.

Art. 6.º As acções serão transferidas sem endosso, por meio de termos, lançados no competente livro que a sociedade terá, em cumprimento do § 3º do art. 7º da lei n. 3150, e serão assignados pelos transmittentes ou seus procuradores especialmente autorizados, e pelos directores da semana, depois de pago o devido imposto.

TITULO II

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 7.º A Sociedade Commercio terá direito de emittir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda metallica, de que trata a segunda parte do art. 2º, e suas operações são as seguintes :

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros quaesquer titulos commerciaes á ordem e com prazo, titulos do Governo geral, provincial e municipal.

§ 2.º Fazer emprestimos sobre penhores de diamantes e metaes preciosos, apólices da divida publica, e outros titulos do Governo geral, provincial e municipal, letras hypothecarias e acções de estabelecimentos bancarios legalmente constituidos e de companhias acreditadas; sobre titulos particulares e mercadorias não sujeitas á deterioração, depositadas na Alfandega em armazens alfandegados, ou não, e seguras contra os riscos de fogo.

§ 3.º Fazer emprestimos de um a tres annos sobre penhor agricola, constituido em colheitas pendentes, fructos agricolas, animaes, machinas, utensilios e instrumentos de lavoura, ainda que por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, não excedendo porém o total de taes emprestimos a 10 % do capital social.

§ 4.º Agenciar e effectuar por conta propria, ou de terceiros, mediante commissão, empréstimos nacionaes, provinciaes e municipaes, autorizados pôr lei.

§ 5.º Abrir creditos.

§ 6.º Encarregar-se, por conta de terceiros, mediante commissão, da compra e venda de fundos publicos e titulos commerciaes, da venda de diamantes, pedras preciosas, que tiver recebido em sua guarda.

§ 7.º Ter um cofre de depositos voluntarios para titulos e valores, mediante o premio estipulado.

§ 8.º Receber em conta corrente de movimento com ou sem juros, dinheiros de particulares, de quaesquer emprezas, e estabelecimentos publicos, tomar dinheiro a premio em conta corrente e por letras a dias de vista, ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, a sociedade reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

§ 9.º Comprar e vender por conta propria metaes e fundos publicos da divida interna ou externa do Imperio, das provinciaes e municipios, acções de bancos e companhias.

§ 10.º Fazer movimento de fundos de uma para outras praças do Imperio e do estrangeiro por meio de operações de cambio, e conceder cartas de credito sobre fiança ou penhores mercantis.

§ 11.º Caucionar nesta ou em outras praças titulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como caucionar ou redescontar titulos de sua carteira quando entender conveniente, com ou sem endosso do estabelecimento.

Art. 8.º Observar-se-hão nas operações de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos, as regras seguintes :

§ 1.º As letras de particulares passadas directamente (art. 7º, § 2º) devem ter duas ou mais firmas de pessoas abonadas, sendo dellas uma, pelo menos, residente nesta capital, salvo si a responsabilidade do devedor acrescer garantia sufficiente em titulos.

§ 2.º Não podem ser descontadas letras garantidas unicamente por firmas de directores, nem as que tiverem alguma firma de director da semana.

§ 3.º Nos escriptos de penhor (art. 7º, §§ 2º e 3º) deverá a sociedade ser sempre autorizada expressamente pelo devedor a alhear, mediante leilão mercantil, ou negociar o objecto da garantia para o pagamento da divida vencida, estipulando-se a favor da sociedade a adjudicação facultativa pelo preço certo da estimação ajustada no contracto, não tendo havido comprador. Não serão admittidas á caução as acções das companhias que não tiverem realizado ao menos a quinta parte de seu capital, e em caso algum as da propria sociedade. Si, fludo o prazo da obrigação sobre caução ou penhor, não se effectuar a sua solução dentro

dos 30 dias seguintes, serão os títulos e penhores vendidos em leilão mercantil, precedendo annuncios por oito dias nos jornaes, sem declaração do nome do devedor. Realizada a venda se embolsará a sociedade da quantia devida e dos premios, e deduzidas as despezas, o restante, quando haja, ficará no cofre á ordem do mutuário, que será admittido até ao dia e hora do leilão a remir o objecto da caução ou penhor.

§ 4.º A abertura dos creditos (art. 7.º, §§ 5.º e 12) se realizará por meio de termos lavrados pelo secretario da directoria e assignados pelos responsaveis.

§ 5.º O credito pôde ser dado para outras praças do Imperio ou estrangeiras, nas quaes a sociedade tenha correspondentes.

§ 6.º Os valores ou títulos sobre os quaes é autorizada a sociedade a operar por estes estatutos, devem ser a curto prazo e de facil liquidação.

Art. 9.º O valor dos títulos propostos á garantia das transacções, não ultrapassará para esse fim o de sua commun estimativa e cotação, com as seguintes reduções, pelo menos :

10 % para os títulos da divida publica, geraes, provinciaes e municipaes. As mercadorias, os objectos de penhor agricola e mercantil, as acções e letras do estabelecimentos legalmente constituídos, serão admittidos com o abatimento, que a directoria arbitrar, contanto que nunca seja inferior a 10 % do respectivo valor corrente na praça.

20 % para o ouro e prata, tendo-se em vista os valores verificados por certidão dos contractos approvados pela directoria.

Art. 10. São communs e essenciaes a todas as operações que se seguem :

a) renuncia de fóro domiciliario e de quaesquer outros privilegios por parte dos devedores e seus garantés ;

b) obrigação imposta aos responsaveis, de effectuar os pagamentos nesta cidade, si no contracto não se designar para esse fim a sede das agencias e succursaes da sociedade ou outro logar ;

c) estipulação dos juros comminatorios para o caso de impondibilidade no pagamento ;

d) prestação de garantia reconhecidamente idonea e sufficiente, seja fideijussoria ou real ;

e) reforço de garantia, a juizo da direcção, até 30 dias depois de conhecida pelos principaes responsaveis a deliberação respectiva ;

f) O prazo do vencimento das obrigações que não pertencem á carteira dos emprestimos á lavoura não excederá de seis mezes ;

g) prevalecerão para os emprestimos agricolas as estipulações exaradas em leis, regulamentos e contractos celebrados com o Governo pela sociedade ou por estabelecimentos congeneres, nos casos omissos ;

h) os juros serão pagos adiantadamente pelos mutuários, excepto quando a isso se oppuzerem as disposições e clausulas das operações a que se refere a segunda parte do antecedente ;

i) é lícito aos mutuários ou seus fiadores remir as dívidas antes de vencidas, sem prejuízo, porém, dos juros e outros encargos, estatuidos em favor da sociedade.

TITULO III

EMISSÃO DE BILHETES

Art. 11. Os bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, de estampa especial para cada valor, devendo conter, além da inscrição do valor que representam, a numeração e designação da serie e estampa:

- a) o nome da Sociedade Commercio e sua sede;
- b) a assignatura de chancellia do thesoureiro da Caixa da Amortização;
- c) a assignatura, do proprio punho, do presidente da sociedade ou do director que o substituir.

Art. 12. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito que, em ouro, tiver a sociedade em seus cofres, conforme o disposto no art. 2º, e sempre que quizer alargar sua emissão augmentará o deposito de que trata este artigo, não podendo em caso algum elevar a emissão a mais do triplo da metade do seu capital ou fundo social realizado.

Art. 13. A sociedade obriga-se a pagar à vista, e em moeda metallica, os bilhetes de sua emissão, excepto:

- a) os que se formarem de pedaços;
- b) os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome da sociedade.

Art. 14. A sociedade sujeita-se à fiscalisação de um funcionario do Governo, nos termos do art. 31 do decreto n. 10.262 de julho do corrente anno, aos encargos estabelecidos nos arts. 35 e 40 do mesmo decreto e a todas as mais disposições, assim como ás da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 que lhe sejam applicaveis.

Art. 15. Os portadores dos bilhetes terão privilegio para seu pagamento com exclusão de quaesquer outros credores sobre todo o capital activo da sociedade (decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889).

TITULO IV

DAS CONTAS ANNUAES, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 16. Na primeira reunião ordinaria da assemblea geral, a commissão fiscal dará seu parecer a respeito dos negocios e operações do anno e sobre o mais que lhe incumbem na forma da lei.

Art. 17. A directoria de seis em seis mezes, a principiar de 1 de julho, procederá a um balanço, a fim de conhecer-se a somma dos lucros havidos no semestre anterior. Depois de approvedo este balanço pelo conselho fiscal, serão deduzidos nunca menos de 5 % para o fundo de reserva e 5 % para ser applicavel á remuneração dos directores, o restante dividir-se-ha pelos accionistas.

O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam dar-se no capital da sociedade, e 25 % do mesmo fundo será empregado em ouro ou titulos da divida publica interna de juros e capital em ouro.

Art. 18. No fim de cada anno social, que será o civil, e dentro de um mez, a directoria apresentará ao conselho fiscal, com o relatório dos seus trabalhos, as contas do anno findo, e bem assim lhe communicará, por escripto, as medidas que houver de apresentar á assembléa geral.

TITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 19. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros, eleitos de entre os accionistas pela assembléa geral, por escrutinio secreto.

Far-se-ha annualmente a eleição de um membro da directoria, de módo que no fim de cada quinquennio toda ella seja substituida, salvo reeleição.

Art. 20. Para substituir os directores, em caso de impedimento por mais de 30 dias, ou de vaga, haverá cinco supplentes eleitos pela mesma fórma por que são eleitos os directores, e em lista separada.

Art. 21. Em garantia da responsabilidade de sua gestão, tanto os directores como os supplentes, antes de entrarem em exercicio, depositarão no cofre da sociedade 100 acções, das quaes não é permittido dispôr, emquanto durar o mandato e até seis mezes depois de terminado este, si antes não tiverem sido aprovadas as respectivas contas. A uns e outros é prohibido accumular funcções de gerente de outras sociedades bancarias.

Art. 22. A directoria terá um presidente e um secretario, annualmente eleitos pela mesma directoria. O presidente, além do voto como director, terá o de qualidade para desempatar, e, na representação da sociedade, poderá constituir mandatarios. Na falta do presidente servirá o director mais antigo.

Art. 23. A directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que for preciso; para haver sessão cumpre que estejam presentes, pelo menos, tres membros da directoria. De suas sessões se lavrarão actas, em que os fiscaes terão o direito de fazer incluir o seu parecer, sobre negocios que se tratarem, si estiverem presentes.

A direcção de semana, composta do presidente e dous directores que alternarão, ficará incumbida de dirigir o serviço corrente e operações da sociedade, no escriptorio da qual deverão permanecer quotidianamente durante as horas do expediente.

Paragrapho unico. Não poderão servir conjuntamente os cargos de administração da sociedade: os que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, e os parentes por consanguinidade até ao segundo gráo, e os socios de firma commercial, assim como os impedidos de negociar segundo o disposto no Codigo Commercial.

Art. 24. Além das funções que legalmente e por estes estatutos pertencem á directoria, compete-lhe:

Paragrapho unico. Requerer ao Governo na Córte ou na provincia, a bem da sociedade, as concessões, autorisações e vantagens permittidas em leis ou regulamentos e bem assim celebrar contractos com os poderes publicos, obrigando-se a quaesquer clausulas ou concessões. Fica entendido que na faculdade de que trata este paragrapho se incluye a de requerer a approvação destes estatutos o a autorisação para emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, bem como para praticar todas as mais diligências estatuidas nas leis vigentes, quando necessarias ao funcionamento regular da sociedade e de suas operações.

TITULO VI]

DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. Haverá uma commissão de tres fiscaes para inspecionar todas as operações da sociedade, examinando, ao menos uma vez cada trimestre, o estado da caixa, escripturação, livros e documentos.

Paragrapho unico. Terão, além dos direitos e deveres que lhes incumbem, em virtude da lei n. 3150, o de poderem assistir ás sessões da directoria e aos trabalhos da commissão dos directores de semana, dando sua opinião sobre os negocios de que se tratar, examinar as contas e o relatorio da direcção para apresentar o seu parecer a respeito de tudo á assembléa geral.

Art. 26. Os fiscaes serão eleitos annualmente dentre os accionistas que teem voto na assembléa geral, sendo substituidos em suas faltas e impedimentos pelos immediatos em votos.

TITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. Sómente terão voto electivo e deliberativo na assembléa geral dos accionistas, aquelles que seis mezes antes da reunião possuirem sem interrupção, e como proprias, 10 ou mais

acções, salvo os casos expressos na lei, e nos de aquisição por titulo de dote ou successão, nos quaes não se attenderá ao tempo da transmissão.

§ 1.º A mesa providenciara para que no recinto das sessões não se confundam os accionistas votantes com os demais, de modo a facilitar a inspecção das votações symbolicas.

§ 2.º Os votos serão contados nas seguintes proporções: Um por 10 acções, dous por 50, tres por 100, e assim por deante mais um para cada 50 acções que o accionista de mais possuir, de modo, porém, que nenhum votante represente absolutamente mais de 10 votos.

Art. 28. A assembléa geral terá um presidente, um vice-presidente e dous secretarios.

Estes funcionarios serão eleitos pela mesma fórma estabelecida para a nomeação dos directores, e servirão pelo tempo de tres annos.

Art. 29. Haverá todos os annos no mez de fevereiro uma sessão ordinaria de assembléa geral.

Paragrapho unico. A's reuniões ordinarias e extraordinarias da sociedade precederão annuncios consecutivos e motivados nas folhas diarias por 15 dias, quanto ás primeiras, e não menos de tres dias, quanto ás segundas.

Art. 30. As procurações serão entregues no escriptorio da sociedade, tres dias antes da eleição, e só poderão ser conferidas a accionistas, não o podendo ser a directores ou fiscaes.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. A dissolução e liquidação da sociedade terão lugar pela terminação do prazo de sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ou em qualquer das hypotheses mencionadas no art. 28 do decreto n. 10.262.

Art. 32. A sociedade poderá adquirir, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

Art. 33. A directoria fica autorisada a aceitar quaesquer alterações ou modificações que o Governo tenha por conveniente fazer a estes estatutos.

Art. 34. A sociedade continuará a fazer operações de credito agricola, nos termos do accordo com o Governo Imperial de 8 de julho de 1889, e mais decisões, em escripturação especial e com capital fornecido pela parte do fundo social não sujeita á conversão em ouro.

Art. 35. Para todos os casos não previstos nestes estatutos vigorará o decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

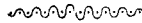
Art. 36. A Sociedade Commercio não poderá fazer empréstimos directos sob hypothecas de propriedades immoveis, exceptuados os da carteira agricola, mas si lhe for necessario, para garantir-se por divida anterior, poderá validamente aceitar-a, devendo, porém, liquidar no mais curto prazo possivel, assim como as que actualmente tom.

Art. 37. A' direcção compete executar e fazer executar fielmente estes estatutos e as decisões da assembléa geral, representar a sociedade em juizo, sendo o seu mandato pleno nos limites da lei e dos estatutos, e nelle se inclue o direito de transigir e o de resolver amigavelmente as questões entre a sociedade e seus devedores ou terceiros.

Art. 38. Os directores são responsaveis pelos seus actos de mandatarios, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e seu regulamento.

Art. 39. Entende-se renunciado o cargo de director para aquelle que deixar de exercel-o por mais de um anno.

Bahia, 11 de novembro de 1889. (Seguem as assignaturas.)



DECRETO N. 21 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva o plano de uniformes do Exercito.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' approvedo o plano dos uniformes do Exercito que a este acompanha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Plano de uniformes do Exercito approvedo por decreto desta data

ESTADO-MAIOR GENERAL

O que está adoptado, fazendo-se as seguintes modificações:
A coróa dos differentes emblemas é substituida por uma estrella das mesmas dimensões.

O bonet com cinta bordada a ouro terá trancelim dourado cobrindo as costuras e formando um laço sobre a copa.

Nos acampamentos e em marcha os generaes poderão usar talim de couro da Russia com o chapeamento em uso no estado-maior general.

CORPOS ESPECIAES

Primeiro uniforme

Chapéu ou capacete com pennacho.
 Sobrecasaca com alamares.
 Calças.
 Dragonas.
 Banda de seda.
 Talim de cadarço de seda.
 Fiador dourado.
 Espada.
 Luvas de pellica branca.
 Botas de couro da Russia ou botinas.
 Esporas.

Segundo uniforme

Capacete sem pennacho ou bonet.
 Sobrecasaca com alamares.
 Calças.
 Dragonas.
 Banda de seda.
 Talim de cadarço de seda.
 Fiador dourado.
 Espada.
 Luvas de pellica branca.
 Botas de couro da Russia ou botinas.
 Esporas.

Terceiro uniforme

Bonet.
 Dolman de flanela azul ferrete.
 Calças de flanela azul ferrete ou de brim branco.
 Talim de couro.
 Fiador de couro.
 Espada.
 Luvas brancas, de pellica ou de pelle da Suecia.
 Botas de couro da Russia ou botinas.
 Esporas.

Chapéu

Armado e de pello, conforme está adoptado.

Capacete

De adherente, coberto de panno azul ferrete, com duas palas de sola comprimida, sendo a da frente de fórma circular

e a posterior de fôrma circular truncada; uma cruz de metal dourado sobre a parte superior da copa, com o pé voltado para traz, em cujo prolongamento segue uma lamina do mesmo metal até á extremidade da pala. Do cruzamento dos braços da cruz sahirá um espigão vertical de fôrma pyramidal, tambem do mesmo metal, em que deve ser collocado o pennacho. Escamas presas a duas carrancas a meia distancia das extremidades das palas, assentando a do lado direito sobre o tope nacional feito de marroquim. Cinta de polimento em torno da parte inferior da copa, com 0^m,03 de largura. Na frente um emblema formado de quatro bandeiras de metal dourado, tendo no centro uma callote espherica de metal prateado e lisa, sobre a qual será collocado o distinctivo do corpo, feito de metal dourado; acima do emblema será posta uma estrella de metal dourado com 0^m,03 de diametro. Um ventilador em cada lado da copa.

O distinctivo do corpo será: um castello para engenheiros, uma esphera para o estado-maior de 1^a classe, uma estrella para o estado-maior de 2^a classe, e um caduceu para o corpo de saude.

Pennacho

De pennas, em fôrma de chorão, sendo: pretas e brancas para engenheiros, azues para o estado-maior de 1^a classe, azues e encarnadas para o estado-maior de 2^a classe e brancas para o corpo de saude.

Sobrecasaca

De panno azul ferrete, de traspasso, com duas ordens de oito botões cada uma e do comprimento do braço estendido até á extremidade da palma da mão ou á linha das primeiras phalanges. Pestanas nos bolsos da parte trazeira, com tres botões cada uma. Mangas como as usadas actualmente, com tres pequenos botões sobre a costura. Gola em pé, com as dimensões usuaes: do mesmo panno da sobrecasaca para o estado-maior de 2^a classe, de velludo carmezim para engenheiros, de velludo preto para o estado-maior de 1^a classe e de velludo côr de vinho para o corpo de saude; nas extremidades da gola, o distinctivo do corpo bordado a ouro, tendo os pharmaceuticos a amphora. Botões das dimensões usuaes e com o distinctivo do corpo. Passadeiras iguaes ás adoptadas, sendo o panno o mesmo da gola, e tendo uma estrella bordada a ouro em cada extremo com 0^m,002 de diametro.

Alamares de cordão de ouro de 0^m,005 de diametro, com um laço no centro.

Calças

Do mesmo panno da sobrecasaca, com galão, conforme está adoptado, quando o official estiver a pé.

A mesma, sem galão, quando a cavallo.
De flanela azul ferrete.
De brim branco.

Dragonas

As adoptadas, sendo ambas de canotão n. 4 para os officiaes superiores e de canotillo n. 1/4 para os demais officiaes.

Divisas

Nas mangas da sobrecasaca e do dolman, como actualmente, sendo um galão do adoptado para o posto de alferes para este posto ou 2º tenente, dous para o de tenente ou 1º tenente, tres para o de capitão, quatro para o de major, cinco para o de tenente-coronel e seis para o de coronel.

Fiadores

De cordão de ouro, conforme o adoptado.
De couro preto.

Banda

A adoptada para o primeiro uniforme.

Talim

De cadarço de seda e ouro, conforme o adoptado.
De couro, tendo a correia da cinta 0^m,035 de largura e as das guias 0^m,015; guias de couro preto, envernizado.

Dolman

De traspasso, com duas ordens de oito botões cada uma e do comprimento do braço estendido até á extremidade da palma da mão ou á linha das primeiras phalanges; cancellas na altura dos quadris e voltadas de deante para trás, do mesmo panno do dolman e com tres botões pequenos em cada uma. Gola em pé, como as usadas pelos officiaes dos corpos ar-regimentados, sendo do mesmo panno ou de velludo, conforme os corpos e segundo o estabelecido para a sobrecasaca, neste plano; distinctivo do corpo bordado a ouro, como na sobrecasaca, nas extremidades da gola. Passadeiras nos hombros, iguaes ás adoptadas actualmente. Mangas e botões como na sobrecasaca, tendo cancellas do mesmo panno.

Espada

A adoptada, tendo os copos fechados e 0^m,90 de comprimento.

Botas

De couro da Russia, segundo o que está estabelecido.

Espiras

De metal branco, presas por correias de couro preto, envernizado, conforme está adoptado.

Bonet

De panno azul ferrete, redondo, com pala inclinada sobre os olhos, e 0,08 de altura; cinta do mesmo panno para o estado-maior de 2ª classe, e do da gola do dolman para os outros corpos, com 0^m,04 de largura; vivos do mesmo panno. Cordão de ouro de 0^m,005 de diametro, preso nas extremidades da pala por meio de dous pequenos botões iguaes aos do dolman.

Na frente o emblema, formado pelo distinctivo do corpo e cercadura de fumo e café, encimado por uma estrella de 0^m,03 de diametro, tudo bordado a ouro.

Capas de brim branco ou de oleado.

CAPELLÃES

Uniforme unico

Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, tendo a cinta do mesmo panno, sem vivos. Cordão de ouro sobre a pala, preso por dous botões pequenos e pretos. O emblema é formado por um livro aberto, bordado a ouro, e sobre elle uma cruz inclinada bordada a prata; sobre o emblema a estrella bordada a ouro.

Sobrecasaca

De panno preto, de traspasso, com duas ordens de oito botões pretos lisos, devendo as abas tocar ao joelho; na aba, atraz, dous botões na feição; manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com tres botões pequenos, pretos e lisos.

Volta

Conforme o grão canonico.

Divisas

No canhão de cada manga uma estrella bordada a ouro de 0^m,03 de diametro para o tenente, duas para o capitão, tres para o major, etc.

Banda

Como a dos officiaes arregimentados, sendo a malha e franja de retroz roxo.

Calças

De panno preto.

Luvas

De pellica preta.

Sempre que tiverem de montar, usarão botas e esporas iguaes ás dos outros officiaes.

Fóra das formaturas, poderão usar os habitos talaes prescriptos pelas leis canonicas, trazendo no canhão o distinctivo do posto.

CORPOS ARREGIMENTADOS E ESTADO MAIOR DE ARTILHARIA

OFFICIAES

Primeiro uniforme

Para todos os officiaes

Capacete com pennacho.

Dolman de elasticotine azul ferrete com alamares dourados.

Dragonas.

Banda de seda.

Talim.

Espada.

Fiador dourado.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calças de elasticotine azul ferrete com listra.

Luvas de pellica branca.

Meias-botas de couro da Russia.

Para os officiaes dos corpos montados

Calções de elasticotine azul ferrete com listra.

Luvas brancas de pelle da Suecia.

Botas de couro da Russia.

Esporas.

Segundo uniforme

O mesmo que o primeiro, sendo o capacete sem pennacho.

Terceiro uniforme

Para todos os officiaes

Capacete sem pennacho.
Dolman de flanela azul ferrete sem alamares.
Talim.
Espada.
Fiador de couro.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calças de flanela azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Luvas brancas de pelle da Suecia.
Botinas ou meias-botas.

Para os officiaes dos corpos montados

Calções de flanela azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Botas de couro da Russia.
Esporas.
Luvas de camurça.

Quarto uniforme

Para todos os officiaes

Bonet.
Dolman de flanela azul ferrete sem alamares.
Fiador de couro.
Espada.
Talim.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calças de flanela azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Botinas ou meias-botas.

Para os officiaes dos corpos montados

Calções de flanela azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Botas de couro da Russia.
Esporas.

Capacete

O mesmo dos corpos especiaes, com as seguintes modificações : Sobre a callote espherica do emblema será collocado o distinctivo da arma, feito de metal dourado, que é : um castello para a engenharia, uma granada para a artilharia, duas espadas cruzadas com as pontas para cima para a cavallaria,

e duas carabinas cruzadas com as bocças para cima para a infantaria. O numero do corpo, do metal prateado, na artilharia e engenharia, será collocado sobre a granada ou castello, o de metal dourado na infantaria e cavallaria, será posto debaixo do cruzamento das carabinas e espadas.

Pennacho

De pennas em fôrma de chorão, sendo: encarnadas para a infantaria, brancas e encarnadas para a cavallaria, pretas e de côr carmezim para a artilharia, e pretas e brancas para a engenharia.

Dolman

O mesmo dos corpos especiaes, com as seguintes modificações: O comprimento do dolman é o da manga estendida.

A gola é de panno encarnado para a infantaria e cavallaria e de panno carmezim para a artilharia e engenharia; terá nas extremidades o distinctivo da arma bordado a ouro, do modo descripto no capacete, sendo porém a granada deitada.

As cancellas são do mesmo panno da gola.

O dolman terá vivos brancos para a cavallaria e nas outras armas da mesma côr da gola.

As passadeiras são do mesmo panno da gola e terão no centro, bordado a ouro, o distinctivo da arma, ficando voltadas para trás as bocças das carabinas, as pontas das espadas, a chamma da granada, as ameias do castello e as estrellas como nos corpos especiaes.

As mangas terão cancella, como as sobrecasacas communs, e as cancellas serão do mesmo panno da gola.

Botões com as dimensões dos usados actualmente, de metal dourado fosco, com uma orla de ouro liso, tendo os de artilharia e engenharia o respectivo distinctivo.

Alamares de corlão de ouro de 0^m,005 de diametro, com um laço no centro.

Calças e calções

De elasticotine azul ferrete e de flanela da mesma côr, com listra do panno da gola de 0^m,04 de largura.

De brim branco.

Dragonas, espada, botas e esporas

Como nos corpos especiaes.

Banda

As do uso dos officiaes arregimentados.

Talim

De couro, como o descripto para os corpos especiaes, sendo, porém, brancas as guias para a infantaria e cavallaria.

Os officiaes montados usarão pasta com o distinctivo da arma e o numero do corpo.

Fiador

De cordão de ouro, como o usado pelos officiaes de infantaria dos corpos especiaes.

De couro preto envernizado para a artilharia e engenharia e de couro branco envernizado para a infantaria e cavallaria.

Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, com as seguintes modificações:

A cinta será do mesmo panno da gola e os vivos serão iguaes aos do dolman. O emblema é formado do mesmo modo com o distinctivo da arma, e entre este e a estrella irá o numero do corpo, feito de metal prateado.

Capas de oleado e de brim branco.

ALFERES-ALUMNOS

Os alferes alumnos do Exercito terão os mesmos uniformes estabelecidos para a arma de engenharia, acrescentando o uso de uma estrella, bordada a ouro, com 0^m,03 de diametro, em cada uma das mangas e a 0^m,06 acima da divisa. E' lhes, entretanto, permittido o uso do uniforme da arma e corpo em que estiverem servindo, adicionando sempre as estrellas.

PESSOAL DOCENTE, DE ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

Os lentes, substitutos, professores e adjuntos das escolas militares e do collegio militar usarão o uniforme dos alumnos daquellas escolas com as divisas correspondentes a seus cargos. Si forem militares, poderão tambem usar do uniforme do corpo ou arma a que pertencerem, devendo, no caso de gozarem de gradação superior à que teem, trazer, além da divisa dessa gradação, uma esphera bordada a ouro, com 0^m,03 de diametro, em cada uma das mangas e a 0^m,06 acima da divisa.

Os officiaes que gozarem de graduação por exercicio de cargo administrativo ou de honras de posto superior áquelle que teem no Exercito, usarão o uniforme do corpo ou arma a que pertencerem, com a divisa da graduação ou honras, trazendo, porém, uma esphera de metal prateado com 0^m,03 de diametro em cada uma das mangas e a 0^m,06 acima da divisa.

OFFICIAES REFORMADOS

Os officiaes reformados usarão o uniforme do corpo ou arma a que tiverem pertencido, sendo, porém, o distinctivo do capacete e do bonet de metal prateado e o da gola bordado a prata.

OFFICIAES HONORARIOS

O que está estabelecido, com as seguintes modificações :
Os botões da sobrecasaca serão foscos com uma orla de ouro liso, sem distinctivo. As dragonas e divisas serão como as dos officiaes do Exercito.

Observações

O arreiamento para os corpos especiaes e arregimentados será o adoptado, com as seguintes modificações : O sellim será com borraínas, sem lavores e terá coldres com capelladas de panno para os corpos especiaes e officiaes honorarios, e de couro envernizado para os arregimentados. As capelladas e mantas terão o distinctivo da arma ou corpo e o numero do corpo feitos de metal dourado. O sellim dos capellães será sem coldres e capelladas e a manta sem distinctivo. Não terão tambem distinctivo a manta e as capelladas dos officiaes honorarios. A manta e as capelladas estabelecidas áctualmente para o segundo uniforme servirão em todos os casos.

Os officiaes dos corpos a pé usarão o capote e os dos corpos montados o ponche, conforme os modelos actuaes. Nas extremidades da gola do capote e do ponche serão dispostos verticalmente tantos galões quantos sejam precisos para indicar a graduação official.

Nos actos solennes de caracter particular, os officiaes poderão usar calças ou calções de casemira branca com galão dourado de quatro cordões de 0^m,03 de largura na costura exterior.

Não é permittido o uso do chapéo armado aos officiaes dos corpos especiaes, quando estiverem a cavallo.

Fóra de serviço, os officiaes poderão usar sobrecasaca de elasticotina ou de panno azul ferrete, de traspasso, com gola, vivos, cancellas das mangas, etc., iguaes aos do dolman, calças do mesmo panno ou de brim branco, e botinas.

No serviço interno dos quartéis os officiaes usarão, segundo as estações, dolman de brim branco com o distinctivo de metal amarello na gola e respectivas divisas.

O talim é sempre collocado por baixo do dolman e a banda por cima do mesmo. Nos corpos especiaes a banda é posta por cima da sobrecasaca e o talim de cadarço de seda sobre a banda.

Os veterinarios usarão o uniforme estabelecido para os officiaes do corpo, sem divisas, e tendo cada manga um V de galão dourado de 0^m,013.

PRAÇAS DE PRET

Primeiro uniforme

Capacete.
Dolman com alamares.
Charlateiras.
Divisas de galão.
Calças.
Polainas ou perneiras.

Segundo uniforme

Capacete ou gorro.
Dolman sem alamares.
Divisas de panno.
Calças.
Polainas ou perneiras.

Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes da arma.

Dolman com alamares

De panno azul ferrete, do mesmo formato do dos officiaes da arma. Gola, cancellas e vivos de panno da mesma côr do dos officiaes. Distinctivos da gola e botões de metal amarello, iguaes aos dos officiaes. Passadeiras do mesmo panno do dolman com 0^m,013 de largura, sendo de galão dourado da mesma largura para os officiaes inferiores. Alamares de cordão de lã amarella de 0^m,005 de diametro formando um laço no centro.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão de dolman de flanela azul ferrete com os distinctivos da gola e os alamares de retroz amarello.

Os musicos terão o peitilho encarnado e alamares de cordão prateado.

Os cornetas e clarins terão peitilho branco sem alamares.

Charlateiras

As que actualmente usam as praças do cavallaria.

Divisas

De galão dourado de 0^m,013 de largura, cosidas sobre panno preto, segundo o que está adoptado.

De panno com a mesma largura, sendo: para a artilharia e engenharia, carmezim, cosidas sobre panno preto; para a cavallaria, encarnadas, cosidas sobre panno branco; e para a infantaria, encarnadas, cosidas sobre panno preto.

Calças

De panno azul com listra, como a dos officiaes da arma.

De brim branco.

De brim pardo.

Polainas ou perneiras

Polainas de couro preto para as praças dos corpos a pé.

Perneiras de couro envernizado para as dos corpos montados.

Gorro

O estabelecido pelo decreto n. 3620 de 28 de fevereiro de 1866, todo azul, tendo na frente o distintivo da arma feito de panno amarello e de um e outro lado abas de panno azul. Terá 0^m,145 de altura, 0^m,23 de comprimento, e abas em fôrma de semi-circulo com um raio de 0^m,12. Sobre o distintivo será collocado o numero do corpo, feito de metal branco. O distintivo será um castello para a engenharia, uma granada para a artilharia, uma estrella para a cavallaria e uma corneta para a infantaria.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão, em logar do gorro, um bonet igual ao dos officiaes, sendo o cordão e os bordados de retroz amarello.

Dolman sem alamares

De panno azul ferrete escuro, com uma ordem de oito botões na frente, iguaes aos do dolman, com alamares. Gola, cancellas, mangas, vivos e distintivos, como os do primeiro uniforme. Passadeiras do mesmo panno. Platinas do mesmo panno cosidas na costura do hombro e fixas a um pequeno botão junto à gola.

Para os sargentos ajudante e quartel-mestre será o mesmo dolman de primeiro uniforme sem alamares.

Os musicos usarão o mesmo dolman, com uma lyra de metal amarello na gola, além do emblema.

ALUMNOS DAS ESCOLAS MILITARES

Primeiro uniforme

Bonet com galão.
 Dolman de elasticotina azul ferrete.
 Calças de elasticotina azul ferrete.
 Talim.
 Fiador.
 Espada.
 Luvas de pelica branca.

Segundo uniforme

Bonet com galão, com ou sem capa de oleado ou de brim branco.
 Dolman de flanela azul ferrete.
 Calças de flanela azul ferrete ou de brim branco.

Terceiro uniforme

Bonet com capa de brim branco.
 Blusa de brim pardo.
 Calças de brim branco ou pardo.

Bonet

Ignal ao dos corpos especiais, sendo a cinta de velludo azul escuro, com vivos brancos, e tendo a meio e em roda um galão dourado de 0^m,013 de largura. O emblema é um castello encimado por uma estrella de 0^m,03 de diametro, tudo bordado a ouro.

Capas de oleado e de brim branco.

Dolman

De elasticotina ou de flanela azul ferrete, com o formato e dimensões dos dos corpos especiais. Gola e cancellas de velludo azul escuro. Castello bordado nos extremos da gola. Botões com castello. Passadeiras de velludo azul escuro com castello bordado a ouro. Uma estrella bordada a ouro em cada hombro, como está adoptado.

Talim, fiador, espada e blusa de brim pardo — o que está adoptado.

§ 2.º A convocação ordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá seu nome e o numero de acções que possuir, no livro de presenca, que estará sobre a mesa, sempre que houver reunião de qualquer assembléa geral.

§ 4.º Si o accionista for representado por terceiro, escreverá este o seu nome, declarando quem representa e o numero de acções do representado.

Art. 48. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida pelo presidente do Banco, que indicará dous accionistas presentes para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assembléa, tomarão assento na mesa.

Art. 49. A reunião da assembléa geral ordinaria terá por fim especial a leitura do parecer do conselho fiscal, o exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes de 1 de julho a 30 de junho e immediatamente depois a eleição a que tiver de proceder-se.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, poderá ella adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarios.

Art. 50. A approvação do balanço e contas, sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario.

Art. 51. Nos casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer ao juizo commercial que o autorise a fazel-a.

Paragrapho unico. Nos annuncios para a convocação deve declarar-se qual o juiz que a autorizou e a data do despacho.

Art. 52. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositadas na secretaria da Junta Commercial e ahi facultadas ao exame dos accionistas:

1.º Cópia do inventario contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos ;

2.º Relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas.

Art. 53. No mesmo prazo serão publicados pela imprensa, as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco e o parecer do conselho fiscal.

Art. 54. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembléa geral, a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

Art. 55. As actas das resoluções da assembléa geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O Banco continuará a fazer operações de credito agricola nos termos dos accordos de 9 de outubro de 1888 e de 1 de agosto de 1889, em escripturação especial e com o capital fornecido pela carteira hypothecaria em liquidação.

Art. 57. A base metallica para a emissão será a do capital do Banco, deduzido o que estiver effectivamente empregado na carteira hypothecaria e o da secção de credito agricola.

Paragrapho unico. As notas do Banco actualmente em circulação passarão a ser convertiveis em ouro, computando-se para a somma que o Banco tiver de emittir sobre base metallica.

Art. 58. A administração do Banco requererá aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar conveniente para credito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo Banco, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis, como os dos nacionaes.

Art. 59. O Banco poderá estabelecer, dentro ou fóra do Imperio, as caixas filiaes e agencias que forem necessarias para as operações que julgar conveniente effectuar.

Art. 60. Os dividendos aos accionistas serão tirados dos lucros liquidos do Banco provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, deduzidas as despezas de administração e a quota correspondente ao fundo de reserva.

Art. 61. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 62. O Banco poderá comprar ou possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 63. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do Banco são responsaveis pelas perdas e damnos que causar em ao estabelecimento, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.º Si a assembléa geral resolver que se promova a responsabilidade do membro da administração ou do conselho fiscal, como incurso neste artigo, ficará por esse facto e desde logo revogado o mandato do que houver de ser accionado, procedendo-se em acto consecutivo e immediato a eleição para preenchimento da vaga, que se considerará definitiva.

§ 2.º Não se considera revogado o mandato do membro da administração, quando a acção for intentada por qualquer accionista, independentemente da deliberação da assembléa geral.

Art. 64. A directoria fica autorizada para demandar activa e passivamente, e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, consi-

derar-se comprehendidos e outorgados todos por direitos reputados necessarios para tal fim.

Art. 65. A posse de uma ou mais acções constitue plena adhesão aos presentes estatutos.

Art. 66. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas desta natureza.

TITULO IX

LIQUIDAÇÃO

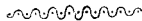
Art. 67. A liquidação do Banco terá lugar pela determinação do prazo da sua duração ou por deliberação da assembléa geral dos accionistas e em outras hypotheses de conformidade com o que dispõem as leis vigentes.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os accionistas approvam a reorganisação do Banco, conforme estes estatutos, e nomeiam, dando-lhe poderes para acceitar qualquer modificação que o Governo faça aos mesmos, a seguinte directoria que servirá nos primeiros seis annos:

Presidente, senador *Manoel Pinto de Souza Dantas*.

Directores: *Visconde de S. Francisco*.— Senador *Thomas José Coelho de Almeida*.— *Barão de Quartim*.— Conselheiro *Diogo Duarte Silva*.— Commendador *Luíz Alves da Silva Porto*.— *Luíz Martins do Amaral*.



DECRETO N. 24— DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Commercial do Rio de Janeiro a faculdade de emitir bilhetes á vista e ao portador, convertiveis em ouro, e approva as alterações dos seus estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da

Nação, attendendo ao que requereu o Banco Commercial do Rio de Janeiro, lhe concede a faculdade de emittir bilhetos á vista e ao portador, convertiveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro do anno passado, e seu regulamento; e approva as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, menos quanto ao tempo de duração do estabelecimento, que deverá ser de 20 annos; fazendo-se neste sentido a necessaria emenda na segunda parte do art. 1.º

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro

COMPREHENDIDAS AS REFORMAS VOTADAS EM ASSEMBLÉAS GERAES EXTRAORDINARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1886 E 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Decreto n. 8874, de 14 de janeiro de 1882 — Approva, com a modificação abaixo indicada, as alterações ultimamente feitas nos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro

Attendendo ao que me requereu o conselho director do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, hei por bem, de conformidade com a minha imperial resolução de 24 de dezembro proximo passado, approvar as alterações ultimamente feitas nos estatutos do mesmo Banco, supprimindo-se, porém, na do art. 10 as palavras — sem responsabilidade do Banco. (*)

José Antonio Saraiva, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do

(*) Esta suppressão já foi attendida no corpo dos estatutos.

Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de janeiro de 1882, 61.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *José Antonio Saraiva.*

TITULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FINS DO BANCO

SECÇÃO

Da constituição do Banco

Art. 1.º O Banco Commercial do Rio de Janeiro, companhia anonyma, que tem operado e continúa a operar nesta praça e naquella em que estabelecer caixas filias ou agencias, e de depósitos, descontos e empréstimos garantidos por cauções e por hypothecas a curto prazo, de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro, dentro dos limites marcados, além das demais operações adeante designadas.

Sua duração será de 40 annos, contados da data do decreto imperial, que approvou estes estatutos; não podendo, por isso, ser dissolvido antes, além dos casos declarados na lei, sinão por perdas que importem em mais de metade de seu capital realzado.

Art. 2.º O fundo social do Banco é de 10.000:000\$ divididos em 50.000 acções de 200\$, com todo o capital realzado; ficando o conselho director, ouvida a commissão fiscal, autorizado a elevá-lo a 20.000:000\$, como e quando melhor entender, observando-se as disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicavel.

Art. 3.º A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, ou de suas filiaes, e agencias no Imperio ou no estrangeiro por termo assignado pelos contractantes ou por seus legitimos procuradores, munidos de sufficientes poderes.

Enquanto não for realzado todo o valor das acções, nenhuma transferencia so fará, sem prévia approvação da administração do Banco.

§ 1.º O conselho director poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em titulos de acções por endosso ou ao portador, de conformidade com a referida lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicavel.

§ 2.º Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no Banco os respectivos titulos, dez dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 4.º O importe das acções será realzado em prestações, nunca inferior a 5 % do seu valor nominal, com intervallo não

menor de 60 dias e precedendo sempre annuncios com anticipação de 15 dias, pelo menos.

Art. 5.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada do capital no prazo fixado, perderão, em beneficio do Banco, as prestações que houverem anteriormente effectuado; salvo, contudo, casos de força maior, e os em que se derem circumstancias attendiveis a juizo da administração do Banco, recebendo, porém, este o juro da móra na razão da taxa de seus emprestimos pelo menos.

A administração disporá opportunamente das acções que cahirem em commisso, e qualquer premio se applicará ao fundo de reserva.

Art. 6.º Todos os semestres, dos lucros líquidos do Banco, relativos ás operações respectivas a cada um, que a administração resolver sejam distribuidos, se deduzirá de 6 a 10 % para fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá de 12 % ao anno, devendo qualquer sobra ser conservada sob o titulo de lucros suspensos emquanto sua importancia, com a do fundo de reserva, não attingir á quinta parte do capital realizado, depois do que se poderá dividir todos os lucros.

Não se distribuirá dividendo emquanto se der desfalque no capital realizado.

Art. 7.º O fundo de reserva, formado segundo a disposição do artigo antecedente, é exclusivamente destinado para opportunamente fazer face ás perdas do capital social, antes do que poderá no todo ou em parte ser empregado em titulos da divida publica interna ou externa do Imperio, em *debentures* de companhias, letras hypothecarias, ou quaesquer outros titulos de credito reputados de solida garantia.

Art. 8.º O anno bancario decorre do 1.º de julho a 30 de junho do anno seguinte, devendo, portanto, os dividendos semestraes ser pagos nos primeiros 15 dias de janeiro e julho de cada anno.

SECÇÃO II

Das operações do Banco

Art. 9.º O Banco poderá:

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo pagaveis na cidade do Rio de Janeiro, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo, pelo menos, uma dellas residente na mesma cidade; e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro, letras das thesourarias provincias, de bancos e companhias conceituadas, estabelecidas nesta praça, e notas promissorias, sendo para estas necessaria a approvação plena do conselho director.

§ 2.º Encarregar-se, por comissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica e de quaesquer outros titulos, de administrar propriedades e da cobrança de dividendos, letras, titulos e outras quaesquer vendas.

§ 3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e até sua importancia pagar as quantias de que dispuzerem, conforme for convencionado.

§ 4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras com os prazos e condições que a administração previamente estabelecer; não podendo, porém, o prazo ser menor de 30 dias.

A importancia destes depositos será sempre empregada em operações commerciaes realizaveis em seus vencimentos e a prazo nunca maior de seis mezes, ou em empréstimos sob caução de titulos e valores de prompta realização.

§ 5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, e bem assim comprar, vender e subscrever titulos da divida publica, interna ou externa do Imperio, acções e titulos de companhias e empresas, letras hypothecarias e obrigações de preferencia, *debentures*.

§ 6.º Fazer empréstimos sob penhor de ouro, prata ou diamantes, de apolices da divida publica geral e provincial, titulos e acções de companhias e empresas acreditadas que tenham cotação real e, pelo menos, metade do capital realizado, bem como sob letras hypothecarias e obrigações de preferencia, *debentures*, de titulos particulares que representem legitimas transações commerciaes e de mercadorias não sujeitas a corrupção, depositadas nas Alfandegas e armazens alfandegados ou particulares.

A importancia dos titulos descontados em que houver uma só firma residente na cidade do Rio de Janeiro, a das notas promissorias, a de acções, letras hypothecarias e titulos de preferencia comprados de outras companhias e empresas, não excederá à metade do capital realizado do Banco, nem à quarta parte os empréstimos a curto prazo sob hypothecas de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro.

§ 7.º Mediante contractos escriptos, abrir contas correntes de movimento de fundos e empréstimos a bancos, companhias, firmas sociaes e particulares, sob deposito de dinheiro, de titulos e valores descontaveis pelo Banco, ou que estejam no caso de ser por elle admittidos como caução de empréstimos, e bem assim sob idonea fiança mercantil.

O Banco não pôde emprestar sob penhor de suas acções, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio, sendo-lhe tolvia licito admittil-as em transações com o proprio estabelecimento ou nas que intervier por conta de terceiros.

Exceptuadas as operações garantidas por caução de ouro, prata e apolices da divida publica interna e externa do Imperio, de conformidade com a disposição do art. 14, não se confiará a

nenhuma firma, não cadastrada, mais de 50:000\$, salvo deliberação especial do conselho.

§ 8.º Fazer movimento de fundos por conta própria e de terceiros, de umas para outras praças do Imperio e estrangeiras por meio de operações de cambio, remessas monetarias ou de fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros, podendo estabelecer, por conta do Banco, caixas filiaes ou agencias, nas mesmas praças, afim de effectuar-se as referidas operações ou outras quaesquer de credito, industriaes ou commerciaes, promovendo a fundação de emprezas e companhias, e contractos sobre operações financeiras nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

§ 9.º Conceder cartas de credito sob idonea fiança mercantil ou caução de valores acceptaveis, isto é, dos que o Banco pôde admittir em suas operações.

§ 10. Caucionar no paiz ou em outra qualquer praça estrangeira, titulos e valores para garantia especial de seus saques, ou para outra qualquer operação de credito, bem como caucionar ou redescantar titulos de sua carteira, quando entender conveniente, com ou sem endosso do Banco.

§ 11. Receber em deposito voluntario titulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, moedas, joias, ouro e prata, de que receberá um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

§ 12. O Banco fica autorizado a contrahir empréstimos por via de obrigações (*debentures*) ao portador, observando para este fim as disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte que lhe for applicavel.

Art. 10. Nos titulos commerciaes que se descontarem ou que forem admittidos como garantia de empréstimos ao Banco, não se contarão as firmas dos membros do conselho, nem de seus socios ostensivos.

Não serão admittidos nas operações do Banco letras e quaesquer titulos de individuos ou firmas que tiverem fallido antes de sua legal e completa rehabilitação; e em nenhum caso, os de firma que tiver praticado para com o Banco actos de má fé ou mesmo de deslealdade mercantil.

Assim mais, não serão admittidos como cauções, titulos ou acções de companhias e emprezas, cujo capital não esteja, pelo menos, metade realizado, sendo, porém, licito recebê-los excepcionalmente em pagamento ou reforço de garantia temporariamente, si attendíveis circumstancias isso aconselharem; devendo-se, porém, aproveitar qualquer ensejo favoravel para dispôr desses titulos.

Art. 11. Nos empréstimos, além do penhor recebido, aceitará o mutuario letras do Banco até ao prazo de oito mezes; e os que se fizerem por meio de contas correntes, serão liquidados quando o conselho resolver, não havendo prazo fixo expressado.

Art. 12. Si o penhor constar de apolices e acções de companhias, serão previamente transferidas ao Banco, salvo a disposição do § 9.º do art. 9.º constante do 2.º periodo, e, si em outros objectos, o mutuario autorisará por escripto o Banco

para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si a divida que garantir não for paga em seu vencimento.

Si o penhor for em mercadorias, serão estas previamente seguradas, sempre que isto for possível, e avaliadas por um ou mais corretores, indicados pelo conselho.

Art. 13. Si o conselho resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil, será este precedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo, porém, o dono do penhor o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despesas que tiver occasionado.

Realizada a venda em leilão e liquidada a divida com todas as despesas, juros e commissão de 2 %, o saldo, si o houver, será entregue a quem de direito pertencer, e enquanto existir no Banco não vencerá juro algum.

Art. 14. No valor real de cada objecto que for admittido como penhor se fará um abatimento razoavel que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO

SECÇÃO I

Da assembléa geral do Banco

Art. 15. A assembléa geral do Banco se comporá dos accionistas que possuirem vinte e mais acções, uma vez que a posse dellas seja anterior de quatro mezes, pelo menos, ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 16. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituída para deliberar sobre tudo quanto for da sua competencia, achando-se reunidos accionistas, que representem, pelo menos, um quarto do capital realzado, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, ou da liquidação do Banco, acerca das quaes nada se poderá resolver, sem estar em representados dous terços, pelo menos, do mesmo capital.

Si, porém, nos dias designados para as reuniões não comparecer numero sufficiente de accionistas que represente o capital acima exigido, far-se-hão novas convocações, observando-se as disposições do art. 15, §§ 3º e 4º, da lei de 4 de novembro de 1882.

Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral.

Art. 17. A assembléa geral será presidida pelo presidente do Banco, e servirão de secretarios dous accionistas que forem para isto convidados pelo presidente.

Art. 18. Todos os annos até 31 de agosto, no dia que for fixado pelo conselho, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatório annual da administração do Banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal.

Art. 19. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente :

§ 1.º Quando for pedida sua convocação por sete ou mais accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital realizado do Banco.

§ 2.º Quando o conselho a julgar necessaria, não podendo nessas reuniões tratar sinão do objecto para que for convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e 15 dias antes do fixado para a reunião.

Art. 20. A votação da assembléa geral será assim regulada :

Nas assembléas geraes cada 20 acções dá direito a um voto, e assim progressivamente, fazendo-se o calculo sobre o numero de acções que o accionista possuir ou representar.

Podem votar na assembléa geral os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A votação (exceptuada sobre eleições) poderá ser symbolica, emquanto não for reclamada a de esrutinio.

Art. 21. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salvo a eventualidade prevista no art. 28 e da eleição do conselho fiscal, si a posse de suas acções não for anterior, pelo menos, quatro mezes ao dia da reunião da assembléa geral.

Art. 22. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

§ 2.º Approvar com ou sem alterações o regulamento interno.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

§ 4.º Nomear os membros do conselho e da commissão fiscal.

§ 5.º Resolver sobre qualquer objecto para que for convocada pelo conselho, dentro dos limites de sua competencia.

SECÇÃO II

Da administração geral do Banco

Art. 23. O Banco será administrado por um conselho composto de tres membros, dentre os quaes serão por elle eleitos o presidente e vice-presidente do Banco.

O vice-presidente substitue em tudo o presidente em seus impedimentos ; e, na falta de ambos, fará ás vezes de presidente o secretario do conselho.

Art. 24. Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral dentre os accionistas de 100 ou mais acções,

por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, e quando não haja esta no primeiro escrutínio se procederá a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 25. Não podem servir conjuntamente no conselho, pae e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhado, os parentes até ao segundo gráo, e os socios de firmas commerciaes, nem eleitos os credores pignoratícios, que possuírem acções, e os impedidos de legalmente negociar; não se contando por isso na apuração do escrutínio, por nullos, os votos dados aos que estiverem nestas circumstancias.

Art. 26. O conselho poderá nomear um ou mais gerentes, para melhor ordem, uniformidade e promptidão no expediente dos negocios do Banco, fixando suas attribuições e deveres em disposições especiaes; e enquanto não forem nomeados, ou nos seus impedimentos, poderão suas attribuições ser exercidas pelos empregados que o conselho designar.

Os gerentes não poderão negociar por conta propria enquanto exercerem este cargo.

Art. 27. Os membros do conselho serão substituídos biennialmente pela terça parte, podendo, porém, ser reeleitos.

Art. 28. Vagando algum lugar de membro do conselho, este o preencherá nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e esse nomeado exercerá o dito cargo até a primeira reunião da assemblea geral que o preencherá definitivamente; e o director assim eleito exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o a quem substituir.

Sempre que se tiver de proceder a eleição de algum membro do conselho, é licito a este apresentar candidato de sua preferencia, e quando tenha lugar esta apresentação no primeiro escrutínio da eleição se não contaram votos dados a outros individuos.

No caso de não obter o apresentado maioria absoluta de votos, correrá segundo escrutínio no qual procederão os votantes em inteira liberdade.

Art. 29. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exercer as funcções do seu cargo por mais de seis mezes, e dado este caso se entenderá que o tem resignado, excepto si, mesmo ausente, representar, ou prestar serviços ao Banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do conselho, por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituído, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 30. Nenhum membro do conselho entrará no exercicio deste cargo, sem depositar 100 acções, das quaes não poderá dispôr enquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que tiver exercido o dito cargo.

Art. 31. Compete ao conselho :

§ 1.º Eleger o presidente e vice-presidente do Banco, bem como o secretario do conselho, para redigir as actas das sessões que fizer.

CONTINUA >

§ 2.º Determinar a taxa dos descontos, a dos empréstimos e a do premio do dinheiro que receber a juros por letras ou contas correntes.

§ 3.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depósitos.

§ 4.º Fixar o máximo da importância dos empréstimos, da subscrição, compra e venda de apólices da dívida pública, de acções de companhias, das notas promissórias; o limite das operações a prazo maior de quatro mezes e o dos relativos a títulos em que haja uma só firma residente nesta cidade do Rio de Janeiro, bem como a importância dos fundos que se moverem para as praças estrangeiras e do Imperio.

§ 5.º Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o máximo da quantia que poderá ser confiada a cada um.

§ 6.º Nomear e demittir os directores, administradores, gerentes das caixas filiaes, agencias e correspondentes do Banco no Brazil e no estrangeiro, fixando-lhes seus ordenados e gratificações, ou quaesquer vencimentos.

Aos directores, administradores, gerentes das caixas filiaes e agencias, e correspondentes do Banco, o conselho director designará as attribuições e deveres.

§ 7.º Propôr à assembléa geral o que julgar necessario ou conveniente aos interesses do Banco em objecto de sua competencia.

§ 8.º Organisar o regulamento interno de accordo com os estatutos, executal-o provisoriamente enquanto não for approvedo pela assembléa geral.

§ 9.º Approvar o relatório das operações e estado do Banco e o balanço que devem ser apresentados annualmente à assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas, tres dias antes, pelo menos, do fixado para a reunião da mesma assembléa.

§ 10. O conselho director poderá nomear commissões fiscaes ou de syndicancia, nos logares em que funcionem as caixas filiaes ou agencias, preferindo accionistas.

Art. 32. O conselho terá duas sessões por mez, pelo menos, e será válido quanto deliberar, quando resolvido por dous votos concordés.

Art. 33. Haverá no Banco uma commissão fiscal composta de tres membros e de tres supplentes eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria annual, dentre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções, segundo o disposto no art. 24.

Art. 34. Dando-se vaga em algum dos logares de fiscaes, será chamado o supplente pela ordem da votação, e no caso de empate o que tiver maior numero de acções.

Art. 35. Todos os annos, de 2 a 10 de julho, serão entregues à commissão fiscal copias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas à assembléa geral, para que a mesma commissão as examine e em seu relatório dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo à assembléa geral a approvação ou não das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao presidente do Banco afim de que possa ser impresso e annexo ao relatório do conselho.

Art. 36. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros da escripturação geral do Banco, e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Si no processo do exame da mesma commissão julgar necessario ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitará a este opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados, de modo a habilita-la a redigir o seu parecer com toda clareza e precisão.

A commissão fiscal poderá ser ouvida pelo conselho a respeito de qualquer objecto, sempre que este julgue conveniente consultal-a, principalmente em emergencias extraordinarias.

Art. 37. Haverá sempre nos dias uteis de serviço no Banco uma commissão interna composta de dous membros do conselho, ou de um só e do gerente (dada a existencia deste) ou do empregado que faça as suas vezes para o expediente diario dos negocios do mesmo Banco, que serão resolvidos de conformidade com as deliberações do conselho, sendo preciso o accordo de ambos para que seja válido o que deliberarem.

No caso de não concordarem decidirá o presidente do Banco, e na ausencia deste, si o objecto for urgente, qualquer outro membro do conselho que possa ser consultado, de modo que haja sempre dous votos concordes em qualquer deliberação tomada pela dita commissão.

Art. 38. Compete ao presidente do Banco :

§ 1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome do conselho, o relatório annual das operações e estado do Banco.

§ 2.º Presidir ao conselho e á assembléa geral dos accionistas, ser orgão delles, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações do conselho e da assembléa geral.

§ 3.º Convocar extraordinariamente o conselho, sempre que julgar conveniente ouvir-o sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco.

§ 4.º Assignar os balancotes que se publicarem e toda a correspondencia do Banco.

§ 5.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

§ 6.º Dirigir e inspecionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente; propôr a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspendel-os si entender esse acto necessario, dando d'elle parte ao conselho em sua proxima reunião.

Art. 39. O honorario ou retribuição annual de cada membro do conselho director é de 10:000\$ e mais a porcentagem de 1 %/o, tambem a cada director, sobre os dividendos que se distribuirem aos accionistas.

Paraphrasso unico. Enquanto, porém, a porcentagem que couber do actual presidente do Banco não attingir a 12:000\$, será esta somma inteirada pelos lucros do Banco durante o tempo em que exercer o cargo de director do Banco.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Dentro dos prazos fixados nos regulamentos do Governo serão publicados e remettidos á secretaria da Junta Commercial os balancetes das operações do Banco e feitos todos os depositos e publicações de que tratam os arts. 32, 33 e 76 do regulamento n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 41. Si o conselho entender necessario, para que sejam mais vantajosos seus saques sobre praças estrangeiras, ou outras operações de credito, ter aqui ou na Europa um deposito ou caução de titulos da divida publica interna ou externa do Imperio, ou outros quaesquer titulos de credito, para garantia especial dos seus saques e transações, o poderá fazer, conforme o permittir o capital que se for realizando e sem prejuizo de outras operações.

Art. 42. O conselho procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam susceitar no memento dos negocios do Banco.

Art. 43. O conselho director fica autorisado para requerer aos poderes do Estado, no Imperio do Brazil e no estrangeiro, quaesquer medidas que julgar convenientes para a execução destes estatutos, e para credito e segurança do estabelecimento em todas as operações que effectuar, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 44. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 45. O Banco poderá possuir edificios proprios para seu estabelecimento.

Art. 46. A liquidação do Banco, antes ou depois do prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus accionistas sob proposta do conselho.

Art. 47. O conselho director fica no Imperio do Brazil ou fóra d'elle, autorisado para demandar e ser demandado e para exercer livre e geral administração com plenos poderes nós quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 48. Os membros do conselho director e gerentes, os directores, administradores ou gerentes das caixas filiaes e os agentes ou correspondentes, são responsaveis pelos abusos que

praticarem no exercício de suas funções, bem como todos os empregados do Banco.

Art. 49. Todo o accionista que ausentar-se pôde depositar no Banco as acções de que for proprietário para o fim de lhe serem remetidos para onde determinar os dividendos respectivos, livres de commissão; sendo-lhe permitido recebê-los onde o Banco tiver caixas filiaes.

Art. 50. Enquanto não forem emitidos os títulos permanentes das acções, se dará aos accionistas cautelas provisórias que as representem, comprehendendo, porém, cada uma, todas as acções distribuidas a cada accionista.

Art. 51. Desde que estes estatutos forem approvedos pela assembléa geral dos accionistas, deverá a directoria do Banco archivar-os na Junta Commercial, fazendo as publicações de que trata o art. 3.^o, § 5.^o, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 52. As 30.000 acções da ultima emissão, com a entrada realizada de 120\$ cada uma, serão convertidas em 20.000, na proporção do numero que cada accionista possuir.

Os accionistas possuidores destas 20.000 acções realizarão o pagamento de 20\$ sobre cada acção que lhes couber, recebendo o titulo definitivo de 200\$, com as entradas todas realizadas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1888. — Os membros do conselho director — *Conde de S. Salvador de Mattosinhos*, presidente. — *Barão do Flamengo*, vice-presidente. — *João Mucio da Silva Franco*, secretario.

ESTATUTOS DO BANCO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Alterações offerecidas pelo conselho director em assembléa geral de 9 de outubro de 1889

Primeira pagina. Onde diz — decreto n. 8874, diga-se: « decreto n. 8374. »

Art. 1.^o Depois das palavras — de predios urbanos sitios na cidade do Rio de Janeiro — accrescente-se: « e sob penhor agricola. »

Art. 2.^o Fica assim redigido: O fundo social do Banco é de vinte mil contos de réis em 100 mil acções de 200\$000 com todo o capital já emitido, achando-se doze mil contos realizados e o restante em via de realização. Metade deste fundo poderá ser convertida em moedas de ouro nacionaes, inglezas (soberanos e meios ditos), francezas de 10 e 20 francos, e tambem em moedas de ouro de outros paizes, e barras de ouro quando a lei o permittir.

Logo que o Banco tenha convertido dous mil contos e os tenha depositado nos seus cofres, poderá, precedendo autorização do Governo Imperial, começar a emissão de bilhetes, ao portador e à vista, dos valores marcados na lei até à somma correspondente ao triplo, e progressivamente poderá converter outras sommas para emitir até 30 mil contos de réis quando o conselho director entender conveniente.

§ 1.^o do art. 3.^o Deve começar assim: E facultado aos accionistas a conversão, etc., retirando-se as palavras— por endosso ou.

§ 2.^o do mesmo artigo. Em lugar de dez dias, diga-se: dous mezes.

§ 2.^o do art. 9.^o Acrescente-se: podendo contractar com os Governo geral e provinciaes e municipalidades, mediante commissão, quaesquer operações de credito ou serviços quer no Imperio, quer nas praças estrangeiras, por intermedio de seus agentes.

§ 4.^o do mesmo artigo. Acrescente-se: No caso de corrida dos depositantes em conta corrente de retiradas livres, será facultado ao Banco pagar por meio de letras que vençam o mesmo juro em seis series de 15 em 15 dias contados da data da exigencia, de modo que ao cabo de 90 dias fique restabelecido o pagamento à vista.

§ 12 do mesmo artigo. Seja supprimido todo.

Art. 12. Acrescente-se: No valor real de cada objecto que for admittido como penhor, se fará um abatimento razoavel que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

Art. 14. Será assim redigido: O Banco fica autorizado para, de accordo com o disposto no art. 4.^o da lettra—II— do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, fazer contractos de penhor agricola por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular assignado pelo devedor e duas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, podendo destinar a este genero de operações até ao maximo de 10 % do capital realzado.

Art. 15. Em lugar de —quatro mezes, diga-se: dous mezes.

Art. 16. Em vez de—capital realzado, diga-se: capital social.

Art. 20. Depois das palavras—suas mulheres, acrescente-se: os inventariantes pelo acervo *pro indiviso*—e o mais como está.

Art. 28. Depois da palavra—reunião, diga-se: ordinaria.

Art. 32. Em vez da palavra—quando (escripta em primeiro lugar), diga-se: quanto.

Art. 39. Supprima-se o paragrapho unico deste artigo.

Art. 51. Este artigo passa a ser redigido assim:— Os dividendos deste Banco que não forem reclamados no prazo de cinco annos, prescrevem em favor do fundo de reserva.

Art. 52. Será assim redigido:

Desde que estes estatutos forem approvados pela assemblea geral dos accionistas, deverá a directoria do Banco requerer ao

Governo a sua approvação e archival-os na Junta Commercial, fazendo as publicações de que trata o art. 3º, § 5º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Disposição transitória

Art. 53. O conselho director fica autorisado com poderes geraes e illimitados para requerer ao Governo Imperial a emissão de notas ao portador e à vista, ficando igualmente autorisado a aceitar quaesquer alterações que o mesmo Governo tenha de fazer em cumprimento da lei e seu regulamento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.— *Barão do Flamengo*, presidente.— *João Mancio da Silva Franco*, vice-presidente.— *A. P. de Andrade*, secretario.



DECRETO N. 24 A — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Itatiba, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Itatiba, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 10 de 7 de fevereiro de 1885.

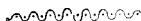
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANGUEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 24 B — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de S. José do Barreiro, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 7 de 7 de fevereiro de 1885.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 24 C — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca do Socorro, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca do Socorro, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 124 de 10 de maio do corrente anno.

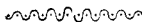
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece regras provisórias sobre formulas e tratamento forenses.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração o que lhe representou o Ministro dos Negocios da Justiça acerca da incerteza em que laboram as autoridades judiciarias, quanto ao tratamento official com que se devem corresponder entre si, e os particulares quanto ao que devem dar ás mesmas autoridades, bem como, em geral, os serventuarios de justiça sobre a substituição de algumas das formulas do extinto regimen monarchico ;

Considerando que, emquanto o poder competente não prover definitivamente nesta e n'outras materias da ordem social dos Estados Unidos do Brazil, convem manter as praxes tradicionais do fóro que não forem incompativeis com o regimen republicano ;

Considerando que á Republica importa que tenha a magistratura toda a independencia e honorabilidade essenciaes ás altas funcções de que se acha investida ;

Decreta provisoriamente;

Art. 1.º Continuam no fóro as formulas, usos e estylos geralmente observados e legalmente autorizados até hoje, com as seguintes restricções:

§ 1.º Estão abolidos os tratamentos de Magestade e Senhor que pelo alvará de 20 de maio de 1769 se davam aos tribunaes superiores, e é mantido o de Egregio Tribunal.

§ 2.º As cartas de sentença e quaesquer outros actos e documentos judicarios serão passados pelos juizes e tribunaes competentes em seu nome e com a autoridade que lhes confere a lei, sem dependencia ou invocação de poder estranho á magistratura judicial, salvo as requisicões do necessario auxilio da força publica ou de providencias administrativas que lhes incumba fazer ás autoridades competentes, estabelecidas ou reconhecidas pelo Governo dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3.º Nos mandados, alvarás, editaes, precatorias, cartas de sentença e mais actos judicarios assignados pelo juiz, quer de rubrica, quer com o nome inteiro, os escrivães não porão outro nome que o patronimico ou titular de que legalmente use o juiz e o do officio pelo qual conhece do feito, sem menção de quaesquer outros titulos, condecorações ou dignidades que tenha, conforme determina a Ord. liv. 1.º, tit. 79, § 9.º

§ 4.º Os escrivães e mais serventuarios de justiça eliminarão de seus titulos a phrase «por mercê de Sua Magestade o Imperador»; e não porão nas certidões, publicas-fórmulas e mais actos de seus officios outro titulo além do da escrivania, tabellionato, e em geral do cargo que exercerem.

Art. 2.º É prohibido nos requerimentos, autos e documentos publicos tratamento que não seja concedido por lei ou autorizado pelos estylos do fóro.

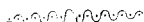
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 26 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Designa a ordem em que os juizes substitutos desta capital deverão cooperar com os juizes de direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução dos arts. 3.º e 4.º do decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, decreta que no anno de 1890 os juizes substitutos desta capital cooperem com os juizes de direito e se substituam do modo seguinte :

Art. 1.º Serão immediatos supplentes :

O 1.º juiz substituto, dos feitos da fazenda e da auditoria de marinha ;

O 2.º juiz substituto, da 1.ª vara commercial e da auditoria de guerra ;

O 3.º juiz substituto, das 1.ª e 2.ª varas civeis ;

O 4.º juiz substituto, da provedoria e da 1.ª vara de orphãos ;

O 5.º juiz substituto, da 2.ª vara de orphãos e da 2.ª vara commercial.

Art. 2.º Na substituição dos juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá logar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdicção plena, sempre que, por impedimento ou vaga, ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto para o effeito de passar a jurisdicção, quanto ao preparo dos feitos, ao substituto immediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por deante, indo ter as varas aos vereadores da camara municipal

sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

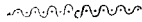
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 27 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Designa a ordem da substituição reciproca dos juizes de direito desta capital no anno de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a execução do art. 4.º do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, decreta que no anno proximo futuro de 1890 os juizes de direito desta capital substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Relação a que se refere o decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os juizes de direito da capital no anno de 1890.

Juizo dos Feitos da Fazenda

- 1.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 2.º Auditor de marinha.
- 3.º Juiz do civil da 1ª vara.
- 4.º Juiz do civil da 2ª vara.
- 5.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 6.º Auditor de guerra.
- 7.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 8.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 9.º Provedor de capellas e residuos.

Provedor de capellas e residuos

- 1.º Auditor de marinha.
- 2.º Auditor de guerra.
- 3.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 7.º Juiz do civil da 1ª vara.
- 8.º Juiz do civil da 2ª vara.
- 9.º Juiz dos feitos da fazenda.

Juiz de orphãos da 1ª vara

- 1.º Juiz do civil da 1ª vara.
- 2.º Juiz do civil da 2ª vara.
- 3.º Auditor de guerra.
- 4.º Auditor de marinha.
- 5.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 6.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 7.º Provedor de capellas e residuos.
- 8.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 9.º Juiz de orphãos da 2ª vara.

Juiz de orphãos da 2ª vara

- 1.º Juiz do civil da 2ª vara.
- 2.º Juiz do civil da 1ª vara.
- 3.º Auditor de marinha.
- 4.º Auditor de guerra.
- 5.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 6.º Provedor de capellas e residuos.
- 7.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 8.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 9.º Juiz de orphãos da 1ª vara.

Juiz commercial da 1ª vara

- 1.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 2.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 3.º Provedor de capellas e residuos.
- 4.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 5.º Juiz do civil da 2ª vara.
- 6.º Juiz do civil da 1ª vara.
- 7.º Auditor de guerra.
- 8.º Auditor de marinha.
- 9.º Juiz commercial da 2ª vara.

Juiz commercial da 2ª vara

- 1.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 2.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 3.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 4.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 5.º Provedor de capellas e residuos.
- 6.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 7.º Auditor de marinha.
- 8.º Auditor de guerra.
- 9.º Juiz commercial da 1ª vara.

Juiz do cível da 1ª vara

- 1.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 3.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 4.º Provedor de capellas e residuos.
- 5.º Auditor de guerra.
- 6.º Auditor de marinha.
- 7.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 8.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 2ª vara.

Juiz do cível da 2ª vara

- 1.º Auditor de guerra.
- 2.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 3.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 4.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 5.º Auditor de marinha.
- 6.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 7.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 8.º Provedor de capellas e residuos.
- 9.º Juiz do cível da 1ª vara.

Auditor de marinha

- 1.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 2.º Provedor de capellas e residuos.
- 3.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 7.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 8.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 9.º Auditor de guerra.

Auditor de guerra

- 1.º Provedor de capellas e residuos.
- 2.º Juiz dos feitos da fazenda.
- 3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 4.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 5.º Juiz do civil da 1ª vara.
- 6.º Juiz do civil da 2ª vara.
- 7.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 8.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 9.º Auditor de marinha.

Ministerio dos Negocios da Justiça no Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1889.— *M. Ferraz de Campos Salles.*



DECRETO N. 27 A — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Eleva á categoria de cadeira a aula de historia e tactica naval da Escola Naval.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Fica elevada á categoria de cadeira a aula de historia e tactica naval, ataque e defesa de costa e operações combinadas de mar e terra, cujo coefferente de valor pelo regulamento da Escola Naval de 9 de março do corrente anno é igual aos das cadeiras de direito.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.



DECRETO N. 27 B — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 284.981\$131. á verba — Munições navaes — do exercicio de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da

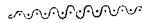
Nação, considerando que o *deficit* que apresenta a verba — Munições navaes — é motivado pelo grande consumo de artigos de sobresalentes com o movimento que ultimamente tem tido os navios da marinha de guerra, e, com relação aos encouraçados *Riachuelo* e *Aquidaban*, o grande dispendio que a boa conservação de suas machinas obriga a fazer, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 284:981\$131, á dita verba de — Munições navaes — do exercicio de 1889, visto ter sido insufficiente o credito votado pela lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.



DECRETO N. 27 C — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 36:546\$378, á verba — Hospitales — do exercicio de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 36:546\$378, á verba — Hospitales — do exercicio de 1889, visto ter sido insufficiente o credito votado pela lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, para occorrer ao augmento de despezas que tem sido feitas em consequencia do grande numero de praças enfermas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.



DECRETO N. 27 D — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede permissão ao engenheiro Nelson de Vasconcellos de Almeida para lavrar ouro e outros mineraes no Estado do Rio de Janeiro.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida, resolve conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes, no logar denominado Seio de Abrahão, municipio de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Quintino Bocayuva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Exteriores e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 27 D desta data**

I

Ficam concedidas ao engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida dez datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Seio de Abrahão, municipio de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, por espaço de 50 annos.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1^a, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

O concessionario fica obrigado :

1.º A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros de circumferencia delles nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis aos abastecimentos de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idouca pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, acordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de municipalidades ou de propriedade nacional ou do Estado, designará o arbitro o presidente da

respectiva Camara, o inspector da Thesouraria ou o director da Thesouraria do Estado.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade de mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparatus existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosséis que forem encontrados nas exeavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4^m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.º A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado, ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lava e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recommencarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1889. — *Q. Bocaygua.*



DECRETO N. 27 E — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Confirma as pensões concedidas no dominio do antigo regimen e que se achavam pendentes de approvação.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

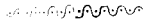
Art. 1.º São confirmadas as pensões concedidas no dominio do antigo regimen e que se achavam pendentes de approvação da Assembléa Geral.

Art. 2.º As ditas pensões, respeitadas as clausulas estabelecidas nos respectivos decretos de concessão, serão pagas desde a data dos mesmos decretos, expedindo-se para isso titulo a cada um dos pensionados.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 27 F — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1889

Reforma o quadro de empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e dá outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em vista reformar o quadro de empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, resolve o seguinte:

Art. 1.º Ficam supprimidos os cargos de sub-directores.

Art. 2.º São creados mais dous logares de amanuense e elevados os respectivos vencimentos a 3:000\$ annuaes, sendo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.

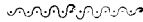
Art. 3.º Ficam reduzidos a 7:200\$ os vencimentos de cada um dos directores, sendo 6:000\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

Art. 4.º São aposentados com os vencimentos que lhes competirem os actuaes sub-directores, que já tenham o necessario tempo de serviço para gozarem desta vantagem.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 27 G — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa, até ulterior resolução da Assembléa Constituinte, o subsidio do Chefe do Governo Provisorio.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. O subsidio do Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, até á reunião da Constituinte, que o fixará definitivamente, é de dez contos de réis por mez, sem prejuizo das despesas de estabelecimento.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

Aristides da Silveira Lobo.—*Eduardo Wandenkolk.*—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*—*M. Ferraz de Campos Salles.*—*Demetrio Nunes Ribeiro.*—*Q. Bocayuva.*—*Ruy Barbosa.*



DECRETO N. 27 H — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa provisoriamente o subsidio dos Ministros de Estado.

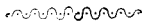
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, decreta:

Artigo unico. O ordenado dos Ministros, membros do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, até á reunião da Constituinte, que o fixará definitivamente, é de dous contos de réis mensaes para cada um delles.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 28 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Santa Isabel, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrada a comarca de Santa Isabel, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 3702 de 27 de julho ultimo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

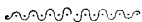
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de S. Gonçalo de Sapucahy, de que se compõe a mesma comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 29 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Nomeia uma comissão para elaborar um projecto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve nomear uma comissão composta dos Drs. Joaquim Saldanha Marinho, na qualidade de presidente, Americo Brasiense de Almeida Mello, na de vico-presidente, e Antonio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, na de vogaes, para elaborar um projecto de Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, afim de ser presente à Assembléa Constituinte.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 30 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Substitue os modelos dos diplomas e cartas que são conferidos por varios estabelecimentos de ensino a cargo do Ministerio das Negocios do Interior.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve que sejam substituídos pelos que com este baixam os modelos dos diplomas e das cartas que são conferidos pelas Faculdades de Medicina e de Direito, Escola Polytechnica e de Minas e Instituto Nacional de instrução secundaria.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889, 1.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.

Modelos dos diplomas e cartas a que se refere o decreto da presente data

N. 1

No alto — Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Mais abaixo — Faculdade de Medicina da cidade de.....

No corpo da carta — Eu F... (o nome do Director), Director da Faculdade.

Tendo presente o termo de aptidão ao grão de Doutor, que obteve o Sr. F.... nascido a..., em... a naturalidade e a nacionalidade a que pertence) e o de collação do grão que recebeu no dia... de... de..., depois de ter sido approved (declarando-se a nota da approvação) em defesa de theses, e usando da autoridade que me conferem os estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F... a presente carta de Doutor em Medicina, para que possa exercer a respectiva profissão, com todos os direitos inherentes à mesma carta.

Rio de Janeiro (ou Bahia) ... de... de...

Assignatura do Doutor

O Presidente do acto O Director da Faculdade
(Assignatura) (Assignatura)

O Secretario da Faculdade
(Assignatura)

N. 2

A Faculdade de Medicina da cidade de..., considerando que o Sr., nascido a, em (naturalidade e nacionalidade a que pertence), foi examinado e approvedo em todas as materias do curso de...., lhe conferiu o titulo de, em virtude do que lhe foi passado o presente diploma, com o qual gozará de todos os direitos inherentes ao referido diploma. E eu..., Secretario da mesma Faculdade, o subscrevi.

Rio de Janeiro (ou Bahia) ... de de ...

Assignatura do presidente do ultimo exame.

(Assignatura do director.)

(Assignatura do secretario.)

N. 3

No alto — Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Mais abaixo — Faculdade de Direito da cidade de....

No corpo da carta — Eu F.... (o nome do Director), Director da Faculdade.

Tendo presente o termo de aptidão ao grão de Bacharel, obtido pelo Sr. F...., nascido a...., em... (a naturalidade e nacionalidade a que pertence) e de lhe haver sido conferido o dito grão no dia... de... de... pelo Presidente e lentes que o examinaram e approvaram (a nota de approvação); e, usando da autoridade que me é dada pelos estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F... esta carta de Bacharel em sciencias sociaes e juridicas, para que com ella goze de todos os direitos inherentes á mesma carta.

S. Paulo (ou Recife) ... de... de...

Assignatura do Bacharel

O Director da Faculdade

(Assignatura)

O Presidente do acto

(Assignatura)

O Secretario da Faculdade

(Assignatura)

N. 4

No alto — Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Mais abaixo — Faculdade de Direito da cidade de...

No corpo da carta — Eu F... (o nome do Director), Director da Faculdade.

Tendo presente o termo de aptidão ao grão de Doutor, obtido pelo Sr. F..., nascido a..., em... (a naturalidade e a nacionalidade a que pertence), Bacharel em sciencias sociaes e juridicas por esta Faculdade (ou por aquella em que tiver tomado o grão de Bacharel), e de lhe haver sido conferido o dito grão no dia... de... de..., depois de ter defendido theses e sido approved unanimemente (ou por maioria de votos); e usando da autoridade que me é dada pelos estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F... esta carta de Doutor em sciencias sociaes e juridicas, para que com ella goze de todos os direitos inherentes á mesma carta.

S. Paulo (ou Recife) de... de....

O Director da Faculdade
(Assignatura)

Assignatura
do
Doutor

O Presidente do acto
(Assignatura)

O Secretario da Faculdade
(Assignatura)

No verso da carta deve-se declarar o numero de votos que approvaram, e si em 1º ou 2º escrutinio.

N. 5

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Escola Polytechnica

Eu F.... (o nome do Director), Director da Escola Polytechnica.

Faço saber aos que a presente virem que o Sr....., nascido a..., em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), tendo sido approved nos exames que fez, em conformidade dos estatutos de 25 de abril de 1874, obteve o grão de Bacharel em sciencias..... o qual lhe foi conferido no dia.... de.... de....

Em firmeza do que mandei passar esta carta de Bacharel em sciencias...., com a qual o dito Sr.... gozará de todos os direitos inherentes á mesma carta.

Rio de Janeiro em.....

O Director
(Assignatura)

O Lente
(Assignatura)

O Secretario
(Assignatura)

Assignatura do Bacharel

N. 6

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Escola Polytechnica

Eu F.... (o nome do Director), Director da Escola Polytechnica.

Faço saber aos que a presente virem que o Sr....., nascido a....., em..... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), o Bacharel em sciencias...por esta Escola, tendo satisfeito as disposições dos estatutos de 25 de abril de 1874, obteve o grão de Doutor nas mesmas sciencias, o qual lhe foi conferido no dia...de...de...

Em firmeza do que mandei passar esta carta, com a qual o dito Sr...gozará de todos os direitos inherentes à mesma carta.

Rio de Janeiro, ... de de ...

O Director
(Assignatura)

O Lente
(Assignatura)

O Secretario
(Assignatura)

Assignatura do Doutor

N. 7

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Escola Polytechnica

Eu F... (o nome do Director), Director da Escola Polytechnica.

Faço saber que o Sr... nascido a... em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), foi approvedo nas materias do curso de... desta Escola, em conformidade dos estatutos de 25 de abril de 1874, e portanto acha-se habilitado para exercer a profissão de Engenheiro....

Em firmeza do que mandei passar este diploma, com o qual o dito Sr... gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro, ... de de

O Director
(Assignatura)

O Lente
(Assignatura)

O Secretario
(Assignatura)

Assignatura do Engenheiro

N. 8

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Escola de Minas de Ouro Preto

Eu F..., Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Interior, faço saber que o Sr. F..., nascido a..., em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), foi approvado nas materias do curso da Escola de Minas, nos termos do art. 97 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9118 de 27 de junho de 1885, e portanto achou-se habilitado para exercer a profissao de Engenheiro de minas, e n firmez e do que mandei passar este diploma, com o qual o dito Sr... gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro, ... de de...

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior,

(Assignatura)

O Director da Escola de Minas,

(Assignatura)

Assignatura do Engenheiro

No verso do diploma serão transcriptos os arts. 97 e 113 do regulamento.

N. 9

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Instituto Nacional de instrução secundaria.

Eu F... (o nome do Ministro do Interior).

Faço certo que, attentas as provas de capacidade que deu em exames publicos, na conformidade dos estatutos do Instituto Nacional de instrução secundaria, o Sr..... nascido a..., em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), o qual me foi apresentado em acto solemne pelo Reitor do Externato,..... conferi ao mesmo Sr..... o grão de Bacharel em Lettras, no dia... de..... de...

Em testemunho do que lhe mandei passar o presente diploma, com o qual gozará dos direitos inherentes ao referido diploma.

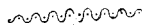
E eu... Secretario, subscrevi.

Rio de Janeiro, ... de... de...

(Assignatura do Ministro do Interior.)

Em qualquer dos diplomas ou cartas, adiante do nome se mencionará a filiação, si for declarada.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1889.— *Aristides da Silveira Lobo.*



DECRETO N. 31 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca do Rio das Pedras, no Estado de Goyaz.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrada a comarca do Rio das Pedras, creada no Estado de Goyaz pela lei n. 823 de 24 de dezembro de 1887.

Art. 2.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos nos termos reunidos do Carralinho e Allemão, de que se compõe a referida comarca.

Art. 3.º O promotor publico da mesma comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 32 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estudos relativos ao prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, de Tatubá a Itararé e de Botucatu a Santa Cruz do Rio Pardo.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro Sorocabana, approva os estudos que apresentou para o prolongamento da mesma estrada de Tatubá a Itararé e de Botucatu a Santa Cruz do Rio Pardo, aos quaes se refere n os decretos ns. 10.090 de 24 de novembro de 1888, 10.249 de 31 de maio e 10.335 de 5 de setembro de 1889 ; ficando sujeita a mencionada companhia ás alterações que se tornarem necessarias não só naquelles estudos, como na execução dos respectivos trabalhos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayva.



DECRETO N. 33 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Mercantil da Bahia permissão para emitir bilhetos ao portador e à vista, convertíveis em ouro, e approva as alterações feitas nos respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Mercantil da Bahia, resolve conceder-lhe permissão para, depois que apresentar certidão de haver feito o deposito de que trata o art. 4º, § 1º, do regulamento n. 10.262, de 6 de julho do corrente anno, emitir bilhetos à vista e ao portador, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403, de 21 de novembro de 1888, e do citado regulamento; e approvar as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, com excepção do § 3º do art. 13 e dos arts. 18 e 26, que devem ser supprimidos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 3 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Projecto de reforma dos estatutos do Banco Mercantil da Bahia a ser submettido á approvação do Governo.

TITULO I

DO BANCO, SUA SÊDE, PRAZO DE SUA DURAÇÃO E SEU CAPITAL

Art. 1.º A sociedade anonyma—Banco Mercantil da Bahia— em que foi convertida a—Caixa Reserava Mercantil—de conformidade com a autorisação constante do decreto n. 4981 de 12 de junho de 1872, continuará a funcionar nesta praça, onde tem sua sêde, sob aquella mesma denominação, reconstituída, porém, pelos presentes estatutos organisados de accordo com a lei n. 3159 de 4 de novembro de 1882 e decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º O prazo de sua duração será de 20 annos, contados da data da publicação dos presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo e satisfeitas as demais formalidades legais, salva a hypothese de dissolução e liquidação antecipadas, nos casos previstos na legislação em vigor, e a de prorrogação approvada pelo Governo.

Art. 3.º O seu capital continuará a ser de 5.000.000\$ representado por 50.000 acções do valor subscripto e já realizado de 100\$ cada uma, podendo ser elevado, por deliberação da assembleia geral dos accionistas, nos casos e termos em que a lei o permitta.

Art. 4.º No caso de augmento do capital, os accionistas então inscriptos nos registros do Banco terão preferencia á distribuição proporcional das novas acções, para cujo fim serão convidados por annuncios publicados em alguns dos jornaes desta cidade, marcando-se-lhes um prazo, dentro do qual declarem por escripto ao Banco si aceitam ou não as acções que lhes tocarem, considerando-se a falta de declaração dentro desse prazo como renuncia desse direito.

Art. 5.º As entradas, no caso do dito augmento de capital, serão realizadas em prestações nunca maiores de 20 % com o intervallo de uma a outra nunca menor de 60 dias, procedendo annuncios com a antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 6.º O accionista que não effectuar a entrada no prazo fixado pela directoria incorrerá na multa de 1 % sobre a prestação retardada, e que deverá satisfazer dentro do prazo de 30 dias.

O que não pagar durante este prazo, só poderá fizel-o com a multa de mais 2 % dentro de outro igual prazo.

Paragrapho unico. Si, findo este segundo prazo, o accionista não tiver entrado com a prestação retardada e as ditas multas, perderá, em beneficio do fundo de reserva, o capital com que anteriormente tiver entrado por conta das novas acções e quaesquer lucros que lhe pertencam, e estas serão vendidas em leilão mercantil, revertendo para aquelle fundo o premio que ellas obtinham.

Art. 7.º A pena de commisso, emquanto as respectivas acções não forem de novo subscriptas, não isenta o accionista imputual da responsabilidade que lhe couber para com os credores do Banco.

Art. 8.º Toda acção é indivisivel em relação ao Banco. Si algum destes titulos pertencer a diversas pessoas, o Banco suspenderá o exercicio dos direitos que a tres titulos são inherentes, emquanto uma só pessoa não for designada como unica proprietaria.

Art. 9.º A transferencia das acções só poderá ser effectuada no escriptorio da sede do Banco, por termo assignado pelo cedente e cessionario ou por procurador legitimamente constituido e com poderes especiaes para o acto.

Art. 10. A transferencia das acções, no caso de augmento de capital, dependerá de approvação da directoria, emquanto não for realizado todo o valor dellas.

Art. 11. Serão intransferiveis as que não tiverem 20 % realizados de seu valor nominal (art. 7º da citada lei, e 13º do respectivo regulamento).

Art. 12. Caso morra ou venha a fallir o accionista antes de haver entrado com o valor integral das acções subscriptas, será

licito à directoria, ouvido o conselho fiscal, vender em leilão ou por intermedio de corretor, as respectivas acções, ficando o producto dellas depositado no Banco, sem vencer juros, à disposição de quem de direito.

TITULO II

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 13. As operações do Banco consistem em :

§ 1.º Descontar e redescontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes, à ordem e com prazo determinado, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo pelo menos uma dellas residente nesta cidade, e hem assim escriptos da Alfandega, bilhetes do Thesouro e letras das Thesourarias, de bancos ou companhias conceituadas estabelecidas nesta provincia.

Não poderá, porém, descontar suas proprias letras de dinheiro que receber a premio, senão-lhe, contudo, licito admittil-as por excepção em transacções com o mesmo estabelecimento, ou nas em que intervier por conta de terceiros.

§ 2.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, apolices da divida publica geral, provincial ou municipal, e de quaesquer outros titulos e valores, e da cobrança de dividendos, letras, outros titulos a prazo fixo e quaesquer rendas.

§ 3.º Empréstar dinheiro não só sobre hypotheca de bens de raiz, não excedendo a dous terços dos valores destes, quando urbanos, e à metade dos mesmos quando rusticos os bens, como tambem sobre penhores de ouro, prata e diamantes, titulos da divida publica geral, provincial ou municipal, acções e obrigações de companhias acreditadas, das que tenham cotação real e capital todo realizado; titulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes, e mercadorias não sujeitas à corrupção, depositadas na Alfandega ou em armazens alfandegados.

Não poderá, contudo, aceitar em penhor suas proprias acções.

§ 4.º Abrir contas correntes simples, e de credito com os juros que se convencionar.

§ 5.º Subscrever, comprar e vender por conta propria metaes preciosos, titulos da divida publica, interna ou externa, geral, provincial ou municipal, e obrigações de companhias garantidas pelo Governo, preceitendo a estas operações accordo da maioria dos directores.

O Banco poderá tornar-se possuidor de acções de companhias e sociedades anonymas, quando assim for reconhecidamente de seu interesse, a juizo da maioria da directoria, sem que, entre-

tanto, seja-lhe licito fazer da compra e venda de taes acções objecto de transacções regulares e ordinarias.

§ 6.º Fazer movimentos de fundos de umas para outras praças do Imperio, ou do estrangeiro.

§ 7.º Conceder cartas de credito com garantia reconhecida-mente idonea.

§ 8.º Caucionar nesta ou em qualquer praça do Imperio ou estrangeira, titulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como redescantar titulos de sua carteira em caso de emergencia extraordinaria.

§ 9.º Receber em guarda e deposito dinheiro, ouro, prata, diamantes, pedras preciosas, joias e titulos de valor, mediante a commissão que estipular.

§ 10. Tomar dinheiro a premio, quando assim lhe convier por meio de contas correntes e por letras assignadas por dous directores, com prazo em qualquer dos casos nunca maior de 60 dias.

§ 11. Fazer contracto de penhor agricola, na conformidade do disposto no decreto n. 3272 de 5 de outubro de 1885, por prazo nunca menor de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registradas, não podendo, porém, empregar nestas operações mais de 20 % de seu capital.

§ 12. Emitir bilhetes ao portador e à vista convertiveis em moeda metallica, mediante a approvação dos presentes estatutos pelo Governo e a competente autorisação para emissão, na conformidade do disposto no decreto n. 10.262 de 6 de julho ultimo e mais disposições em vigor.

Para esse fim poderá o Banco constituir o seu capital ou parte delle em moeda metallica.

Art. 14. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, reserva-se o Banco o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro, divididas em seis series, correspondentes à data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo a ficar, dentro de 90 dias, restabelecido o pagamento à vista.

Art. 15. Si o penhor consistir em apolices, em acções de companhias o papeis do credito negociaveis no commercio, ficarão taes titulos depositados no Banco, dando o empenhante no acto procuração ao Banco ou poderes nas respectivas letras que aceitar, assim para cobrar os juros e dividendos dos titulos caucionados, como para vender ou alhear o penhor, pelo modo que entender melhor, si a divida não for paga em seu vencimento.

Si consistir o penhor em mercadorias, serão estas previamente seguras e avaliadas por um ou mais corretores designados pela directoria.

Art. 16. Si resolver ella que a venda do penhor se effectue em leilão mercantil, será este precedido de annuncios por tres dias consecutivos, podendo o mutuario empenhante resgatalo

até começar o leilão, pagando o seu debito e as despezas que tiver occasionado.

Si, realizada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros, e comissões de 2 %/o, houver saldo, este será entregue a quem pertencer, não vencendo juro algum enquanto permanecer no Banco.

Art. 17. No valor real de cada objecto admittido como penhor far-se-ha um abatimento razoavel, em ordem a garantir o Banco de prejuizos que lhe possam resultar da baixa do respectivo valor no mercado.

Art. 18. Nas escripturas de hypothecas se inserirá, como condição, sujeitar-se o hypothecante á multa de 10 %/o sobre o valor emprestado, além dos juros convencioneados e das custas, no caso de cobrança judicial.

Não se comprehendem nesta disposição os empréstimos feitos sob hypotheca, em virtude de contractos porventura celebrados pelo Banco com o Governo, a respeito dos quaes se guardará o que nelles for estipulado.

Art. 19. O prazo dos titulos descontados e das letras em caução não excederá de seis mezes.

Art. 20. Os recibos que o Banco der dos depositos ali feitos, e nos quaes se designara a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositante, a data do deposito, etc., não serão transferiveis por endosso.

Art. 21. Nos empréstimos de que trata o § 3º do art. 13 o Banco, além do penhor, receberá letras a prazo não excedente a seis mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário, si for notortamente abonado, sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

Art. 22. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução firmas de individuos que tenham feito concordatas, obtido moratorias, ou fallido judicialmente — antes de sua legal reabilitação.

Art. 23. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco será revisto annualmente, fazendo-se as convenientes alterações, assim quanto á inclusão e exclusão, como a respeito do *quantum* da responsabilidade das mesmas firmas.

Art. 24. É prohibido ao Banco comprar, vender e acceptar em caução, excepto por fiança do cargo de director, suas proprias acções, não se comprehendendo nessa prohibição a amortização das acções, uma vez que seja feita com fundos disponiveis, como dispõe o art. 31 da Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 25. Nenhuma concordata, moratoria, ou quitação, perdoadando ou exonerando devedores de sua responsabilidade para com o Banco, poderá ser resolvida sem escrupuloso e acurado exame e annuncia da directoria.

Art. 26. Nas escripturas de hypothecas mencionar-se-ha sempre a declaração de estarem ou não os bens hypothecados sujeitos a responsabilidades por hypothecas legaes.

Art. 27. Não se comprehendem na limitação que se contém no final do 1º periodo do § 12 do art. 13 os contractos sobre

hypotheca e penhor agrícola, que o Banco effectuar em virtude de convenção com o Governo Imperial.

Art. 28. O Banco poderá aceitar, para liquidação de suas dividas ou responsabilidades, quaesquer titulos, mercadorias, immoveis e hypothecas.

TITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assembléa geral do Banco será constituída por accionistas de 20 ou mais acções, que se acharem inscriptas no respectivo registro em nome de cada um delles seis mezes, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 30. Para todos os effeitos poderão os accionistas fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração com poderes especiaes.

Art. 31. Os accionistas que tiverem empenhado ou transferido em caução suas acções poderão, não obstante, votar na assembléa geral, assim como conservarão o direito de receber os respectivos dividendos, salvo, quanto a estes, convenção em contrario, que deverá ser communicada por quem interesse tiver.

Art. 32. Na assembléa geral serão representados :

§ 1.º Os menores, os fallidos, e os interditos, por qualquer motivo, por seus tutores e representantes legais, devendo os das massas fallidas ser devidamente autorizados.

§ 2.º As mulheres por seus maridos.

§ 3.º As sociedades anonymas ou corporações por um de seus mandatarios.

§ 4.º As firmas sociaes por um de seus gerentes.

§ 5.º Os casaes *pro indicio* pelos respectivos inventariantes legalmente reconhecidos.

Art. 33. O accionista não poderá ser representado na assembléa geral por membros da directoria ou do conselho fiscal.

Art. 34. Só podem ser procuradores accionistas que tenham direito de voto.

Art. 35. Os documentos comprobatorios da qualidade e do mandato a que se referem os arts. 30, 32 e seus paragraphos, deverão ser apresentados na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião ordinaria da assembléa e vigorarão até 31 de janeiro seguinte.

Art. 36. Nas reuniões ordinarias e extraordinarias serão considerados presentes tanto os accionistas que a ellas comparecerem, como os que se fizerem representar por procurador.

Art. 37. A assembléa poderá deliberar legalmente achando-se presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si, no dia fixado, não comparecer esse numero, convocar-se-ha nova reunião, com o intervalo de 10 dias, por meio de annuncios nos jornaes, em que se declarará, não se tratando dos casos previstos no artigo seguinte, que nessa nova reunião se deliberará, qualquer que seja o capital que representem os accionistas que comparecerem.

Art. 38. Quando a convocação tiver por fim deliberar sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou sobre a liquidação do Banco, será mister, para haver deliberação, que compareça um numero de accionistas que represente dous terços do capital social, na conformidade do disposto no art. 65 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

§ 1.º Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecerem accionistas que representem dous terços do dito capital, far-se-ha terceira convocação per annuncios e cartas registradas aos accionistas que residirem nesta capital, com a declaração de que a assembléa deliberará nessa terceira reunião, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que a ella comparecerem.

§ 2.º Essa terceira reunião será convocada com o intervalo de, pelo menos, cinco dias.

Art. 39. Nos casos de eleição de directores, supplentes e fiscaes, reforma de estatutos, liquidação do Banco, responsabilidade da direcção ou de algum de seus membros, os votos serão contados á razão de um para cada 20 acções, não podendo, porém, nenhum accionista ter mais de 10 votos, seja qual for o numero de acções que possua ou represente, proprias ou alheias.

§ 1.º Em todos os mais casos a votação será *per capita*.

§ 2.º A eleição far-se-ha por escriptimio secreto.

Art. 40. Os membros da directoria não votarão sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, assim como o conselho fiscal não votará sobre os pareceres que der.

Art. 41. Os accionistas que possuirem menos de 20 acções não terão direito de votar, nem concorrerão para formação da assembléa geral; mas, poderão assistir ás reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente aos interesses do Banco, salvo, quanto á votação, a hypothese prevista no § 2º do art. 71 daquelle decreto.

Art. 42. A assembléa geral compete:

a) Alterar ou reformar os estatutos do Banco, no que se não comprehende a faculdade de mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade (decreto cit., art. 63);

b) Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno que for organizado pela directoria;

c) Julgar as contas annuaes;

d) Eleger os membros da directoria, os supplentes, os da commissão fiscal e a mesa da assembléa geral;

e) Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da direcção;

f) Augmentar ou reduzir o capital social;

g) Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;

b) Finalmente, resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, e deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessem ao Banco.

Art. 43. A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos ordinariamente no mez de fevereiro, em dia que for fixado pela directoria, e extraordinariamente :

1.º Quando sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas accões formem, pelo menos, um quinto do fundo capital do Banco, podendo a convocação, neste caso, ser feita pelos proprios accionistas, si a directoria e o conselho fiscal se recusarem a faz-la :

2.º Quando a direcção o julgar conveniente.

3.º Quando o conselho assim o entender, por considerar que occorrem motivos graves e urgentes para convocação.

§ 1.º Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar de objecto para que for convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria ou extraordinaria far-se-ha por annuncios publicados nos jornaes, por tres vezes consecutivas e 10 dias, pelo menos, antes do designado para a reunião.

Art. 44. A assembléa geral terá um presidente e dous secretarios, todos eleitos annualmente por maioria de votos.

O presidente será substituido pelo 1.º secretario, que o será pelo 2.º, e e- te p los accionistas immediatamente votados.

Art. 45. A reunião ordinaria da assembléa geral terá por fim especial:

1.º A apresentação e leitura do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal ;

2.º O exame, discussão, e deliberação sobre o balanço e contas annuaes ;

3.º A eleição de directores, supplentes, do conselho fiscal e mesa da assembléa geral.

Paragrapho unico. Si para deliberar sobre algum dos assumptos mencionados nos §§ 1.º e 2.º carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações necessarios.

Art. 46. A approvação, pela assembléa geral, do balanço, contas annuaes e actos administrativos importará a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, e extinguirá completamente a responsabilidade dos mandatarios, salvo as hypothses previstas nos arts. 74 e 75 do citado decreto.

Art. 47. Nos casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, poderá qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer á Junta Commercial que o autorise a faz-lo.

Paragrapho unico. Nos annuncios para convocação declarar-se-ha o juiz que autorizou e a data do despacho, de accordo com o que dispõe o art. 15, § 9º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 48. Um mez antes da reunião da mesa ordinaria da assembléa geral serão depositados na secretaria da Junta Commercial e facultados ali ao exame dos accionistas :

1.º Cópia do inventário, contendo a indicação dos valores de propriedade do Banco, moveis e immoveis, e, em synopse, a das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2.º Relação nominal dos accionistas com o numero das acções respectivas e o estado de pagamento dellas.

Art. 49. No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco, e o parecer do conselho fiscal.

Art. 50. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

Art. 51. As actas das resoluções da assembléa geral, que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, serão publicadas na folha que der o expediente do Governo, depois de archivados, por via das respectivas certidões, na Junta Commercial, em observancia do disposto no art. 39 do citado decreto.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 52. A administração geral do Banco compor-se-ha de cinco directores, os quaes nomearão dentre si o presidente e o secretario.

Art. 53. Os directores serão substituidos ou reeleitos annualmente, pela quinta parte, considerando-se vago o logar do mais antigo, ou no caso de igual antiguidade, o daquelle que a sorte designar.

Art. 54. Para substituirem os directores fallecidos, ou impedidos, os que resignarem o cargo ou que deixarem de acceptal-o, haverá cinco supplentes para este fim eleitos annualmente.

Art. 55. O supplente não occupará o logar vago do director sinão até á epoca da primeira reunião ordinaria da assembléa geral.

Art. 56. O mandato de substituto definitivamente nomeado pela assembléa geral, no caso de vaga de director, não se estenderá além do tempo que faltar para completar o prazo do mandato do director substituido.

Art. 57. A eleição far-se-ha por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, lançando-se na urna duas listas, uma para directores e outra para supplentes, regulando-se a ordem destes pela votação que obtiverem.

Paraphrasso unico. Si houver empate decidirá a sorte.

Art. 58. Só poderá ser votado para director ou supplente quem for accionista.

Art. 59. Nenhum director ou supplente entrará em exercicio sem garantir a responsabilidade de sua gestão com o deposito

ou penhor de 100 acções, as quaes serão inalienaveis até que, findo o mandato, sejam approvadas as contas relativas ao tempo do exercicio do mesmo.

Art. 60. Si não for effectuado o deposito das acções dentro de 30 dias, depois da eleição, entender-se-ha que o eleito não accitou a nomeação.

Art. 61. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director, pae e filho, sogro e genro, os irmãos e cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade dentro do 2º grão, por direito civil, e os socios de firmas commerciaes. Não poderão ser eleitos os impedidos legalmente de negociar.

Art. 62. Si forem eleitas pessoas comprehendidas na primeira parte do artigo antecedente, serão declarados nullos os votos que tiver obtido o menos votado e, em acto continuo, proceder-se-ha a nova eleição para completar o numero dos que devam ser eleitos.

Art. 63. Assim como os membros da directoria, poderão os supplentes ser eleitos, e quando uns e outros não o sejam, servirão até que os novos nomeades se apresentem.

Art. 64. Quando por motivos de fallecimento, impedimento legal, não aceitação do cargo ou resignação deste, verificar-se alguma vaga de director e não for este o mais antigo, na primeira reunião da assemblea geral ordinaria será eleito quem o substitua pelo tempo que lhe faltava, sem prejuizo da eleição para preenchimento do lugar daquelle a quem competia deixar a direcção.

Paragrapho unico. Em tal caso, a eleição far-se-ha depositando o accionista na urna, além das listas indicadas no art. 57, outra para preenchimento da vaga ou das vagas que houver, com tantos nomes quantas forem estas, e considerar-se-ha o mais votado como substituto do director a quem faltara mais tempo de serviço, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 65. No caso de impedimento do director por mais de 30 dias, convocar-se-ha o supplente mais votado e, na falta deste, os immediatos, em ordem da votação.

Esgotados estes, nomeará a directoria um accionista que reuna as condições de elegibilidade, de accordo com o conselho fiscal.

Art. 66. A directoria reunir-se-ha ordinariamente de 15 em 15 dias, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente, que terá voto de qualidade.

Poderá deliberar estando presente o presidente e dous directores.

Art. 67. Os directores alternarão o serviço semanalmente, conforme for a designação que fizer o presidente.

Art. 68. Na falta de algum director de semana, o presidente convocará outro director que o substitua.

Art. 69. Todos os directores de semana serão clavicularios da casa forte e dos cofres, e deverão assistir á abertura dolles, sempre que se retirar ou se recolher dinheiro, letas ou quaesquer outros objectos relativos ao expediente.

Art. 70. A directoria terá um secretario para lavrar e ler as respectivas actas, que serão assignadas pelos directores presentes e nas quaes se mencionarão todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões.

Art. 71. O presidente será substituido pelo secretario e este pelo director que aquelle designar.

Art. 72. Compete à directoria :

§ 1.º Elegor o presidente e o secretario.

§ 2.º Determinar as taxas dos descontos e empréstimos, as dos dinheiros que o Banco receber a juro por letras ou contas correntes, e bem assim o maximo e o minimo do cambio para a venda ou compra de letras sobre outras praças.

§ 3.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depositos onerosos.

§ 4.º Fixar o maximo da importancia dos empréstimos, o limite das operações a prazo maior de quatro mezes e o das relativas a titulos em que haja só uma firma residente nesta cidade, bem como :

§ 5.º Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o maximo da quantia que a cada uma possa ser confiada.

§ 6.º Resolver sobre todos os contractos e compromissos que houverem de ser feitos pelo Banco.

§ 7.º Marcar o dividendo semestral.

§ 8.º Nomear, suspender e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 9.º Alterar o regimento interno e faz-lo executar provisoriamente.

§ 10. Cumprir e fazer cumprir os estatutos, o regimento interno e todas as deliberações da assemblea geral e da directoria.

§ 11. Convocar a assemblea geral ordinari e extraordinariamente nos casos em que julgar conveniente, e na conformidade dos presentes estatutos.

§ 12. Approvar o relatorio das operações e occurrencias de cada semestre e do estado do Banco, para ser annualmente apresentado à assemblea geral, com o respectivo balanço e parecer fiscal, trabalhos estes que serão impressos e distribuidos pelos accionistas.

§ 13. Convocar o supplente a quem compete entrar em exercicio nos casos do art. 54, ou quando algum director deixe de possuir livres e desembaraçadas as accões a que se refere o art. 59.

Art. 73. Compete ao presidente do Banco :

§ 1.º Dirigir os trabalhos da directoria em suas reuniões e inspecionar todos os ramos do serviço do Banco.

§ 2.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da assemblea geral e da directoria, e tomar conhecimento diario das operações do Banco.

§ 3.º Organisar e apresentar à assemblea geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome do conselho, o relatorio

annual das operações e estado do Banco, depois de approved pelo mesmo conselho.

§ 4.º Designar as turmas de semana e convocar extraordinariamente o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ou vil-o ou lhe requisite qualquer dos outros directores.

§ 5.º Representar oficialmente em todas as suas relações e em juizo, podendo para este fim constituir procuradores de sua confiança.

§ 6.º Assignar com um dos directores de semana os titulos de responsabilidade do Banco, saques e endossos.

Na falta do presidente, estes titulos serão assignados pelos directores de semana.

Art. 74. Dos lucros de cada semestre, verificados por occasião dos respectivos balanços, e depois de deduzidas as despesas gerais e quota adiante declarada para o fundo de reserva, se deduzirão 5 % para retribuição da directoria, dividindo-se a respectiva importancia em seis partes iguaes, duas das quaes caberão ao presidente e uma a cada um dos outros directores.

TITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 75. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, que serão os immediatos em votos, eleitos annualmente dentre os accionistas pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto, observadas as disposições dos arts. 39, 57, 61 e 62.

Paraphrased unico. O mandato dos fiscaes e seus supplentes poderá ser renovado por eleição.

Art. 76. Os membros effectivos serão, no caso de renuncia, vaga ou impedimento, substituidos pelos supplentes pela ordem da votação, preferindo, no caso de igualdade nesta, o que possuir maior numero de acções.

Art. 77. Incumbe ao conselho fiscal apresentar á directoria, para lhe dar publicidade e annexar ao relatório annual, o seu parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o balanço e as contas da directoria.

Art. 78. Durante o trimestre que preceder a reunião ordinaria da assembléa geral, o conselho fiscal terá o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir da directoria esclarecimentos sobre todas as operações sociaes.

Art. 79. Além do juizo sobre os negocios e operações do Banco deverá o conselho fiscal, sob as penas da lei, denunciar os erros, faltas ou fraudes que por ventura descubra, expor a situação do Banco, e suggerir as providencias e alvitres que entender convenientes.

Art. 80. Não poderão ser approvedos pela assembléa geral o balanço e as contas, sem parecer previo do conselho fiscal.

Si este não der o seu parecer em tempo, será adiada a sessão da assembleia geral, que tomará as providencias que forem necessarias; podendo destituir os membros do mesmo conselho, que forem culpados, e nomear outros.

Art. 81. No caso de não ser nomeado o conselho fiscal, ou de vaga ou impedimento de seus membros e dos respectivos supplementes, a directoria requererá ao presidente da Junta Commercial a nomeação de outros que os substituam ou sirvam durante o seu impedimento.

Art. 82. O conselho fiscal poderá consultar a directoria sempre que entender necessario, assim como reclamar a convocação da assembleia geral, quando occorram motivos graves e urgentes, e fazer directamente a convocação, si a directoria a isto se recusar.

TITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 83. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para a liquidação do Banco fazer face ás perdas do capital social.

Será constituido com 5 % dos lucros liquidados verificados pelos balanços semestraes, podendo ser augmentada a dita quota, a ella destinada, quando os lucros o permittirem e a directoria assim julgar conveniente.

Logo que attingir a 25 % do capital social cessará a accumulção semestral, si assim o julgar conveniente a directoria, de accordo com o conselho fiscal.

Art. 84. A directoria poderá, segundo a importancia dos lucros, separar semestralmente uma somma que será escripturada como « lucros não divididos », destinados para fortalecer o capital do Banco e oppor aos prejuizos que se forem realisando.

Art. 85. Deduzidas dos ditos lucros a referida quota e a somma que for fixada para dividendo dos accionistas, passará o saldo que por ventura houver para a conta dos lucros não divididos.

Art. 86. Nenhum dividendo será distribuido quando se verificarem perdas que desfalquem o capital social, emquanto este não tiver sido integralmente restaurado.

TITULO VII

DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 87. Serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, os bilhetes ao portador que o Banco emittir, pagaveis á vista e em moeda metallea, na conformidade do § 12 do art. 15.

Parapho unico. A estampa e desenho dos mesmos bilhetes variarão conforme os valores dos mesmos bilhetes, que deverão conter :

- a) a numeração e especificação da serie e estampa ;
- b) a inscripção do valor que representarem, pagavel ao portador e à vista em moeda metallica ;
- c) o nome do Banco ;
- d) a assignatura da chancellia da Caixa de Amortização ;
- e) a assignatura do presidente do Banco ou de quem suas vezes fizer.

Art. 88. Para garantir a emissão dos referidos bilhetes poderá o Banco converter até cinco mil contos em moedas de ouro nacionaes e francezas, e em soberanos e meios soberanos, segundo o padrão da lei de 11 de setembro de 1816.

Art. 89. A conversão em ouro dos ditos cinco mil contos para este fim assignados no artigo antecedente, far-se-ha de uma só vez ou por partes, e na proporção que for necessaria para as operações do Banco, conforme entender melhor a directoria, na razão sempre da terça parte do valor total dos bilhetes, cuja emissão tiver o Banco de realizar na occasião, de modo que nunca poderão os bilhetes emitidos exceder em valor ao triplo do deposito em moedas de ouro.

Art. 90. Conservar-se-ha sempre em caixa a parte do capital que for convertida, e que será exclusivamente destinada ao pagamento dos bilhetes emitidos.

Art. 91. A directoria declarará a proporção entre o numero e valores dos bilhetes que tiverem de ser-lhe entregues pela Caixa de Amortização.

Art. 92. Com excepção unicamente dos bilhetes que se formarem de pedaços e dos que não tiverem bem intelligiveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco, todos os mais serão pagos à vista e em moeda metallica, logo que apresentados para este fim.

Art. 93. Os portadores dos bilhetes emitidos terão sobre o capital e o activo do Banco privilegio para seu pagamento.

Art. 94. Para a escripturação relativa à emissão do Banco haverá os livros que a directoria entender conveniente, observada a disposição do art. 27, ultima parte, do citado decreto n. 10.262 de 6 de julho ultimo.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 95. Dentro dos prazos fixados nos regulamentos do Governo serão publicados e remettidos à secretaria da Junta Commercial os balancetes das operações do Banco e feitos todos os

depósitos e publicações de que tratam os arts. 32, 33 e 76 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

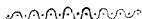
Art. 96. A directoria procurará sempre ultimar por meios conciliatórios as contestações que porventura se suscitem na gerencia dos negocios do Banco.

Art. 97. A directoria fica autorizada a requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e a acceitar as modificações ou alterações que elle julgar conveniente fazer.

Art. 98. Fica igualmente autorizada a directoria a requerer aos poderes politicos do Estado as providencias e concessões que julgar convenientes, a bem do credito, segurança e prosperidade do Banco, inclusive autorisação para emittir bilhetes ao portador e à vista, convertiveis em moeda metallica, na conformidade da lei n. 3493 de 24 de novembro de 1888 e decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, e do titulo 7.º dos presentes estatutos, assim como a celebrar com o Governo quaesquer contractos que entenda de interesse do Banco, comprehendido o de empréstimos para auxilios à lavoura, sob hypotheca e penhor agricolas, nos termos e sob as clausulas que forem estipuladas.

Art. 99. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei e regulmentos relativos ás sociedades anonymas. E para ficar authenticado que os estatutos acima transcriptos são os proprios, cujo projeto foi apresentado aos Srs. accionistas e por estes unanimemente approvados, vae a presente transcripção assignada pela direcção e tolos os accionistas presentes e por mim secretario subscripta, depois de lhes ser lida e acharem conforme.

(Seguem as assignaturas.)



DECRETO N. 34 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva a alteração feita no art. 3.º dos estatutos do Banco Mercantil de Santos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou o Banco Mercantil de Santos, resolve approvar a alteração feita no art. 3.º dos seus estatutos, o qual deverá ficar assim redigido :

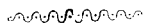
« Art. 3.º O fundo social do Banco é de 10.000:000\$, dividido em 50.000 acções do valor de 200\$ cada uma, sendo 5.000 integralizadas e 45.000 com 25 % de entradas realizadas. »

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889,
1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 35 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 36 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de S. João da Boa Vista, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 2ª entrancia a comarca de S. João da Boa Vista, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 9 de 7 de fevereiro de 1885.

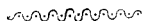
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 37 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estudos do prolongamento da estrada de ferro Minas & Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde, ao qual se referem os decretos ns. 10.122 de 15 de dezembro de 1888 e 10.309 de 10 de agosto de 1889, e fixa o respectivo capital garantido.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro Minas & Rio, approva os estudos do prolongamento da mesma estrada desde Tres Corações até ao ponto navegavel do Rio Verde com 56,5 kilometros de extensão, a que se referem os decretos n. 10.122 de 15 de dezembro de 1888 e n. 10.309 de 10 de agosto de 1889, ficando a mesma companhia obrigada a substituir por 100 metros os raios de 80 metros onde for possível e fixar nos termos da clausula F do decreto n. 10.309 de 10 de agosto de 1889 em 1.695:000\$ o respectivo capital garantido.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.



DECRETO N. 38 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede a autorização à *Pelotas and Colonias Railway Company, Limited*, para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a *Pelotas and Colonias Railway Company, Limited*, devidamente representada, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar nos Estados Unidos do Brazil mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Quintino Bocayuva, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores e interinamente dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1.^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 38 desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição dos seus tribunaes judiciaes ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

No caso de a companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa conexão com o contracto celebrado com o Governo, deverá previamente solicitar permissão do mesmo Governo.

IV

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario às clausulas do contracto, de que

a companhia é cessionaria, o qual prevalecerá sempre, quaesquer que sejam os termos e a intelligência das disposições dos mesmos estatutos.

V

Fica, outrosim, expressamente entendido que o capital e juros garantidos na fôrma do decreto n. 10.151 de 5 de janeiro de 1889 são e serão sempre contados em moeda nacional corrente, sem referencia a qualquer outro padrão monetario, não sendo applicavel a esta concessão a clausula 17^a do decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878; e que só serão completadas para a garantia de juros as quantias que forem empregadas no estabelecimento da estrada de ferro, na conformidade da clausula 34^a do alludido decreto n. 10.157.

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Federal qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicitar-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e de lhe ser cassada esta concessão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1889.— *Q. Bocayuva.*

Certificado de incorporação de companhia

Pela presente certifico que a companhia de responsabilidade limitada denominada *Pelotas and Colonies Railway Company, limited*, foi incorporada de accordo com as leis de 1862 a 1886, concernentes a companhias, como companhia anonyma, aos 7 dias de junho de 1889.

Outorgado e assignado por mim em Londres, aos 12 dias de junho de 1889.— *Thomas C. Bokenhorn*, registorador ajudante de companhias anonymas.

Prospecto da denominada «Pelotas and Colonies Rail ay Company, limited»

1. O nome da companhia é *Pelotas and colonies Railway Company, limited*.

2. A sêde official da companhia será estabelecida na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia se estabelece são os seguintes :

a) Para adquirir, tomar a si e levar á execução os privilegios e vantagens das seguintes concessões e contractos, a saber: —Um contracto de concessão datado de 25 de abril de 1884 e celebrado entre o governo da provincia do Rio Grande do Sul e Abel Gomes da Costa e Silva, transferido a Luiz Juvencio da Silva Leivas em 18 de setembro de 1884, com um contracto ulterior datado de 28 de julho de 1886 celebrado entre o governo

provincial e Luiz Juvencio da Silva Leivas, outrosim um contracto de concessão entre o governo imperial do Brazil e Juvencio da Silva Leivas em 30 de janeiro de 1889 de accordo com o decreto imperial sob n. 10.151 de 5 de janeiro de 1889, constituindo concessões e contractos autorizando a construção, serviço e manutenção de certa estrada de ferro no Brazil e concedendo certos direitos, privilegios e a garantia que lhes diz respeito conjuntamente com todos os contractos ou de qualquer delles, bem assim quaesquer confirmações ou modificações de semelhantes concessões e contractos, e todas as garantias e decretos do governo imperial do Brazil ou do governo da referida provincia que hajam sido concedidos ou promulgados, ou que possam vir a sel-o, com referencia ás sobreditas concessões e contractos, ou seja qualquer modificação delles, ou qualquer extensão ou prolongamento de tal caminho de ferro ;

b) Para adquirir, construir, completar, equipar, manter, prolongar e pôr em serviço o mencionado caminho de ferro, bem como quaesquer outras linhas ferreas e os seus pertences, tramways, linhas telegraphicas, telephones, ou outros meios quaesquer de communicação ouapparelhos de natureza semelhante no Imperio do Brazil, assim como nos Estados adjacentes ; e no intuito de tal proposito realizar quaesquer contractos, e requerer, aceitar e levar a effeito as concessões e autorisações que possam ser consideradas necessarias ou para desejar ;

c) Para aceitar quaesquer concessões, transferencias ou cessões de, ou quer seja para adquirir por meio de compra ou por qualquer outra fórma que seja de qualquer pessoa ou firma, empreza ou companhia que seja no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, quaesquer linhas ferreas, prolongamentos ou ramos dellas, ou quaesquer obras publicas, concessões, ou quaesquer privilegios e direitos, e para assumir quer no todo, quer em parte as obrigações que digam respeito a taes linhas ferreas obras, concessões, direitos, concessões ou privilegios, ou seja relativo a qualquer dos fins a que a companhia se propô ; ou para tomar a si a execução das mesmas obras ou dispor dellas ;

d) Para adquirir a facultade de serviço, direitos ou serventias quanto a qualquer linha ferrea, tramway, ou fio electrico ou seja com relação a quaesquer outros meios semelhantes de communicação ;

e) Para adquirir, construir, manter e empregar machinas, materiaes, material rodante, vagões, machinismos, e apparelhos necessarios para illuminação de edificios e carruagens, terrenos, construcções, embarcações, navios e apparelhos de todas as qualidades, ou qualquer outra coisa que seja util ou conducente a obtenção de qualquer dos fins a que a companhia se propô ;

f) Para comprar ou adquirir por qualquer fórma que seja, bem como para vender, dar de arrendamento, cultivar, explorar ou dispor por qualquer outra fórma que seja de quaesquer terrenos, minas, mineraes, ou de quaesquer outros bens que possam ter no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, bem assim

para promover o desenvolvimento do districto que for atravessado por qualquer linha ferrea que pertença á companhia, quer seja empregando para isso capitães ou quer seja por meio de concessão de porções de terrenos gratis, ou por quaesquer outros meios que offereçam probabilidade de attingir um tal fim :

g) Para se encarregar do serviço de conducção de passageiros e mercadorias em todos os seus ramos, quer por terra quer por mar, outrossim do serviço de expedição de qualquer mensagem ;

h) Para construir, edificar, utilizar-se, e manter desembarcadouros, caes, pontes de descarga, docas, estaleiros, depositos, armazens, hotéis, estradas, pontes, canaes, boias, pharoes e outros signaes, e bem assim para requerer, acceitar ou levar a effeito qualquer concessão para a construcção de qualquer porto ou de quaesquer outras obras publicas ;

i) Para exercer o mister de proprietarios de navios, de embarcações de descarga, donos de caes, proprietarios de docas e armazens, bem como para impor emolumentos de guindaste, de ancoragem, de illuminação e outros impostos e portagens ;

j) Para vender, onerar, dar de arrendamento, trocar ou dispor por qualquer outra fórma que seja, quer absoluta, quer conditionalmente ou por qualquer interesse limitado, de qualquer parte dos bens, direitos ou privilegios da companhia ou de quaesquer titulos que lhe digam respeito, quer a troco de dinheiro, quer de acções em outras companhias ou por outros de valor que sejam revogaveis ou não, em geral nos termos e condições que possam ser consideradas convenientes ;

k) Para adquirir e possuir, bem como para vender e dispor de bonds ou titulos que pertençam ou que quer total, quer parcialmente se achem por ellas garantidos a quaesquer linhas ferreas no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, quer estas gozem de garantias ou não, bem como os titulos, acções, bonds ou outros titulos garantidos de qualquer outra companhia ou empreza agora existente ou que possa para o futuro vir a ser formada e cujo fim seja, quer no seu todo, quer em parte analogo ao da companhia ou que tenham a seu cargo serviço tal que possa, quer directa, quer indirectamente ser proveitoso ao desta companhia ;

l) Para obter o estabelecimento da sêde da companhia de accordo com as leis e constituição do Imperio do Brazil ou de qualquer Estado em que ella tenha que vir a funcionar, ou para estabelecer á companhia uma sêde legal em tal Imperio ou Estado por qualquer outra fórma que seja ;

m) Para tomar de emprestimo ou levantar quantias para os fins a que a companhia se propõe ou para dar garantias por qualquer quantia ou quantias em dinheiro que possam ser consideradas necessarias ou a desejar, outrossim para fazer lavrar e passar hypothecas, bonds, debentures, titulos de debentures, obrigações, letras, notas, certificados provisorios (scrip) e outros documentos, sujeitos a garantia, ou sem ella, ou com qualquer onus ou sem elle, sobre quaesquer bens da companhia

incluindo o seu capital por chamar ou o dinheiro por pagar com relação às chamadas que a esse tempo estiverem em aberto ;

n) Para pagar pelos fundos pertencentes à companhia todas as despesas concernentes ou incidentes à formação, registro e annuncios de companhia, bem como do levantamento do seu capital incluindo corretagem e commissões pela apresentação de pedidos e obtenção de acções, e outrosim para solicitar do parlamento, a expensas da companhia, qualquer ampliação dos poderes inherentes à companhia ;

o) Para levar a effeito todos ou qualquer dos propositos que ficam acima mencionados, quer como primeiramente interessados ou agentes na questão, quer isso seja levado a effeito em sociedade ou em conjunção com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em qualquer parte do mundo que seja ;

p) Para praticar tudo o mais que possa ser incidental ou conducente ao alcance dos fins acima designados.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 325.000 dividido em 32.500 acções de £ 10 cada uma, com a faculdade de ser augmentado e outrosim com a faculdade de poder de tempos em tempos emittir quaesquer acções novas, quer do capital original quer do novo capital, com qualquer preferencia ou prioridade quanto ao pagamento de dividendos ou de qualquer outra forma que seja com relação a quaesquer outras acções, quer ordinarias quer preferenciaes, ou quer emittidas quer não, bem assim para alterar as regras da companhia tanto quanto for necessario para se dar cumprimento a semelhante preferencia ou prioridade, e para no caso da subdivisão de acções estabelecer o grão de direito de partilha nos lucros por qualquer forma que seja e que possa provir de uma tal subdivisão.

Nós, os diversos individuos cujos nomes e endereços vão abaixo exarados, desejamos formar-nos em uma companhia de accordo com este *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da companhia que se acha em frente de nossos respectivos nomes:

<i>Nomes, moradas e profissão dos subscriptores de acções que subscrevem</i>	<i>Numero</i>
George Ernest Hopwood, Ravenscroft Park, High Barnell, caixeiro de commercio.....	Uma acção preferida
Thomas Geoffrey Pettit—16 Thomson Avenue, Sheatham Hill, caixeiro de commercio.....	Idem
Edward Oscar Sillem— Park House, Esher, caixeiro de commercio.....	Idem
Thomas Forter Knowles— Ingleborough, College Road, Dulwich, negociante.....	Idem
Richard Webster—Derby Road, Woodford, Essex, proprietario.....	Idem

Joseph Bulkley, gerente da <i>The Rio de Janeiro Horn Mills & Granaries, limited</i> , 70 Dyke Road Brighton.....	Idem
William Robert Harris, 1 Cannatt Terrace, Richmond Road, Pulney, caixeiro.....	Idem

Datada aos 7 dias de junho de 1889.— Testemunha às assignaturas supra, *Fred. N. Chapple*, Solr., empregado de Ashurst, Morris Crisp & Comp.—G Old Jenry, E. C. Solr.

Estatutos da denominada « Pelotas and Colonias Railway Company, limited »

Concorda-se no seguinte:

I—PRELIMINARES

1. As regras contidas na tabella A da cedula n. 1 annexa á lei de 1862 concernente a companhias não terá applicação á presente companhia, mas o que se segue constituirá as regras da companhia.

2. Na constituição dos presentes estatutos as palavras que se seguem terão respectivamente a significação que aqui lhes é imposta, a não ser que no contexto se ache alguma cousa que com isso seja inconsistente.

a) Palavras no singular tão sómente, incluirão igualmente o numero plural e *vice-versa* ;

b) Palavras no genero masculino tão sómente, incluirão também o genero fêmeino ;

c) Palavras que alludam tão sómente a pessoas, incluirão corporações ;

d) « Resolução extraordinaria » significará a resolução que houver de ser tomada por uma maioria de não menos de tres quartas partes dos socios presentes quer em pessoa quer por procuração, em qualquer assemblea geral da companhia (segundo o assumpto o exigir) dos socios que se acharem presentes quer em pessoa quer por procuração, e que tenham direito a votar perante uma reunião de accionistas possuidores de uma classe de acções da companhia qualquer que essa classe seja ;

e) « Mez » significará um mez calendario.

3. Haverá sempre no Brazil um agente da companhia devidamente reconhecido a quem possa ser intimado qualquer aviso official.

II—CAPITAL

I—Acções

4. As 22.500 acções do capital primitivo numeradas de 1 a 22.500 inclusive serão acções preferenciaes e as 10.000 numeradas de 22.501 a 32.500 inclusive serão acções ordinarias. Dada

a hypothese da companhia entrar em liquidação, os possuidores de acções preferenciaes terão jus a receber por inteiro tiradas do activo da companhia as importancias que houverem sido pagas sobre taes acções, de preferencia a qualquer exigencia por parte dos possuidores de acções ordinarias que se julgarem com direito a quaesquer quantias por conta de taes acções, e dada a hypothese do capital mostrar haver sido reduzida qualquer quantia paga ou lançada em credito das acções ordinarias, será amortizada antes de qualquer importancia que haja sido paga ou creditada com relação às acções preferenciaes; cada classe de acções terá respectivamente jus a ser considerada no pé que abaixo se designa para o fim de dividendos.

5. As acções do capital primitivo da companhia poderão ser distribuidas ou destinadas por qualquer outra forma que seja áquellas pessoas e pelo valor retributivo sujeito, bem entendido, á prioridade estabelecida pelos presentes estatutos nos termos e condições que a directoria possa determinar; e a mesma direcção poderá por occasião da emissão de quaesquer acções estabelecer em relação a taes accionistas qualquer differença quanto ao numero de chamadas que terão de ser pagas, bem como quanto á epoca em que deva realizar-se o pagamento em virtude de taes chamadas.

6. No caso de se acharem matriculadas diversas pessoas como possuindo em commum uma acção, a responsabilidade dessas pessoas será tanto individual como cumulativa.

7. Os testamenteiros ou administradores de um socio que seja fallecido, uma vez que não sejam possuidores em commum, e no caso da morte de um possuidor em commum, aquelle ou aquelles que sobreviverem serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo direito às acções matriculadas em nome do socio fallecido, todavia nada do que aqui se contém exonerará o espolio de um fallecido socio que for possuidor de uma acção em commum da responsabilidade quanto as acções que elle tiver possuido em sociedade com qualquer outra pessoa.

8. A companhia não terá obrigação nem tampouco poderá ser a isso compellida por qualquer forma que seja de reconhecer, ainda mesmo que disto tenha conhecimento, direito algum e qualquer acção que não seja o direito absoluto a ella em favor da pessoa que então figurar na respectiva matricula como sendo o possuidor della, ou os direitos, no caso de transferencia que passam a ser abaixo designados.

9. Os fundos da companhia não poderão ser empregados na compra de suas proprias acções nem tampouco dados por emprestimo sob garantia das ditas acções.

2—*Certificados de acções*

10. Todo o socio terá direito a receber gratis um certificado sob o sello commum da companhia, designando as acções por elle possuidas, bem como a importancia paga por conta dellas.

A direcção poderá passar em favor de qualquer socio mais de um certificado representando uma parte das acções de que elle for possuidor, mas terá o direito de levar um shilling por certificado que houver de passar depois do primeiro.

11. O certificado de acções que se acharem matriculadas em nome de possuidores em commum será entregue ao possuidor cujo nome figurar na respectiva matricula de socios em primeiro logar.

12. Dado o caso de se deteriorar um certificado ou que elle venha a ser destruido ou a perder-se, poderá elle vir a ser renovado, mediante o pagamento de um shilling (ou de uma quantia menor que a companhia possa estabelecer em assembléa geral), uma vez que se apresente a prova de tal deterioração ou perda que a direcção possa considerar satisfactoria e mediante a indemnização, com garantia ou sem ella, que a direcção possa exigir.

3—*Chamada sobre acções*

13. A direcção poderá, de tempos em tempos (subordinadamente a quaesquer condições em que quaesquer acções hajam sido emitidas), fazer quaesquer chamadas que elles entendam conveniente sobre os socios por conta da importancia que estiver por pagar por conta de suas acções, comtanto que o respectivo aviso se faça com a antecipaçoão, pelo menos, de 21 dias em relação a cada chamada, e que nenhuma chamada venha a exceder uma quarta parte do valor nominal de uma acção ou que venha a vencer-se dentro do periodo de dous mezes depois do vencimento da ultima chamada que lhe precedera. Cada socio será obrigado a satisfazer as chamadas assim feitas, devendo as quantias que forem devidas por qualquer acção em presença das condições de sua distribuição ser pagas às pessoas e nas epochas e logares que houverem sido designados.

14. Considerar-se-ha uma chamada como havendo sido feita no momento em que passar a resolução da direcção autorizando tal chamada.

15. Si qualquer chamada que deva ser satisfeita relativa a qualquer acção, ou si qualquer quantia que for devida com relação a qualquer acção segundo os termos de sua distribuição, não for satisfeita no dia designado para o respectivo pagamento ou antes disso o possuidor de tal acção ou a pessoa a quem ella tiver sido distribuída será obrigada a pagar juros sobre tal chamada ou dinheiro em divida desde tal dia até àquelle em que for pago pela taxa que for fixada pela direcção, comtanto que não exceda de £ 10 por cento ao anno.

16. A direcção poderá si assim o entender conveniente receber de qualquer socio que assim deseje adiantal-o todo o dinheiro ou qualquer parte dello que for então devido sobre qualquer das acções que elle possuir além das quantias cujas chamadas já tenham sido feitas, isto quer a titulo de um emprestimo a ser reembolsado ou de um pagamento feito adian-

tadamente por conta da chamada; todavia em tal adiantamento, quer elle seja reembolsado ou não, extinguirá de facto, tanto quanto a sua cifra alcance em quanto elle não for effectivamente reembolsado, a responsabilidade que então pezar sobre as acções com relação ás quaes elle é recebido sobre o dinheiro assim recebido ou sobre qualquer porção delle que de tempos em tempos exceder a importância das chamadas então feitas sobre as acções em relação ás quaes tivera logar o adiantamento; a companhia pagará juros segundo a taxa que possa ser convencionada entre a direcção e a pessoa, fazendo o mesmo adiantamento.

A — Transferecia e transmissão de acções

17. A transferencia de quaesquer acções da companhia que não forem representadas por um titulo ao portador serão effectuadas por escripto pela forma usual e serão assignadas tanto pelo transferente como pelo transferido. Pelo registro de qualquer transferencia pagar-se-ha á companhia o emolumento que a direcção possa vir a estabelecer, contanto que não exceda a dous shillings e seis pence.

18. A direcção poderá, sem que para isso careça de allegar razão alguma, recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções cuja importância não haja sido completamente paga em favor de qualquer pessoa que não tenha sido por ella approvada ou que haja sido feita por qualquer socio, que quer individual, quer collectivamente se achar indviduado ou responsavel para com a companhia ou qualquer transferencia de acções quer com a sua importância completamente paga, quer não feita em favor de um menor ou de pessoa affectada em suas faculdades intellectuaes.

19. O instrumento de transferencia será depositado perante a companhia acompanhado de um certificado da acção nelle mencionada e da evidencia que a direcção possa exigir para provar o titulo que assiste ao transferente, e uma vez feito isso, o pagamento do devido emolumento, o transferido (salvo o direito da direcção de se recusar ao registro como fica acima dito) será matriculado como socio com relação a taes acções, ficando a companhia com o instrumento de transferencia em sua mão. A direcção pôde dispensar a apresentação de qualquer certificado em presença de prova satisfactoria de sua perda ou de haver elle sido destruido.

20. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia da morte ou da fallencia de um socio ou por qualquer outra forma que não seja por meio de transferencia, poderá subordinadamente das regras acima especificadas ser matriculado socio uma vez que apresente certificado da acção e a prova quanto ao seu direito a ella que a direcção possa dever exigir delle, ou poderá subordinadamente ás sobreditas regras em vez de se fazer matricular elle mesmo como o transferido, transferir a

acção em questão. Pela matricula concernente a tal transmissão pagar-se-ha á companhia o emolumento que a direcção entender conveniente, contanto que não exceda a dous shillings e seis pences.

5—*Oms sobre acções*

21. A companhia terá uma caução preferencial o cabal em todas as acções que não tiverem sido completamente pagas, bem como em todos os juros e dividendos declarados ou que tenham que vir a ser pagos com relação a ellas por todos os dinheiros que forem devidos á companhia (incluindo chamadas feitas, embora o tempo designado para o seu pagamento não tenha ainda chegado) ou por quaesquer compromissos tomados para com a companhia pelo ou da parte do possuidor que se achar matriculado como tal ou de qualquer dos possuidores assim matriculados quer sós, quer com qualquer outra pessoa, e pôde tornar effectiva uma tal caução, quer por meio de venda, quer confiscando todas ou qualquer das acções que se achem sujeitas a tal caução. Contanto que um semelhante confisco se não verifique, a não ser dado o caso de uma divida ou compromisso cuja importancia haja sido reconhecida e que sejam sómente confiscadas tantas acções quantas os contadores fiscaes da companhia certificarem serem equivalentes pelo valor então do mercado á importancia de tal divida ou encargo.

6—*Confisco e entrega de acções*

22. Si qualquer socio deixar de satisfazer qualquer chamada feita ou dinheiro que deva ser pago segundo as condições em que a acção fôra distribuida, no dia que tiver sido designado para o seu pagamento a direcção poderá a qualquer tempo em que o mesmo se achar ainda por satisfazer fazel-o intimar, exigindo dello o mesmo pagamento juntamente com os juros que possam ter sobrevindo, bem como quaesquer ultteriores despezas que se tenham dado por parte da companhia em consequencia de uma tal falta de pagamento.

23. A intimação designará um dia ulterior não sendo menos do sete dias depois da realisação della no qual ou antes do qual a referida chamada ou qualquer outra somma, bem como a totalidade dos juros e mais despezas que hajam accrescido em consequencia de uma tal falta do pagamento, terão que ser satisfeitas, bem como o logar em que se deva realizar o respectivo pagamento (devendo o logar assim nomeado ser quer o escriptorio sêde da companhia ou algum outro logar em que seja usualmente costume levar a effecto as chamadas por parte da

companhia) e declarará outrossim que no caso de falta de pagamento no dia ou antes do dia e no logar designados a acção com relação á qual um tal pagamento é devido fica sendo sujeita a ser confiscada.

24. Si as exigencias contidas em uma tal intimação na forma que fica dito não forem satisfeitas, a acção com relação á qual uma tal intimação fôra feita poderá a qualquer tempo, depois disso, não tendo sido pagas todas as quantias em relação a ella devidas conjuntamente com os juros e demais despezas que tenham sido feitas, ser confiscada por meio de uma resolução da direcção nesse sentido.

25. Toda a acção que for confiscada passará a ser considerada como sendo propriedade da companhia e poderá ser conservada, tornada a distribuir, vendida, ou ter qualquer outro destino do modo que a direcção entender conveniente, e dado o caso de vir ella a ser distribuida de novo sem que qualquer quantia paga com relação a ella pelo possuidor antecedente seja ou não creditada como paga, todavia a direcção poderá a qualquer tempo antes de qualquer acção assim confiscada ser distribuida, de novo vendida, ou levar qualquer outro destino que seja, annullar o confisco della nas condições que a mesma direcção possa julgar conveniente.

26. Todo o socio cujas acções tiverem sido confiscadas ficarão responsaveis não obstante um tal confisco pelo pagamento á companhia da importancia de todas as chamadas ou outras quantias, juros e despezas que forem devidas em relação a taes acções ao tempo que tiver logar o confisco justamente com os juros desde a data do confisco até tal pagamento na razão de £ 10 % ao anno.

27. A direcção poderá aceitar a entrega de qualquer acção a titulo de compromisso em qualquer questão quanto a achar-se o seu possuidor devidamente matriculado como tal. Qualquer acção que assim venha a ser entregue pôde ter destino do mesmo modo como si fôra uma acção confiscada.

28. No caso da distribuição de novo, ou da venda de uma acção confiscada ou entregue, ou da venda de uma acção qualquer para tornar effectiva uma caução da companhia, um certificado por escripto sellado com o sello commum da companhia, declarando que tal acção fôra devidamente confiscada, entregue ou vendida de accordo com os regulamentos da companhia, constituirá prova sufficiente dos factos em tal certificado declarados contra quaesquer pessoas pretendendo ter direito á mesma acção. Ao comprador ou pessoa a quem ella for distribuida se dará um certificado de propriedade, e será elle matriculado com relação a ella, passando elle, de então em diante, a ser considerado o possuidor da acção alliviada de todas as chamadas ou outras quantias, juros e despezas devidas anteriormente a tal compra ou distribuição, e nada terá elle que ver com a applicação que tiver o dinheiro da compra ou com a transacção, nem tampouco será o seu direito á acção affectado por qualquer irregularidade que diga respeito a tal confisco, entrega, ou venda.

7— Cautelas de acção ao portador

29. A direcção poderá emittir sob o sello commum da companhia cautelas de acções ao portador com relação a quaesquer acções completamente pagas e todas as acções assim representadas por cautelas serão transferíveis por meio da entrega das cautelas que lhes disserem respeito.

30. Qualquer pessoa que pretender que se lhe passe uma cautela de acção satisfará na occasião de fazer o pedido, si assim lhe for exigido pela direcção, a importância dos direitos de sello (si algum for devido) que lhe corresponder, e no caso da companhia haver já previamente satisfeito esse direito de sello, nesse caso satisfará a quantia (si alguma se der) que a direcção determinar com relação á importância que for pagavel á companhia por uma tal composição, e outrosim o emolumento que a direcção possa de vez em quando determinar, com tanto que não exceda um shilling para cada nova cautela de acção.

31. Subordinadamente ás disposições dos presentes estatutos e da lei de 1867 concernente a companhias, o portador de qualquer cautela de acções será considerado como sendo socio da companhia para todos os effeitos ; todavia não teria elle direito a fazer parte nem a votar em qualquer assembléa geral, nem a assignar qualquer pedido de reunião de assembléa, nem a tomar parte em convocar uma reunião de assembléa sem que com dous dias completos de anticipação elle haja depositado perante o escriptorio, sede da companhia, a cautela relativa ás acções com relação ás quizes elle se propõe a votar ou a praticar qualquer acto. Nenhumas acções que forem representadas por cautelas serão levadas em conta quando se tratar da qualificação de um director.

32. A companhia entregará a qualquer socio que assim depositar em suas mãos uma cautela de acções pelo modo acima designado, um certificado declarando o seu nome e morada, bem como o numero de acções que tal cautela representa; esse certificado lhe dará direito a tomar parte e a votar em qualquer assembléa geral com relação ás acções que nelle se acharem mencionadas pela mesma fórma a todos os respeitos como si elle fôra um socio devidamente matriculado.

Ao destituir elle o certificado, a companhia lhe tornará a entregar a cautela de acções com relação á qual esse certificado fôra passado.

33. Nenhuma pessoa como portadora de uma cautela de acções terá jus a exercer qualquer dos direitos inherentes a um socio (salvas as disposições acima designadas para o caso de uma assembléa geral), sem que apresente semelhante cautela de acções declarando outrosim o seu nome, morada e occupação.

34. A companhia não será obrigada nem poderá ser compellida por fórma alguma a reconhecer, ainda mesmo que disto tenha notificação, outro direito algum com respeito á acção que for

representada por uma cautela de acção além daquelle direito absoluto que competir á pessoa que então for o portador della.

35. A direcção poderá providenciar pela adopção de coupons ou por qualquer outro modo que seja, quanto ao pagamento de futuros dividendos relativos á acção que for incluída em qualquer cautela de acções e a entrega de um coupon qualquer será dada como cabal exoneração para a companhia quanto ao dividendo que ella representar.

36. Si qualquer cautela de acção se deteriorar, for destruída, ou se perder poderá ella ser renovada mediante o pagamento de um shilling (ou qualquer importancia menor que a companhia possa estabelecer em assemblea geral em presença da prova de haver ella sido deteriorada, destruída, ou perdida, bem como dos direitos da pessoa que reclamar a acção que tal cautela representar que a direcção possa julgar satisfactoria e mediante a indemnização com garantia ou sem ella que a direcção possa exigir.

37. Si o portador de uma cautela de acções a entregar para ser trancada juntamente com todos os restantes coupons de dividendos que elle disserem respeito, e depositar nas mãos da companhia um pedido por escripto por elle assignado na forma e authenticado pelo modo que a direcção possa determinar, pedindo ser matriculado como socio com relação ás acções especificadas em tal cautela de acções e declarando em tal pedido o seu nome, morada e occupação, terá elle direito a que o seu nome seja matriculado como socio no livro do registro de socios da companhia com relação á acção mencionada na cautela de acções assim entregue por elle.

8— *Conversão de acções em titulos*

38. A direcção poderá com a sancção da companhia dada previamente em assemblea geral converter em titulos quaesquer acções que tenham sido completamente pagas.

39. Quando quaesquer acções hajam sido convertidas em titulos, os diversos possuidores de semelhantes titulos poderão de então em diante transferir os interesses que respectivamente nelles tiverem ou seja qualquer parte de taes interesses pela mesma forma e sujeitas ás mesmas regras como se dá com relação ao modo estabelecido para a transferencia das acções do capital da companhia ou o mais approximadamente disso quanto as circunstancias o permittirem; a direcção poderá, todavia, de tempos em tempos, si assim lhe parecer conveniente, fixar qual a importancia minima de titulos susceptiveis de transferencia e determinar que qualquer fracção de uma libra deixa de ser transferivel com facultade, todavia, de dispensar a observancia de taes regras em qualquer caso particular.

40. Semelhantes titulos darão aos seus portadores respectivamente os mesmos direitos que teriam sido conferidos por acções de igual importancia da classe convertida no capital da companhia, mas de sorte que nenhum de taes direitos, exce-

ptuando-se a partilha nos lucros da companhia, venha a ser conferido por qualquer semelhante importancia de titulos que não tivesse dado taes direitos, dada a hypothese de ser essa importancia representada por acções da classe convertida.

9—*Consolidação e subdivisão de acções*

41. A companhia poderá em assembléa geral consolidar e subdividir as suas acções ou qualquer parte dellas em acções de maior ou menor valor.

42. A resolução especial pela qual qualquer acção for subdividida poderá determinar que com relação aos possuidores das acções que resultarem de uma tal subdivisão uma de semelhantes acções possa ter certa preferencia sobre a outra ou outras, e bem assim que os lucros destinados ao pagamento de seus dividendos venham a ser-lhes applicados de conformidade.

10—*Augmento e redução de capital*

43. A direcção poderá mediante approvação da assembléa geral da companhia de tempos em tempos augmentar o capital da companhia por meio da emissão de novas acções.

44. Semelhantes acções novas serão da importancia e serão emitidas no proposito e nos termos e condições e sujeitas as disposições que vão abaixo designadas pelo que diz respeito ao consentimento por parte dos possuidores de qualquer classe de acções quando um tal consentimento seja necessario com a preferencia ou prioridade pelo que toca a dividendos ou a distribuição de proventos ou quanto á votação ou outro qualquer ponto acima de outras acções de qualquer classe que seja, quer já então emitidas ou por emittir ou como acções a serem differidas em relação a outras pelo que toca a dividendos ou quanto á distribuição de proventos que a companhia possa determinar em assembléa geral e subordinadamente a qualquer direcção semelhante ou na falta della as disposições dos presentes estatutos terão applicação ao novo capital pelo mesmo modo e a todos os respeitoes como se dá com relação ao capital ordinario primitivo da companhia.

45. A companhia poderá em assembléa geral reduzir o seu capital, quer amortizando capital, quer annullando capital que haja sido perdido ou que não seja representado por activo de que se possa lançar mão, reduzindo a responsabilidade sobre acções, trancando acções que não tenham sido tomadas ou a respeito das quaes não haja compromisso tomado por pessoa alguma, ou por qualquer outra fôrma que seja conforme for julgado mais conveniente, podendo-se, outrossim, amortizar capital na perspectiva de vir elle a ser levantado de novo ou de qualquer outra fôrma que seja.

III — REUNIÃO DOS SOCIOS

1 — Convocação de assembleas geraes

46. A primeira reunião da assemblea geral terá lugar na época (contanto que não exceda a quatro mezes depois da companhia haver sido registrada) e no sitio que houver de ser designado pela direcção.

47. Verificar-se-hão assembleas geraes subsequentes além daquellas que houverem de ser convocadas por socios em virtude dos poderes que abaixo vão estabelecidos nas epochas e logares que forem designados pela companhia em assemblea geral, e, si nenhuma epocha ou logar forem assim designados terá lugar uma reunião de assemblea geral uma vez em cada anno em seguida ao anno em que a companhia tiver sido incorporada ou no dia e logar que possa vir a ser designado pela direcção.

48. A assemblea geral acima mencionada será designada assemblea geral ordinaria e todas as demais reuniões serão designadas assembleas geraes extraordinarias.

49. A direcção poderá, sempre que assim lhe pareça conveniente, e assim o fará sempre que lhe seja presente, uma requisição por escripto assignada por cinco ou mais socios que sejam no todo possuidores de, pelo menos, uma decima parte do capital emittido, convocar uma reunião de assemblea geral extraordinaria.

50. Uma tal requisição designará qual o objecto da assemblea geral extraordinaria que se pretende convocar e será ella depositada no escriptorio sede da companhia.

51. Ao receber uma tal requisição a direcção procederá sem demora a convocar uma assemblea geral extraordinaria que deverá verificar-se dentro de um mez a contar da data da recepção de tal requisição.

Na falta disso os signatarios da requisição ou quaesquer outros cinco ou mais socios que possuam uma decima parte ou mais do capital emittido, poderão por si sós convocar uma assemblea geral extraordinaria para ter lugar no dia e logar em Londres que os signatarios de uma tal convocação possam determinar.

No caso de passar perante uma tal assemblea geral extraordinaria qualquer resolução que exija ser confirmada por meio de uma resolução especial, os signatarios da convocação ou quaesquer socios que possuam a necessaria importancia de capital poderão pela mesma forma, porém, sem ulterior requisição convocar a assemblea geral extraordinaria que seja necessaria para confirmar a mesma.

52. Dar-se-ha aviso da reunião de qualquer assemblea geral com anticipação de sete dias (com exclusão tanto do dia em que tal aviso é feito ou que se suppõe haver sido feito, como do dia em que a reunião da assemblea deva ter lugar),

designando-se o dia, hora e logar da reunião aos socios pelo modo que ao adiante vai designado ou por qualquer outra forma que possa de tempo em tempo ser estabelecida pela companhia em assemblea geral; mas a falta de recebimento de um tal aviso por parte de qualquer socio não invalidará os trabalhos que houverem tido logar no seio de qualquer assemblea geral.

53. O aviso convocando qualquer assemblea geral ordinaria designará a natureza em geral de qualquer negocio que nella tenha que se tratar que não seja a declaração de dividendos, eleição de directores e contadores fiscaes, e votação de seus salarios ou o exame de contas apresentadas pela direcção, bem como os relatorios da direcção e dos contadores fiscaes. O aviso convocando uma assemblea geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do negocio que tem de ser tratado nella.

2 — Trabalhos de assembleas geraes

54. Cinco socios que se achem pessoalmente presentes constituirão um *quorum* perante uma assemblea geral.

55. Si dentro de meia hora depois daquella designada para a reunião não houver *quorum*, a reunião si tiver sido convocada a pedido de socios se considerará dissolvida. Em qualquer outro caso se considerará ella adiada para qualquer dia da semana seguinte e para se verificar no sitio que o presidente possa determinar.

56. Em qualquer reunião assim adiada os socios que se acharem presentes e que tiverem direito a votar, seja qual for o seu numero ou a importancia de acções ou títulos que possuam, poderão resolver sobre quaesquer assumptos que poderiam ter sido regularmente resolvidos na reunião que dera logar ao adiamento.

57. O presidente da direcção ou na sua ausencia o vice-presidente (si algum houver), presidirá como presidente em qualquer assemblea geral da companhia.

58. Si em qualquer assemblea geral nem o presidente nem o vice-presidente se acharem presentes dentro de um quarto de hora depois daquella designada para a reunião, ou si nenhum delles se prestar a servir de presidente, os directores que se acharem presentes escolherão um de entre si para desempenhar tal cargo, e si nenhum director que haja sido escolhido se prestar a tal desempenho, então os socios presentes escolherão um de entre si que faça as vezes de presidente.

59. O presidente poderá com assentimento da assemblea geral de um dia para outro e de um logar para outro, mas de nenhum negocio se tratará em uma reunião assim adiada que não seja o que ficou por decidir na reunião que dera logar ao adiamento.

60. Qualquer negocio apresentado a uma assemblea geral será resolvido em primeiro logar por um signal de mãos levantadas,

e na hypothese de uma igualdade de votos o presidente terá tanto no signal de mãos levantadas como em qualquer votação um voto de qualidade além do voto ou votos a que possa ter direito como socio.

61. Perante qualquer assembléa geral, a não ser que se peça votação, uma declaração por parte do presidente de que a resolução passara ou não e uma vez que disso se tenha lançado nota no livro de actas da companhia, será considerado prova sufficiente do facto; e no caso de uma resolução que exija especialmente qualquer maioria, que ella passara com a maioria necessaria sem ulterior prova quanto ao numero ou proporção dos votos tomados quer pro, quer contra uma tal resolução.

62. Póde-se pedir por escripto uma votação sobre qualquer questão (que não seja concernente á eleição de um presidente de uma assembléa) por não menos de cinco socios que se achem pessoalmente presentes que tenham direito a votar e que possuam entre si acções da companhia que representem um valor nominal não inferior a £ 5.000.

63. No caso de se requerer votação será ella tomada pelo modo, no logar, e quer immediatamente ou a qualquer outro tempo dentro de 14 dias depois do pedido, conforme o presidente antes de finda a reunião possa determinar; e o resultado de uma tal votação será considerado como constituindo a resolução da companhia tomada em assembléa geral na data de se proceder a tal votação.

64. O pedido de uma votação não perturbará a continuação dos trabalhos de uma assembléa para tratar de qualquer outro negocio alheio á questão com relação á qual se requerera essa votação.

3 — Votação perante assembléas geraes

65. Subordinadamente a quaesquer condições especiaes quanto á votação de que possa provir qualquer emissão de novo capital, cada socio terá um voto por acção de que elle for possuidor.

66. A votação póde ter logar quer por pessoa quer por meio de procuração.

67. Si qualquer socio não estiver no gozo de suas facultades intellectuaes, poderá elle votar pela sua curadoria, curator bonus, ou outro curador legal.

68. Dado o caso de duas ou mais pessoas terem direito em commun a uma acção, qualquer uma dessas pessoas poderá votar com relação a ella em qualquer assembléa quer pessoalmente, quer por meio de procuração como si ella fóra o unico individuo com direito a ella; e no caso de se achar mais de um desses possuidores, em sociedade, presente em qualquer assembléa quer em pessoa quer representado por procuração, o individuo cujo nome figurar em primeiro logar no livro da matricula dos socios com

referencia a tal acção será o unico com direito a votar com relação a ella.

69. Nenhum socio terá direito a assistir nem a votar quer em pessoa quer por procuração perante qualquer assembléa geral, nem a tomar parte em uma votação ou a gozar de qualquer privilegio como socio a não ser que todas as chamadas ou outros quaesquer dinheiros que forem devidos ou pagaveis com relação a qualquer acção de que elle for possuidor tenham sido pagos; e nenhum socio terá direito a votar em qualquer assembléa que tenha logar depois de expirados tres mezes da data do registro da companhia em consequencia de qualquer acção que elle haja adquirido por meio de transferencia a não ser que haja sido inscripto como possuidor da acção em virtude da qual elle se julga com direito a votar tres mezes pelo menos antes da data da reunião da assembléa em que elle pretenda votar.

70. O instrumento nomeando um procurador será lavrado por escripto e assignado pelo outorgante; ou si tal outorgante for uma corporação qualquer, o será sob o seu sello commum pela fórma que a direcção possa de tempos em tempos approvar.

71. Ninguem pôde ser nomeado procurador que não seja socio da companhia ou que tenha por qualquer outra fórma direito a votar, ficando entendido que dado o caso de uma corporação que figure matriculada como socio possuidor de acções da companhia poderá ser procurador qualquer membro de tal corporação, e semelhante procurador passará a ser considerado em quanto prevalecer a sua nomeação, em virtude della, socio da companhia com relação ao numero de acções que forem possuidas pela corporação pela qual elle fôra nomeado, para qualquer fim que seja, com excepção da transferencia de semelhantes acções ou de poder passar recibos de quaesquer dividendos que lhes digam respeito.

72. O instrumento nomeando um procurador será depositado no escriptorio sêde da companhia não menos de dous dias completos antes daquelle designado para a reunião de assembléa em que a pessoa nomeada em tal instrumento pretende votar.

4 — Reuniões de classes de socios

73. Os possuidores de qualquer classe poderão, mediante uma resolução extraordinaria tomada em uma assembléa geral de taes possuidores, consentir em nome de todos os possuidores de acções dessa classe na emissão ou creação de quaesquer acções no mesmo pé dellas, ou que tenham qualquer prioridade em relação a ellas, ou na dispensa de qualquer preferéncia ou prioridade, ou de qualquer dividendo accrescido ou na redução por qualquer tempo que seja ou permanentemente dos dividendos pagaveis com relação a ellas ou em qualquer plano que tenda à redução do capital da companhia que affecte a classe de acções; e uma tal resolução será obrigatoria para todos os possuidores de acções dessa classe, comtanto que o presente artigo se não interprete como importando a necessidade para um tal consentimento em

qualquer caso em que, si não fôra o presente artigo, o fim de uma tal resolução pudesse ter sido realizado sem elle.

74. Qualquer reunião para o fim da clausula que acaba de se mencionar acima será convocada e levada a effeito a todos os respeitos approximadamente quanto possivel à feição de uma assemblea geral extraordinaria da companhia, ficando estabelecido que nenhum socio que não seja director terá direito de receber aviso della, nem a tomar parte nella a não ser que seja possuidor de acções da classe que se trata de affectar por essa resolução, e que a votação não recaia sinão sobre o que disser respeito a uma acção de tal classe, e que em uma tal reunião se possa pedir por escripto uma votação por quaesquer cinco socios que se achem pessoalmente presentes e que tenham direito a votar nessa assemblea.

IV — DIRECTORES

1 — Numero e nomeação de directores

75. O numero de directores nem será menos de tres nem mais de sete.

76. A companhia poderá de tempos em tempos, em assemblea geral e dentro dos limites que ficam acima prescriptos, augmentar ou reduzir o numero de directores que então funcionarem; e na occasião de passar uma resolução qualquer para um augmento poderá nomear o director ou directores addicionaes que forem necessarios para se cumprir a mesma, e poderá outrossim determinar qual a rotação em que os directores assim augmentados ou diminuidos devam deixar os seus cargos.

77. Os directores ou director que tiver que continuar, embora venha a ser um só, poderá funcionar, não obstante quaesquer vagaturas que se derem na direcção. Comtante que, si o numero de directores for menos do que o minimo prescripto, os restantes directores ou director passará logo a nomear um director ou directores addicionaes para preencher um tal minimo, ou a convocar uma assemblea geral da companhia para se proceder a uma semelhante nomeação.

78. A direcção poderá a qualquer tempo nomear qualquer pessoa que seja qualificada para director, quer para preencher qualquer vagatura casual ou como uma addição a direcção; mas isto de modo que o numero de directores não venha a ser em nenhum tempo mais do que o numero maximo que fica acima estabelecido a qualquer outro numero menor que possa de tempo em tempo vir a ser estabelecido pela companhia em assemblea geral como devendo ser o maximo.

79. Ninguem que não seja um director que tenha que se retirar será eleito director (com excepção de um primeiro director ou de um director nomeado pela direcção), a não ser que com a anticipação de não menos de quatro e não mais de sete dias

completos haja sido depositado perante o escriptorio sêde da companhia aviso quanto à intenção de uma tal proposta conjuntamente com uma declaração por elle escripta significando que accetti a candidatura.

80. Os primeiros directores serão as pessoas que forem nomeadas por uma maioria dos subscriptores que assignarem o prospecto da companhia.

2 — Qualificação e remuneração de directores

81. A qualificação de um director que não sejam os primeiros directores, consistirá em possuir elle acções da companhia no valor nominal de £ 250.

82. A direcção terá o direito de receber em cada anno a titulo de remuneração a quantia de £ 2.000. Uma tal remuneração será dividida entre os directores na proporção e pelo modo que elles possam, de tempos em tempos, concordar entre si; ou na falta de combinação, em partes iguaes.

3 — Poderes dos directores

83. Os negocios da companhia serão geridos por uma direcção, a qual terá a seu cargo todas as despezas que pertençam ou sejam incidentaes à formação, registro e annuncios da companhia, bem como à emissão do seu capital, incluindo corretagem e comissões pela obtenção de pedidos e distribuição de acções. A direcção poderá exercer todos os poderes inherentes à companhia, embora que sujeita às disposições de quaesquer leis que dimanarem do parlamento ou dos presentes estatutos e aquellas regras (uma vez que ellas não sejam antinomicas com qualquer das disposições destes estatutos) que possam ser prescriptas pela companhia em assembléa geral; todavia nenhuma regra estabelecida pela companhia em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto que tenha dimanado anteriormente da direcção que teria sido válido si taes regras não tivessem sido estabelecidas.

84. Sem restringir a generalidade dos poderes que ficam acima enunciados, a direcção poderá praticar o seguinte:

a) Fazer aquisição das concessões e contractos mencionados no art. 3.^o (A) do prospecto da companhia, bem como de quaesquer outras concessões, dadas, decretos e actos legislativos e autorisações que possam dimanar do governo do Imperio do Brazil ou da sobredita provincia do Rio Grande do Sul ou de qualquer outro governo ou autoridade que possam ser necessarios ou desejaveis para levar à execção os negocios da companhia.

b) Estabelecer direcções locais, comissões de agencias locais ou agencias locais no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, e outrosim nomear quaesquer pessoas para as

constituírem dando-lhes os poderes e autoridade sujeitos às regras e pelo tempo e mediante a remuneração que elles possam entender proprio, podendo, outrossim, revogar de tempos em tempos qualquer nomeação semelhante.

c) Nomear de tempos em tempos um ou mais, d'entre si, para vir a ser o director-gerente ou directores-gerentes, nos termos quanto á remuneração e com os poderes e autoridade e pelo tempo que elles possam entender conveniente, podendo elles igualmente revogar uma semelhante nomeação.

d) Nomear qualquer pessoa ou pessoas, que tomem a seu cargo, na qualidade de fidei-commissarios da companhia, quaesquer bens que pertençam á companhia ou em que ella possa ser interessada ou para quaesquer outros fins que seja; e fazer proceder e levar a effeito quaesquer escripturas ou actos que possam ser necessarios com relação a tal fidei-commissio.

e) Nomear, no proposito de dar execução a qualquer instrumento ou de tratar de qualquer negocio fóra do paiz, qualquer pessoa ou pessoas para servir de procurador ou procuradores da direcção ou da companhia com os poderes que elles entenderem convenientes, incluindo os poderes para poderem comparecer perante todas as autoridades que forem competentes e outrossim fazer todas aquellas declarações que forem necessarias para habilitar a companhia a levar cabalmente a cabo as operações que lhe digam respeito em paiz estrangeiro.

f) Tomar por emprestimo ou levantar qualquer quantia ou quantias em dinheiro mediante a garantia e nos termos pelo que respeita a juros ou qualquer outra coisa que seja, que elles possam entender conveniente; e no proposito de garantir o mesmo emprestimo e seu juro, ou para qualquer outro fim, crear, emitir, estabelecer ou passar respectivamente qualquer *debenture* ou *debentures* resgataveis, titulos ou qualquer hypotheca ou encargo sobre a empresa ou sobre o todo ou qualquer parte dos bens, quer actuaes, quer futuros, ou sobre o capital da companhia que não tiver sido levantado; e qualquer *debenture* ou *debentures*, titulos e outros titulos garantidos poderão ser passados livres de qualquer equidade entre a companhia e a pessoa em favor de quem tal titulo possa ser emitido; mas a direcção não poderá, sem a sancção de uma assembléa geral da companhia, tomar de emprestimo, nem levantar somma alguma que possa fazer a quantia tomada por emprestimo, ou levantada pela companhia, e que então for devida, exceder no seu todo a cifra de £ 250.000, e de modo que todo o *debenture* ou cautela de titulo de *debenture*, hypotheca ou outro qualquer encargo seja passado sob o sello commun da companhia.

g) Passar, saccar, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques, ou quaesquer outros papeis negociaveis, comtanto que qualquer nota promissoria, letra, cheque ou outro papel negociavel, saccado, passado ou acceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a direcção possa, por ventura, designar para tal fim.

h) Empregar ou dar por emprestimo os fundos da compa-

nhia que não sejam necessários para uso immediato nos títulos de garantia (não sendo acções da companhia), que elles possam julgar conveniente, podendo outrossim, de tempos em tempos, variar um tal emprego.

i) Conceder a qualquer director que tenha que ir a paiz estrangeiro ou que prestar qualquer serviço extraordinario, a remuneração especial pelos serviços prestados que elles possam entender conveniente.

j) Levar a effeito em favor de qualquer director ou outra pessoa que possa incorrer ou estar para incorrer em responsabilidade pessoal por parte ou em beneficio da companhia, as hypothecas ou encargos sobre a empreza ou sobre o tolo ou parte dos bens actuaes ou futuros, ou sobre o capital não levantado da companhia, que elles possam entender conveniente; e uma tal hypotheca ou encargo poderá conter autorisação para venda e todos os demais poderes, clausulas e disposições em que se vier a concordar.

k) Vender, dar de arrendamento, trocar, ou dispor por qualquer outra forma que seja, quer absoluta quer condicionalmente, de tola ou de qualquer porção dos bens, privilegios e emprezas da companhia, nos termos e condições e pela remuneração que ella possa entender conveniente.

l) Pôr o sello commun em qualquer documento, comtanto que tal documento seja tambem assignado por um director pelo menos e assignado em segundo lugar pelo secretario ou outro funcionario que para esse fim s'ja designado pela direcção.

m) Exercer os poderes consignados na « Lei de 1864 concernente a sellos de companhias », os quaes pelos presentes estatutos são concedidos a companhia.

4—Trabalhos da direcção

85. A direcção se poderá reunir para tratar de negocios, adiar ou regular por qualquer outra forma as suas reuniões como o julgar conveniente, podendo outrossim designar qual o *quorum* que seja necessario para a transacção de qualquer negocio. Até que haja determinação differente, o *quorum* será de dous directores.

86. O presidente ou quaesquer dous directores poderão a qualquer tempo convocar uma reunião de direcção.

87. Qualquer questão que haja de ser discutida em qualquer reunião será resolvida por uma maioria de votos, o dado o caso de empate de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

88. A direcção poderá eleger um presidente e vice-presidente para suas reuniões, e outrossim determinar qual o periodo pelo qual elles devam exercer as suas funcções; todavia, si nenhum tal presidente ou vice-presidente for eleito ou si por occasião de uma reunião elles se não acharem presentes á hora designada para ella, os directores que se acharem presentes escolherão um dentre si para servir de presidente em tal reunião.

89. A direcção poderá delegar qualquer dos poderes que lhe são conferidos, com excepção dos poderes de tomar dinheiros por empréstimo e de fazer chamadas, a commissões que se compoñham do socio ou socios de sua corporação que ella possa entender conveniente. Qualquer commissão assim formada terá que se conformar no exercicio dos poderes que assim são nella delegados com quaesquer regulamentos que lhe possam ser impostos de vez em quando pela direcção.

90. As reuniões e trabalhos de qualquer semelhante commissão composta de dous ou mais socios serão reguladas pelas disposições aqui contidas como regulamento para as reuniões e trabalhos da direcção tanto quanto taes disposições lhes sejam applicaveis, e não serão desvirtuadas por quaesquer regulamento feitos pela direcção em virtude da clausula ultima precedente.

91. Qualquer acto praticado em qualquer reunião da direcção ou por uma commissão da direcção ou por qualquer pessoa servindo de director, será, ainda que mais tarde venha a descobrir-se que se dera algum defeito na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas funcionando como acima se declara, ou que ellas ou qualquer dellas não possuíam a devida qualificação, tão válidos como si todas essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas, e tivessem a devida qualificação para director.

92. A direcção fará lavrar actas, em livros fornecidos para esse fim, mencionando todas as resoluções e trabalhos de assembleas geraes, bem como das reuniões da direcção ou das commissões da direcção; e taes actas sendo assignadas por qualquer pessoa que represente ser o presidente da reunião a que ellas se referirem, ou em que ellas foram lidas, serão acceitas como prova conclusiva dos factos nellas mencionados.

5—Qualificação de directores

93. O cargo de director se considerará vago:

- a) Si elle exercer qualquer emprego ou posto na companhia que não sejam autorisados pelos presentes;
- b) Si elle perder o uso de suas faculdades intellectuaes, se tornar fallido, ou achar em composição com seus credores;
- c) Si elle deixar de possuir a devida qualificação;
- d) Si elle apresentar á directoria uma declaração por escripto;
- e) Si elle não comparecer pelo periodo continuo de seis mezes ás reuniões da direcção, sem o consentimento da mesma direcção.

94. Nenhum director será desqualificado do seu cargo pelo facto de ter contractos com a companhia nem tampouco se poderá pôr obstaculo a um semelhante contracto nem a qualquer contracto ou arranjo celebrado por elle ou por parte da companhia com qualquer outra companhia ou sociedade da qual ou em que qualquer director seja socio, ou que nella seja por qual-

quer outra forma interessado ; nem será tal director contractante, ou sendo como fica dito socio ou interessado, obrigado a dar conta a esta companhia de quaesquer lucros que provenham de semelhante contracto ou arranjos pelo simples facto de ser elle um director ou pelas relações fiduciarias dahi derivantes ; todavia nenhum director em taes circumstancias poderá votar com relação a semelhante contracto ou arranjo, e a natureza do seu interesse deve ser por elle desvendada perante a reunião da direcção em que o contracto ou arranjo for resolvido, si então existir um tal interesse, ou em outro qualquer caso, na primeira reunião de direcção depois de sobrevir o seu interesse.

6 — *Retirada e remoção de directores*

95. Na reunião de assembleia geral que se verificar no segundo anno que se seguir áquelle em que a companhia for incorporada e na reunião da assembleia geral que se lhe seguir em qualquer anno subsequente, um terço dos directores que então forem, ou si o seu numero não for o multiplo de tres, nesse caso o numero delles que mais se approximar a um terço terá que deixar de continuar a servir. Um director gerente que esteja funcionando como tal por um periodo que não haja expirado não será obrigado a retirar-se em virtude desta clausula, nem será sevado em conta para a contagem do numero de directores que tem que se retirar.

96. Os directores que tiverem que se retirar serão aquelles que tiverem exercido o seu cargo por mais tempo. Dada a hypothese de igualdade neste ponto, o director que tenha que retirar-se, a não ser que elles concordem entre si, será designado por meio da votação.

97. O director que tiver que se retirar será susceptível de re-eleição.

98. A companhia, por occasião da assembleia geral em que qualquer director tenha que se retirar, preencherá subordinadamente a qualquer resolução que exista reduzindo o numero de directores, os logares vagos, procedendo á nomeação de um igual numero de pessoas.

99. Si por occasião de qualquer assembleia em que se devam eleger directores os logares de quaesquer directores a retirar não forem preenchidos, nesse caso subordinadamente a qualquer resolução reduzindo o numero de directores, os directores que tiverem que se retirar ou aquelles dentre elles cujos logares não hajam sido preenchidos e que se prestem a continuar a servir, serão considerados como havendo sido reeleitos.

100. A companhia, em assembleia geral, poderá por meio de uma resolução extraordinaria remover qualquer director (que não seja um director-gerente que esteja funcionando por um periodo que não haja ainda expirado) antes de terminado o seu periodo de serviço ; e poderá outrossim por meio de uma resolução ordinaria nomear uma outra pessoa que seja qualificada para

o seu lugar. A pessoa que assim for nomeada funcionará apenas pelo tempo que o director que elle é chamado a substituir teria funcionado si não tivesse sido removido; todavia a presente disposição não o inibirá de ser susceptivel de reeleição.

9—Indemnização a directores, etc.

101. Todo o director, funcionario ou empregado da companhia será indemnizado pelos fundos da mesma companhia de todas as custas, desembolsos, despesas, perdas e responsabilidades por elle incorridas no desempenho de qualquer serviço da companhia ou seja no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou funcionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, ou por haver elle tomado parte na cobrança de dinheiros que não fossem recebidos por elle pessoalmente, ou por qualquer perda proveniente de defeito no titulo de quaesquer bens adquiridos pela companhia ou em consequencia da influencia de qualquer garantia pela qual ou sobre a qual quaesquer dinheiros da companhia forem empregados, nem por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro ou corretor ou, outro agente, ou por qualquer outro motivo que não dimanar de seu acto voluntario ou proprio erro.

V — CONTAS E DIVIDENDOS

1 — Contas

102. A direcção fará com que se conserve uma escripturação das contas de todo o activo e passivo, receita e despesa da companhia.

103. Os livros de escripturação serão conservados no escriptorio sede da companhia ou em qualquer outro lugar ou logares que a direcção possa entender conveniente. A não ser mediante autorisação da direcção ou de uma assembléa geral, nenhum socio terá direito como tal a inspecionar livros ou papeis alguns da companhia que não sejam o livro de matricula de socios, bem como o do registro de hypothecas.

104. O desembolso por parte da companhia em consequencia de, e incidental à compra de qualquer objecto de uma natureza susceptivel de gasto, pôde ser considerado como capital despendido e ser distribuido por uma porção de annos, ou ser tratado por qualquer outra fórma que a direcção possa determinar; e a importancia de uma tal despesa que a esse tempo estiver por pagar poderá, para o fim de se calcular os lucros da companhia para o caso de dividendos, ser levada em linha de conta como fazendo parte do activo.

105. Na assembléa geral ordinaria que deve ter lugar em cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) a direcção apresentará aos socios um balanço e conta de lucros e perdas fechados o mais tarde que for possível e fiscalizados pela forma que vae abaixo designada conjuntamente com um relatorio da direcção sobre as transacções da companhia no decurso do periodo a que taes contas se referem.

2 — Conselho fiscal

106. Uma vez pelo menos em cada anno depois do anno em que a companhia for incorporada, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço bem como de lucros e lúeros será verificada por um contador fiscal ou contadores fiscaes.

107. Os contadores fiscaes poderão ser socios da companhia; mas nenhum director nem outro funcionario qualquer da companhia será elegivel enquanto exercerem respectivamente os seus cargos.

108. Os primeiros contadores fiscaes serão nomeados pela direcção; outros contadores fiscaes serão nomeados subsequentemente pela companhia na assembléa geral ordinaria que terá que se verificar em cada anno.

109. A remuneração dos primeiros contadores será fixada pela direcção, a dos subsequentes contadores fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral.

110. Qualquer contador fiscal será susceptivel de reeleição ao deixar o seu lugar.

111. No caso de se dar qualquer vagatura casual no cargo de contador fiscal, poderá ella ser preenchida pela direcção ou poderá a direcção convocar uma assembléa geral extraordinaria para o fim de preencher a mesma.

112. Aos contadores fiscaes se fornecerá quando elles assim o pedirem uma lista de todos os livros de uso da companhia, e terão elles outrossim accesso a qualquer tempo que for razoavel tanto aos livros como ás contas da companhia. Igualmente lhes será fornecida uma copia do balanço bem como da conta de lucros e perdas e será seu dever o examinar as mesmas com os livros, contas e descarga, que lhes disserem respeito.

113. Os contadores fiscaes certificarão os socios pelo que respeita á exactidão do balanço e conta de lucros e perdas; e poderão outrossim apresentar aos socios o relatorio que entenderem sobre o assumpto.

3 — Fundo de reserva

114. A direcção poderá, antes de recommendar dividendo algum, pôr de parte, tirado dos lucros da companhia, a quantia que ella entender propria como fundo de reserva, a fim de fazer

face a contingencias, ou seja para igualar dividendos, ou para concertos ou manutenção de qualquer propriedade da companhia ou para quaesquer outros fins que digam respeito à companhia; e o mesmo fundo poderá ser applicado de accordo de tempos em tempos e pelo modo que a direcção possa determinar; e a direcção poderá sem constituir tal fundo de reserva levar a credito da empreza quaesquer lucros que ella julgue ser menos prudente dividir.

A — Dividendos

115. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a ser pago aos socios segundo os seus direitos e interesses nos lucros; todavia não se poderá declarar dividendo algum que vá além do que é recommendado pela direcção.

116. Subordinadamente a quaesquer prioridades que possam ter sido concedidas por occasião da emissão de quaesquer acções novas, os lucros da companhia que forem susceptiveis de distribuição (tendo-se em vista as disposições acima mencionadas com relação a um fundo de reserva) serão applicados em primeiro logar ao pagamento de um dividendo cumulativo na razão de seis por cento ao anno em relação ás quantias pagas sobre as acções preferenciaes ou originaes da companhia; o sujeito a isso serão distribuidos como dividendo entre os possuidores das acções ordinarias de acordo com as quantias pagas sobre as acções ordinarias que elles respectivamente possuírem.

117. Quando na opinião da direcção a posição da companhia assim o permitir, poder-se-hão pagar aos socios dividendos temporarios por conta do dividendo do anno então corrente.

118. A direcção poderá deduzir dos dividendos ou juros a satisfazer a qualquer socio quaesquer quantias que possam por elle ser devidas à companhia por conta de chamadas ou de qualquer outra origem que seja.

119. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (subordinadamente à caução em favor da companhia) aos socios que figurarem como taes no livro de matricula de socios na data em que tal dividendo for declarado, ou na data em que taes juros devam ser pagos respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão subsequente de acções.

120. Dado o caso de se acharem diversas pessoas matriculadas como possuindo em sociedade uma acção qualquer, qualquer dessas pessoas poderá passar recibo cabal por semelhantes dividendos e juros a pagar em relação a ella.

121. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

VI — AVISOS

122. Pôde-se dar aviso por parte da companhia a qualquer socio quer em pessoa quer expedindo-o pelo correio em carta

estampilhada, e sendo dirigida ao socio com a direcção da morada que elle houver registrado.

123. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido pode designar uma morada dentro do Reino Unido á qual se possam enviar quaesquer avisos que lhe digam respeito, e todos os avisos que forem expedidos com uma tal direcção serão considerados como havendo sido cabalmente transmittidos. Si elle não tiver designado uma tal morada não terá direito a aviso algum.

124. Qualquer aviso, uma vez despachado pelo correio, será considerado como tendo sido bem intimado no dia immediato áquelle em que elle fóra lançado no correio; e para provar uma tal intimação bastará provar que o aviso fóra regularmente endereçado e lançado no correio.

125. Todos os avisos que forem dirigidos no proposito de serem entregues aos socios devem, quando se tratar de qualquer acção a que diversas pessoas tenham direito em commum, ser feitos áquelle de taes pessoas cujo nome figurar em primeiro logar na matricula dos socios, e um aviso assim feito será considerado aviso sufficiente a todos os possuidores de tal acção.

126. Todo o testamenteiro, administrador, curadoria, ou fideicommissario em caso de fallencia ou de liquidação, será absolutamente obrigado por qualquer aviso feito pela fórmula acima prescripta si elle tiver sido dirigido á ultima morada registrada por tal socio, embora a companhia tenha noticia do fallecimento, perda de facultades intellectuaes, fallencia, ou inhabilitação de tal socio.

127. Qualquer aviso será considerado como havendo sido intimado aos portadores dos certificados de acções si elle tiver sido annuciado uma vez em dous jornaes, e a companhia não será obrigada a intimar aviso algum a portadores de certificados de acções por nenhuma outra fórmula que seja.

VII — LIQUIDAÇÃO

128. Si, por occasião da companhia entrar em liquidação, o activo que exceder for mais do que o sufficiente para reembolsar todo o capital pago, o excesso será distribuido entre os socios na proporção do capital pago ou que deveria ter sido pago sobre as acções possuidas por elles respectivamente na occasião de se começar a liquidação independente das quantias pagas adeantadamente por conta de chamadas. Si o excesso do activo for o sufficiente para reembolsar a totalidade do capital pago, tal excesso de activo será distribuido por fórmula tal que, tanto quanto possível for, as perdas venham a ser partilhadas pelos socios na proporção do capital pago ou que deveria ter sido pago sobre as acções possuidas por elles respectivamente na occasião de se começar a liquidação independente das quantias pagas adeantadamente por conta de chamadas. Todavia esta clausula fica vigorando, sem

prejuizo dos direitos dos possuidores de acções emittidas sob condições especiaes.

129. O liquidatario por occasião de qualquer liquidação (quer ella seja voluntaria, sujeita à supervisão, ou obrigatoria) poderá, com sanção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em dinheiro, qualquer parte do activo da companhia, e poderá outrossim, com igual sanção, confiar qualquer parte do activo da companhia a fidei-commissarios em fidei-commisso a beneficio dos contribuintes, conforme o liquidatario com igual sanção possa entender conveniente.

130. Semelhante liquidatario poderá (irrespectivamente dos poderes que lhe são conferidos pelas leis concernentes a companhias e como um poder adicional) com a autorisação de uma resolução especial, vender a empresa representada pela companhia, ou o todo ou parte do seu activo a troco de acções completamente pagas ou em parte pagas, ou de obrigações ou de outros interesses em qualquer outra companhia, e poderá, por meio de contracto de venda, concordar em que o producto da venda seja distribuido directamente pelos socios na proporção de seus respectivos interesses na companhia; e no caso das acções desta companhia s rem de diferentes classes, poderá entrar em combinações quanto à distribuição pelo que disser respeito a acções preferenciaes desta companhia, de obrigações da companhia compradora ou de acções da companhia compradora, tendo qualquer preferencia, prioridade acima, ou com maior importancia paga do que as acções distribuidas com relação a acções ordinarias desta companhia, e poderá ulteriormente pelo contracto limitar um prazo, findo o qual quaesquer acções, obrigações, ou outros interesses não acceitos ou que careçam de ser vendidos sejam considerados como tendo sido recusados e ficarem à disposição do liquidatario ou da companhia compradora.

131. Com relação a qualquer venda a fazer-se sobre as disposições do artigo precedente, ou sob os poderes dados pelo § 161 da lei de 1862 concernente a companhias, nenhum socio terá direito a exigir do liquidatario, quer que deixe de realizar a venda, ou de levar a effeito a resolução autorisando a mesma, ou a comprar o interesse que esse socio tenha nesta companhia; mas dado o caso de qualquer socio se negar a aceitar as acções, obrigações, ou interesse a que em presença de uma tal venda elle tem direito, poderá elle dentro do prazo de 14 dias, depois de passar a resolução autorisando a venda, por meio de av so por escripto, feito ao liquidatario, exigir que este haja de vender as acções, obrigações, ou interesses, o em vista disto as mesmas serão vendidas pelo modo que o liquidatario possa entender conveniente, e o respectivo producto liquido será entregue ao socio que requerer tal venda.

Nomes, moradas e profissão dos subscriptores

George Ernest Hopwood, Ravenscroft Park, High Barnet, caixeiro de commercio.

Thomas Geoffrey Pettit, 16 Thomson Avenue, Sheatham Hill, caixeiro de commercio.

Edward Oscar Sillem, Park House, Esher, caixeiro de commercio.

Thomas Foster Knowles, Ingleborough, Collego Road, Dulwich, negociante.

Richard Webster, Derby Road, Woodford, Essex, proprietario.

Joseph Bulkley, gerente da *The Rio de Janeiro Horn Mills & Granaries, limited*, 70 Dyke Road, Brighton.

William Robert Harris, 1 Cannatt Tenace, Richmond Road, Pulney, caixeiro.

Datada aos 7 dias de junho de 1889.—Testemunha das assignaturas supra —*Fred. N. Chapple*, Solr., empregado de Ashurst Morris Crisp & Comp., 6 Old Jenny, E. C. Solr.

Londres, 17 de junho de 1889.

Nós abaixo assignados, dous directores e o secretario interino da denominada *Pelotas and Colonias Railway Company, limited*, por esta certificamos que o acima é copia verdadeira do *memorandum* o estatutos da dita companhia.

John Rowland, director.

Arch. P. Meikle, idem.

Joseph Bulkley, secretario.



DECRETO N. 39 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos do Carmo do Rio Claro e Campo Bello, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos do Carmo do Rio Claro e Campo Bello, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



[DECRETO N. 40 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca do Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrada a comarca do Cachoeiro de Itapemirim, creada no Estado do Espírito Santo pela lei n. 47 de 13 de maio de 1884.

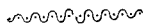
Art. 2.º O promotor publico da mesma comarca terá o vencimento de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 41 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Santa Leopoldina, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Cachoeiro de Santa Leopoldina, no Estado do Espírito Santo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1.ª entrada a comarca de Santa Leopoldina, creada no Estado do Espírito Santo pela lei n. 47 de 13 de maio de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da mesma comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

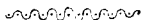
Art. 3.º Fica creado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Cachoeiro de Santa Leopoldina, de que se compõe a referida comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1.^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Sales.



DECRETO N. 42 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera provisoriamente algumas disposições do Regulamento das Escolas do Exército.

Attendendo às conveniencias do ensino e do serviço, o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.^o As approvações em todas as materias do curso preparatorio das Escolas Militares da Republica dão direito ao titulo de agrimensor.

Art. 2.^o Não poderão ser propostos para o curso de artilharia os alumnos que nos exames de todas as doutrinas das cadeiras dos dous primeiros annos das referidas escolas obtiverem mais de duas approvações simples e os que tiverem esta mesma approvação nos exercicios praticos.

Art. 3.^o Serão considerados approveds plenamente os alumnos que obtiverem a média de 6 a 9, e simplesmente os que obtiverem a média de 1 a 5.

Art. 4.^o Os alumnos praças de pret da Escola Militar da Capital Federal constituirão um batalhão com quatro companhias e sob a denominação de —Corpo de Alumnos da Escola Militar.

Art. 5.^o Esse corpo ficara subordinado ao commandante da escola e terá a seguinte organização :

Um commandante.

Um fiscal.

Um ajudante e um secretario.

Um commandante e um subalterno por companhia.

Art. 6.^o Os officiaes serão addidos às companhias.

Art. 7.^o Será de seis o numero de sargenteantes de cada companhia.

Art. 8.^o As praças de pret que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas dos dous annos do curso de cavallaria e infantaria, inclusive desenho e exercicios praticos, e que além disso houverem dado constantes provas de boa conducta civil e militar, serão nomeados alferes-alumnos.

Art. 9.^o Só poderão matricular-se no 3.^o anno da Escola Superior de Guerra os alumnos que tiverem obtido *em todos os*

annos anteriores dos cursos militares (*) approvações plenas, tanto na theoria como na pratica, forem propostos pela congregação e obtiverem licença do Governo; e no 4º anno os que no 3º tiverem obtido tambem approvações plenas em todas as materias, excepto o allemão, em que bastará simples approvação.

Art. 10. Fica supprimido o art. 196 do citado regulamento.

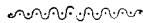
Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio. 6 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 42 A — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estatutos da Companhia Pastoril Mineira e autorisa-a a funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Pastoril Mineira, devidamente representada, resolve approvar os seus estatutos e autorisa-a a funcionar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

Estatutos da Companhia Pastoril Mineira

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º É creada uma companhia anonyma sob a denominação de Pastoril Mineira, que se regerá nas suas condições juri-

(*) Vide Aviso de 14 de janeiro de 1890.

dicas pela lei n. 3150 de 4 de novembro e regulamento n.8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 2.º A sede da companhia é na cidade do Rio de Janeiro, e o prazo de sua duração é de 50 annos, contados da data da sua installação, o qual poderá ser prorogado por deliberação da assemblea geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocada.

Paragrapho unico. Antes da expiração do prazo a companhia não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos na lei, ou por perdas que importem em mais de metade do capital.

Art. 3.º Dissolvida a companhia, a liquidação se effectuará de accordo com a resolução da assemblea geral dos accionistas e com o direito vigente.

CAPITULO II

DO FUNDO SOCIAL, ACCÕES E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000:000\$, dividido em 5.000 accões do valor nominal de 200\$ cada uma.

§ 1.º O capital social poderá ser elevado até 5.000:000\$ logo que, sobre proposta da directoria e nos termos da lei, for isso julgado conveniente aos intuitos sociaes pela assemblea geral dos accionistas.

§ 2.º Deliberado o augmento do capital social, fica desde já estabelecida a preferencia á distribuição proporcional das novas accões em favor dos accionistas então inscriptos nos registros da companhia.

§ 3.º Para declarar si aceitam, serão os accionistas convidados por annuncios nos jornaes de maior circulação, dentro de um prazo marcado, importando renuncia ao direito de preferencia a falta de declaração.

Art. 5.º As chamadas de capital serão reguladas nos seguintes termos:

- a) A 1ª prestação será de 10 %, no acto da subscrição ;
- b) A 2ª prestação será de 10 %, trinta dias depois da installação ;
- c) As outras prestações não poderão exceder de 15 %, com intervallos entre as chamadas respectivas nunca menores de 60 dias, e precedencia de annuncios de 20 dias pelo menos.

Art. 6.º O accionista que não realizar a entrada de suas accões dentro dos prazos marcados para as chamadas, poderá fazel-o com a multa de 10 % dentro de 30 dias, a contar do encerramento da chamada.

§ 1.º Não realizando as entradas no primeiro prazo nem no supplementar, perderá o accionista em beneficio da companhia o capital que tiver pago, e as suas accões serão declaradas em commisso.

§ 2.º As accões incursas em commisso serão declaradas nullas e substituidas por outras de igual numerção que a

companhia poderá recmittir, levando o seu producto ao fundo de reserva.

§ 3.º Todavia a directoria, attendendo a motivos justificados de força maior, poderá relevar o commisso, admitindo o accionista a effectuar as suas entradas com a multa de 5 % sobre o valor nominal.

§ 4.º Fica salvo à companhia, a todo tempo, o direito de compellir por meios judiciaes o accionista remisso a solver as suas responsabilidades.

Art. 7.º As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poderá fazer-se a sua conversão em acções ao portador ou em acções transferíveis por endosso, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.º Toda caução de acções será averbada no livro de registro.

Paragrapho unico. O accionista que constituir uma caução não fica por isso inhibido de exercer os seus direitos, nem de receber dividendos, excepto no caso de ser estipulada essa privação no contracto respectivo, da qual se dá conhecimento à directoria.

Art. 9.º Os accionistas terão um voto por grupo completo de 10 acções, até ao maximo de 50 votos, que nunca será excedido.

§ 1.º Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores bastantes, também accionistas, que não poderão em caso algum ter mais de 50 votos.

§ 2.º Os accionistas menores ou interditos serão representados por seus paes, tutores ou curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as heranças indivisas por seus inventariantes, as firmas sociaes por um dos socios ou representantes, e em geral as corporações ou pessoas jurídicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 10. A companhia fica por estes estatutos autorizada para emitir obrigações ao portador ou preações (*debentures*) até ao valor do seu capital subscripto.

Art. 11. Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais Bancos a creditados, com os quaes se abrirá conta corrente para o necessario movimento de fundos.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 12. A companhia tem por fim as seguintes operações:

§ 1.º Em geral promover por todos os meios o incremento e auxiliar o desenvolvimento da industria pastoril na provincia de Minas Geraes, a qual especialmente protegerá, ou em outras provincias, em todos os seus diversos ramos e applicações.

§ 2.º Fazer aquisição do privilegio concedido a Antonio Mendes Barreto, para estabelecimento de duas grandes feiras de gado, uma em Bemfica, na estrada de ferro D. Pedro II, e outra em Tres Corações do Rio Verde, na estrada de ferro *Minas and Rio*, com todos os direitos e favores constantes da lei da provincia de Minas Geraes n. 3510 de 5 de outubro de 1887 e nos termos do contracto celebrado pelo concessionario com a Presidencia da mesma provincia em 27 de março de 1888.

§ 3.º Executar o dito contracto, levando a effeito e explorando dentro das prescripções da lei provincial e respectivas instrucções, a concessão mencionada em toda a sua comprehensão, vantagens e resultados, onus e obrigações, e durante o prazo do privilegio, que é de 20 annos contados do dia em que forem inauguradas as feiras (*clausula 1ª § 1º do contracto de 27 de março de 1888*).

§ 4.º Receber gados á commissão mediante a porcentagem que for convenionada.

§ 5.º Desapropriar por conta propria, nos termos da lei n. 480 de 19 de junho de 1850, quaesquer terrenos necessarios ao estabelecimento das feiras, e fazer todas as aquisições necessarias de terrenos e fazendas proprias para o invernoamento e engorda de gado por conta propria ou de terceiros.

§ 6.º Estabelecer pastagens nas condições da lei e contracto, cobrando as respectivas taxas (*clausulas 5ª, 6ª e 7ª do contracto*).

§ 7.º Fundar e manter hospedarias commodas, asseadas e bem providas para os boiadeiros e seus auxiliares, cobrando os gastos ordinarios segundo a tabella approvada pelo Governo provincial (*clausula 4ª do contracto*).

§ 8.º Dividir em lotes os terrenos adquiridos, os quaes serão vendidos si assim convier, para a formação de nucleos coloniaes.

§ 9.º Explorar qualquer industria connexa ou derivada da industria pastoril em qualquer das especies de gado vaccum, cavallar, mular, lanigero ou outro, tendo em vista principalmente a introdução de novas raças ou melhoramento das actuaes, e augmento de producção desse ramo da riqueza da provincia de Minas Geraes em particular.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 13. A companhia será administrada por cinco directores, cujo mandato terá a plenitude e integridade juridica de poderes, e durará seis annos da data de sua eleição, podendo seus membros ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores serão remunerados com ordenados fixos e com uma porcentagem sobre o lucro liquido marcado pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 14. Só poderão ser eleitos membros da directoria os accionistas que na data da eleição possuírem 100 ou mais acções.

§ 1.º Nenhum director poderá exercer o cargo sem que possua 100 acções da companhia livres de qualquer onus, as quaes ficarão sujeitas à caução, que só se levantará quando cessar o mandato e forem approvadas competentemente as contas da respectiva gestão.

§ 2.º Considera-se vago o lugar de director, si no prazo de 30 dias a contar da eleição não for effectuada a caução na forma prescripta.

Art. 15. Os directores eleitos escolherão dentre si o presidente, o vice-presidente, o secretario e o thesoureiro.

Art. 16. O gerente da companhia poderá ser um dos proprios directores que para esse cargo for nomeado pelos outros, ou pessoa de confiança, conforme resolver a directoria.

§ 1.º Recahindo a nomeação em um dos directores, prestará elle, além da caução de 100 acções, uma fiança cujo valor será arbitrado, antes de entrar em exercicio, pelos outros directores e conselho fiscal, sendo-lhe tambem arbitrada uma remuneração pela accumulção dos dous cargos.

§ 2.º O gerente, não director, prestará uma fiança cujo valor será arbitrado pela directoria.

§ 3.º O gerente director não poderá tomar parte em deliberações da directoria que tiverem por fim exclusivamente conferir-lhe attribuições ou julgar os seus actos.

Art. 17. Não poderão servir conjunctamente:

1.º Ascendentes e descendentes ou seus affins:

2.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 18. O director que por espaço de seis mezes deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado, salvo licença concedida pela assembléa geral.

Art. 19. No caso de vagar algum lugar de membro da directoria, os restantes designarão quem o deva preencher até a primeira assembléa geral ordinaria (art. 14).

Art. 20. No caso de simples impedimento de qualquer director, por prazo maior de dous mezes, será elle substituido provisoriamente por um accionista designado pelos outros directores (art. 14).

Art. 21. Os substitutos de directores, quer sejam nomeados pela directoria, quer pela assembléa geral, ficam obrigados à mesma caução, servindo estes sómente pelo tempo que faltar para completar os seis annos.

Art. 22. Não se considerará vago o lugar do director que ausentar-se por motivo de serviço da companhia, para dentro ou fóra do paiz, qualquer que seja o tempo de ausencia.

Art. 23. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos dos directores presentes na sessão da companhia.

Paragrapho unico. Em caso de empate o presidente, ou quem suas vezes fizer, terá voto de qualidade.

Art. 24. Compete à directoria :

- 1.º Velar pela execução fiel destes estatutos ;
- 2.º Nomear, suspender e demittir livremente o pessoal da companhia, fixando-lhe os vencimentos respectivos ;
- 3.º Resolver acerca do commissão das acções, nos termos do art. 6º ;
- 4.º Celebrar contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia ;
- 5.º Resolver sobre aquisição de propriedades territoriaes ou outras necessarias aos fins da companhia, e bem assim sobre qualquer alienação de bens de raiz ;
- 6.º Emittir preações, observando as condições e formulas estabelecidas pela assemblea geral dos accionistas ;
- 7.º Demandar e ser demandada, e transigir no interesse da companhia ;
- 8.º Organisar annualmente o balanço, as contas e o relatório, e apresental-os à assemblea geral acompanhados do parecer do conselho fiscal ;
- 9.º Fixar no fim de cada semestre, com audiencia prévia do conselho fiscal, o dividendo a distribuir ;
10. Fixar as chamadas do capital, marcando a porcentagem das entradas, que não estiverem fixadas pelos presentes estatutos, e o prazo para sua realização ;
11. Approvar, precedendo proposta do gerente, o plano de quaesquer obras a executar para os serviços da companhia ;
12. Praticar finalmente todos os actos necessarios à boa direcção dos negocios da companhia.

Art. 25. Ao presidente da companhia e, na sua ausencia ou impedimento, ao vice-presidente, compete :

- 1.º Convocar a assemblea geral ordinaria dos accionistas na época determinada por estes estatutos e, extraordinariamente, quando lhe for requerido por quem de direito ou quando a directoria julgar conveniente ;
- 2.º Presidir as reuniões da directoria ;
- 3.º Assignar com o guarda-livros os balancetes e balanços que houverem de ser publicados ;
- 4.º Ser o órgão da administração e representante da companhia nas suas relações externas ;
- 5.º Autorisar os pagamentos e visar os cheques assignados pelo thesoureiro ;
- 6.º Desempatar as votações nas reuniões da directoria.

Art. 26. Compete ao secretario :

- 1.º Preparar a correspondencia da companhia ;
- 2.º Lavrar as actas das reuniões da directoria ;
- 3.º Dirigir o escriptorio central da companhia ;
- 4.º Abrir, encerrar e rubricar os livros em que forem registrados os actos das assembleas geraes dos accionistas e os das reuniões da directoria e do conselho fiscal.

Art. 27. Ao thesoureiro compete :

- 1.º Ter sob sua guarda os valores e titulos da companhia (art. 11) ;

2.º Receber os dinheiros e valores pertencentes à companhia e passar os competentes recibos (art. 11);

3.º Effectuar os pagamentos autorizados na forma do art. 25 § 5.º

Art. 28. Ao gerente compete :

1.º Propor à directoria a nomeação e destituição do pessoal, que lhe for immediatamente subordinado, podendo, em caso urgente, fazer nomeações interinas e suspender temporariamente qualquer dos seus auxiliares;

2.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos da companhia na feira e suas dependencias, de que for especialmente encarregado, conforme se determinar no regulamento da companhia, superintendendo immediatamente nos diversos serviços a seu cargo;

3.º Arrecadar toda a renda da mesma feira e suas dependencias, e despendar as pequenas quantias que não possam ser pagas por meio de saque sobre a directoria, apresentando até ao dia 15 de cada mez um balancete do mez anterior e recolhendo à séde da companhia quinzenalmente o saldo que houver;

4.º Apresentar à directoria o relatório trimestral succinto e annual minucioso dos serviços a seu cargo.

Art. 29. O presente e qualquer outro director poderão permanecer nas localidades das feiras, quando isso convenha aos interesses da companhia.

§ 1.º A residencia do gerente é obrigatória nas proximidades da feira a seu cargo.

§ 2.º A outra feira será governada por um director, ou por um preposto da directoria, pelo modo indicado no art. 28.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria annual, os quaes servirão por um anno e poderão ser reeleitos; suas funções são gratuitas.

§ 1.º Na mesma sessão serão eleitos tres supplentes para substituirem os membros effectivos do conselho fiscal nos casos de vaga ou impedimento temporario.

§ 2.º As vagas dos fiscaes, depois de esgotada a lista dos supplentes, serão preenchidas na forma da lei, pelo presidente da Junta Commercial, mediante representação da directoria.

Art. 31. Compete ao conselho fiscal:

1.º Apresentar à assembléa geral, por intermedio da directoria, o parecer sobre os negocios e operações do anno social, tomando por base o inventario, o balanço e as contas da administração;

2.º Examinar, no trimestre anterior à reunião ordinaria da assembléa geral, os livros, verificar o estado da caixa e exigir da directoria todas as informações que julgar necessarias;

3.º No seu parecer e segundo as prescripções legais, o conselho fiscal deverá emitir juízo não só sobre os negócios e operações do anno, como também sobre quaesquer erros, faltas ou fraudes que descobrir, expondo a situação da companhia e suggerindo as medidas e alvitres que entenda necessario;

4.º Tomar parte nas deliberações da directoria, quando esta lh'o requisitar, assim como interpor parecer sobre os assumptos em que for consultado;

5.º Convocar extraordinariamente, em qualquer tempo, a assembléa geral sempre que occorram motivos graves e urgentes, si por sua requisição escripta a directoria o não fizer no prazo de 30 dias.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 32. A assembléa geral é a reunião dos accionistas habilitados, em numero legal e regularmente convocada.

Art. 33. Consideram-se habilitados os accionistas possuidores de 10 ou mais acções e como taes inscriptos no registro da companhia, com antecedencia de 90 dias, pelo menos.

Paragrapho unico. Alguns dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções, o que se fará publico por annuncios nos jornaes.

Art. 34. A assembléa é installada pelo presidente da companhia, procedendo-se logo á eleição do presidente da reunião, que indicará dous accionistas para secretarios.

§ 1.º O presidente pôde ser escolhido por aclamação, sobre proposta verbal de qualquer accionista.

§ 2.º Si o primeiro, segundo e terceiro nomes indicados não forem aceitos, proceder-se-ha á eleição por escrutinio secreto.

Art. 35. É numero legal para constituição da assembléa geral o de accionistas que representem um quarto do capital, nos casos geraes, e dous terços nos especiaes.

Paragrapho unico. São especiaes os casos de :

1.º Transferencia de sêde ;

2.º Continuação além do termo ;

3.º Dissolução e fixação do modo da liquidação antes do termo ;

4.º Augmento do capital social ;

5.º Reforma dos estatutos ;

6.º Fusão com outra companhia.

Art. 36. A assembléa geral será convocada :

§ 1.º Pela directoria :

Ordinariamente ;

Extraordinariamente :

a) Quando assim deliberar a directoria ;

b) Quando o requisitar o conselho fiscal ;

c) Quando o requererem sete ou mais accionistas, que representem um quinto do capital.

§ 2.º Pelo conselho fiscal :

Quando requisitada a directoria, a requisição não for atendida dentro de 30 dias.

§ 3.º Pelos peticionarios referidos no § 1.º, c) :

Quando o requerimento for indeferido ou quando não tiver tido despacho da directoria dentro de 60 dias.

Art. 37. Devem ser motivadas as convocações extraordinarias da assembléa geral, especialmente quando ellas tiverem logar a requisição do conselho fiscal ou dos accionistas.

Art. 38. Todas as convocações da assembléa geral serão feitas por annuncios publicados nas folhas de maior circulação da séde da companhia e da capital de Minas Geraes, com antecedencia de 30 dias pelo menos, tratando-se de reunião ordinaria, e de 15 dias tratando-se de reunião extraordinaria.

Art. 39. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado e tratando-se de reunião ordinaria, convocar-se-ha nova reunião com intervallo maximo de 15 dias, declarando os annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero.

Paragrapho unico. Tratando-se de assembléa extraordinaria, a reunião com qualquer numero só terá logar depois da 1ª e 2ª convocações, com intervallos de 15 dias mediante annuncios e cartas-circulares aos accionistas residentes no municipio da séde da companhia, enquanto as acções forem nominativas.

Art. 40. Si as acções da companhia forem convertidas em acções ao portador ou transferiveis por endosso, só se considerarão habilitados para tomar parte nas discussões e deliberações das assembléas geraes os accionistas que, 10 dias antes da reunião, depositarem as suas acções na caixa da companhia.

Art. 41. Ao accionista que não tenha direito de voto na fórma dos presentes estatutos, em razão de possuir menos de 10 acções, é permittido comparecer á reunião das assembléas geraes, podendo somente discutir o objecto sujeito á deliberação e apresentar propostas.

Art. 42. O anno administrativo da companhia terminará em 31 de dezembro, findando o primeiro exercicio em 31 de dezembro de 1889.

Art. 43. A reunião ordinaria da assembléa geral terá logar todos os annos no mez de maio ou junho, mas no mez de março serão publicados pela imprensa da Corte e da capital de Minas Geraes o parecer do conselho fiscal, o balanço e a nota da transferencia das acções durante o anno.

Paragrapho unico. Si a directoria, ao conselho fiscal ou aos accionistas parecer necessario, depois da publicação do balanço, adiantar a reunião da assembléa geral ordinaria, far-se-ha a convocação, conforme o disposto no art. 36, para as convocações extraordinarias.

Art. 44. Reunidos os accionistas no dia, hora e logar annunciados, o director presidente installará a assembléa, e na sua

falta um dos outros directores, e na falta destes o maior accionista dos que estiverem presentes.

Art. 45. O objecto das discussões e votações nas reuniões extraordinarias, será strictamente o que tiver motivado a convocação, sendo nulla qualquer deliberação fóra dessa orbita.

Art. 46. As votações para eleição, salvo a faculdade do art. 34, § 1º, serão sempre por escrutínio secreto e por acções, assim como, tratando-se de reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia, todas as votações serão symbolicas, salvo deliberação em contrario da assemblea geral sobre consulta do presidente, ou reclamação por escripto e não dependente de approvação da assemblea, de 10 accionistas, cada qual possuidor de 100 ou mais acções.

CAPITULO VII

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 47. Os dividendos das acções só poderão ser tirados dos lucros liquidos provindos das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de deduzir-se a porcentagem de 5 % sobre a mesma renda liquida destinada ao fundo de reserva.

Art. 48. Logo que o fundo de reserva atinja a 250:000\$, cessará a deducção da porcentagem destinada á sua construcção.

Art. 49. Não se fará distribuição do dividendo emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 50. O fundo de reserva será convertido em titulos escolhidos pela directoria, sendo preferidos os da divida publica provincial de Minas Geraes, ou letras hypothecarias garantidas pela mesma provincia.

Art. 51. Si por qualquer eventualidade for desfalcado o fundo de reserva, será de novo reforçado com a mesma porcentagem semestralmente até completar o seu *maximum*.

CAPITULO VIII

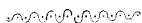
DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 52. Consideram-se como elementos constitutivos destes estatutos as disposições da lei da provincia de Minas Geraes n. 3510 de 5 de outubro de 1887, assim como as clausulas do contracto celebrado com a Presidencia da mesma provincia, por Antonio Mendes Barreto em execucao da referida lei, e as instrucções regulamentares que foram expedidas por acto da Presidencia.

Art. 53. A directoria organizará o regulamento interno para os serviços respectivos.

Art. 54. Os accionistas accitam e approvam os presentes estatutos, e usando da faculdade legal baseada no preceito do art. 23, § 3º, do regulamento n. 8821, nomeam para os cargos de directores da companhia, durante os primeiros seis annos, os incorporadores abaixo designados :

Antonio Mendes Barreto, Ernesto Cybrão, Anselmo Fernandes de Almeida, Adolpho Schmitt, Antonio Martins Marilhas.



DECRETO N. 42 B — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Estabelece as manifestações officiaes de sympathia e gratidão que devem ser prestadas á Republica Argentina no dia 8 de dezembro de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que o Governo da Republica Argentina, por um acto de excepcional gentileza e alta demonstração da sua sympathia pelo Povo e pelo Governo dos Estados Unidos do Brazil, acaba de ordenar a celebração de uma solemnidade official pelo advento da Republica Brasileira, marcando para esse fim o dia 8 do corrente mez ;

que essa prova de amizade e de elevado espirito americano constitue um novo penhor de segurança e estabilidade para as cordiaes relações existentes entre o Governo e o Povo da Republica Argentina e o Governo e o Povo dos Estados Unidos do Brazil ;

que essa affirmação da solidariedade democratica dos paizes deste continente assignala mais um progresso alcançado para a gloria commum dos dous povos e para a victoria do principio republicano, base das instituições que são a honra e que constituem a força dos Estados Americanos ;

que os honrosos conceitos do Governo Argentino, com referencia aos intuitos da revolução effectuada no Brazil a 15 de novembro proximo passado e aos actos subsequentes a esse mesmo successo, nos elevam aos olhos do mundo civilizado e fortificam na consciencia nacional os altos e nobres intuitos que presidiram ao glorioso movimento da transformação social e politica do Povo Brasileiro ;

que tão solemne acto de cortezia internacional, penhorando a gratidão do Governo e do Povo Brasileiro, nos impõe o dever de testemunhar por uma reciproca demonstração os sentimentos de fraternal amizade que nos inspiram o Governo e o Povo da Republica Argentina ;

Decreta:

Art. 1.º No dia 8 do corrente será arvorada em todos os estabelecimentos publicos, fortalezas e navios de guerra da Nação o pavilhão argentino.

Art. 2.º Os navios de guerra nacionaes embandeirarão em arco e o pavilhão argentino será saudado por uma salva de 21 tiros ao romper do sol, ao meio-dia e ao pôr do sol.

Art. 3.º A' noite, todos os edificios publicos, monumentos, praças e jardins dependentes da administração geral serão illuminados.

Art. 4.º Uma guarda de honra ficará postada, desde as 4 horas da tarde, deante do edificio onde tem residencia o Exm. Ministro da Republica Argentina, acreditado ante o Governo Brasileiro, em homenagem ao mesmo Sr. Ministro.

Art. 5.º O Ministro das Relações Exteriores visitará o Exm. Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina para exprimir-lhe, em nome do Governo Provisorio, os seus agradecimentos e, em nome da Nação, por delegação do Chefe do Poder Executivo, os seus votos pela felicidade da Republica Argentina.

Art. 6.º Este decreto será communicado ao Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina e transmittido pelo telegrapho ao Ministro do Brazil em Buenos Aires.

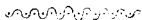
Art. 7.º Os Governadores dos Estados, bem como todo o Povo Brasileiro são convidados a associar-se a esta demonstração de sympathia e gratidão.

Art. 8.º Remetta-se copia do presente decreto aos Ministros do Interior, da Guerra e da Marinha, para que seja cumprido na parte que a cada um pertença.

Art. 9.º Publique-se o archivo-se.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *Q. Bocayuva*. — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*. — *Eduardo Wandenkolk*. — *Ruy Barbosa*. — *Manoel Ferraz de Campos Salles*. — *Aristides da Silveira Lobo*.



DECRETO N. 43 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o soldo das praças de pret do Exercito.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.º As praças de pret de todas as armas do Exercito perceberão de ora em deante o soldo marcado na tabella que

com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Ruy Barbosa*.— *Quintino Bocayuva*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Eduardo Wandenkolk*.

TABELLA DO SOLDO DAS PRAÇAS DE PRET DE TODAS AS ARMAS DO EXERCITO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 43 DESTA DATA

Sargento ajudante.....	1\$500
Sargento quartel-mestre.....	1\$500
Primeiros sargentos..	1\$000
Segundos sargentos.....	\$700
Sargentos mandadores.....	1\$500
Forrieis.....	\$500
Cabos, clarins, tambores e cornetas.....	\$300
Anspeçadas e soldados.....	\$250
Mestre de musica.....	1\$500
Musico de 1.ª classe.....	\$700
Musico de 2.ª classe.....	\$500
Musico de 3.ª classe.....	\$400
Telegraphistas.....	1\$500

Observações

Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à quarta parte do soldo da primeira praça.

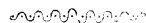
Os voluntarios e recrutados que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação igual à metade do soldo da primeira praça.

Os espingardeiros, coronheiros, serralheiros, selleiros, carpinteiros de sege, cocheiros e ferradores vencerão o soldo de soldado.

Os artifices de fogo perceberão o soldo de 2.º sargento.

Os clarins, cornetas e tambores-môres, quando forem mestres das respectivas bandas, vencerão o soldo de 2.º sargento.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.



D ECRETO N. 44 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede permissão à Baroneza de Villa Maria para lavrar ouro e outros mineraes no Estado de Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Baroneza de Villa Maria, resolve conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no rio Cabaçal e seus afluentes, Estado de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Quinfino Bocayuva, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores e interinamente dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 44 desta data

I

Fica concedido à Baroneza de Villa Maria 25 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados), para lavrar ouro e outros mineraes no rio Cabaçal e seus afluentes, Estado de Matto Grosso, reservando os direitos de terceiro.

II

A concessionaria poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1^a, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

A concessionaria fica obrigada :

1.º A submeter à aprovação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a quinze metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de dez metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submittida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvedo pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de qualesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, a concessionaria procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, a concessionaria requererá ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que podem ser causados á propriedade.

Ouvilo o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, a concessionaria prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pela concessionaria e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional, designará o arbitro o presidente da respectiva Camara,

o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fósseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4^{as},84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.º A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens de mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que a concessionaria suspendeu os trabalhos por mais de noventa dias, sem causa de força maior.

Para que a concessionaria seja admittida a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recommear os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

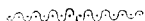
VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infração de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1889.— *Q. Bocayuva.*



DECRETO N. 45 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Agua Preta, marca o ordenado do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entranca a comarca de Agua Preta, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

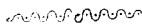
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Agua Preta, de que se compõe a referida comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 46 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Gloria de Goitá, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entranca a comarca de Gloria de Goitá, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 47 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotorpublico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de terceira entrancia a comarca de Maragogipe, creada no Estado da Bahia pela lei n. 2453 de 20 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 48 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Gravatá, marca o ordenado do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Gravatá,

creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Gravatá de que se compõe a referida comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 49 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de S. Bento, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento da respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de S. Bento, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1591 de 21 de junho de 1882.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 50 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca do S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.º E' declarada de terceira entrada a comarca de S. Lourenço da Matta, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Manoel deodoro da Fonseca

DECRETO N. 50 A — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Dissolve a Ilhma. Camara Municipal e cria um Conselho de Intendencia Municipal.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando em sua elevada missão o poder municipal desta capital, cujo governo deve ter autonomia propria, afim de bem satisfazer os salutaes fins de sua instituição, concorrendo para effectiva segurança da pessoa e da propriedade de todos os habitantes do municipio e seu termo, para manutenção da salubridade e tranquillidade publica, e bem-estar de todos os municipios;

Considerando o estado de decadencia em que se acha a Ilhma. Camara Municipal desta capital, entre outras causas por sua deficiente organização e limitados meios de acção, segundo os termos da lei de 1 de outubro de 1828, instruções de 1 de dezembro do mesmo anno e mais leis e decretos posteriores, que tornaram dependente o livre exercicio de suas funcções do supremo poder executivo, e tambem do poder judiciario nos julgamentos das contravenções ás posturas municipaes;

Decreta:

Art. 1.º Fica dissolvida a Ilhma. Camara Municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Até definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil, ou antes, si assim convier, o poder municipal desta capital será exercido por um Conselho de Intendencia Municipal, composto de sete membros, sob a presidencia de um delles, de nomeação do Governo Provisorio, ao qual competem as seguintes attribuições:

§ 1.º Rever a divisão civil do município e seu termo, fixar os limites de cada uma parochia, crear novas e repartil-as em districtos, conforme o numero de seus habitantes.

§ 2.º Fixar a receita e despeza publica do município.

§ 3.º Ordenar a despeza e arrecadar as rendas.

§ 4.º Reformar as estações ou secções do serviço municipal, como sejam de escripturação e contabilidade, de arrecadação de rendas, matadouro e agencias annexas; creando empregos, conservando os actuaes empregados, ou provendo-os de novos, reduzindo os ordenados e marcando os vencimentos.

§ 5.º Ordenar e fazer executar todas as obras municipaes, e prover sobre tudo quanto diz respeito à policia administrativa e economia do município e seu termo, assim como sobre a tranquillidade, segurança, commodidade e saude de todos os seus habitantes.

§ 6.º Rever, alterar, substituir, revogar os actuaes editaes e posturas municipaes, creando novos, si assim o exigir o bem publico do município, nos quaes poderão comminar penas até oito dias de prisão e 30\$ de multa, que serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão e 60\$ de multa.

Art. 3.º Fica competindo ao Conselho de Intendencia Municipal o julgamento das contravenções das posturas municipaes.

§ 1.º Logo que for preso o contraventor, o fiscal, guarda ou inspector de quarteirão da respectiva parochia formará o auto da contravenção commettida e qualificação do infractor, o qual será assignado por este, pelo detentor e duas testemunhas, sendo intimado para apresentar-se no prazo de oito dias ao Conselho de Intendencia, afim de ver-se processar, sob pena de revelia, e logo posto em liberdade, salvo si for vagabundo ou sem domicilio.

§ 2.º O processo de contravenção será verbal e summarissimo, lavrando-se sómente um auto, e correrá perante o presidente do Conselho de Intendencia, de cuja sentença haverá recurso, que será interposto no prazo de tres dias para o dito Conselho; neste julgamento em recurso não votará o respectivo presidente, sendo tomada a decisão por maioria de votos.

Art. 4.º O Conselho de Intendencia Municipal procederá a exame e syndicancia de todos os actos da Camara dissolvida, de todos os contractos existentes, providenciando nos termos das leis vigentes, ratificando ou annullando quaesquer delles, ainda que estejam em execução, si entender que são contrarios aos interesses communs do município.

Art. 5.º O Governo Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar, ou supprimir quaesquer das attribuições que pelo presente decreto são confiadas ao Conselho de Intendencia Municipal, quando assim convenha ao bem publico do município; bem

como o de substituir em todo ou em parte o dito Conselho, e de nomear substitutos no impedimento de qualquer de seus membros.

Art. 6.º Fica derogado o art. 2.º, § 1.º, da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, alterada em relação ao município desta capital a lei de 1 de outubro de 1828 e revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889,
1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 50 B — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede ao Banco do Pernambuco permissão para emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, e approva, com alteração, os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco de Pernambuco, resolve conceder-lhe permissão para emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e do regulamento n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno; e approvar os estatutos do mesmo Banco, menos quanto ao art. 3.º, que deverá ser assim redigido:— «O prazo estipulado para a duração do Banco é o de 20 annos, prorogaveis, com autorisação do Governo» — Substituam-se tambem as palavras:—Imperio, Provincia, Governo Geral e Provincial— pelas seguintes:—Republica Federal, Estado, Governo Federal—e—do Estado de Pernambuco.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negcicios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco de Pernambuco

TÍTULO I

DO BANCO, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.º O Banco de Pernambuco, fundado nesta praça, é uma sociedade bancaria que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas e dos bancos de emissão, na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º A séde, o fóro jurídico e a administração geral do Banco serão, para todos os effeitos legais, nesta cidade.

Art. 3.º O prazo estipulado para a duração do Banco é de 60 annos, contados da data de sua formação, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral de seus accionistas e approvação do Governo.

O Banco não poderá entrar em liquidação ou ser dissolvido antes de expirar o prazo estipulado, sem que se verifique alguma das hypotheses previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º O capital do Banco é de 8.000.000\$, dividido em 40.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas. Este capital será constituído em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanos e meios soberanos, e francezas de 20 e 10 francos.

Quando, porém, a lei venha a admittil-o, o capital poderá ser constituído tambem em moeda de ouro de outros paizes e barras de ouro.

Paragrapho unico. 1.º A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, e nos que nas suas filiaes e agencias, no Imperio e no estrangeiro, o mesmo Banco estabelecer para isso.

2.º A directoria compete resolver quaes as filiaes e agencias que os deverão ter, podendo a todo tempo supprimil-os.

3.º Neste caso, as acções que constarem dos registros cessantes, serão inscriptas em qualquer outro que o Banco tiver funcionando e que seja escolhido pelo possuidor.

4.º Fica livre aos accionistas transferir as acções de um registro para outro, quando isso lhes convenha.

5.º No logar em que as acções estiverem registradas se effectuará o pagamento dos respectivos dividendos.

6.º A directoria poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em titulos de acções ao portador, de conformidade com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicavel.

7.º Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no Banco os respectivos titulos tres dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 5 % no acto da subscrição; a segunda tambem de 5 % no acto da assignatura; e as restantes com intervallos nunca menores de 60 dias e não excedendo a 15 % cada uma.

Art. 6.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

Os que excederem este prazo perderão, em beneficio do Banco, o capital que tiverem pago, e as suas acções serão declaradas em commisso, salvo o caso de força maior devidamente justificado perante a directoria.

O Banco poderá reemitir as acções que cahirem em commisso, e o seu producto será levado ao fundo de reserva.

Art. 7.º O Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou constituir agencias nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

TITULO II

DOS FINS E OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 8.º O Banco do Pernambuco terá o direito de emittir bilhetes ao portador e à vista, conversiveis na moeda metallica de que trata o art. 4.º, e poderá :

1.º Encarregar-se, si o governo provincial assim o entender, mediante commissão, de todos os pagamentos por juros e amortização da divida publica externa, interna e do movimento de fundos por conta do thesouro provincial nas diversas praças estrangeiras;

2.º Negociar, igualmente por commissão, emprestimos e creditos por conta do Estado, ou da provincia, de accordo com as instruções do governo geral ou provincial;

3.º Adeantar ao thesouro provincial, em conta corrente e sob as condições que forem estabelecidas, as sommas de que o mesmo carecer;

4.º Descontar e re-descontar letras de cambio, da praça e outros titulos commerciaes à ordem com prazo fixo, contendo firmas de reconhecida solvabilidade, bilhetes do thesouro geral e das thesourarias provinciaes e outros titulos que representem divida do Estado;

5.º Fazer adiantamentos em conta corrente e a prazo fixo sobre penhor de metaes preciosos amoadados ou não, diamantes, titulos da divida publica, brasileira e estrangeira, divida provincial e municipal, letras hypothecarias, titulos commerciaes ou outros garantidos pelo Estado e acções ou obrigações (*debentures*) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação vigente;

6.º Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de terceiros, titulos da divida publica geral, brasileira e estrangeira, provincial e municipal, letras hypothecarias, acções e obrigações (*debentures*) de emprezas commerciaes e industriaes de credito firmado, podendo tambem comprar e vender metaes por conta propria e por commissão;

7.º Negociar, dentro ou fóra do Imperio, a collocação de empréstimos do governo geral, das provincias e das municipalidades, assim como de instituições financeiras e industriaes; abrir subscrições para a sua emissão e participar de todos os empréstimos e subscrições;

8.º Negociar de conta propria quaesquer empréstimos ou operações financeiras e prover uns e outras mediante commissão;

9.º Effectuar de conta propria e de terceiros operações de cambio, movimento de fundos e conceder cartas de credito com garantia ilonea;

10. Adeantar dinheiro sobre algodão, assucar, café e outras mercadorias que não sejam de facil deterioração, armazenadas na Alfandega, trapiches alfandegados ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações offereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias effectivas;

11. Abrir contas correntes garantidas com os penhores a que se refere o paragrapho antecedente, com titulos commerciaes, cartas de credito ou valores effectivos, a juizo da directoria;

12. Receber em conta corrente de movimento, com ou sem juros, dinheiro de particulares, de quaesquer emprezas e estabelecimentos publicos, tomar dinheiro a premio, em conta corrente e por letras a dias de vista ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador;

13. Applicar até 25 % do seu capital a contractos de penhor agrícola, por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado.

Paragrapho unico. Os valores ou titulos sobre os quaes o Banco é autorizado a operar nos differentes numeros deste artigo devem ser a curto prazo, ou de facil liquidação.

Art. 9.º Além das operações bancarias e commerciaes poderá o Banco, mediante as commissões que estipular:

Encarregar-se de auxiliar a organização de emprezas de utilidade publica reconhecida;

Receber em deposito titulos, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, diamantes e outros quaesquer valores, accoitar mandato para cobrança de rendimentos, para arrecadar heranças e liquidar operações, sem, todavia, comprometter-se pela sua execução, ou de qualquer forma assumir-lhe a responsabilidade.

Art. 10. O Banco não poderá fazer empréstimos directos sobre hypotheca de propriedades immoveis, mas, si lhe for necessario garantir-se por divida anterior, poderá validamente accoital-a.

Art. 11. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagarlhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia, e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

TÍTULO III

DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 12. Os bilhetes ao portador e à vista, conversíveis em moeda metálica que o Banco emitir, na conformidade do art. 8.^o, serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, e de estampa e desenhos diferentes para cada valor, devendo conter, além da numeração e designação da serie e estampa :

- a) A inscrição do valor que representam pagavel ao portador e à vista em moeda metálica ;
- b) O nome do Banco de Pernambuco e a sua sede ;
- c) A assignatura de chancellia do thesoureiro da Caixa da Amortização ;
- d) Assignatura do proprio punho do presidente do Banco, na conformidade do art. 44 n. 6, e art. 46.

Art. 13. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito que, nas moedas de que trata o art. 4.^o, tiver o Banco em seus cofres.

Art. 14. Sempre que o Banco quizer alargar a sua emissão augmentará o deposito do que trata o artigo antecedente.

Art. 15. O Banco obriga-se a pagar à vista e em moeda metálica, na forma do art. 4.^o, os bilhetes de sua emissão, excepto:

- a) Os que se formarem de pedaços ;
- b) Os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco.

Art. 16. Os portadores dos bilhetes do Banco terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaesquer outros credores, sobre o capital e o activo do mesmo Banco.

TÍTULO IV

DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 17. A assemblea geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais acções, inscriptas no registo do Banco com antecedencia não inferior a quatro mezes, salvo o disposto na parte final do paragrapho unico do art. 4.^o

Para todos os effeitos podem os accionistas fazer-se representar nas assembleas geraes por procuração.

As sociedades anonymas, ou corporações, serão representadas por um dos seus mandatarios ; as firmas sociaes, por um dos seus socios ; as mulheres casadas, por seus maridos ; os menores, os fallidos e os interdictos por qualquer motivo, por seus tutores e representantes legais ; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem transferido suas acções em caução, conservam o direito de representação nas

assembléas geraes, assim como de receberem os dividendos, salvo, quanto a estes, estipulação em contrario, que deverá ser communicada ao Banco pelos interessados.

Art. 18. Para se constituir a assembléa geral é necessario que esteja representada, no minimo, a quarta parte das acções emitidas.

Si no dia e hora aprazados não comparecerem, por si ou por procuradores, accionistas, em numero sufficiente para constituir assembléa geral, será por annuncios nos jornaes convocada nova reunião e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representada.

Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, observar-se-ha o que dispõe o art. 65 do regulamento promulgado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 19. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que deverá effectuar-se nos mezes de fevereiro ou março, e as extraordinarias que a directoria ou conselho fiscal julgar necessarias ou forem requisitadas á directoria por sete ou mais accionistas, que representem no minimo uma quinta parte do capital do Banco, e exponham os motivos da requisição.

Art. 20. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do Banco em exercicio, servindo de secretarios dous accionistas que elle indicar e forem approvados pela assembléa.

Art. 21. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas, seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e a de directores, quando necessaria.

Nas assembléas extraordinarias somente se tratará do assumpto que tiver occasionado a convocação.

Art. 22. Os directores e os fiscaes não podem tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos administrativos, nem podem, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas.

Art. 23. As votações nas assembléas geraes serão contadas, para todos os effeitos, na razão de um voto por 10 acções.

Quando se proceder ás eleições, a votação será sempre por escrutinio secreto, e quando se tratar de reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, será por acções, salvo voto unanime da assembléa.

Todas as outras votações serão symbolicas, salvo resolução em contrario da assembléa geral ou reclamação de tres accionistas possuidores cada um de 100 ou mais acções.

Art. 24. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito de votar nem concorrer para a formação da assembléa geral; mas podem assistir ás reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 25. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncio nos jornaes, com antecedencia de 15 dias ao que for

marcado para a reunião, e a das extraordinarias com antecipação não inferior a cinco dias.

A transferencia das acções será suspensa alguns dias ante daquello que for fixado para a reunião da assembléa geral, dando-se disso noticia por annuncio nos jornaes.

Art. 26. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de :

Reformar os estatutos, ficando, porém, a reforma dependente da approvação do governo ;

Augmentar ou reduzir o capital social ;

Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios ;

Eleger os directores e marcar-lhes os vencimentos ;

Eleger o conselho fiscal ;

Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva ;

Deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolução e liquidação do Banco, de conformidade com a legislação vigente ;

E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses do Banco.

Art. 27. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos, extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios, em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypothses previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8821.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 28. A administração geral do Banco será composta de cinco directores, os quaes nomearão dentre si os respectivos presidente e vice-presidente, que igualmente o serão do Banco, designando tambem o secretario da mesma directoria.

Os vencimentos destes directores e o tempo de duração do mandato serão marcados pela assembléa que os eleger.

Art. 29. Os directores são eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Si no primeiro escrutinio se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo aos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos.

Havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 30. Para exercer os cargos da administração é necessario ser accionista, e que os directores depositem no Banco os titulos de 100 acções.

Estas acções serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas emquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 31. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão, e os socios de firmas commerciaes, assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, de accordo com as disposições do Código Commercial.

Art. 32. Quando a escolha da assembléa geral tiver recaído em pessoas que estejam impedidas pelas disposições da primeira parte do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que tiver obtido o men's votado e proceder-se-ha, em acto successivo, a nova eleição.

Art. 33. Além dos mandatarios directos da assembléa geral, o Banco poderá ter nesta capital, não só um gerente, como sub-gerentes ou outros quaesquer auxiliares, podendo ser nomeado para exercer o logar de gerente qualquer dos directores.

Quando se verificar esta hypothese, poderá o nomeado exercer simultaneamente os dous cargos; não tendo, porém, o direito de votar nas deliberações da directoria, quando se tratar exclusivamente de conferir-lhe attribuições, ou julgar dos seus actos.

Art. 34. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preencher-a, nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade.

O mandato do nomeado durará unicamente até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria.

Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausencia em serviço do Banco, a directoria nomeará da mesma fórma um accionista nas condições mencionadas, cessando o mandato deste quando o impedido ou ausente se apresentar.

Esta nomeação, porém, só terá logar, não havendo numero sufficiente de directores para poder deliberar.

Art. 35. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo por tempo excedente a quatro mezes, entende-se que resignou o logar; podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo precedente, primeira parte.

Art. 36. Os directores são responsaveis pelos seus actos de mandatarios, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 37. São attribuições e deveres da directoria :

1.º Organisar o cadastro, o qual deverá rever em periodos que não excedam de um trimestre, e fazer-lhe as alterações que forem necessarias;

2.º Resolver sobre a fundação das caixas filiaes e agencias por conta do Banco, determinando a natureza e os limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer;

3.º Nomear e demittir os gerentes do Banco e das caixas filiaes, sub-gerentes e auxiliares, assim como os demais empregados, marcando a todos os seus vencimentos e fazendo com elles os contractos que forem necessarios;

4.º Nomear e destituir os agentes do Banco e contractar com elles as respectivas commissões;

5.º Tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes e semestraes, e proceber a qualquer averiguação que julgar necessaria;

6.º Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente;

7.º Elegere o presidente, o vice-presidente e o secretario;

8.º Requerer a dissolução e liquidação do Banco, nos termos do art. 29. n. 1, do decreto n. 10 262 de 6 de julho de 1889.

Art. 38. O presidente em seus impedimentos será substituido pelo vice-presidente e este pelo director que entre si os presentes nomearem.

O secretario terá a seu cargo o livro das actas da directoria, assim como assignará com o presidente os titulos representativos das acções.

O secretario será substituido em seus impedimentos pelo director que o presidente designar.

Art. 39. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente e as extraordinarias quando o presidente as convocar.

Art. 40. A directoria funciona e resolve validamente quando estiverem presentes, pelo menos, dous directores, além do presidente.

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, decidindo o presidente em caso de empate.

De todas as sessões se lavrará a respectiva acta em livro especial, sendo as actas assignadas pelo presidente e pelo secretario.

Art. 41. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir e de resolver amigavelmente as questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, e o de demandar e ser demandado.

Art. 42. Durará tres annos o mandato conferido aos directores e é permittida a sua reeligão.

Art. 43. O presidente e os directores serão remunerados com vencimentos fixos, e com uma percentagem sobre os dividendos, marcados pela assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 44. São attribuições e deveres do presidente :

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembléa geral, e tomar conhecimento diario das operações do Banco;

2.º Representar oficialmente o Banco em todas as suas relações, quer perante o governo imperial e as autoridades administrativas, quer em juizo ou fora d'elle, sendo-lhe facultado para todos esses fins constituir mandatarios;

3.º Assignar os balanços, procurações, contractos que tiverem sido autorisados e assignar com o secretario os titulos representativos das acções;

4.º Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da directoria, e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por um dos directores;

5.º Determinar as condições e as taxas dos descontos e das outras operações diarias do Banco, de accordo com o gerente;

6.º Assignar as notas em circulação.

Art. 45. São attribuições e deveres dos gerentes :

- 1.º Executar as deliberações da direcção ;
- 2.º Fazer cumprir o regulamento interno do Banco, depois de approvedo pela directoria ;
- 3.º Assignar os titulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e creditos que abrir ou conceder, e tudo mais que necessario for ;
- 4.º Organisar e apresentar à assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinárias, o relatório annual das operações do Banco, depois de approvedo pela directoria.

Art. 46. Quando seja conveniente, e para o prompto expediente do serviço do Banco, a assignatura do presidente poderá ser preenchida pela de outro director, e da mesma fórma a do gerente ou do sub-gerente.

Art. 47. O presidente com a directoria estabelecerão o modo pratico da administração do Banco, podendo, quando julgarem opportuno, redigir e mandar pôr em execução o regulamento interno do Banco e suas filiaes.

TITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 48. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital do Banco, e será constituido com 10 % dos lucros liquidos verificados semestralmente até perfazer 50 % do capital social.

Quando os lucros o permittirem e a directoria o julgar conveniente, poderá ser augmentada a quota destinada ao fundo de reserva.

Art. 49. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, e depois de feitas as deducções determinadas e autorisadas pelos estatutos, será tirada a somma que for fixada para dividendo aos accionistas, levando-se o saldo que houver a uma conta de lucros, que passam para o semestre seguinte.

Art. 50. Nenhum dividendo será distribuido quando porventura se tenham verificado perdas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

TITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 51. O conselho fiscal será composto de accionistas possuidores cada um de vinte ou mais accões e constará de tres membros effectivos e de tres supplentes eleitos annualmente pela

assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto, observadas as disposições dos arts. 29, 31 e 32.

O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

Art. 52. Os membros effectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituidos pelos supplentes. A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maior numero de votos, e, no caso de igualdade na votação, preferirão os que possuirem maior numero de acções.

Art. 53. Incumbe ao conselho fiscal examinar, nos tres mezes que precederem o encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos do Banco, e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue á directoria, para ser publicado e annexado ao relatorio annual.

Art. 54. Tem mais o direito de consultar com a directoria sempre que o entenda necessario, e o de reclamar a convocação da assembléa dos accionistas, quando haja motivos graves e urgentes, podendo fazer directamente a convocação, si a directoria se recusar a isso.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 55. O Banco sujeita-se á fiscalização de um funcionario do governo, nos termos do art. 31 do citado decreto n. 10.262 do 6 de julho do corrente anno, aos encargos estabelecidos nos arts. 35 e 40 do mesmo decreto e a todas as mais disposições, assim como as da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, que lhe sejam applicaveis.

Art. 56. A dissolução e liquidação do Banco terão logar pela terminação do prazo da sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ou em qualquer das demais hypotheseis mencionadas no art. 28 do citado decreto n. 10.262.

Art. 57. O Banco poderá comprar, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

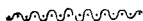
Art. 58. O anno social terminará em 31 de dezembro e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a instalação do Banco até 31 de dezembro de 1890.

Art. 59. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei, aceitam e approvam estes estatutos, e, usando da faculdade que lhes dá o § 3º do art. 26 do decreto n. 8821, nomeam para o cargo de directores do Banco, durante os primeiros tres annos:

Luiz Antonio de Sequeira, Thomaz Comber, Antonio Fernandes Ribeiro, Manoel João de Amorim, William M. Webster.

Art. 60. A directoria fica autorizada a aceitar quaesquer alterações ou modificações que o governo faça nestes estatutos.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 50 C — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede permissão ao Banco Commercial Pelotense para emittir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, e approva os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Commercial Pelotense, estabelecido na cidade de Pelotas, Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, resolve conceder-lhe permissão para emittir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro do anno passado e do regulamento de 6 de julho proximo findo n. 10.262, e approvar os estatutos do mesmo Banco, nos quaes, em lugar das palavras — Provincia, Imperio, Imperial e Provinciaes — diga-se : —Estado, Republica, Federal e dos Estados.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assin o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco Commercial Pelotense

CAPITULO I

DO BANCO E SEUS FINS

Art. 1.º O Banco Commercial Pelotense é uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, organizada de accordo com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, que terá sua séde na cidade de Pelotas, provincia do Rio Grande do Sul, e regeer-se-ha pelos presentes estatutos e mais disposições legais que lhe digam respeito.

Art. 2.º A sua duração será de 20 annos a contar da data do acto do governo imperial, que approvar os presentes estatutos e autorisal-o a funcionar, não podendo entrar em liquidação ou ser dissolvido antes desse prazo, sinão concorrendo alguma das circumstancias previstas na legislação em vigor ou resolvendo-o a assembléa geral legalmente constituída.

Art. 3.º O capital social é de dous mil contos de réis (2.000:000\$), dividido em 10.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura dos estatutos, a segunda de 15 % dentro de 60 dias depois do acto de approvação destes, e as restantes nunca maiores de 15 %, com intervallos mínimos de 60 dias, nas épocas em que o determinar a assembleia geral.

Art. 5.º O Banco é destinado a effectuar todas as operações concernentes a estabelecimentos desta ordem, e a usar da faculdade de emittir notas ao portador e à vista convertiveis em moeda metallica, de accordo com o plano constante do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, para o que a directoria solicitará do governo imperial a necessaria authorisação.

§ 1.º O Banco podera:

- 1.º Fazer empréstimos ou abrir contas correntes garantidas:
 - a) por titulos do Estado ou commercio à ordem e a prazo fixo até ao maximo de um anno;
 - b) por cartas de abono, bilhetes da Alfandega, titulos provinciaes ou municipaes legalmente autorizados;
 - c) por productos agricolas, pastoris, manufactura ou fabrico;
 - d) por generos de produção nacional ou estrangeira que não sejam de facil deterioração e se achem depositados em estabelecimentos particulares, trapiches, Alfandega e fabricas, devidamente seguros em companhia de confiança do Banco;
 - e) por acções dos bancos ou companhias que tenham cotação real e por letras hypothecarias;
 - f) por *debentures*, ouro, prata e diamantes.
- 2.º Descontar e redescontar letras da terra e de cambio; notas promissorias e outros titulos commerciaes garantidos por mais de uma firma de pessoas notoriamente abonadas, sendo uma pelo menos residente nesta cidade, e bem assim bilhetes do Thesouro, escriptos das Alfandegas, letras de bancos e companhias conceituadas.
- 3.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, apolices da divida publica geraes, provinciaes ou municipaes e de quaesquer outros titulos e valores, e bem assim da organisação de emprezas e companhias de utilidade reconhecida.
- 4.º Aceitar mandato para cobrança de juros e rendimentos de titulos pertencentes a terceiros, arrecadar heranças e liquidar operações.
- 5.º Receber em conta corrente de movimento com ou sem juros dinheiro de particulares, de quaesquer emprezas ou estabelecimentos publicos, e tomar dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo.
- 6.º Fazer movimento de fundos de conta propria ou de terceiros de umas para outras praças nacionaes ou estrangeiras, por meio de operações de cambio, remessas monetarias ou de fundos publicos.
- 7.º Subscrever, vender ou comprar de conta propria, titulos da divida publica geraes, provinciaes ou municipaes, acções de bancos e companhias acreditadas, acções ou obrigações de emprezas

industriales de credito firmado, podendo tambem comprar e vender metaes de conta propria, amocedulos ou não.

8.º Fornecer cartas de credito com garantia idonea.

9.º Abrir creditos em seu proveito em qualquer praça do paiz ou estrangeira para garantia especial de seus siques, podendo para isso caucionar titulos e valores de sua carteira.

Paragrapho unico. As operações de que tratam os ns. 1.º, 2.º e 6.º do paragrapho anterior serão feitas por intermedio de corretor e por proposta por este assignada, que ficará archivada.

Art. 6.º Além das operações constantes do artigo anterior, o Banco poderá fazer contractos de penhor agricola por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular assignado pelo devedor e suas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registradas, não podendo, porém, empregar nesses contractos mais de 20 % do capital realizado.

Art. 7.º O Banco não pôde emprestar sob penhor de suas acções, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro a premio, podendo apenas admittir estas em transações por conta de terceiros. Tambem não poderá descontar nem admittir como garantia de emprestimo, titulos commerciaes que contenham a firma dos membros da administração, nem letras ou quaesquer titulos de individuos ou firmas que houverem fallido sem que estejam legalmente habilitadas. Igualmente não serão admittidos em caução titulos ou acções de companhias e emprezas cujo capital não esteja, pelo menos, metade realizado, salvo quando sejam dados como reforço a outras garantias.

Art. 8.º Nos emprestimos por caução ou penhor a prazo fixo, o mutuario aceitará letras do Banco, e nos que se fizerem por meio de contas correntes a directoria os liquidará quando entender conveniente aos interesses do Banco.

Em qualquer caso, o mutuario autorisará, por escripto, o Banco para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si não for paga a divida no seu vencimento ou no prazo que lhe for marcado. Si o penhor constar de apolices, acções ou outros titulos nominativos, serão previamente transferidos ao Banco. Do liquido que produzir o penhor, descontar-se-ha o valor da divida, juros e commissão de 2 % para o Banco e o resto ficará neste á disposição do mutuario, sem vencer juro algum.

Art. 9.º O Banco não poderá fazer emprestimos directos sob hypotheca de immoveis; poderá, porém, acceital-os validamente quando quizer garantir-se por divida anteriormente contrahida.

Art. 10. O Banco poderá estabelecer dentro ou fóra do Imperio as agencias de que necessitar para facilidade de suas transações.

Art. 11. Na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras, que vencerão o mesmo juro, divididas em seis series correspondentes á data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 esteja paga toda a importancia.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 12. Cada acção é indivisivel com relação ao Banco, o qual não reconhece mais de um proprietario para cada acção.

Art. 13. A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, por termo assignado pelos contractantes ou por seus procuradores munidos de poderes especiaes para esse fim.

Art. 14. No caso de morte ou fallencia de algum accionista antes de integralizadas as acções, poderá a directoria mandal-as vender por intermedio de corretor, ficando o producto depositado no Banco sem vencer juros, á disposição de quem de direito.

Art. 15. As acções são transferiveis enquanto não estiver realizado o 5º do seu valor.

Art. 16. As acções serão nominativas enquanto não forem integralizadas. As que estiverem com todo o capital realizado poderão ser convertidas em titulos ao portador, mediante proposta por escripto feita pelo respectivo accionista, que se sujeitara ao pagamento da taxa que for estabelecida pela directoria para tal serviço, ou por deliberação da assembléa geral.

Art. 17. Os direitos e obrigações relativos ás acções acompanham o respectivo titulo e a propriedade de uma ou mais acções importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás resoluções da assembléa geral.

Art. 18. Os accionistas são obrigados a realizar as entradas das acções até ao valor nominal das mesmas nas epochas determinadas pela directoria e aquelle ou aquelles que o não fizerem perderão, a favor do Banco, todas as entradas realizadas e o direito ao fundo de reserva, salvo caso de força maior provada perante a directoria dentro de 30 dias, após a terminação do prazo marcado nos annuncios respectivos.

§ 1.º As chamadas serão feitas por meio de annuncios em dous jornaes da localidade e publicadas pelo menos 15 dias consecutivos.

§ 2.º Poderão ser declaradas em commisso, findo o prazo determinado, as acções de accionista retardatario, em cujo caso poderão ser remetidas, revertendo o seu producto em beneficio do fundo de reserva e do fundo especial, em partes iguaes.

§ 3.º O commisso será imposto pela directoria, a qual terá o direito de não o declarar e compellir judicialmente o accionista a realizar as suas entradas e mais os juros de 10 % ao anno contados do dia em que tiver finalizado o prazo marcado. (Art. 289 do Cod. Commercial.)

Art. 19. Si as acções de que trata o art. 14 não forem entregues á directoria no prazo que esta marcar, serão emittidas outras em substituição, sendo cancellado o registro respectivo por meio de termo lavrado e assignado pela directoria e o gerente.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 20. O Banco será administrado por uma directoria de tres membros eleitos por escrutinio secreto, em assembléa geral o por maioria absoluta de votos.

§ 1.º As directorias serão renovadas em um terço annualmente pela fórma seguinte :

A assembléa geral ordinaria do anno de 1893 elegerá um director para substituir um dos tres nomeados no art. 69 que tiver sido anteriormente designado pela sorte ;

A do anno de 1894 elegerá outro que substitua o que a sorte designar dos dous directores restantes.

Dahi em diante será sempre eleito um director que substitua o mais antigo dos que estiverem servindo. E' permittida a reeleição.

§ 2.º O mandato de cada director eleito ou reeleito será sempre de tres annos.

§ 3.º Nos dous casos previstos no § 1º em que tem de haver sorteio para a substituição, este será feito pelo conselho fiscal a tempo de fazer constar o nome do sorteado no parecer que tem de ser publicado relativo á approvaçáo das contas.

§ 4.º O director mais antigo será o presidente e o segundo secretario, quando não occupe algum delles o cargo de gerente.

§ 5.º Um dos directores poderá accumular o cargo de gerente.

Art. 21. Só podem ser eleitos directores, accionistas que possuam pelo menos 100 acções registradas no livro respectivo, as quaes ficarão inadiveis até que sejam approvadas as suas contas pela assembléa geral.

Paragrapho unico. A caução dessas acções será feita no livro de registros do Banco antes de os directores entrarem em exercicio.

Art. 22. Não podem exercer conjuntamente o cargo de directores e membros do conselho fiscal o pae e o filho, o sogro e genro, os irmãos e cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º gráo e os socios das firmas commerciaes. Tambem não podem ser directores os impedidos de commerciar de accordo com as disposições do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Os votos que na eleição recahirem em accionistas comprehendidos em alguma das hypotheses deste artigo, serão considerados nullos, procedendo-se immediatamente á eleição do que tiver obtido menor numero de votos.

Art. 23. O director que deixar de exercer o cargo por mais de 60 dias será considerado resignatario, salvo ausencia em serviço do Banco previamente exarada em acta da directoria.

Art. 24. Quando por fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo se verificar alguma vaga de director, poderá a directoria p' preencher-a nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade. O director nomeado nestas condições especiaes terá as mesmas vantagens e onus como si fosse eleito, o

seu mandato terminará porém na primeira reunião ordinaria da assembléa geral, na qual se procederá á eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 25. Dentro dos limites da lei e dos estatutos, o mandato da directoria é pleno e nelle se inclue o direito de transigir e autorisar a resolver amigavelmente questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, demandar e ser demandado.

Art. 26. O honorario dos directores será de 4:000\$ annuaes para cada um, pagos semestralmente. O director que accumular o cargo de gerente perceberá mais 4:000\$ annuaes, pagos semestralmente *pro labore*.

Art. 27. A directoria reunir-se-ha ordinariamente todos os sabbados á hora de fechar o Banco e examinará todos os valores existentes, quer em dinheiro, quer em titulos, lavrando em acta o resultado desse exame, o mais minuciosamente possivel.

§ 1.º A directoria poderá funcionar com dous membros, ainda que um delles seja director e gerente, salvo caso de maior responsabilidade, em que lhe será licito convidar um dos membros do conselho fiscal para supprir a falta do director que estiver impedido (art. 38).

§ 2.º Todas as resoluções que a directoria tomar serão lançadas em actas lavradas em livro proprio, numerado e rubricado pelo presidente da assembléa geral que tiver servido na ultima reunião ordinaria, sendo assim considerada a da constituição da companhia para esse fim.

§ 3.º O director presidente e o gerente são obrigados a comparecer diariamente no Banco.

Art. 28. Não poderá ser eleito director aquelle que tiver contracto com o Banco ou exercer emprego de confiança no mesmo.

Art. 29. São attribuições e deveres da directoria, além de outros expressos nestes estatutos :

- 1.º Fazer as chamadas de capital nas epochas determinadas ;
- 2.º Estabelecer o cadastro que será revisto trimestralmente ;
- 3.º Confeccionar o regulamento interno para a boa ordem na administração do Banco;
- 4.º Nomear e demittir o gerente e todos os demais empregados necessarios ao serviço. Quando a gerencia esteja a cargo de um director, a sua demissão de gerente em nada implica com o seu mandato de director ;
- 5.º Fixar os dividendos a distribuir semestralmente ;
- 6.º Convocar pelo orgão de seu presidente as reuniões ordinarias ou extraordinarias da assembléa geral ;
- 7.º Apresentar á assembléa geral o relatório annual de sua gestão ;
- 8.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e bem assim as determinações legais das assembléas geraes ;
- 9.º Resolver sobre a fundação das agencias por conta do Banco, determinando a natureza e limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer ;
10. Nomear e demittir os agentes do Banco e contractar com elles as respectivas commissões.

Art. 30. São deveres e attribuições do presidente :

- 1.º Inspeccionar diariamente os actos do gerente e todas as operações do Banco ;

- 2.º Representar oficialmente o Banco, conjuntamente com o gerente, em todas as suas relações e em juizo, constituindo mandatarios quando necessario seja ;

- 3.º Convocar as reuniões da directoria e as da assembléa geral, quando assim o resolva a directoria.

Art. 31. São attribuições do gerente :

- 1.º Executar e fazer executar os estatutos, as resoluções da directoria e da assembléa geral, e assistir diariamente a todas as operações do Banco ;

- 2.º Representar oficialmente o Banco conjuntamente com o presidente, em todas as suas relações e em juizo, constituindo mandatarios quando necessario seja ;

- 3.º Dirigir e inspeccionar toda a escripturação do Banco, bem como o serviço de todos os empregados seus subalternos ;

- 4.º Propor à directoria todas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento do Banco.

Art. 32. O director secretario lavrará as actas das reuniões da directoria e substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 33. A cargo do presidente e gerente fica a assignatura das notas a emittir, bem como a dos titulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e creditos que o Banco abrir ou conceder, e os balanços e quaesquer contractos que tiverem sido autorisados.

Art. 34. Nos primeiros dias de cada mez serão publicados em um dos jornaes da localidade os balancetes relativos ao mez anterior.

CAPITULO IV

DOS FISCAES

Art. 35. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto, de accordo com o disposto no art. 54. O mandato poderá ser renovado por eleição.

Art. 36. Os membros effectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituidos pelos supplentes na ordem da votação ou inscripção na acta.

Art. 37. Sómente poderão ser eleitos membros do conselho fiscal accionistas que possuam 100 acções ou mais, prevalecendo entre elles a incompatibilidade prevista no art. 22.

Art. 38. Incumbe ao conselho fiscal, além do que determina a lei n. 3150 e respectivo regulamento, inspeccionar, pelo menos uma vez por mez ou em qualquer tempo, os livros e documentos do Banco, a existencia da moeda metallica garantidora da emissão e tudo o mais que julgue necessario para formular o seu parecer no fim do anno, e tomar no decorrer delle quaesquer

providências que lhe pareçam necessarias ao bom andamento dos negocios a cargo do Banco.

O parecer annual será entregue á directoria para ser publicado e annexado ao relatório que tem de ser apresentado á assembléa geral.

Paragrapho unico. Tem mais o dever de verificar si a directoria cumpre o disposto no art. 27, e o direito de consultar com a directoria, sobre tudo quanto entender necessario, bem como o de reclamar a reunião da assembléa geral dos accionistas, quando haja motivos urgentes e graves, podendo mesmo fazer directamente a convocação, si a directoria a isso se recusar.

Art. 39. O membro do conselho fiscal que for chamado pela directoria, no caso previsto no § 1º do art. 27, terá voto deliberativo nas resoluções tomadas, e dellas dará immediato conhecimento por escripto aos outros membros do conselho em effectividade.

Art. 40. Os membros do conselho fiscal perceberão pelo seu trabalho uma commissão de 5 % sobre os lucros liquidos, depois de deduzida a quota do fundo de reserva, em cada semestre, não excedendo em caso nenhum de 6:000\$ annuaes, divididos igualmente pelos tres membros.

Art. 41. Ao fiscal do governo nomeado de accordo com o que determina o capitulo VII do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, a directoria franqueará tudo quanto necessario seja para o serviço que lhe incumbe, e entrara para a mesa de rendas geraes desta cidade no fim de cada semestre com o honorario que lhe for arbitrado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, segundo o disposto no art. 35 do citado decreto.

CAPITULO V

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 42. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que se possam verificar no capital do Banco e será constituido com 10 % dos lucros liquidos verificados semestralmente, até completar igual quantia a do capital realizado do Banco.

Art. 43. Quando o fundo de reserva attingir a 50 % do capital realizado, será reduzida a 5 %, a porcentagem de que trata o artigo anterior.

Art. 44. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, depois de deduzidas as quantias determinadas por estes estatutos ou pela assembléa geral, será fixada para dividendo aos accionistas uma porcentagem certa sobre o capital realizado, passando as fracções, si as houver, para a conta de lucros suspensos.

Art. 45. Quando o dividendo exceda de 12 % ao anno sobre o capital realizado, o excedente será dividido em duas quotas

iguaes, das quaes uma será destinada a um fundo especial garantidor da emissão e a outra será distribuida pelos accionistas, ou creditada á conta de—a juizo da directoria.

Art. 46. O fundo de reserva será convertido em titulos da divida publica geraes, provinciaes ou municipaes, ou em letras hypothecarias com garantia do Estado.

Art. 47. O fundo especial garantidor da emissão, de que trata o art. 45, será convertido em moeda metallica e annexado a parte do capital que estiver depositado no Banco em garantia da emissão, a qual por esse facto não poderá ser augmentada.

Art. 48. Nenhum dividendo será distribuido quando porventura se tenham verificado perlas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 49. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de 10 ou mais acções inscriptas com a antecedencia de 30 dias no livro de registros do Banco. Para todos os effeitos podem os accionistas fazer-se representar por procuradores com poderes especiaes. As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus administradores ou gerentes, as firmas sociaes por um dos socios, as mulheres casadas por seus maridos, os menores, os interdictos e os fallidos por seus tutores, curadores ou representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem transferido as suas acções em caução, conservarão o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receberem os dividendos, salvo quanto a estes estipulação em contrario devidamente communicada ao Banco pelos interessados.

Art. 50. Para se constituir legalmente a assembléa geral é necessario que esteja representada no minimo a quarta parte das acções emittidas, salvo quando tenha de tratar-se da reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, em que se observará o determinado no art. 65 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 51. Si no dia e hora marcados para as reuniões ordinarias ou extraordinarias, não comprehendidas na excepção do artigo anterior, não estiver presente um numero de accionistas sufficiente para constituir-se a assembléa geral, será por annuncijs publicados nos jornaes convocada nova reunião com espaço de tres dias pelo menos, a qual deliberará qualquer que seja a somma de capital representada.

Art. 52. Haverá annualmente uma reunião ordinaria da assembléa geral que deverá effectuar-se nos mezes de fevereiro ou março, sendo a primeira em 1891, e as extraordinarias que

a directoria ou conselho fiscal julgar necessarias ou forem requisitadas à directoria por sete ou mais accionistas que representem pelo menos uma quinta parte do capital do Banco e exponham os motivos da requisição.

Art. 53. As assembleas geraes ordinarias serão presididas por um accionista aclamado na occasião, servindo de secretarios dous accionistas que elle indicar e forem aceitos pela assemblea.

§ 1.º A mesa assim constituída servirá nas reuniões extraordinarias que se seguirem até a nova reunião da assemblea geral ordinaria.

§ 2.º Quando nas reuniões extraordinarias não estiver presente qualquer dos membros da mesa, proceder-se-ha para o preenchimento da vaga pela mesma fórma acima indicada para as reuniões ordinarias.

§ 3.º Os trabalhos preliminares da assemblea serão dirigidos pelo presidente do Banco.

§ 4.º São incompativeis com os cargos de presidente e secretarios da assemblea geral os directores e os fiscaes.

Art. 54. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assemblea geral, os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal e seus supplentes, que será sempre annual, e a dos directores quando necessaria.

Nas assembleas extraordinarias sómente se tratará do assumpto especial que tiver occasionado a convocação.

Art. 55. Os directores e os fiscaes em exercicio não podem votar nas resoluções que tenham por fim julgar as contas ou actos administrativos, nem representar outros accionistas na qualidade de mandatarios.

Art. 56. As votações em assemblea geral serão contadas para todos os effeitos na razão de um voto para cada 10 acções até ao maximo de 20 votos por cada accionista, salvo caso de voto unanime da assemblea.

Quando se tratar da approvação das contas ou actos administrativos ou de outras quaesquer resoluções desta ordem, a votação poderá ser *per capita* si não houver reclamação em contrario de tres accionistas que possuam pelo menos 100 acções cada um.

Art. 57. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito a votar nem concorrem para a formação da assemblea geral, mas podem assistir às reuniões, discurrir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 58. A convocação das reuniões ordinarias da assemblea geral se fará por annuncios publicados em dous jornaes com a antecedencia de 15 dias e a das extraordinarias com antecipaçoão nunca inferior a cinco dias.

Art. 59. Nas attribuições da assemblea geral se comprehende o direito de :

- Reformar os estatutos ;
- Augmentar o capital social ;

Prorogar o prazo da duração do Banco ;
 Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios ;

Elegger os directores e os membros do conselho fiscal ;
 E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre tudo quanto possa interessar ao Banco e não vá de encontro ás leis estabelecidas.

Art. 60. A approvação pela assembléa geral das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios em relação ao periodo das mesmas contas, salvo os casos previstos nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 61. O prazo de duração do Banco poderá ser prorogado pela assembléa geral dos accionistas procedendo as formalidades legais, dependendo essa deliberação, no caso de continuar a usar da faculdade de emittir notas ao portador, da approvação do governo imperial. (Lei n. 3403, art. 1.^o e § 5.^o)

Art. 62. O anno social termina em 31 de dezembro.

Art. 63. O fóro judicial do Banco para todos os effeitos é o da cidade de Pelotas, provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 64. A dissolução e liquidação do Banco far-se-ha pela fórma estabelecida na lei n. 3150 e seu respectivo regulamento, observado tudo quanto a esse respeito dispõe o decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

Art. 65. Haverá na séde do Banco um livro de registros no qual far-se-ha a inscripção dos accionistas e indicação do numero de suas acções, bem como far-se-ha nelle as transferencias das acções devidamente assignadas pelo cedente e cessionario ou seus legitimos procuradores.

Paragrapho unico. O Banco poderá além do livro de que falla este artigo ter outros nas agencias do Banco, onde se façam as transferencias das acções que forem alli negociadas.

Art. 66. Ficam fazendo parte destes estatutos, como si nelles estivessem transcriptas, todas as disposições da lei n. 3150 e seu regulamento, bem como do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, que lhe forem applicaveis.

Art. 67. As despesas effectuadas pelos incorporadores do Banco, até sua definitiva installação, serão pagas pela directoria logo que inicie as operações mediante documentos justificativos, com os juros contados da data do desembolso de 8 % ao anno.

Art. 68. A directoria fica autorizada a acceitar quaesquer emendas ou modificações que porventura o governo imperial julgar conveniente fazer nestes estatutos.

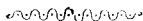
Art. 69. Os accionistas reconhecem e acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por lei, acceitam e approvam estes estatutos com as modificações e emendas que o governo imperial

entender conveniente fazer-lhes; e usando da faculdade que lhes confere o § 3º do art. 26 do decreto n. 8821, nomeam para o cargo de directores do Banco, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1892, os Srs. Barão do Arroio Grande, capitalista, rua Andrade Neves n. 33; Faustino Trapaga, capitalista, rua de S. Jeronymo n. 73; Antonio Francisco da Rocha, negociante, rua do Imperador n. 129, que se consideram desde já empossados dos respectivos cargos.

Por eleição nomearão entre si o presidente e secretario.

Para membros do conselho fiscal também nomeam desde já os Srs. Possidonio Manscio da Cunha, Bernardo José de Souza e Pedro da Fontoura Lopes, supplentes Antonio Francisco Vasques, Luiz Maria Corrêa Brandão e Joaquim Maria da Silva.

Pelotas, 5 de outubro de 1889.



DECRETO N.º 50 D — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede ao Banco União da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro; e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco União da Bahia, resolveu conceder-lhe permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e do regulamento n. 10.262 de 6 de junho ultimo; e approva os estatutos do mesmo Banco, com as seguintes alterações:

A primeira parte do art. 3º deverá ser concebida nos seguintes termos: « O prazo de duração do Banco será de 20 annos, contados do dia em que começar a funcionar como emissor, podendo o Governo, si o julgar conveniente, prorogal-o, mediante requerimento do mesmo Banco.»

Accrescente-se na segunda parte, *in fine*, do art. 17 o seguinte: — « Com poderes especiaes.»

Supprima-se a segunda parte do art. 49.

E substituam-se nos arts. 4º, 7º, 8º e 43 as palavras— Imperio— Provincial— Governo Geral— e Governo Imperial— por— do Estado da Bahia— Governo Federal— e — Republica.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

ACTA DA CONSTITUIÇÃO DO BANCO UNIÃO DA BAHIA

Aos 8 dias do mez de novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889. achando-se presentes, ás 11 horas do dia, no salão do edificio da Associação Commercial, os subscriptores do Banco União da Bahia, abaixo assignados, representando mais de dous terços do capital do dito Banco, o Sr. commendador Antonio Loureiro Vianna, um dos fundadores do mesmo, tomando a palavra, disse que a presente reunião havia sido convocada para o fim de tratar-se da constituição definitiva do Banco, conforme o annuncio publicado pela imprensa, e sendo necessario para a marcha regular dos trabalhos a nomeação de um presidente, convidava os Srs. subscriptores a eleger quem desempenhasse estas funcções; e sendo unanimemente eleito o mesmo Sr. commendador Antonio Loureiro Vianna, este assumindo então a presidencia da reunião, convidou para primeiro secretario o Sr. Frederico Hasselmann e para segundo o Sr. Alberto Soares de Azevedo, e disse que, estando realizada em ouro, e convenientemente depositada, a decima parte do valor de cada uma das acções do Banco, ia, na fórma da lei, mandar proceder á leitura dos estatutos do Banco que estavam assignados por todos os subscriptores, como á leitura das certidões do dito deposito.

O 1º secretario leu, em seguida, os estatutos seguintes :

Estatutos do Banco União da Bahia

TITULO I

DO BANCO, SUA SÊDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.º O Banco União da Bahia, fundado nesta praça, é uma associação bancaria que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas e dos bancos de emissão, na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º A sêde, o fóro juridico e a administração geral do Banco serão, para todos os effeitos legais, nesta cidade.

Art. 3.º O prazo estipulado para a duração do Banco é de 60 annos, contados da data de sua formação, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral de seus accionistas e approvação do governo.

O Banco não poderá entrar em liquidação ou ser dissolvido antes de expirado o prazo estipulado sem que se verifique alguma das hypotheses previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º O capital do Banco é de 8.000:000\$, dividido em 40.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Este capital será constituído em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanos e meios soberanos, e francezas de 20 e 10 francos.

Quando, porém, a lei venha a admittil-o, o capital poderá ser constituído tambem em moedas de ouro de outros paizes o barras de ouro.

Paragrapho unico. 1.º A transferencia das acções será feita nos registros do Banco e nos que nas suas filiaes e agencias, no Imperio e no estrangeiro, o mesmo Banco estabelecer para isso;

2.º A directoria compete resolver quaes as filiaes e agencias que os deverão ter, podendo a todo tempo supprimil-as;

3.º Neste caso, as acções que constarem dos registros cessantes serão inscriptas em qualquer outro que o Banco tiver funcionando e que seja escolhido pelo possuidor;

4.º Fica livre aos accionistas transferir as acções de um registro para outro, quando isso lhes convenha;

5.º No logar em que as acções estiverem registradas se effectuará o pagamento dos respectivos dividendos;

6.º A directoria poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em titulos de acções ao portador, de conformidade com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicavel;

7.º Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no Banco os respectivos titulos tres dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura dos estatutos; a segunda, tambem de 10 %, depois de constituído o Banco; e as restantes com intervallos nunca menores de 60 dias e não excedentes a 10 % cada uma.

Art. 6.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

Si, findo este prazo, a prestação retardada e a importancia da multa não tiverem sido realizadas, perderá o accionista o direito ás quantias com que houver anteriormente concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo de reserva, e as respectivas acções serão declaradas em commisso e de novo emittidas pelo Banco.

Art. 7.º O Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou constituir agencias, nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

TITULO II

DOS FINS E OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 8.º O Banco União da Bahia terá o direito de emittir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis na moeda metallica de que trata o art. 4.º, e poderá:

1.º Contractar com o governo provincial, si a este aprover,

o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos internos e dos externos, encarregando-se, nesta parte, do serviço do Thezouro Provincial e fazendo adeantamento, em conta corrente, dos fundos para isso necessários ;

2.º Encarregar-se, mediante qualquer contracto, do resgate, nesta provincia, do papel-moeda do Estado ;

3.º Negociar empréstimos por conta da provincia, da municipalidade ou de qualquer empreza industrial, quer internos quer externos ;

4.º Emprestar ao Thezouro Provincial, sob as condições que forem estabelecidas, as sommas de que o mesmo carecer ;

5.º Descontar e redescontar letras de cambio, da praça e outros titulos commerciaes à ordem com prazo fixo, contendo firmas de reconhecida solvabilidade, bilhetes do Thezouro Geral e das Thesourarias Provinciaes, cautelas na Casa da Moeda e outros titulos que representem divida do Estado ou das provincias ;

6.º Fazer adeantamentos em conta corrente e a prazo fixo, sobre penhor de metaes preciosos amocdados ou não, diamantes, titulos da divida publica, brasileira e estrangeira, divida provincial e municipal, letras hypothecarias, titulos commerciaes ou outros garantidos pelo Estado e acções ou obrigações (*debentures*) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação vigente ;

7.º Subscrever, comprar e vender, por conta propria ou de terceiros, titulos da divida publica geral, brasileira e estrangeira, provincial e municipal, letras hypothecarias, acções e obrigações (*debentures*) de emprezas commerciaes e industriaes de credito firmado, podendo tambem comprar e vender metaes por conta propria e por commissão ;

8.º Negociar, dentro ou fóra do Imperio, a collocação de empréstimos do governo geral, das provincias e das municipalidades, assim como de instituições financeiras e industriaes ; abrir subscripções para a sua emissão e participar de todos os empréstimos e subscripções ;

9.º Negociar de conta propria quaesquer empréstimos ou operações financeiras e promover uns e outras mediante commissão ;

10. Effectuar de conta propria e de terceiros, operações de cambio, movimento de fundos, e conceder cartas de credito com garantia idonea ;

11. Adeantar dinheiro sobre café e outras mercadorias que não sejam de facil deterioração, armazenadas e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações offereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias effectivas ;

12. Abrir contas correntes garantidas com os penhores a que se refere o parographo antecedente, com titulos commerciaes, cartas de credito ou valores effectivos, a juizo da directoria ;

13. Receber em conta corrente de movimento, com ou sem juros, dinheiro de particulares, de quaesquer emprezas e estabelecimentos publicos, tomar dinheiro a premio, em conta corrente

e por letras a dias de vista ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador;

14.º Applicar até 25 % do seu capital a contractos de penhor agrícola, por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado.

Paraphrasso unico. Os valores ou titulos sobre os quaes o Banco é autorisado a operar nos differentes numeros deste artigo, devem ser a curto prazo e de facil liquidação.

Art. 9.º Além das operações bancarias e commerciaes poderá o Banco, mediante as commissões que estipular:

Encarregar-se de auxiliar a organização de empresas de utilidade publica reconhecida;

Receber em deposito titulos, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, diamantes e outros quaesquer valores, accoitar mandatos para cobrança de rendimentos, para arrecadar heranças e liquidar operações, sem todavia comprometter-se pela sua execução ou de qualquer forma assumir-lhe a responsabilidade.

Art. 10. O Banco não poderá fazer emprestimos directos sobre hypotheca de propriedades immoveis; mas, si lhe for necessario garantir-se por divida anterior, poderá validamente accoital-a.

Art. 11. No caso de corrilla dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia, e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

TITULO III

DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 12. Os bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda metallica que o Banco emittir, na conformidade do art. 8.º, serão dos valores de 10, 20, 30, 50, 100, 200 e 500 mil réis, e de estampa e desenhos differentes para cada valor, devendo conter além da numeração e designação da serie e estampa:

a) A inscripção do valor que representam pagavel ao portador e á vista em moeda metallica;

b) O nome do Banco União da Bahia e sua séde;

c) A assignatura de chancellia do thesoureiro da Caixa da Amortização;

d) A assignatura do proprio punho do presidente do Banco, na conformidade do art. 44, n. 4, e art. 45.

Art. 13. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito que, nas moedas de que trata o art. 4.º, tiver o Banco em seus cofres.

Art. 14. Sempre que o Banco quizer alargar a sua emissão, augmentará o deposito de que trata o artigo antecedente.

Art. 15. O Banco obriga-se a pagar à vista e em moeda metálica, na fôrma do art. 4.^o, os bilhetes de sua emissão, excepto:

- a) Os que se formarem de pedaços;
- b) Os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco.

Art. 16. Os portadores dos bilhetes do Banco terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaesquer outros credores, sobre o capital e o activo do mesmo Banco.

TITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais acções, inscriptas no registro do Banco com antecedencia não inferior a quatro mezes, salvo o disposto na parte final do paragrapho unico do art. 4.^o

Para todos os effeitos, podem os accionistas fazer-se representar nas assembléas por procuração.

As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios; as firmas sociaes por um dos seus socios; as mulheres casadas por seus maridos; os menores, os fallidos e os interdictos por qualquer motivo por seus tutores e representantes legais, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem transferido suas acções em caução conservam o direito de representação nas assembléas goraes, assim como o de receber os dividendos, salvo, quanto a estes, estipulação em contrario, que deverá ser communicada ao Banco pelos interessados.

Art. 18. Para se constituir a assembléa geral é necessario que esteja representada, no minimo, a quarta parte das acções emittidas.

Si no dia e hora aprazados não comparecerem, por si ou por procuradores, accionistas em numero sufficiente para constituir assembléa geral, será por annuncios nos jornaes convocada nova reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representada.

Tratando-se, porém, da reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, observar-se-ha o que dispõe o art. 65 do regulamento promulgado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 19. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que deverá effectuar-se nos mezes de fevereiro ou março, e as extraordinarias que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessarias, ou forem requeridas á directoria por este ou mais accionistas que representem no minimo uma quinta parte do capital do Banco, e exponham os motivos da requisição.

Art. 20. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do Banco em exercício, servindo de secretarios dous accionistas que elle indicar e forem approvados pela assembléa.

Art. 21. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas, seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e a de directores, quando necessaria.

Nas assembléas extraordinarias sómente se tratará do assumpto especial que tiver occasionado a convocação.

Art. 22. Os directores e os fiscaes não podem tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos administrativos, nem podem, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas.

Art. 23. As votações nas assembléas geraes serão contadas, para todos os effeitos, na razão de um voto para 10 acções.

Os possuidores de mais de 10 acções terão tantos votos quantas vezes 20 acções de mais possuirem ou representarem, comtanto que nenhum tenha mais de 10 votos em hypothese alguma.

Quando se proceder ás eleições, a votação será sempre por escrutinio secreto, e quando se tratar de reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, será por acções, salvo voto unanime da assembléa.

Todas as outras votações serão symbolicas, salvo resolução em contrario da assembléa geral ou reclamação de tres accionistas possuidores, cada um, de 50 ou mais acções.

Art. 24. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não teem direito de votar nem concorrem para a formação da assembléa geral, mas podem assistir ás reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 25. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias ao que for marcado para a reunião, e a das extraordinarias, com anticipação não inferior a cinco dias.

A transferencia das acções será suspensa alguns dias antes daquelle que for fixado para a reunião da assembléa geral, dando-se disso noticia por annuncios nos jornaes.

Art. 26. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de :

Reformar os estatutos, ficando, porém, a reforma dependente da approvação do governo ;

Augmentar ou reduzir o capital social ;

Julgar as contas annuaes, e dar ou negar quitação aos mandatarios ;

Eleger os directores e marcar-lhes os vencimentos ;

Eleger o conselho fiscal ;

Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva ;

Deliberar sobre a prorogação do prazo de duração, dissolução e liquidação do Banco, de conformidade com a legislação vigente ;

E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses do Banco.

Art. 27. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos, extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios, em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypotheseas previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8821.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 28. A directoria do Banco será composta de cinco membros, os quaes nomearão de entre si um presidente, um vice-presidente, um secretario e um gerente.

§ 1.º Quando entre os directores eleitos não houver alguém que possa e queira exercer as funcções de gerente, a directoria nomeará um, que poderá ser ou não escolhido entre os accionistas.

§ 2.º Verificando-se a hypothese de ser nomeado gerente um dos directores, poderá o nomeado exercer simultaneamente os dous cargos, não tendo, porém, o direito de votar nas deliberações da directoria, quando se tratar exclusivamente de conferir-lhe attribuições ou julgar dos seus actos.

Art. 29. Os directores são eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos..

Si no primeiro escrutinio se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo aos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos.

Havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 30. Para exercer os cargos da administração é necessario ser accionista, e que o director presidente deposite no Banco os titulos de 200 acções e os outros directores os de 100 cada um.

Estas acções serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 31. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão, e os socios de firmas commerciaes; assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, de accordo com as disposições do Codigo Commercial.

Art. 32. Quando a escolha da assembléa geral tiver recahido em pessoas que estejam impedidas pelas disposições da primeira parte do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que tiver obtido o menos votado e proceder-se-ha, em acto successivo, a nova eleição.

Art. 33. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preencher-a, nomeando um accionista que reúna as condições de elegibilidade.

O mandato do nomeado durará unicamente até á primeira reunião da assemblea geral ordinaria.

Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausencia em serviço do Banco, a directoria nomeará da mesma fórma um accionista nas condições mencionadas, cessando o mandato deste quando o impedido ou ausente se apresentar.

Esta nomeação, porém, só terá logar não havendo numero sufficiente de directores para poder deliberar.

Art. 34. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo por tempo excedente a quatro mezes, entende-se que resignou o logar; podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo precedente, primeira parte.

Art. 35. Os directores são responsaveis pelos seus actos de mandatarios, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 36. São attribuições e deveres da directoria :

1.º Organisar o cadastro, o qual deverá rever em periodos que não excedam de um trimestre, e fazer-lhe as alterações que forem necessarias;

2.º Resolver sobre a fundação das caixas filiaes e agencias por conta do Banco, determinando a natureza e os limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer;

3.º Nomear e destituir o gerente do Banco e os das caixas filiaes, assim como demittir os respectivos empregados, marcando a todos os seus vencimentos o fazendo com elles os contractos que forem necessarios;

4.º Nomear e destituir os agentes do Banco e contractar com elles as respectivas commissões;

5.º Tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes e semestraes, e proceder a qualquer averiguação que julgar necessaria;

6.º Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente;

7.º Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretario;

8.º Requerer a dissolução e liquidação do banco, nos termos do art. 29, n. 1, do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

Art. 37. O presidente em seus impedimentos será substituido pelo vice-presidente, e este pelo director que entre si os presentes nomearem.

O secretario terá a seu cargo o livro das actas da directoria, assim como assignará com o presidente os titulos representativos das acções.

O secretario será substituido em seus impedimentos pelo director que o presidente designar.

Art. 38. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente, e as extraordinarias quando o presidente as convocar.

Art. 39. A directoria funciona e resolve validamente quando estiverem presentes, pelo menos, dous directores, além do presidente.

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, decidindo o presidente em caso de empate.

De todas as sessões se lavrará a respectiva acta em livro especial, sendo as actas assignadas pelo presidente e pelo secretario.

Art. 40. O mandato da directoria é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir e o de resolver amigavelmente as questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, e o de demandar e ser demandado.

Art. 41. Durará seis annos o mandato conferido aos directores, e é permittida a sua reeleição.

Art. 42. O presidente e os directores serão remunerados com vencimentos fixos e com uma percentagem sobre os dividendos, marcados pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 43. São attribuições e deveres do presidente :

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembléa geral, e tomar conhecimento diario das operações do Banco ;

2.º Representar officialmente o Banco em todas as suas relações, quer perante o governo imperial e as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra d'elle, sendo-lhe facultado para todos esses fins constituir mandatarios ;

3.º Assignar os balanços, procurações, contractos que tiverem sido autorisados, e assignar, com o secretario, os titulos representativos das acções ;

4.º Assignar as notas em circulação, e com o gerente os titulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e credits que abrir ou conceder e tudo o mais que necessario for.

O presidente poderá admittir que a assignatura do gerente, quando este não for um dos directores, seja por si só válida nos contractos de penhor mercantil e outros já resolvidos pela administração diaria do Banco e nas cousas minimas de expediente, admissão esta que suspenderá e restabelecerá toda a vez que julgar conveniente e pelo modo que lhe parecer mais acertado ; quando, porém, o gerente for ao mesmo tempo director, estas attribuições lhe competirão de direito e só a direcção as poderá suspender ;

5.º Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da directoria, e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por um dos directores ;

6.º Determinar as condições e as taxas dos descontos e das outras operações diarias do Banco ;

7.º Organisar e apresentar à assembléa geral dos accionistas,

Paraphgraph unico. Não poderão votar : a direcção do Banco para approvar o balanço e contas da administração ; o conselho fiscal para approvação do respectivo parecer.

Art. 30. A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente e dous secretarios, que servirão por dous annos, e serão eleitos pela assembléa, em escrutinio secreto, bem como o será tambem um vice-presidente, que substituirá o presidente em seus impedimentos.

Numero unico. Na eleição de presidente cada cedula conterá dous nomes, e será vice-presidente o eleito em segundo lugar.

Do mesmo modo, na eleição dos secretarios, cada cedula conterá dous nomes, dos quaes o mais votado será o primeiro secretario e o immediato em votos o segundo. No caso de empate em qualquer destas eleições, a sorte decidirá.

§ 1.º Na falta do vice-presidente, o primeiro secretario, e, no impedimento deste, o segundo assumirá a presidencia da assembléa geral. Si esta substituição tiver logar em sessão, será sómente enquanto se proceder á eleição de um presidente (o que far-se-ha logo, antes de outra qualquer deliberação), o qual, escolhido entre os accionistas presentes, entrará immediatamente em exercicio, e continuará no cargo até terminar o tempo do que faltou, si a falta for motivada por ausencia para fóra do paiz, por morte ou renúncia. Do mesmo modo proceder-se-ha a respeito do vice-presidente.

§ 2.º Na falta de um ou de ambos os secretarios, servirão os immediatos em votos, e, na falta destes, os accionistas que o presidente designar ao assumir a presidencia, ainda que seja provisoria. Estes, porém, servirão sómente na sessão para que houverem sido designados.

§ 3.º Si faltarem todos os membros da mesa e houver numero de accionistas para a sessão, o relator do conselho fiscal assumirá a presidencia da assembléa geral e procederá de accordo com os §§ 1º e 2º deste artigo. Na falta do relator, o presidente será eleito por aclamação.

Art. 31. É da exclusiva competencia da assembléa geral dos accionistas :

Aumentar o capital do Banco ; reformar os seus estatutos ; approvar as contas da administração ; prorogar a sociedade além do prazo estabelecido ou liquidal-a antes deste prazo ; approvar o parecer do conselho fiscal ; eleger este conselho, bem como a direcção ; destituir qualquer dos membros desta ; marcar-lhes os vencimentos ; autorisar outras operações além das mencionadas nestes estatutos ; resolver o estabelecimento de succursaes.

TITULO V

EMISSÃO DE BILHETES E SUA GARANTIA

Art. 32. Usando o Banco da faculdade de emittir bilhetes á vista e ao portador convertiveis em moeda metallica, reger-se-ha pelas disposições seguintes :

1.^a A emissão será de valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$ de estampa especial cada um destes valores, contendo, além da numeração, a designação da serie e estampa ;

2.^a Conterão o nome do Banco emissor e a sua séde ;

3.^a A assignatura de chancellia do thesoureiro da Caixa de Amortização ;

4.^a A assignatura do presidente do Banco ou do um director ;

5.^a Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito existente na caixa do Banco em moeda metallica ;

6.^a O Banco obriga-se a pagar á vista em moeda metallica os bilhetes da sua emissão ;

7.^a Não ficam comprehendidos na disposição anterior bilhetes que se formem de pedaços e os que não tenham bem intelligiveis o numero, a serie, a estampa e o nome do mesmo Banco ;

8.^a O Banco sujeitar-se-ha a todas as disposições estabelecidas por lei vigente sobre fiscalisação da emissão ;

9.^a Os portadores dos bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaesquer outros credores, sobre o capital e o activo do Banco. (Decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.)

TITULO VI

DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 33. De seis em seis mezes, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro, o conselho de direcção procederá a um balanço para conhecer os lucros procedentes de transacções effectivamente concluidas dentro do semestre.

Paragrapho unico. Destes lucros, depois de tiradas todas as despesas, deduzir-se-hão, pelo menos, 8% para fundo de reserva, o qual é destinado a reparar os prejuizos que possam sobrevir.

Art. 34. O que restar de lucros liquidos, feitas as deducções acima estabelecidas, será dividido pelos accionistas proporcionalmente ás suas acções.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. O Banco continuará a fazer operações de credito agricola nos termos dos accordos em escripturação especial de 1 de julho de 1889 e 12 de setembro de 1888.

Art. 36. A base metallica para a emissão será a do capital do Banco, deduzido o que estiver effectivamente empregado na secção de credito agricola.

A comissão: *Francisco Rodrigues Monsão Filho*, relator.
— *Dr. Manoel de Assis Souza*. — *Manoel da Silva Alves Pereira*.



DECRETO N. 50 F— DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estatutos do Banco de Credito Real do Rio Grande do Sul.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real do Rio Grande do Sul, estabelecido na cidade de Porto Alegre, resolve approvar os seus estatutos, com as seguintes alterações:

Accrescente-se ao art. 37, *in fine*, o seguinte:—Regulamento n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, titulo 3º, e Lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, art. 1º, § 2º, n. 2 C.

Supprima-se no final do primeiro periodo do art. 82 a palavra —emittidas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco de Credito Real do Rio Grande do Sul

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º Fica constituida pelos presentes estatutos uma sociedade anonyma de conformidade com a lei provincial do Rio Grande do Sul n. 1786 de 8 de abril de 1889, e de accordo com a lei geral n. 1237 de 24 de setembro de 1864, e regulamento de 3 de junho de 1865.

Art. 2.º A sociedade será denominada Banco de Credito Real do Rio Grande do Sul, e a sua duração será de 30 annos, contados da data do acto do governo que approvar os estatutos que devem reger este estabelecimento, de accordo com o § 10, art. 1º, da lei provincial de 8 de abril de 1889, do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º A séde social é na cidade de Porto Alegre, capital da provincia do Rio Grande do Sul.

A circumscripção dos emprestimos hypothecarios limita-se á mesma provincia. (§ 1º, art. 1º, da lei provincial do Rio Grande do Sul, n. 1786.)

Art. 4.º O Banco estabelecerá agencias onde mais convier; e estas, além do que lhes é preceituado nestes estatutos, terão um registro de inscripção e transferencia de acções.

CAPITULO II

DO CAPITAL, OPERAÇÕES E AÇÕES

Art. 5.º O capital do Banco é de 5.000.000\$, divididos em 25.000 ações de 200\$ cada uma, garantindo a provincia o juro annual na razão de 6 % ás letras hypothecarias que o Banco emittir, e bem assim a amortização das mesmas letras, lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889, art. 1.º, contracto celebrado com o concessionario incorporador Visconde de Figueiredo em 8 de agosto do corrente anno.

Estas garantias vigorarão logo que o Banco iniciar as suas operações.

Art. 6.º O Banco não principiará a funcionar sem ter realizado 25 % do seu capital. (§ 2.º, art. 1.º, da lei provincial do Rio Grande do Sul n. 1786 de 8 de abril de 1889.)

Art. 7.º O Banco poderá:

§ 1.º Emprestar sob hypotheca de propriedades ruracs e urbanas ao juro maximo de 8 % para as amortizaveis em 10 annos, e de 9 % para os prazos mais longos. (§ 5.º, art. 1.º, da lei provincial do Rio Grande do Sul.)

§ 2.º Emprestar sob hypothecas convencionaes a prazo curto com ou sem amortização.

§ 3.º Receber depositos em conta corrente com ou sem juros, empregando os capitaes em empréstimos garantidos por letras hypothecarias, apolices da divida publica geral, a prazo nunca excedente de 90 dias, ou compra e desconto de bilhetes do Thezouro Nacional.

Os depositos recebidos não poderão exceder a metade do capital realizado, e não poderão ser retirados sem aviso previo de 60 dias. (Art. 13, § 16, n. 2, da lei de 24 de setembro de 1864.)

§ 4.º Ter um cofre de depositos voluntarios para titules de credito, pedras preciosas, joias, moedas, ouro e prata em barra, havendo disso a porcentagem que for convencionada.

O Banco dará recibo dos depositos, que designem o valor dos objectos, nome e residencia do portador, data, numero e inscrição dos mesmos objectos.

Estos recibos não serão transferiveis por endosso.

§ 5.º Praticar todas as operações permittidas pelo decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865, sem prejuizo do objecto essencial da sociedade.

Art. 8.º Para os depositos haverá uma caixa especial, escripturação e contabilidade distinctas, de modo que se possa conhecer a sua importancia, suas garantias e applicações, e os titulos do empréstimo em que se converteram e empregaram os mesmos depositos. (Art. 3.º, regulamento de 3 de junho de 1865.)

Art. 9.º Cada ação da direito sem distincção, e na proporção do valor realizado, a uma parte nos lucros sociaes, e na propriedade do capital.

Art. 10. A importancia das ações será realizada em prestações nunca superiores a 20 % do seu valor nominal, com inter-

vallo de 30 dias, pelo menos, e precedendo annuncios de 15 dias antes nos jornaes de Porto Alegre e da capital do Imperio.

Art. 11. Realizados 25% da importancia de cada accção subscripta, preenchida assim a condição do § 2º, art. 1º, da lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889, cada acccionista receberá um titulo provisorio das accções subscriptas, as quaes serão nominativas e indivisiveis.

Realizada a ultima chamada, serão entregues os titulos definitivos.

As transferencias serão feitas nos registros do Banco na cidade de Porto Alegre, ou nas suas agencias.

Art. 12. A propriedade de uma ou mais accções importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade.

Art. 13. Os acccionistas são obrigados a realizar as entradas de suas accções, até ao valor nominal, nas epochas que forem fixadas, e os que o não fizerem perderão em beneficio do Banco as prestações que houverem feito ou effectuado, as quaes serão levadas à conta de fundo de reserva ou reserva especial.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a directoria.

Fica entendido que é um direito concedido à directoria, o commisso imposto pela mesma a accções cujas entradas não tenham sido realizadas, e a administração tem direito, não declarando o commisso, a compellir judicialmente o acccionista a realizar o capital de suas accções e mais o juro de 9% ao anno contados do dia em que finalizar o prazo marcado, independentemente de qualquer citação judicial. (Art. 289 do Cod. do Commercio.)

Art. 14. As fianças que tiverem de prestar os exactores provinciales, ou as cações dos que com a provincia do Rio Grande do Sul contractarem, poderão ser feitas em letras hypothecarias, ao par, emittidas pelo Banco. (§ 8º, art. 1º, da lei provincial n. 1786 do Rio Grande do Sul.)

Art. 15. Em compensação da garantia de juros e amortização das letras hypothecarias que a provincia presta, o Banco entrará annualmente para os cofres da mesma provincia com 1/2% do valor total das letras emittidas durante o anno. (§ 9º, art. 1º, da lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889.)

CAPITULO III

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 16. O Banco, autorisado em virtude da faculdade concedida pelo § 13 do art. 1º da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, e de accordo com o regulamento de 3 de junho de 1865, art. 1º, emittirá com o nome de *Letras hypothecarias* titulos de divida ao portador, transmissiveis pela simples tradição.

Paragrapho unico. A emissão de letras hypothecarias não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, e só

depois de realizado todo o capital subscripto, poderá exceder oco quintuplo do mesmo capital (§ 3º do art. 1º da lei provincial n. 1786), e em caso algum poderá exceder ao decuplo do capital. (§ 6º do art. 13 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.)

Art. 17. A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita na séde social.

Art. 18. As letras hypothecarias serão ao portador.

A simples tradição é sufficiente para a transferencia. As letras hypothecarias são isentas do sello proporcional (arts. 41, 42, 43, 44 a 46 do decreto de 3 de junho de 1865), podendo ser negociadas em qualquer parte, e o seu valor nunca será menor de 100\$, e vencerão os juros de 6 % annuaes, pagos semestralmente na séde social ou em qualquer de suas agencias.

Art. 19. As letras hypothecarias serão assignadas pelo presidente e gerente, e marcadas com o carimbo do Banco, e extrahidas de um registro de talões, devendo ser tambem rubricadas pelo fiscal do governo provincial. (Art. 2º, n. 1, da lei provincial n. 1786.)

Art. 20. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro e modo do pagamento, observando-se sempre que o intervalo entre a epocha da cobrança das annuidades dos mutuarios e a do pagamento do juro aos portadores das letras nunca seja menor de tres mezes.

Art. 21. A directoria do Banco mandará publicar com antecedencia pelos jornaes a data do pagamento dos juros das letras hypothecarias.

Estes juros serão pagos em qualquer das agencias em que forem as letras apresentadas.

Art. 22. As letras hypothecarias não tem epocha fixa de pagamento, mas serão resgatadas por via de sorteio de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda, em caso algum, a somma pela qual nessa epocha o Banco for credor por emprestimos hypothecarios.

Art. 23. O pagamento por sorteio far-se-ha com a quota da amortização dos mutuarios, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Art. 24. O sorteio das letras hypothecarias terá logar uma vez cada anno no mez de julho, com assistencia de um ou mais membros da directoria, e do fiscal do governo provincial, observando-se as formalidades do art. 51 do decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865.

Este sorteio terá logar na séde social, e na casa em que o Banco funcionar.

Os numeros designados pela sorte serão publicados na cidade de Porto Alegre, nas suas agencias e capital do Imperio, effectuando-se o pagamento no dia em que for annunciado.

Art. 25. Desde o dia annunciado para o pagamento das letras hypothecarias, cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados.

Art. 26. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio

serão, no acto da amortização, selladas com o sello denominado de annullação e conservadas no archivo do Banco, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação, sendo queimadas antes do sorteio seguinte, lavrando-se de todos estes actos termo assignado pela administração.

Art. 27. A importância das letras hypothecarias sorteadas, não sendo reclamada dentro de cinco annos, contados da data do sorteio, será depositada na thesouraria provincial.

O deposito será annunciado com antecedencia de 15 dias, e todas as despezas para a realização do deposito correrão por conta do portador dessas letras, sendo logo deduzidas da quantia que tiver de ser depositada.

Art. 28. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos antecipados serão carimbadas com as letras P. A., e deverão ser introduzidas na circulação logo que houver novos empréstimos. (Art. 62, regulamento de 3 de junho de 1865.)

Art. 29. As letras hypothecarias não teem acção directa sobre tal ou tal immovel hypothecado ao Banco.

São garantidas indeterminadamente:

§ 1.º Por todos os immoveis hypothecados ao Banco.

§ 2.º Pelo fundo social (capital).

§ 3.º Pelo fundo de reserva.

Além dessas garantias, as letras hypothecarias são por sua natureza titulos privilegiados, com preferencia a quaesquer outros titulos de divida chirographaria ou privilegiada. (Art. 13, § 17, da lei de 24 de setembro de 1864, e art. 59 do decreto de 3 de junho de 1865.)

Art. 30. Os portadores das letras hypothecarias só teem acção contra o Banco, entidade collectiva.

CAPITULO IV

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 31. Os empréstimos em que se devem fundar as letras hypothecarias, só podem effectuar-se sobre a primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada, conforme a lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e regulamento de 3 de junho de 1865.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro logar e sem concurrencia, comtanto que parte do empréstimo necessario para operar a subrogação fique em poder do Banco.

Em qualquer caso, o empréstimo não se realizará sinão presente o credor cedente.

Art. 32. Nenhum empréstimo hypothecario será feito pelo Banco excedendo a metade do valor dos immoveis ruraes e dons terços dos urbanos.

Art. 33. O prazo para a amortização dos empréstimos hypothecarios será convenionado entre 10 e 30 annos. (Art. 1º, § 4º, da lei provincial n. 1786.)

Art. 34. Os empréstimos hypothecarios serão feitos aos mutuários parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente.

Os empréstimos serão feitos em letras hypothecarias, ao par, podendo o Banco negociar essas mesmas letras de accordo com o hypothecante. (Arts. 21 e 22 do regulamento de 3 de junho de 1865.)

Art. 35. Si o empréstimo for feito só em dinheiro, fica ao Banco o direito de negociar, quando e como lhe convier, as letras hypothecarias provenientes desse empréstimo.

Art. 36. O empréstimo rural se effectuará ao juro maximo de 8 % para os de 10 annos, e 9 % tambem no maximo para os de longo prazo. (Art. 1º, § 5º, da lei provincial n. 1786.)

Art. 37. Os empréstimos a curto prazo sob penhor de colleitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machiñas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario, serão feitos de accordo com o art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da lei de 5 de outubro de 1885. (Art. 1º, § 7, da lei provincial n. 1786.)

Art. 38. O tempo dos empréstimos hypothecarios não será maior de 30 annos, nem menor de 10. (Art. 28 do decreto de 3 de junho de 1865.)

Art. 39. Os empréstimos realizados a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas a dinheiro semestralmente, comprehendendo annuidades o juro no maximo de 8 % para os de 10 annos, e de 9 % tambem no maximo para os de prazo mais longo, uma commissão de 1 1/2 % em beneficio das despesas de administração, e amortização á vontade do mutuário, mais ou menos avultada conforme for maior ou menor o prazo do empréstimo desde 10 até 30 annos.

Paraphrasis unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuida por estes de modo que produza a extincção da divida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 40. Não obstante a determinação das epochas para o pagamento das annuidades, pôde o devedor remir-se com antecipação no todo ou em parte (pagamento antecipado), deduzindo-se proporcionalmente a annuidade nessa hypothese. (Arts. 34, 35 e 36 do decreto de 3 de junho de 1865.)

Paraphrasis unico. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, serão estas recebidas ao par, e o Banco terá o direito de haver sobre o capital réembolsado uma indemnização de 3 %, que será paga no acto, deixando esta de ter logar quando o pagamento for a dinheiro.

Art. 41. No acto do empréstimo o Banco receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao 1º semestre (art. 24 do decreto de 3 de junho de 1865) e mais a porcentagem de 1 % sobre a importancia do empréstimo.

Art. 42. O Banco fica com o direito de estipular nos contractos as multas convencionaes que entender estabelecer para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante, além das condições relativas ao empréstimo.

Art. 43. O Banco terá o direito de exigir o reembolso do capital emprestado antes do termo do contracto :

1.º No caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que pesem sobre os immoveis da los em garantia ;

2.º Quando dentro do prazo de um mez não seja avisado por seu director da alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado ;

3.º Finalmente, si por deteriorações supervenientes os bens hypothecados representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuario, nesta ultima hypothese, reforçar a hypotheca ou substituil-a. (§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º do decreto de 3 de junho de 1865.)

Art. 44. Na falta de pagamento por parte do mutuario das prestações determinadas, poderá de accordo com a directoria realizar o pagamento posteriormente, pagando o juro de 1 % ao mez pelo tempo da mora.

Art. 45. Fallido o mutuario e não obtendo concordata de seus credores, fica desde logo vencida a divida, e o Banco, independente da administração da massa, procederá à execução e venda da hypotheca para o seu pagamento, tendo o direito de proceder ao sequestro logo que a fallencia for declarada.

Art. 46. Na execução da hypotheca, o Banco regular-se-ha pelo disposto no decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865.

Art. 47. O Banco nomeará seus peritos para as avaliações dos immoveis, sujeitando-se o mutuario as mesmas que devem servir de base aos empréstimos, de harmonia com o regulamento que a directoria formular.

Art. 48. Os immoveis hypothecados ao Banco, susceptíveis de incendio, caso possam segurar-se, sel-o-hão à custa dos mutuarios, carregando-se nas annuidades o premio do seguro.

Art. 49. No caso de sinistro, o Banco receberá directamente da companhia seguradora a respectiva indemnização, a qual será destinada à reedificação do prelio pelo mutuario, abatendo-se a parte relativa ao pagamento da annuidade no tempo da reedificação, a qual, uma vez feita, dará direito ao devedor de receber o total daquella indemnização, deduzindo-se o que estiver devendo pelas annuidades vencidas.

Art. 50. Si, porém, até ao fim de um anno, na conformidade do art. 49, o devedor não tiver feito a reedificação, ou si antes desse tempo fizer constar ao Banco officialmente a deliberação de não reedificar, ou, si sendo reedificado, o Banco entender que a hypotheca não offerece as mesmas garantias; em qualquer destes casos, o Banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por elle retido, de tudo que lhe for devido, como si fôra pagamento antecipado, menos a indemnização a que se refere o art. 49, paragrapho unico.

Art. 51. Poderão servir de hypotheca para os empréstimos

concedidos pelo Banco os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluidos :

- 1.º Os theatros ;
- 2.º As minas e pedreiras ;
- 3.º Os predios ou estabelecimentos ruracs indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios.

Paragrapho unico. Todavia, si todos os condominos da propriedade indivisa assignarem a respectiva proposta e a escriptura, poderão ser admittidos.

Art. 52. Os predios cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade, não serão acceitos em hypotheca, salvo si o proprietario e usufructuario offerecerem a proposta conjuntamente.

Art. 53. A proposta deverá ser acompanhada de todos os titulos de propriedade legalizados em ordem.

Paragrapho unico. Feita ella, o Banco mandará proceder a avaliação e exame por intermedio de seu perito, ou de suas agencias, depositando desde logo o proponente uma quantia convencional para as despesas das verificações e avaliações.

Art. 54. Não são admittidos a hypotheca bens entre cujos condominos existam menores, ainda que o juiz de orphãos autorise os contractos e os tutores assignem as propostas.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS DIRECTORES

Art. 55. A administração do Banco compor-se-ha de quatro directores eleitos pela assembléa geral, os quaes entre si designarão o presidente, que igualmente o será do Banco, e o secretario da directoria.

Um dos directores poderá accumular o cargo de gerente.

Art. 56. Os directores serão eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Si, no primeiro escrutinio, se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos.

Havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 57. Para exercer o cargo de director é necessario possuir pelo menos 100 acções registradas nos livros do Banco, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Art. 58. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão, e os socios de firmas sociaes.

Art. 59. Quando a escolha da assembléa geral tiver recaído em pessoas que estejam impedidas pelas disposições do artigo precedente, serão declarados nullos os votos que tiver obtido o menos votado e proceder-se-ha, em acto successivo, a nova eleição.

Paraphrasso unico. Não poderá ser director aquelle que exercer emprego de confiança do Banco, ou que tenha directa ou indirectamente contracto com o Banco.

Art. 60. O director presidente e o gerente são obrigados a se reunirem diariamente no Banco, para deliberar sobre os negocios do mesmo.

Art. 61. O mandato da directoria durará cinco annos, e será permittido reelegel-a no todo ou em parte. No caso de impedimento de qualquer director, os directores em exercicio designarão um accionista para preencher a vaga, provisoriamente, até que a assembléa geral faça nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir. O eleito completará o tempo do substituido.

Art. 62. Exercerão o cargo de directores, durante os cinco primeiros annos, a começar da data da installação do Banco :

Os Srs. Frederico Duval,
João Guilherme Ferreira,
Miguel Teixeira de Carvalho,
Tito Chaves de Barcellos.

Art. 63. Os directores terão o ordenado annual de 4:800\$ cada um, e o que exercer o cargo de gerente mais 5:200\$000.

Art. 64. No impedimento do presidente, substitui-o-ha o secretario, e no de qualquer dos directores, o gerente.

Art. 65. Serão lançadas em actas lavradas em livro para isso destinado todas as deliberações da directoria, das quaes constarão em detalhe as resoluções que forem tomadas por maioria de votos ; o gerente terá voto deliberativo, e em caso de empate o presidente terá o voto de desempate.

Art. 66. A directoria compete :

§ 1.º Crear agencias do Banco onde mais convier e estabelecer para ellas um regulamento adequado.

§ 2.º Nomear e demittir o gerente quando este logar não for exercido por algum director, e todos os empregados do Banco e das agencias, marcando-lhes os seus vencimentos, e determinando os serviços respectivos em regulamento para esse fim estabelecido.

§ 3.º Fiscalisar a estriccta observancia das disposições destes estatutos.

§ 4.º Convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas na epoca determinada, e extraordinarias, quando parecer necessario, ou quando requeridas por accionistas que representem um terço do capital social.

§ 5.º Deliberar sobre todos os contractos, compromissos e operações especificadas nestes estatutos, que tiverem de ser feitos pelo Banco.

§ 6.º Assignar pelo seu presidente as letras hypothecarias conjuntamente com o gerente.

§ 7.º Deliberar sobre as chamadas das entradas das acções, ouvindo previamente o gerente.

§ 8.º Reunir-se e dar o seu voto quando seja consultada pelo gerente, ou quando entender conveniente.

§ 9.º Exigir do gerente, sempre que julgar conveniente, informações e esclarecimentos sobre negócios do Banco.

§ 10. Convocar a assembléa geral pelo orgão do seu presidente, para propor as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento o que houver de notavel relativamente á administração do Banco.

§ 11. Representar por intermedio do seu presidente o Banco, em todas as transacções, em juizo ou fóra d'elle.

§ 12. As acções do Banco serão assignadas pelo presidente e secretario da directoria.

§ 13. Remetter os balancetes mensaes, balanço e relatório annual ao governo geral e provincial.

§ 14. Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente.

§ 15. O presidente e gerente assignarão quanto for necessario ao Banco e não esteja previsto nos estatutos.

§ 16. A directoria poderá funcionar com tres de seus membros, e no caso de empate de votação o presidente terá o voto de desempate.

Art. 67. Ao gerente compete :

§ 1.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações do Banco, consultando sempre a directoria em casos de maior importancia.

§ 2.º Examinar e resolver mediante approvação da directoria as propostas de empréstimos e mais operações do Banco.

§ 3.º Prestar á directoria todas as informações que ella julgar necessarias.

§ 4.º Dirigir e inspecionar a escripturação do Banco.

§ 5.º Executar e fazer executar todas as resoluções da directoria.

§ 6.º Fiscalisar a estricta observancia do regimento interno.

§ 7.º Assignar todo o expediente do Banco.

Art. 68. Compete ao fiscal do governo provincial :

§ 1.º Rubricar todas as letras que o Banco emittir.

§ 2.º Examinar todas as avaliações sobre as quaes se tenha de fazer empréstimos hypothecarios.

§ 3.º Exigir da administração livros e informações, examinando si foram bem executadas as disposições dos estatutos e deliberações da assembléa geral.

§ 4.º Velar pela estricta observancia dos estatutos do Banco e das leis que regem as associações desta natureza.

§ 5.º Dar semestralmente ao governo da provincia um relatório circumstanciado do estado e operações do Banco, tendo por base o balanço e conta da administração. (Art. 2º da lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889.)

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 69. O Banco terá um conselho composto de tres fiscaes e tres supplentes, accionistas que possuam pelo menos 50 acções, cuja eleição será feita annualmente pela assembléa geral.

Art. 70. Incumbe aos membros do conselho fiscal, conjuntamente com o fiscal do governo provincial, apresentar á directoria para dar publicidade, e depois á assembléa geral, o parecer sobre os negocios e operações sociaes no periodo bancario do anno subsequente á sua nomeação, tomando por base o balanço e contas da directoria, examinando as avaliações e emprestimos hypothecarios.

Art. 71. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos, e de tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, e por escrutinio secreto, observadas as disposições dos arts. 56, 58 e 59.

O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

Art. 72. Os membros effectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituidos pelos supplentes.

A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maior numero de votos, e, no caso de igualdade na votação, preferirão os que possuirem maior numero de acções.

Art. 73. Incumbe ao conselho fiscal examinar, nos tres mezes que precederem o encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos do Banco, e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue á directoria, para ser publicado e annexado ao relatorio annual.

Art. 74. Tem mais o direito de consultar com a directoria sempre que o entender necessario, e o de reclamar a convocação da assembléa dos accionistas quando haja motivos graves e urgentes, podendo fazer directamente a convocação si a directoria se recusar a isso.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 75. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de 20 ou mais acções, inscriptos nos registros do Banco.

Art. 76. Todos os annos, no mez de agosto ou setembro, terá lugar uma assembléa geral, ordinaria, que se reunirá na séde social.

Art. 77. Além das assembleas geraes ordinarias, haverá assembleas geraes extraordinarias quando a directoria entender conveniente, ou requeridas por accionistas que representem um terço do capital social.

A convocação da assemblea geral ordinaria será sempre feita com antecedencia nunca menor de 15 dias precedendo annuncios, e as extraordinarias com cinco dias.

Art. 78. A assemblea geral compor-se-ha de todos os accionistas que possuam pelo menos 20 açções.

Podem os accionistas na reunião da assemblea se fazer representar por procuradores com poderes para o acto, e especialmente o de votar.

Nas reuniões de assembleas geraes extraordinarias, os poderes da procuração devem indicar expressamente o fim da convocação, de conformidade com o annuncio.

Art. 79. Serão tambem admittidos a votar :

§ 1.º Os menores por seus tutores.

§ 2.º As mulheres casadas com livre administração de seus bens, por seus maridos.

§ 3.º Os interdictos por seus curadores.

Os documentos comprobatorios da representação devem ser entregues na sede do Banco tres dias pelo menos antes daquelle para que estiver convocada a reunião.

Art. 80. Para que a assemblea geral ordinaria possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente numero de accionistas que pelo menos represente a quarta parte do capital.

Art. 81. As assembleas geraes extraordinarias são constituídas por accionistas que representem pelo menos metade do capital social.

Art. 82. Para se constituir a assemblea geral é necessario que esteja representada, no minimo, a quarta parte das açções emitidas.

Si no dia e hora aprazada não comparecerem accionistas em numero sufficiente para constituir assemblea geral, será, por annuncios nos jornaes, convocada nova reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representada.

Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, observar-se-ha o que dispõe o art. 65 do regulamento promulgado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 83. Cada 20 açções dá direito a um voto, e assim progressivamente.

Art. 84. Sob a presidencia interina do presidente do Banco, serão installadas as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias, e em seguida se procederá à nomeação de um accionista para presidente da assemblea e de dous outros para 1º e 2º secretarios por aclamação. De todas as reuniões se lavrará uma acta, que deverá ser assignada pelo presidente e os dous secretarios, e ser approvada na reunião subsequente.

Nas assembléas geraes extraordinarias, a acta deverá ser redigida e approvada em acto continuo.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e da commissão fiscal não poderão ser eleitos membros da mesa da assembléa geral.

Art. 35. Compete ás assembléas ordinarias :

§ 1.º Approvar, rejeitar, ou modificar o regulamento interno.

§ 2.º Nomear a commissão fiscal e supplentes.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

§ 4.º Deliberar sobre qualquer medida organica a bem da ordem e marcha do Banco.

§ 5.º Proceder á eleição dos directores quando preciso.

§ 6.º Prover a tudo que for necessario a bem dos interesses sociaes.

Art. 86. Compete á assembléa extraordinaria :

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.º Resolver a liquidação do banco.

§ 3.º Alterar o objecto e fim social.

§ 4.º Nomear os liquidantes no fim do prazo social, ou nos casos de liquidação antecipada.

Art. 87. Os liquidantes nomeados ficam constituídos mandatarios legaes de todos os accionistas, com poderes de transigir.

Art. 88. Si os liquidantes entenderem mais conveniente proceder á transferencia a uma outra sociedade de todos os bens, direitos e obrigações activas e passivas, convocarão uma assembléa geral extraordinaria, para deliberar sobre a liquidação assim feita, e nessa reunião terão voto os accionistas, qualquer que seja o numero de accções, prevalecendo neste caso o capital.

Art. 89. Ainda que sem direito de votar por não possuir o numero de accções exigido nestes estatutos, é permittido a todo accionista comparecer ás reuniões da assembléa geral ordinaria e extraordinaria, e dissentir o objecto sujeito á sua deliberação.

CAPITULO VIII

DOS DIVIDENDOS

Art. 90. O producto liquido da receita do Banco, verificado pelos balanços semestraes, terá a applicação que segue :

Si a importancia demonstrada corresponder a 9% ao anno, ou a menos, sobre o valor do capital realizado, distribuir-se-ha em dividendos;

Si for além da quantia precisa para um dividendo na razão de 9% ao anno, será este distribuido, e o excedente até 20% do valor do mesmo dividendo creditar-se-ha ao fundo de reserva.

Salvo a hypothese que de futuro os poderes competentes venham a reduzir esta porcentagem, e neste caso prevalecerá a que então for estipulada.

Ao lucro que ainda possa restar, preenchido o que precede, a assembléa geral dos accionistas opportunamente designará o destino que deva ter.

Art. 91. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituí-lo.

Art. 92. Só poderão fazer parte dos dividendos do Banco os lucros líquidos provenientes de operações effectivamente concluídas nos respectivos semestres.

Art. 93. Não poderá ser distribuído dividendo algum aos accionistas, enquanto houver desfalque no capital realzado.

Art. 94. O fundo de reserva será convertido em títulos da dívida publica, ou em letras hypothecarias do mesmo Banco, e servirá para reconstrução do capital e indemnização dos prejuizos que possam occorrer.

Art. 95. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos reverterão em beneficio do fundo de reserva.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 96. Os bens immoveis que o Banco obtiver, por accordo com os mutuarios, ou que lhe forem adjudicados nas condições do art. 46, deverão ser vendidos em leilão publico no menor prazo, a juizo da directoria, devendo o Banco retirar da circulação as letras hypothecarias provenientes desses immoveis, as quaes serão remittidas por novos empréstimos.

Art. 97. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações que possam surgir no moneio dos negocios do Banco, para o que observará a respectiva lei vigente.

Art. 98. O fóro judicial para discussão dos pleitos que se derem entre os accionistas e a administração, quer relativos aos negocios sociaes, quer por abuso ou delicto dos directores, é o da cidade de Porto Alegre, renunciando os directores a qualquer outro fóro que possam ter para responder no da séde social, ainda mesmo quanto aos actos de abuso, excesso de mandato, culpa ou fraude.

As acções civis e criminaes correrão sempre no unico fóro competente, pela convenção que será o fóro do Banco.

Art. 99. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias do Banco, contra os mutuarios e a dissolução e liquidação do banco serão reguladas pelo decreto n. 3474 de 3 de junho de 1865.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 100. A directoria fica autorizada a aceitar qualquer modificação ou alteração que o governo faça a estes estatutos.

DECRETO N. 51 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Goyanninha, no Estado do Rio Grande do Norte, e marca o vencimento annual do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrada a comarca de Goyanninha, creada no Estado do Rio Grande do Norte pela lei n. 844 de 26 de junho de 1882.

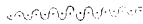
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 9 de dezembro de 1889,
1.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferriz de Campòs Salles.



DECRETO N. 53 (*) — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Quixadá, marca o vencimento do respectivo promotor publico, cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1.ª entrada a comarca de Quixadá, creada no Estado do Ceará pela lei n. 2107 de 28 de novembro de 1885.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Quixadá, de que se compõe a mesma comarca.

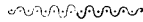
(*) Com o n. 52 não houve acto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 54 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca do Triunpho, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1.ª entrada a comarca do Triunpho, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

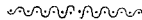
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 54 A — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1889

Determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité fiquem a cargo da administração da mesma estrada.

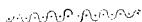
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, a que se referem

as instruções approvadas por portaria do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 30 de janeiro do corrente anno, fiquem a cargo da administração da mesma estrada, na forma do respectivo regulamento.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.



DECRETO N. 54 B — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os desenhos e autorisa a cunhagem de moedas de ouro, prata, nickel e bronze, de novo typo

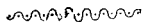
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo a que, por ter sido extinto no Brazil o systema monarchico representativo e achar-se estabelecida a forma republicana, torna-se necessario alterar o cunho das moedas de ouro, prata, nickel e bronze actualmente em circulação, resolve approvar os desenhos que com este baixam, propostos pelo Director interino da Casa da Moeda para servirem de typo à abertura dos cunhos da primeira edição republicana das referidas moedas, substituindo-se nas de ouro o lema— Liberdade e Patria — pela data de 15 de novembro de 1889 —; e bem assim autorisar a cunhagem das moedas do novo typo, observadas quanto ao peso, modulo, liga, tolerancia e quantidade das de cada metal e valor, as disposições dos decretos até agora em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 55 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva, quanto á parte do prazo que excede o corrente anno financeiro, o contracto celebrado com Aleixo Gary & Comp. para o serviço de limpeza da cidade.

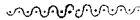
O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Fica approvedo, quanto á parte do prazo fixado na clausula 18^a, que excede o corrente anno financeiro, o contracto celebrado em 10 de agosto ultimo com Aleixo Gary & Comp. para execução do serviço de limpeza da cidade do Rio de Janeiro.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 56 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o numero dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria do Exercito .

Attendendo ás conveniencias do serviço, o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.^o Fica elevado a cinco o numero de regimentos de artilharia de campanha, a cinco o de batalhões de posição da mesma arma, a 12 o de regimentos de cavallaria e a 36 o de batalhões de infantaria.

Art. 2.^o As praças arregimentadas do Exercito, de que trata o art. 1.^o do decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888, ficam organisadas de conformidade com os quadros que a este acompanham.

Art. 3.^o Ficam em vigor as demais disposições do referido decreto n. 10.015, que não forem contrarias ao que fica estabelecido.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DAS PRAÇAS DE PRET

CLASSIFICAÇÃO	PRAÇAS DE PRET				TOTAL
	Estado menor	Inferiores	Cabos, aspirantes e soldados	Clarins e cornetas	
Engenharia Dois batalhões.....	32	43	672	32	781
Artilharia Cinco regimentos de campanha.....	30	120	1.780	80	2.010
Cinco batalhões de posição.....	125	120	1.320	80	1.645
Cavallaria Doze regimentos.....	60	288	1.320	192	3.860
Infantaria Trinta e seis batalhões.....	900	861	12.060	576	45.300
Transporte Um corpo.....	6	12	252	8	278
	1.153	4.452	21.304	938	24.877

Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*

ARMA DE ENGENHARIA

Mapa da distribuição do pessoal de praças de pret

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR										INFERIORES				Total				
	Sargento-chefe	Sargento-quarteiro-mestre	Telegrafistas	Artífice de fogo	Carpinteiro	Armeiro	Serralheiro	Ferrador	Corneteiro	1.ºs sargentos	2.ºs sargentos	F. praes	2.ªs sargentos mandantes	Cabos de esquadra		Artífices	Trabalhadores	Conductores	Cornetas
Uma companhia....	1	1	8	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	20	40	12	4	94	
Um batalhão.....	1	1	8	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16	32	80	160	48	15	392

Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*

ARTILHARIA DE CAMPANHA

Mapa da distribuição do pessoal de praças de pret

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR						INFERIORES		Cabo de esquadra	Cabo de ferreiros	Anspedadas e soldados artilheiros	Soldados e conductores	Carpinteiros	Ferreiros	Serralheiros	Correiros	Clavos	Total
	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Carpinteiro	Correio	Serralheiro	Clavador	1.º sargento	2.º sargento										
Uma bateria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	33	1	1	1	1	1	3	90
Um regimento...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15	113	1	1	1	1	1	16	402

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889. — *Benjamin Constant*.

ARTILHARIA DE POSIÇÃO

Mapa da distribuição do pessoal de praças de pret

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR						INFERIORES			Cabo de esquadra	Anspedadas e aliados artilheiros	Carnetas	Total
	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Mestre de música	Mesários	Comedor	1.º sargento	2.º sargento	Ferreiro				
Uma bateria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	10	1	76
Um batalhão.....	1	1	1	1	20	1	1	15	1	21	20	16	321

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889. — *Benjamin Constant*.

ARMA DE CAVALLARIA

Mapa da distribuição do pessoal de praças de pret

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR					INFERIORES			Cabos de esquadra	Ferradores	Anspeçadas e soldados	Clarins ou cornetas	Total
	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Correioiro	Clarim ou corneta-mor	1. ^{os} sargentos	2. ^{os} sargentos	Forreiros					
Um esquadraõ...	1	1	1	5	1	81	4	100
Um regimento..	1	1	1	1	1	1	16	3	32	4	324	16	405

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*

ARMA DE INFANTARIA

Mapa da distribuição do pessoal de praças de pret

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR						INFERIORES			Cabos de esquadra	Anspeçadas e soldados	Cornetas	Total
	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Mestre de musica	Músicos	Corneta-mor	1. ^{os} sargentos	2. ^{os} sargentos	Forreiros				
Uma companhia	1	4	1	12	78	4	100
Um batalhão...	1	1	1	1	20	1	4	16	4	48	312	16	425

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*

ARMA DE CAVALLARIA

Mapa da distribuição do pessoal de praças de pret

Corpo de transporte

Classificação	Estado menor						Inferiores		Soldados					Total		
	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Carpinteiro	Corcero	Ferrador	Clamim ou corneta-mor	1. ^{os} sargentos	2. ^{os} sargentos	Cabos de esquadra	Carpinteiros	Corceroes	Ferradores	Serralheiros		Condutores	Clarius e cornetas
Um esquadrão.....	1	4	1	14	2	2	2	104	4	136
Um corpo.....	1	1	1	1	1	1	2	8	2	2	4	4	4	208	8	278

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*



DECRETO N. 57 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Confirma a aposentadoria que no dominio do antigo regimen foi concedida ao Bacharel Theophilo das Neves Leão no lugar de secretario da Inspectoria Geral da instrucção primaria e secundaria desta cidade.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.^o E' confirmada a aposentadoria que no dominio do antigo regimen foi concedida pelo decreto de 22 de dezembro de 1888, dependente de approvaçào da Assembléa Geral, ao Bacharel Theophilo das Neves Leão no lugar de secretario da Inspectoria Geral da instrucção primaria e secundaria desta

cidade, com o ordenado proporcional ao tempo do serviço que se liquidasse.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristúdes da Silveira Lobo.



DECRETO N. 58 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria medalhas de distincção para remunerar serviços prestados á humanidade.

O Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Ficam creadas medalhas de distincção para remunerar serviços extraordinarios prestados á humanidade quer por occasião de naufragios e riscos maritimos, quer em casos de incendios, de peste ou de qualquer calamidade.

Art. 2.º As ditas medalhas serão de 1.ª e de 2.ª classe.

§ 1.º As de 1.ª classe serão de ouro, e só se concederão ás pessoas que em qualquer das emergencias declaradas no art. 1.º se distinguirem por soccorros extraordinarios e de subido valor, ou por serviços pessoas prestados com risco da propria vida.

§ 2.º As de 2.ª classe serão de prata, e se conferirão áquelles que houverem mostrada dedicacão não commum pela humanidade e prestado serviços pessoas tão importantes que se tornem dignos de uma especial consideracão.

Art. 3.º Serão cunhadas na Casa da Moeda e terão em frente as armas da Republica e abaixo destas a palayra — Brazil — e no reverso a seguinte inscripcão — Amor e fraternidade —, a éra do anno em que forem concedidas e a data do serviço prestado.

Art. 4.º Serão concedidas por decreto no qual se fará menção do acto praticado e das principaes circumstancias de que tiver sido revestido.

Art. 5.º Devem ser usadas pependentes da casa da farda ou casaca e se discriminarão pela cor da fita, a saber :

A fita de cor verde-mar para os serviços ou soccorros prestados em casos de naufragios, incendios no mar ou outros riscos maritimos ;

A de cor de fogo para os prestados em caso de incendios occorridos em terra ;

A de côr amarella para todos os outros serviços ou soccorros prestados em terra.

Art. 6.º O cidadão brasileiro ou estrangeiro, que tiver obtido qualquer das medalhas de distincção, não ficará inibido de obter e usar outras a que faça jus na conformidade das disposições do art. 1.º

Art. 7.º As medalhas e o respectivo decreto, que servirá de titulo, serão expelidas gratuitamente pelo Governo da Republica.

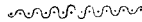
Art. 8.º Fica revogado o decreto n. 1579 de 14 de março de 1855.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 58 A — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o inolvidavel acontecimento do dia 15 de novembro de 1889, assignalando o glorioso advento da Republica Brasileira, firmou os principios de igualdade e fraternidade que prendem os povos educados no regimen da liberdade e augmentam a somma dos esforços necessarios ás conquistas do progresso e civilização da humanidade, resolve decretar:

Art. 1.º São considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação deste decreto.

Art. 2.º Todos os estrangeiros que tiverem residencia no paiz durante dous annos, desde a data do presente decreto, serão considerados brasileiros, salvo os que se excluïrem desse direito mediante a declaração de que trata o art. 1.º

Art. 3.º Os estrangeiros naturalizados por este decreto gozarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de Chefe do Estado.

Art. 4.º A declaração a que se referem os arts. 1.º e 2.º, será tomada perante o secretario da municipalidade ou corporação que provisoriamente a substitua, em livro especialmente destinado a tal fim, e assignada pelo declarante e pelo mesmo secretario ou representante da alludida corporação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 58 B — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Extingue as Recebedorias de rendas internas na Bahia e Pernambuco.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que em todas as capitães e cidades importantes, onde ha alfandegas, a estas incumbe, entre nós, a arrecadação das rendas internas, com vantagem para o serviço;

Que o decreto de 29 de setembro de 1852 extinguiu as Recebedorias de rendas internas do Pará e do Rio Grande do Sul, prescrevendo que a arrecadação se effectuasse pelas Alfandegas respectivas;

Que apenas os Estados da Bahia e Pernambuco constituem excepção à regra estabelecida a este respeito, em relação a todos os outros;

Que essa excepção não se funda em motivos de ordem publica, sinão sim em meros interesses eleitoraes, entretidos a beneficio dos antigos partidos;

Que, salvo quanto à capital da Republica, não ha razão para a coexistencia de duas repartições de rendas geraes na mesma cidade;

Que, já no relatorio de 1886 o Ministerio da Fazenda lembrava a conveniencia de uniformar neste ponto o regimen daquelles dous Estados com o dos outros;

Que a extincção dessas duas repartições superfluas envolve para os cofres publicos uma economia de cerca de cento e vinte contos de réis;

Decreta :

Art. 1.º Ficam extinctas as Recebedorias de rendas internas nas capitães dos Estados da Bahia e Pernambuco.

Art. 2.º Incumbe às respectivas Alfandegas o serviço de lançamento e arrecadação das rendas encarregado até agora a essas Recebedorias.

Art. 3.º Os empregados das Recebedorias extinctas, que houverem sido nomeados na forma das leis de Fazenda, ficam addidos à Alfandega, para serem aproveitados como ao serviço melhor convier.

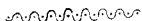
Art. 4.º Esses funcionarios, enquanto não tiverem outro destino, perceberão vencimentos iguaes ao ordenado e percentagem, que percebiam no corrente exercicio. Desses vencimentos dous terços formarão o ordenado e um terço a gratificação *pro labore*.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 58 C — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Reforma o serviço de arrecadação do imposto do gado.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando :

Que não se basêa no interesse publico o regulamento de 29 de janeiro de 1884, que desligou da Recebedoria do Rio de Janeiro e subordinou directamente ao Thesouro Nacional a agencia do imposto do gado, imprimindo-lhe o character de repartição do Estado com autonomia propria e a categoria de director ao seu chefe ;

Que, tendo essa estação fiscal por unico encargo fiscalisar e arrecadar o imposto do gado destinado ao consumo desta capital, não pôde deixar de constituir um ramo da repartição geral a que se commette, nesta cidade, a fiscalisação e arrecadação das rendas internas ;

Que do actual regimen resulta inevitavelmente enfraquecer-se e defraudar-se o serviço fiscal ;

Que essa organização envolve um pessoal excessivo, bastando para o expediente a seu cargo o agente (actual director) e o ajudante, recorrendo-se à providencia de destacar um funcionario da Recebedoria nas faltas e impedimentos temporarios de força maior ;

Decreta:

Art. 1.º Fica revogado o regulamento de 29 de janeiro de 1884, que creou a directoria do imposto do gado, restabelecendo-se para esse serviço o regulamento de 30 de dezembro de 1881.

Art. 2.º A disposição do art. II deste regulamento é facultativa, não se nomeando fiel do agente e ajudante, sinão quando a affluencia do serviço o exigir.

Art. 3.º O administrador da Recebedoria proporá ao Ministro da Fazenda as medidas convenientes ao bom andamento do serviço da agência do imposto do gado.

Art. 4.º O pessoal da repartição terá os vencimentos seguintes :

9 % da renda, lotada em 250:000\$, repartidos em 110 quotas, cada uma no valor de 204\$545.

Dessas quotas tocarão :

Ao agente 25.

Ao escrivão 16.

Ao fiscal 9.

Aos guardas 6.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 59 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a existencia da comarca de Itapiruna, cria o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos do termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de segunda entrada a comarca de Itapiruna, creada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto n. 2 de 6 do corrente.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Itapiruna de que se compõe a mesma comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 60 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera a classificação da comarca do Rio Lambary, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica elevada a segunda entrancia a comarca do Rio Lambary, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 61 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Santa Luzia do Carangola, S. José de Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Visconde do Rio Branco, Sant'Anna dos Ferros, Tres Corações do Rio Verde, Muzambinho, Santo Antonio do Machado, Dores do Indaiaá, Philadelphia e Espirito Santo da Varginha, todos no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Santa Luzia do Carangola, S. José de Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Visconde do

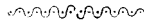
Rio Branco, Sant'Anna dos Ferros, Tres Corações do Rio Verde, Muzambinho, Santo Antonio do Machado, Dolores do Indaia, Philadelphia e Espirito Santo da Varginha, todos no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 62 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca da Boa Vista, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca da Boa Vista, no Estado do Paraná, restabelecida pela lei n. 968 de 2 do mez findo.

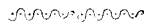
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 63 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca da Palmeira, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca da Pa-

meira, creada no Estado do Paraná pela lei n. 952 de 23 de outubro ultimo.

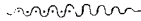
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 64 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Deroga o decreto n. 10.131 de 20 de dezembro de 1888.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

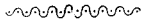
Artigo unico. Fica derogado o decreto n. 10.139, de 29 de dezembro de 1888, que declarou especial a comarca de Parahybuna, no Estado de Minas Geraes, visto ter-se verificado não estar ella ligada à séde da Relação por tão facil communicacão que no mesmo dia se possa ir e voltar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 65 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Deroga o decreto n. 10.083 de 24 de novembro do anno passado na parte referente á comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica derogado o decreto n. 10.083 de 24 de novembro do anno passado na parte em que declarou especial a

comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo, visto ter-se verificado não se achar a mesma comarca nas condições do art. 1.º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 65 A — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Regula a execução da primeira parte do art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe representaram os presidentes do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e dos conselhos administrativos dos patrimonios dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos, o provedor da Santa Casa da Misericordia e o da irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria desta Capital sobre os embarços que, por inexecução da parte prohibitiva do art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, encontra a regular extracção das loterias concedidas ás mesmas instituições, decreta:

Art. 1.º O fiscal das loterias geraes proverá a que continuem a ser successivamente extrahidas tantas loterias quantas forem necessarias para indemnizar á Santa Casa da Misericordia desta Capital e estabelecimentos annexos, o Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos, das loterias que tiverem deixado de ser extrahidas, segundo o numero que annualmente deveria correr nos termos das respectivas concessões, e de conformidade com o disposto no artigo e lei acima citados; propondo ao Governo, no fim de cada anno, as loterias que deverão ser extrahidas no seguinte, como é de estylo.

Paragrapho unico. Os thesoureiros, por sua parte, empregarão toda a diligencia e proporão as medidas que julgarem convenientes, para que a indemnização se realize dentro do prazo mais curto possivel, continuando em vigor a disposição do art. 22 da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, que autorizou o Ministro da Fazenda para alterar os planos das loterias, sempre que convier e independentemente de decreto.

Art. 2.º Enquanto não se completar a dita indemnização, é absolutamente prohibida a venda de bilhetes de quaesquer outras loterias nesta Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro; mantido, todavia, o accordo de 2 de junho de 1881, referente ás loterias do mesmo Estado, e ficando os infractores sujeitos ás penas do art. 14 daquelle lei, como o determina o mencionado art. 14 da de 20 de outubro de 1887.

Art. 3.º Para effectividade da prohibição e visto ser notorio que tem ella sido illudida pelas agencias e escriptorios de loterias prohibidas que, sob o pretexto de receber encomendas de bilhetes para fóra desta cidade, annunciam o pagamento de todos os premios sorteados, e effectivamente pagam, trocam e vendem bilhetes que, não podendo ter aqui circulação, apparecem nas mãos de diversos intermediarios, que ostensivamente os offerecem nos domicilios, nas ruas, praças e outros logares desta Capital, as autoridades policiaes farão fechar taes agencias e escriptorios, apprehendendo os bilhetes das loterias que nelles e nas ruas forem encontrados, e procederão contra os infractores na fórma das leis acima citadas.

Art. 4.º No intuito de facilitar ao publico a compra de bilhetes, sem o agio a que o obrigam os vendedores, os thesoureiros das loterias geraes terão em diversos pontos desta cidade pelo menos 12 casas filiaes, onde annunciem a venda dos bilhetes pelo seu preço real.

Para as despesas de manutenção destas casas, os thesoureiros continuarão a perceber o augmento de 3 %, que tiveram em sua commissão, qualquer que seja o plano da loteria.

Art. 5.º Logo que termine a indemnização de que trata este decreto, o Ministro da Fazenda estabelecerá as regras a que deverão sujeitar-se as loterias dos outros Estados da Republica, que queiram ter a venda nesta cidade os seus bilhetes, como faculta o supracitado art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, mantida, quanto ás loterias estrangeiras, a absoluta prohibição dos arts. 13 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 e 14 da de 3 de setembro de 1884.

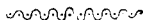
Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DE ODIORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 66 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva á categoria de cadeira a aula de geometria descriptiva e topographia da Escola Naval.

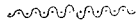
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta :

Fica elevada a cadeira a aula de geometria descriptiva e topographia, de Escola Naval por ser o coëfficiente de importancia relativa igual ao das cadeiras das secções de sciencias mathematicas.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.



DECRETO N. 67 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera o decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 na parte que designou as ferias para o fóro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo :

A que o regimen republicano, em que se constituiu a Nação, é essencialmente de trabalho e actividade ;

Ao que representa em geral o fóro, perturbado em suas funcões por ferias excessivamente dilatadas e repetidas :

Resolve reduzir de 40 a 17 dias as ferias do Natal, que começarão a 21 de dezembro e terminarão a 7 de janeiro, reduzir igualmente de 15 a 8 dias as ferias da Semana Santa, que correrão de domingo de Ramos até o domingo da Resurreição, e supprimir as ferias do Espirito Santo.

Considerando, entretanto, que devem ser tidas como de festa nacional as gloriosas datas de 13 de maio e 15 de novembro, resolve mais que serão ellas feriadas no fóro.

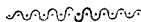
Ficam assim alteradas as disposições do decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 e revogadas todas as mais em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 68 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1889

Dá providencias relativas ao serviço de policia sanitaria e adopta medidas para impedir ou attenuar o desenvolvimento de quaesquer epidemias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo á urgente necessidade de regularisar o serviço de policia sanitaria nesta capital e adoptar medidas tendentes a impedir ou attenuar o desenvolvimento de quaesquer epidemias, resolve decretar o seguinte :

Art. 1.º O inspector geral de hygiene tem liberdade de acção immediata, com iniciativa de execução, em todos os assumptos de saude publica, urgentes ou regulamentados, competindo-lhe intervir directa ou indirectamente na fiscalização de todos os serviços sanitarios de terra.

Art. 2.º Ao mesmo inspector incumbe a organisação e direcção do serviço regular de assistencia publica.

Art. 3.º Para garantia das medidas de policia sanitaria, preventivas do desenvolvimento das epidemias, ficam estabelecidas:

I. A notificação compulsoria, immediata, dos casos de molestia transmissivel pelo primeiro medico que soccorrer o doente ;

II. A desinfeccão obrigatoria, applicada aos locais e objectos infeccionados, nos mesmos casos de molestia transmissivel ;

III. O isolamento nosocomial quando o doente não estiver em condições de receber tratamento no proprio domicilio, por carencia de recursos.

Art. 4.º São consideradas molestias transmissiveis de notificação compulsoria as seguintes: febre amarella, cholera-morbus, peste, diphtheria, variola, esscarlatina e sarampão. A febre typhoide, tuberculose, coqueluche e beriberi, embora transmissiveis, são de notificação facultativa.

Art. 5.º A vaccinaçào contra a variola é obrigatoria nos primeiros seis mezes de vida, como medida de protecção á infancia, sendo as revaccinações de dez em dez annos facultativas.

Art. 6.º A infracção de qualquer dos artigos precedentes será punida do seguinte modo :

I. O medico que faltar á notificação immediata das molestias transmissiveis incorrerá na multa de cem mil réis (100\$000);

II. O proprietario, locatario ou morador de qualquer predio que se oppuzer ao serviço de desinfeccão, ou embaraçal-o, incorrerá na multa de cem mil réis (100\$000) ;

III. As demais infracções ás disposições dos regulamentos sanitarios serão punidas com a multa de dez mil réis (10\$) a cincuenta mil réis (50\$) e o dobro nas reincidencias.

Art. 7.º Não ha recurso das multas comminadas neste decreto.

Art. 8.º As multas serão pagas na Inspectoria Geral de Hygiene ao empregado designado pelo inspector, dentro do prazo

improrogavel de 48 horas, contado do momento em que for entregue a competente intimação.

Art. 9.º O instrumento de intimação da multa servirá ao mesmo tempo de guia para o respectivo pagamento.

Art. 10. Decorrido o prazo de 48 horas da intimação ao multado, sem que tenha sido paga a importância da multa, o inspector levará o facto ao conhecimento da Procuradoria dos Feitos da Fazenda, para que esta promova immediatamente a acção executiva.

Art. 11. Para a escripturação das multas pagas haverá um livro de talão, numerado e rubricado pelo inspector, no qual se insereverão por ordem chronologica as importancias recebidas.

Art. 12. Da importancia paga se passará recibo extrahido de um livro de talão, numerado e rubricado pelo inspector.

Art. 13. A importancia recebida será immediatamente recolhida a uma caixa, cuja chave ficará sob a guarda do empregado a que se refere o art. 8.º

Art. 14. No ultimo dia util do mez se dará balanço à caixa na presença do inspector, e em seguida se recolherá ao Thezouro Nacional, com uma guia extrahida do livro de talão de que trata o art. 11, a importancia das multas.

Art. 15. O empregado que estiver incumbido de receber a importancia das multas assignará a guia e a guardará com o competente recibo.

Na mesma occasião o inspector enviará ao Ministro dos Negocios do Interior um quadro demonstrativo do movimento da caixa.

Art. 16. O Ministro do Interior dará ao procurador dos Feitos da Fazenda um adjunto, afim de que este promova a acção executiva para a cobrança das multas de que trata o art. 10.

Além desse auxiliar do procurador dos Feitos da Fazenda, nomeará um escrevente que sirva nos respectivos processos.

Art. 17. Os dois funcionarios a que se refere o artigo antecedente perceberão os mesmos vencimentos e custas que pela legislação fiscal cabem ao procurador e escrivão dos Feitos da Fazenda, no tocante ás multas de cuja cobrança estiverem encarregados, ficando salvo ao Governo o direito de qualquer gratificação que repute indispensavel.

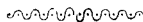
Art. 18. O inspector geral de hygiene, além das instrucções que tiver de organizar para execução das medidas ora consignadas, sujeitará á approvação do Governo, com a maior brevidade, novo regulamento para attender aos varios assumptos que lhe estavam commettidos no que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 69 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1889

Autorisa a substituição do parágrafo unico do art. 57 dos estatutos do Banco do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou o Banco do Brazil, por seu presidente, aos contractos anteriores e ao constrangimento a que foi submettido na elaboração dos seus ultimos estatutos, impondo-se-lhe a obrigação de converter desde logo as notas da sua antiga emissão, ainda em circulação, na importancia de doze mil quatrocentos setenta e sete contos trezentos e cincoenta mil réis, para obter a faculdade de que trata a lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, regulada pelo decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, resolve autorisar a substituição do parágrafo unico do art. 57 dos mesmos estatutos pelo seguinte:

« As notas do Banco, actualmente em circulação, na importancia de doze mil quatrocentos setenta e sete contos trezentos e cincoenta mil réis continuarão a ser resgatadas como até aqui; entrando, porém, no systema commum da emissão sobre base metallica, logo que o Governo declarar resgatado o papel-moeda.»

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 70 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1889

Proroga por tres mezes o prazo concedido ao engenheiro Nicoláo Vergueiro Le Coeq para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.

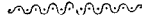
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requerem o engenheiro Nicoláo Vergueiro Le Coeq, concessionario da estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão, a que se referem os decretos ns. 10.103 de 1 de dezembro de 1888, 10.250 e 10.313, de 31 de

maio e 10 de agosto do corrente anno, resolve prorogar por tres mezes o prazo fixado na clausula 1.^a deste ultimo decreto para a apresentação dos estudos definitivos da supramencionada estrada.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1889, 1.^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.



DECRETO N. 70 A — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1889

Cêra uma comissão de tres membros para preparar a regulamentação do decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando que convem preparar a regulamentação do decreto n. 6, de 19 de novembro ultimo, de modo que o mesmo seja conhecido com antecedencia por todo o paiz ;

Considerando tambem que é base essencial da eleição futura para constituir o ramo legislativo da soberania nacional o conhecimento do censo eleitoral, decreta :

Art. 1.^o Fica creada uma comissão composta de tres membros, que são os Drs. Joaquim Felício dos Santos, Antonio da Silva Jardim e Benedicto Cordeiro de Campos Valladares, os quaes ficam encarregados do serviço de que trata o presente decreto, com o vencimento de seis contos de réis annuaes.

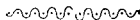
Paragrapho unico. A referida comissão fica autorizada a entender-se directamente com todas as autoridades judicarias, ecclesiasticas e administrativas da Capital Federal e de todos os Estados da Republica, afim de obter dellas os dados necessarios á realização do presente decreto.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1889, 1.^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 71 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Barbalha, no Estado do Ceará, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Barbalha, no Estado do Ceará, restaurada pela lei n. 2002 de 28 de agosto de 1882.

Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 72 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca do Carmo creada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto de 12 do corrente.

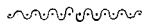
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 73 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrança da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrança a comarca de Jaboticabal, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 112 de 21 de abril de 1885.

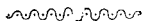
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 74 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrança da comarca de Morrinhos, marca o vencimento annual do promotor publico, e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Goyaz.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrança a comarca de Morrinhos, creada no Estado de Goyaz pela lei n. 826 de 24 de dezembro de 1887.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

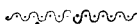
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Morrinhos, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 74 A — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o soldo das praças do Batalhão Naval e do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta :

Art. 1.º As praças de pret do Batalhão Naval e do Corpo de Marinheiros Nacionaes perceberão de ora em diante o soldo mareado nas tabellas ns. 1 e 2, que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Art. 2.º Os inferiores especialistas, quando se acharem no exercicio de suas especialidades ou exercerem as funções de fieis de artilharia e de torpedos, ajudantes destes, chefes de peça, carregadores, chefes de secção de metralhadoras, patrões de lanchas torpedos, gageiros e soltas, mestres de armas, homens de leme e cabos marinheiros, terão, além do soldo, a gratificação de 35 mensaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

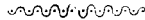
Tabella n. 1, dos soldos das praças do Batalhão Naval, a que se refere o decreto n. 74 A desta data

Sargento ajudante.....	1\$700 diarios
Primeiros sargentos.....	1\$900 »
Segundos sargentos.....	\$700 »
Cabos.....	\$300 »
Cornetas.....	\$300 »
Tambores.....	\$300 »
Soldados..	\$250 »

Tabella n. 2, dos soldos das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, a que se refere o decreto n. 74 A desta data

Sargento ajudante.....	35\$000 mensaes
Primeiros sargentos.....	30\$000 »
Segundos sargentos.....	25\$000 »
Forrieis.....	20\$000 »
Cabos.....	19\$000 »
Marinheiros de 1.ª classe.....	14\$000 »
Marinheiros de 2.ª classe.....	10\$000 »
Marinheiros de 3.ª classe.....	9\$000 »
Grumetes.....	7\$500 »

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889.—*Eduardo Wandenkolk.*



DECRETO N. 74 B — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa a Força Naval para 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta :

Art. 1.º A força naval activa para 1890 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de quatro mil praças de pret do Corpo de marinheiros Nacionaes, excluidas as praças das companhias de fogueiros, de cento e quatro praças da companhia de marinheiros de Matto Grosso e de mil praças do Batalhão Naval, das quaes poderão ser embarcadas duas mil e setecentas; e, em circumstancias extraordinarias, de seis mil praças destes corpos e de marinlagem. As escolas de aprendizes marinheiros terão duas mil praças.

Art. 2.º Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na forma da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, ficando o Ministro da Marinha autorizado a conceder o premio de quatrocentos mil réis aos voluntarios, de quinhentos mil réis aos engajados e de seiscentos mil réis aos reengajados e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 3.º Ficam extensivas ao director das officinas de torpedos as disposições contidas no art. 6º (additivo) da lei n. 2941 de 8 de novembro de 1879.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

DECRETO N. 74 C — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Augmenta os vencimentos da mestrança e dos operarios das officinas de carapinas, poleeiros e torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Ficam augmentados os vencimentos da mestrança e dos operarios das officinas de carapinas, poleeiros e torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com a tabella annexa.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 74 C DESTA DATA, AUGMENTANDO OS VENCIMENTOS DA MESTRANÇA E DOS OPERARIOS DAS OFFICINAS DE CARAPINAS, POLEEIROS E TORNEIROS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

Directoria das construcções navaes

Classes	Officina de carapinas		Officina de poleeiros e torneiros	
	Jornal	Gratific.	Jornal	Gratific.
Mestres.....	4\$500	3\$500	4\$500	3\$500
Contramestres....	3\$500	3\$000	3\$500	3\$000
Mandador.....	3\$000	2\$000		
Operarios de 1 ^a classe	2\$600	1\$900	2\$600	1\$900
Ditos de 2 ^a dita....	2\$300	1\$700	2\$300	1\$700
Ditos de 3 ^a dita....	2\$000	1\$500	2\$000	1\$500
Ditos de 4 ^a dita....	1\$600	1\$400	1\$600	1\$400
Ditos de 5 ^a dita....	1\$300	1\$200	1\$300	1\$200

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1889.— *Eduardo Wandenkolk.*



DECRETO N. 74 D — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Extingue o Hospital de Marinha da Bahia e cria uma enfermaria no mesmo Estado.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo a que o reduzido numero de enfermos que annualmente são tratados no Hospital de Marinha do Estado da Bahia não compensa a excessiva despeza que se faz com o pessoal alli existente, resolve extinguir o referido hospital e crear uma enfermaria com o pessoal mencionado na relação que a este acompanha, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

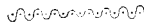
MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Relação do pessoal da Enfermaria de Marinha do Estado da Bahia, a que se refere o decreto desta data

Um cirurgião.
Um primeiro enfermeiro.
Um segundo enfermeiro.
Dous serventes.
Um cozinheiro.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889.—*Eduardo Wandenkolk.*



DECRETO N. 75 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca do Granito, no Estado de Pernambuco, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º F' declarada de primeira entrancia a comarca do Granito, creada no Estado de Pernambuco pelas leis ns. 1591 de 21 de junho de 1881 e 1725 de 23 de abril de 1883.

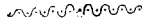
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 76 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a existencia da comarca da Princeza, marca o vencimento do promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado da Parahyba.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º É declarada de primeira existencia a comarca da Princeza, creada pela lei n. 751 de 27 de novembro de 1883 no Estado da Parahyba.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo da Princeza, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 77 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Revoga o decreto n. 10.395 de 9 de outubro ultimo e providencia sobre serviço de segurança publica.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que lhe representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a illegal execução da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 na parte relativa á autorisação para se addir ao Corpo Militar de Policia uma força subvencionada por estabelecimentos o instituições, sem augmento da despeza do Estado :

Considerando que o decreto n. 10.395 de 9 de outubro ultimo, em vez da força autorisada, creou uma guarda civica exclusivamente a cargo do Thesouro Nacional, sem haver no orçamento consignação alguma pela qual possa ser paga, distraindo-se irregularmente da verba — Corpo Militar de Policia — as quantias que tem sido abonadas ao pessoal da administração, composto de 39 homens com honras e graduações militares, e aos 161 guardas immediatamente alistados ;

Considerando que essa guarda civica, destinada a serviço reservado da policia, custaria, no seu estado completo, 558:068\$500 aos cofres publicos, quando é expresso na lei que delles nem um real devia sahir para constituil-a ou remuneral-a;

E attendendo finalmente a que é tanto mais injustificavel esse illegal accrescimo de despeza, quanto é certo, que elevada como foi pela referida lei n. 3397 de 1888 a força do Corpo Militar de Policia a 1.487 praças, inclusive 315 de cavallaria, não se pôde apoiar a arbitraria criação de outro corpo de 561 guardas na insufficiencia dos meios coercitivos para a observancia das medidas policieas, preventivas ou repressivas ; e muito mais convem para as diligencias de caracter reservado a escolha de pessoas, em numero muito mais reduzido, que, sufficientemente remuneradas, offereçam todas as garantias essenciaes á ordem publica e á liberdade individual ;

Decreta :

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 10.395 de 9 de outubro ultimo, e extinta a guarda civica por elle creada.

Art. 2.º E' autorisado o Chefe de Policia da Capital Federal a contractar cidadãos, em numero não excedente a 35, para as diligencias policieas de caracter reservado, com o vencimento annual de 2:400\$ cada um, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 3.º Serão submettidas á approvação do Governo as instrucções que o Chefe de Policia organizar para o serviço reservado da segurança publica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 78 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Bane do territorio nacional os cidadãos Affonso Celso de Assis Figueiredo, intitulado Visconde de Ouro Preto, e Carlos Affonso de Assis Figueiredo, e desterra para o continente europeu o cidadão Gaspar Silveira Martins.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

Que a manutenção da ordem e da paz interna da Republica é o principal dever do Governo Provisorio e constitue um interesse social superior a to las as conveniencias, quer de ordem politica, quer de ordem pessoal ;

Que por actos positivos e manifestações publicas deprimentes do caracter nacional e infensas à ordem da politica estabelecida pelo pronunciamiento da opinião nacional, alguns cidadãos procuram fomentar, dentro o fóra do Brazil, o descrédito da patria por agitações que podem trazer a perturbação da paz publica, lançando o paiz às contingencias perigosas de uma guerra civil ;

Que por mais constrangedora que seja a necessidade de recorrer a medidas rigorosas, das quaes resultam limitações ao principio da liberdade individual, não se póde contudo subordinar o interesse superior da patria aos interesses individuaes dos inimigos della ;

Decreta :

Art. 1.º Ficam banidos do territorio nacional os cidadãos Affonso Celso de Assis Figueiredo, intitulado Visconde de Ouro Preto, e Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

Art. 2.º Fica desterrado do territorio nacional, com a obrigação de residir em qualquer dos paizes do continente europeu, o cidadão Gaspar Silveira Martins.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Q. Bocayuva*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Demetrio Nunes Ribeiro*.— *Ruy Barbosa*.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Eduardo Wandenkolh*.



DECRETO N. 78 A — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Bane do territorio nacional o Sr. D. Pedro de Alcantara e sua familia, e revoga o decreto n. 2 de 15 de novembro de 1889, e estabeleça outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

que o Sr. D. Pedro de Alcantara, depois de acceitar e agradecer aqui o subsidio de 5.000:000\$ para ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lh'o apresentou, o decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberalidade ;

que, repellindo esse acto do Governo Republicano, o Sr. D. Pedro de Alcantara pretende, ao mesmo tempo, continuar a perceber a dotação annual sua e de sua familia em virtude do direito que presume subsistir-lhe por força da lei ;

que essa distincção envolve a negação evidente da legitimidade do movimento nacional, e encerra reivindicações incompatíveis hoje com a vontade do paiz, expressa em todas as suas antigas provincias, hoje Estados, e com os interesses do povo brasileiro, agora indissolavelmente ligados á estabilidade do regimen republicano ;

que a cessação do direito da antiga familia imperial á lista civil é consequencia immediata da revolução nacional, que a depoz, abolindo a monarchia ;

que o procedimento do Governo Provisorio, mantendo, a despeito disso, essas vantagens ao principe decahido, era simplesmente uma providencia de benignidade republicana, destinada a attestar os intuitos pacificos e conciliadores do novo regimen, ao mesmo tempo que uma homenagem retrospectiva á dignidade que o ex-imperador occupara como Chefe do Estado ;

que a attitude presentemente assumida pelo Sr. D. Pedro de Alcantara neste assumpto, presuppondo a sobrevivencia de direitos extinctos pela revolução, contém o pensamento de desautorall-a, e anima velleidades inconciliaveis com a situação republicana ;

que, consequentemente, cessaram as razões de ordem politica, em que se inspirara o Governo Provisorio, proporcionando ao Sr. D. Pedro de Alcantara o subsidio de 5.000:000\$, e respeitando temporariamente a sua dotação ;

Decreta :

Art. 1.º E' banido do territorio brasileiro o Sr. D. Pedro de Alcantara, e com elle sua familia.

Art. 2.º Fica-lhes vedado possuir immoveis no Brazil, devendo liquidar no prazo de dous annos os bens dessa especie, que aqui possuem.

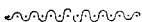
Art. 3.º E' revogado o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao Sr. D. Pedro de Alcantara 5.000:000\$ de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro.

Art. 4.º Consideram-se extinctas, a contar de 15 desse mez, as dotações do Sr. D. Pedro de Alcantara e sua familia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Munoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Q. Bocayuva*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Ruy Barbosa*.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Demetrio Nunes Ribeiro*.— *Eduardo Wandenholk*.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.



DECRETO N. 78 B — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da Republica Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

que o Governo Provisorio, penetrado do sentimento da sua grave responsabilidade, não tem outro interesse sinão em limitá-la na ordem do tempo, approximando a organização definitiva dos Estados Unidos do Brazil;

que é absolutamente segura a situação da Republica, havendo para a sua estabilidade e consolidação a maior conveniencia em apressar a solemne manifestação do eleitorado sobre o novo regimen politico, já legitimado pelo pronunciamento geral de todas as opiniões no paiz;

que da sua dedicação ao serviço da democracia e do seu respeito á mais franca expansão da vontade nacional já deu o Governo Provisorio copia cabal e decisiva, estendendo o suffragio eleitoral a todos os cidadãos não analfabetos, e decretando a grande naturalização, que chama ás urnas immensas camadas populares;

que, entretanto, a reunião da Constituinte demanda providencias preliminares, subordinadas a certo lapso de tempo inevitavel, quaes sejam a organização do regimen eleitoral, o alistamento do novo eleitorado, o prazo indispensavel á convocação deste e a preparação do projecto de Constituição;

Decreta :

Art. 1.º No dia 15 de setembro de 1890 se celebrará em toda a Republica á eleição geral para a Assembléa Constituinte, a

qual compor-se-ha de uma só camara, cujos membros serão eleitos por eserutinio de lista em cada um dos Estados.

Art. 2.º A Assembléa Constituinte reunir-se-ha dous mezes depois na Capital da Republica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Q. Bocayuva*.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.— *Eduardo Wandenholk*.— *Ruy Barbosa*.— *Demetrio Nunes Ribeiro*.



DECRETO N. 79 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a praticagem dos portos, costas e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando, que a navegação fluvial e costeira dos Estados Unidos do Brazil se estende por centenas de leguas entre abrolhos e escolhos de toda a especie, fixos uns, moveis outros ;

Considerando, que para as permutas por agua entre os Estados maritimos da União, e entre estes e os mercados estrangeiros do nosso e de outros continentes, não bastam aos navegantes que demandam nossos portos, costas e rios as indicações hydrographicas existentes nas cartas e roteiros ;

Considerando, que para a importação e exportação annual, que o paiz actualmente registra, na importancia de centos de milhares de contos, avultado é já o numero de embarcações mercantes a vapor e à vela que procuram ancoradouro e abrigo em aguas do nosso extenso litoral e fluviaes ;

Considerando, que as cifras parciaes sobre o commercio de exportação da bacia do Amazonas e de cada um dos 20 outros Estados da União, continuam sempre crescentes, attestando o valor e recursos do sólo ; consequentemente :

Considerando que o augmento das transacções entre o interior e o exterior do paiz, proveniente desse accrescimo, elevará proporcionalmente o numero das citadas embarcações ;

Considerando, que nestas condições e em protecção dos navegantes e do commercio dos Estados Unidos do Brazil, é urgente organizar o serviço geral e parcial das praticagens, afim de dirigir com segurança os navios de todas as nacionalidades, mercantes ou de guerra, que nas aguas territoriaes ou ribeirinhas dos mesmos Estados por navegação interior, costeira ou

procedente de alto mar, naveguem, demandem portos ou ancoradouros cujo acesso seja difficil ou perigoso:

Resolve que seja executado o Regulamento que com este baixa.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1.^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSEÇA.

Eduardo Wandenkolk.

Regulamento geral para o serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil

TITULO I

Da praticagem em geral

CAPITULO UNICO

DO SERVIÇO DA PRATICAGEM

Art. 1.^o Fica estabelecido o serviço da praticagem para as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra ou mercantes, que nas aguas territoriaes ou ribeirinhas dos Estados Unidos do Brazil por navegação interior, costeira ou procedente de alto mar, naveguem, demandem portos ou ancoradouros cujo acesso seja difficil ou perigoso.

Tal serviço tem por fim dirigir com segurança essas embarcações e facilitar-lhes, não só a mudança que ellas se proponham fazer de ancoradouros, como os soccorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 2.^o A praticagem de cada localidade será exercida por associação, salvo quando á falta de recursos ou por outras causas não possa ella organizar-se, caso em que o Governo federal a auxiliará ou a fará por administração, como julgar mais conveniente.

Art. 3.^o O serviço da praticagem, uma vez estabelecido, ficará, em cada localidade, sob a exclusiva direcção de um official reformado da Armada nomeado pelo Governo federal, e o pessoal sob suas ordens no referido serviço empregado deverá ser matriculado na respectiva capitania do porto.

O official da Armada a quem competir a exclusiva direcção do serviço da praticagem em um logar, si nesse logar não houver capitania do porto, reunirá ás obrigações do seu cargo funções iguaes ás conferidas aos capitães de portos.

Art. 4.^o Será livre a praticagem da costa e do interior dos rios e lagóas; não obstante, porém, o serviço local della será regido pelos regulamentos propostos, sob as bases do presente

regulamento, pelos capitães de portos dos respectivos Estados, estudados e revistos por commissionado *ad hoc*, e approvados pelo Governo federal.

Nesses regulamentos serão fixadas:

- 1.º As condições e provas das habilitações dos praticos ;
- 2.º A fôrma dos titulos legaes que elles devem exhibir ;
- 3.º A retribuição que lhes cabe em cada trabalho de officio ;
- 4.º Os deveres e responsabilidades delles durante esse trabalho ;
- 5.º As obrigações dos commandantes, capitães ou mestres das embarcações sujeitas à direcção do pratico ;
- 6.º As penas a que commandantes, capitães, mestres e praticos ficam sujeitos durante o exercicio da praticagem por motivo della.

Art. 5.º A praticagem remunerada só poderá ser confiada a individuo que exhibir o titulo de que trata o artigo anterior, sob a respectiva pena do codigo, além da que no regulamento especial da localidade for estabelecida pela inobservancia desta determinação, conforme a importancia da praticagem exercida.

TITULO II

Da praticagem por associação

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal da associação da praticagem compor-se-ha, além do pratico-mór e de seu ajudante, do numero de praticos, praticantes, atalaiadores, patrões e remadores, especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 7.º O pratico-mór e o seu ajudante serão nomeados pelo Governo federal, mediante proposta fundamentada do Director da associação ao Governador do Estado, que a transmittirá com informação á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Só poderão ser propostos e nomeados para estes dous logares praticos do quadro, escolhidos de entre os que mais se recomendarem por seu comportamento, probidade, zelo e proficiencia.

Art. 8.º Ninguem poderá obter o titulo de pratico sem provar: 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos ; 2.º Que tem bom procedimento, verificado por folha corrida ; 3.º Que sabe ler, escrever e contar ; 4.º Que satisfez o exame de habilitação profissional, prescripto no presente Regulamento.

Art. 9.º Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 88, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo ; dada a mesma antiguidade, o mais velho, e em identidade de todas as circumstancias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos a associação; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 8.º

Art. 10. Ninguém será admittido ao logar de praticante sem haver provado: 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos; 2.º Que sabe ler, escrever e contar; 3.º Que tem noções da arte de marinheiro; 4.º Que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos: 1º os marinheiros nacionaes e fusileiros navaes que tiveram baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo; 2º os remadores; 3º os filhos dos praticos; 4º os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 11. Ninguém poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar que: 1º sabe ler, escrever e contar; 2º conhece os signaes peculiares da praticagem e os do código internacional; 3º exerce com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 12. Os praticos, praticantes e atalaiadores serão, por proposta do Director da associação, nomeados pelo Governador do Estado onde tiverem de exercer a praticagem, dando-se conhecimento ao Governo federal.

Art. 13. Quando a renda da praticagem o permittir, e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá augmentar o effectivo dos seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

O escrevente será proposto pelo pratico-mór e nomeado pelo Director da associação, que depois da nomeação dará sciencia ao Governador do Estado.

Art. 14. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo Director, deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, e terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 15. Na organização do quadro da praticagem, todas as nomeações serão feitas livremente pelo Governo federal.

Paragrapho unico. O quadro de que trata este artigo só poderá ser alterado por acto do Governo federal, mediante proposta do pratico-mór, informação do Director da associação e do Governador do Estado.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Do Director

Art. 16. O Director da associação é a primeira autoridade da mesma associação: suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem. Exerce superior inspecção

sobre a execução de todos os serviços, e sobre os programmas dos exames para a admissão na associação, aos quaes presidirá; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo federal, o que pertencer á associação da praticagem.

Nos seus impedimentos o Director será substituido pelo pratico-mór.

O Director, como chefe da associação, é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar, e é o unico órgão official e legal que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha e com o Governador do Estado, e sempre que fizer subir á presença do Governo federal ou do citado Governador qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O Director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas attribuições só se communica directa e verbalmente com o pratico-mór ou com quem suas vezes fizer em tudo que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao Director incumbem:

- 1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;
- 2.º Informar ao Governo federal e ao Governador do Estado sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;
- 3.º Nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo federal e ao Governador do Estado, si o provimento do emprego não for da sua competencia;
- 4.º Dar licença aos empregados da praticagem sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno;
- 5.º Informar annualmente ao Governo federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;
- 6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;
- 7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens;
- 8.º Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;
- 9.º Determinar e regularisar o serviço da escripturação;
- 10.º Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, e bem assim a compra de livros precisos para os registros e lançamentos;
- 11.º Impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste e no regulamento especial da praticagem;
- 12.º Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estado da associação sob os pontos de

vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes à boa marcha dos trabalhos da associação ;

13. Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento ;

14. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente e no regulamento especial da localidade sob sua direcção.

Do pratico-mór

Art. 17. Ao pratico-mór compete :

1.º Detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal iniciado pelo Director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro ;

2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circumstancias permittirem ;

3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente ;

4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol, e sempre que for necessario, na respectiva estação ; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou de um seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê ;

5.º Providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam à hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender às embarcações que pretenderem entrar, como para receber os praticos daquellas que sahirem ;

6.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao Director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados ;

7.º Fazer apontar diariamente por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo Director da associação no logar em que for exercida a praticagem ;

8.º Propor ao Director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material ;

9.º Pilotear os navios da Armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc. ;

10. Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço da praticagem ;

11. Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, maxime depois das mudanças dos ventos que maior influencia exerçam sobre as posições e fórma dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de préamar e baixa das marés de syzigias, e das grandes enchentes ou vasantas dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, ás correntes, á direcção, profundidade e largura dos canaes, e á sondagem dos bancos ;

12. Comunicar diariamente ao Director da associação, já o resultado das suas observações, já o que occorrer com relação á praticagem ;

13. Organizar e remetter mensalmente ao Director da associação, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, do accordo com o modelo que for estabelecido no regulamento da praticagem, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido a barra ;

14. Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra ;

15. Ter especial cuidado em que as boias-balizas ou quaesquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições ;

16. Designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções do Director da associação e da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem ;

17. Informar trimensalmente ao Director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;

18. Verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliados pela praticagem aquelles que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do occorrido á autoridade competente ;

19. Proibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega ;

20. Administrar a renda da praticagem e seu material sob a inspecção do Director da associação.

Do ajudante

Art. 18. Ao ajudante do pratico-mór compete :

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste ;

- 2.º Substituí-lo em suas faltas ou impedimentos ;
 3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

Dos praticos

Art. 19. Aos praticos compete :

- 1.º Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que for chamado para objecto de serviço ;
 2.º Dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados ;
 3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar a barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação ;
 4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro ;
 5.º Dar conta ao pratico-mór das occurrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados ;
 6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes ;
 7.º Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fora, na occasião marcada no respectivo regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás embarcações que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido ;
 8.º Permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór ;
 9.º Inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias ;
 10. Indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

Dos praticantes

Art. 20. São deveres dos praticantes :

- 1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados ;
 2.º Pilotear as embarcações no interior dos rios, portos ou bahias, franqueados pelo respectivo regulamento, sempre que para isso forem autorizados.

Dos atalaiadores

Art. 21. O atalaiador é obrigado:

1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos pedindo o auxilio da praticagem;

2.º A dar parte do que occorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do codigo internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

Do escrevente

Art. 22. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da receita e despeza, e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registro de entrada e sahida das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo Director da associação.

Dos patrões e remadores

Art. 23. Os patrões e remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento às ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS
E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 24. Os vencimentos do Director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação, e constarão de ordenado e gratificação, excepto o do Director e do escrevente, que não terão ordenado.

Art. 25. Os vencimentos do Director e do escrevente, e os ordenados do pratico-mór e dos demais funcionarios, serão fixados no regulamento especial da localidade, tendo-se em vista não só a renda, provavel ou effectiva, da associação, mas tambem a carestia da vida na localidade em que for exercida a praticagem.

Art. 26. A gratificação dependerá do valor da ronda mensal-mente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 48.

Art. 27. O Director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento sinão a gratificação esta-tuida no regulamento da praticagem.

Art. 28. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 29. O material para o serviço da associação será especi-ficado no regulamento parcial de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da pra-ticagem, de colletes salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espias, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monoculos de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marcar, boias de salvação e as lanternas necessarias para dar cumprimento á disposição estatuida no art. 9.º das regras para evitar abal-roações no mar, a que se refere o decreto n. 8943 de 12 de maio de 1883, ou a outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e em geral de quaesquer outros materiaes neces-sarios aos desempenhos da praticagem.

Parapho unico. Haverá em cada estação de praticagem uma atalaia composta de mastro e verga, collocada de modo bem visi-vel e em sitio proprio para o fim a que se destina.

Art. 30. O Governo federal fornecerá todo o material neces-sario para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizal-o do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 31. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestavel ou para melhor attender ás exigencias do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feita a ex-pensas do cofre da associação.

Art. 32. O Governo federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortização razoavel e proporcional aos recursos da associação.

Art. 33. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2), e o pratico-mór obterá descarga dos obje-ctos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em officio explicativo ao Director.

Art. 34. Todas as embarcações da associação serã pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um P de cõr preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

Art. 26. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 48.

Art. 27. O Director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento sinão a gratificação estatuida no regulamento da praticagem.

Art. 28. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 29. O material para o serviço da associação será especificado no regulamento pueial de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem, de colletes salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espias, estralhoiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monoculos de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marear, boias de salvação e as lanternas necessarias para dar cumprimento á disposição estatuida no art. 9º das regras para evitar abalroações no mar, a que se refere o decreto n. 8943 de 12 de maio de 1883, ou a outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e em geral de quaesquer outros materiaes necessarios aos desempenhos da praticagem.

Parapho unico. Haverá em cada estação de praticagem uma atalaia composta de mastro e verga, collocada de modo bem visivel e em sitio proprio para o fim a que se destina.

Art. 30. O Governo federal fornecerá todo o material necessario para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizal-o do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 31. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestavel ou para melhor attender ás exigencias do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 32. O Governo federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortização razoavel e proporcional aos recursos da associação.

Art. 33. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2), e o pratico-mór obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em officio explicativo ao Director.

Art. 34. Todas as embarcações da associação serãc pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um P de cõr preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 35. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de socorros às embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 36. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas no respectivo regulamento, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições contidas no cap. III, tit. IV, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo federal.

Art. 37. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 38. De entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 39. O thesoureiro e o pratico-mór serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do Director.

Art. 40. É da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança autorisada pelo Director de todas as sommas devidas à associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 41. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo Director, será debitada em livro proprio, ou a embarcação, ou a quem se tiver utilisado do serviço.

Art. 42. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente, e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 43. A embarcação que pretender sahir a barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotear.

Art. 44. Feita a cobrança, acreditar-se-ha o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro do talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fôrma e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 45. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo Director, onde tambem se lançará toda a despeza da associação.

Art. 46. No dia 1 de cada mez se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo Director e assignado

não só pelo thesoureiro, como também pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá copia para ser presente ao Director da associação.

Art. 47. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1ª, vencimentos do Director e do escrevente; 2ª, ordenados; 3ª, fundo de amortização, custeio e soccorro; 4ª, gratificações especiaes.

Art. 48. A parte concernente ás gratificações especiaes será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do Director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos soccorros e (si o houver) da quantia destinada á amortização da divida do material, e subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte :

60 %/o, 15 %/o e 25 %/o

A primeira, para se distribuir pelo Director e escreventes, pratico-mór, seu ajudante, praticos, e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos;

A segunda, para, semelhantemente, ser distribuida pelos ataladores, patrões e remadores;

A terceira, para occorrer ás despesas da associação, e o liquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio das suas funcções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 49. O *quantum* destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possivel, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 50. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a importancia do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao Director da associação.

Art. 51. Além deste balanço proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do Director da associação, quer do funcionario que para isso for commissionedo pelo Governo federal; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 52. Toda a escripturação da praticagem, emquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o pratico-mór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de accordo com o respectivo regulamento, um acrescimo na gratificação mensal.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 53. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual à somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Governo federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 54. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a $1/3$ da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 55. Acontecendo fallecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o fallecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou à somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio fallecido.

Art. 56. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, comtanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que immediatamente se seguirem.

Art. 57. Para se conhecer na occasião o valor do material proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo Director da associação.

Art. 58. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 59. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnização sinão à concernente ao vencimento.

Art. 60. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funcções, será aposentado vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes $1/25$ do seu ordenado quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que, si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 61. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio à sua vontade,

terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 62. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica nomeada *ad hoc* pelo Director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 63. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela 1ª quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela 2ª quota, si for atalaiador ou tripolante.

Art. 64. Quando o rendimento do fundo capitalizado permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

TITULO III

Da praticagem estipendiada pelo Estado

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 65. Ficam extensivas á praticagem estipendiada pelo Estado federal todas as disposições da praticagem por associação, que lhe forem applicaveis.

CAPITULO II

DO MATERIAL

Art. 66. São applicaveis á praticagem estipendiada as disposições dos arts. 29 *usque* 34 do presente regulamento.

Art. 67. O Governo federal fornecerá e custeará o material que estiver designado no respectivo regulamento para o serviço da praticagem.

Art. 68. Todo esse material será carregado em livro proprio conforme o modelo n. 11 e o funcionario que tiver a carga obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo á autoridade competente.

A descarga será escripturada pela repartição que houver feito o inventario do material.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL.

Art. 69. Ao pratico-mór, como immediato responsavel pelo serviço da praticagem, competem todas as attribuições e deveres mencionados no art. 17 do presente regulamento, com excepção tão sómente da parte relativa á administração da renda.

Paragrapho unico. Nada poderá resolver o pratico-mór sem ordem do official da Armada Director da praticagem.

Art. 70. Ao ajudante do pratico-mór e a todo, pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador, cabem as attribuições e deveres estatuidos para os funcionarios de igual categoria na praticagem por associação.

Art. 71. O escrevente é obrigado a escripturar (segundo os modelos ns. 10, 12 e 13) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de talão e o de pedidos, além das folhas de pagamento (modelo n. 14), o registro das entradas e sahidas das embarcações, e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo Director.

§ 1.º Todos esses livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo Director da praticagem.

§ 2.º O escrevente deverá tambem escripturar o livro de carga ou inventario do material (modelo n. 11).

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 72. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pelo Estado federal, e constarão de ordenado e gratificação. Os vencimentos do Director da praticagem e do escrevente serão pagos tambem pelo Estado federal, e constarão de gratificação sómente.

Art. 73. Os ordenados e as gratificações serão fixados nos regulamentos especiaes, tendo-se em vista não só a Renda provavel ou effectiva da praticagem, mas tambem a carestia da vida na localidade em que esse serviço for estabelecido.

Art. 74. Nenhum pratico ou empregado da praticagem terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados nos respectivos regulamentos.

CAPITULO V

DAS APOSENTADORIAS OU PENSÕES

Art. 75. Todo o pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por

velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funções, será aposentado com o ordenado por inteiro, si contar 25 ou mais annos de effectivo serviço, e com a quota proporcional si contar menos de 25 e mais de 10 annos.

Art. 76. O pratico-mór, o pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na praticagem.

Art. 77. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica nomeada *ad hoc* pelo Director da praticagem, e ouvido o Conselho Naval.

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 78. A receita da praticagem constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de soccorros das embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 79. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas nos regulamentos especiaes, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições que se contêm no capitulo III, titulo IV, não poderão ser attendidas sem authorisação do Governo federal.

Art. 80. E' da rigorosa obrigação da autoridade que dirigir a praticagem, ou na sua falta, do pratico-mór, habilitar a repartição fiscal da localidade a fazer effectiva a cobrança de todas as sommas que forem devidas em retribuição dos serviços prestados pelos praticos e demais empregados da praticagem.

Neste intuito, logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluido o serviço de pilotear uma embarcação, ou algum outro trabalho cujo producto faça parte da renda da praticagem, organisar-se-ha a respectiva conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada por aquella autoridade, ou pelo pratico-mór, será enviada á referida repartição.

A' vista desta conta ou guia de talão, é que o pagamento se effectuará (modelo n. 13).

Art. 81. Nenhuma cobrança, por serviço feito pela praticagem, será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, far-se-ha a referida cobrança peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, for navio de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 82. Nenhuma embarcação que pretenda sahir a barra receberá o auxilio da praticagem, sem que tenha exhibido do-

cumento comprovando haver realizado o pagamento da taxa que lhe corresponder (modelo n. 13).

Art. 83. O Director da praticagem enviará mensalmente à Secretaria da Marinha a relação dos serviços que a mesma praticagem houver prestado e bem assim o valor da renda por elles produzida, afim de que a referida Secretaria possa saber si convem ou não alterar a taxa estabelecida, melhorar o serviço ou supprimil-o.

TITULO IV

Disposições communs

CAPITULO I

DAS PROVAS PARA A ADMISSÃO

Art. 84. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o Director da praticagem mandará immediatamente annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscripção para o provimento della.

Art. 85. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao Director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 8º e 10.

Art. 86. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo Director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 87. O exame, para os candidatos ao logar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4ª condição do art. 8º, a saber :

Apparelho e manobra das embarcações, quer à vela, quer a vapor ; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorote ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque ;

Rumos de agulha ; indicações barometricas e thermometricas ;

Signaes, tanto do código internacional, como peculiares da praticagem ;

Estabelecimento das marés ; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagoas, já finalmente na parte do litoral comprehendida dentro dos limites da praticagem ;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantas dos rios ; natureza do sólo submarino, marcas, boias ou balizas para guiar a navegação ;

Ventos reinantes ; sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes ;

Bancos existentes na circumscripção da praticagem ; sua posição, natureza, extensão e configuração ; profundidade d'agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grandes vasantas dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantas ordinarias ;

Tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Parapho unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, bancos, etc. deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando.

Art. 88. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 89. Si houver mais de um candidato approvedo, se passará o competente titulo pela Directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 90 ; si, porém, nenhum dos concurrentes for julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame sinão tres mezes, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 90. O exame para a admissão ao logar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 3º e 4º do art. 10, e se registrará o resultado, como dispõe o art. 88.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação, que se houver de passar pela Directoria da praticagem, recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento ; si, porém, nenhum dos concurrentes for approvedo, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 91. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, sahir para fóra do Estado no navio que pilotear, ou por causa alheia a sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circumscripção da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fóra.

Art. 92. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 93. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento, por molestia, ou por desastre: no 1º caso, nada perceberá; no 2º, perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual em seguida deste ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 94. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circumvizinhança da respectiva estação sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado: até oito dias, pelo Director da praticagem; até 15 dias, pelo Governador do Estado.

Art. 95. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 96. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão, á requisição do Director da praticagem, ser inspecionados por uma junta medica nomeada pelo Governador do Estado, afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso affirmativo, continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 97. O atalaiador, o escrevente, os patrões e os remadores quando doentes poderão ser despedidos: os dous primeiros, si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias; os outros, nos termos dos seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO III

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 98. Toda a embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estatuida nos respectivos regulamentos.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo :

1.º Os navios da Armada, recebam ou não o auxilio da praticagem ;

2.º As embarcações de pequena cabotagem, que, por seu diminuto calado, puderem transpor os canaes sem difficuldade, quando não recebam auxilio.

O calado dessas embarcações será expresso nos regulamentos especiaes ;

3.º As embarcações, que por força maior investirem o porto sem auxilio de pratico.

As embarcações de companhias subvencionadas pelo Estado pagarão meia taxa.

§ 2.º Fóra dos casos de que tratam os ns. 1º, 2º e 3º do paragrapho anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando as commandadas por quem tiver titulo de pratico da localidade, que pagarão metade da taxa prescripta.

Art. 99. As embarcações mencionadas nos ns. 2º e 3º, § 1º, do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem, serão tambem obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 100. A taxa será calculada, tendo-se em vista :

1.º As difficuldades da praticagem ;

2.º A tonelagem, e o propulsor da embarcação ;

3.º A distancia a pilotear ;

4.º A affluencia do trafego ;

5.º A renda provavel ;

6.º A natureza do auxilio a prestar sob a direcção immediata do pratico, ou indirecta por signaes peculiares de terra ou do mar.

O que for fixado sob estas bases será especificado no regulamento.

§ 1.º A embarcação à vela que entrar, sahir ou mover-se a reboque de embarcação a vapor, será considerada a vapor.

§ 2.º Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de rebocar embarcações para dentro ou para fóra do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e de reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão a taxa que lhes corresponder, salvo a excepção contida no n. 2º § 1º do art. 98.

Art. 101. Por qualquer serviço extraordinario ou de soccorro o pessoal da praticagem receberá mais o pagamento que for especificado nos regulamentos especiaes.

Art. 102. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá a taxa constante dos respectivos regulamentos.

§ 1.º A taxa de que trata o artigo anterior será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilisarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-ha o damno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até ao da restituição, em bom estado.

CAPITULO IV

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

Art. 103. Todos os praticos ou empregados de praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funcções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo Director da praticagem, segundo as attribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo Director da praticagem com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 104. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, da policia fiscal das Alfandegas, e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, à suspensão por espaço de um a 15 dias, imposta pelo Director da praticagem, e quando a falta for grave será demittido por sentença do conselho da Capitania do porto.

Art. 105. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por quinze dias; a segunda, com suspensão por trinta dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto.

Art. 106. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e attenções devidos.

Si a falta commettida for até à offensa physica, será preso o delinquente e entregue à autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso, e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo do delicto e exame de sanidade.

Art. 107. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto, afim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias à vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehen-

dido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercício das suas funções.

§ 2.º Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro caíem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento do conselho da Capitania do porto; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnização do prejuizo ou damno soffrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na fórma da lei.

Art. 108. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveiu de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submitter-se-ha a processo, na fórma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 109. Da mesma fórma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 110. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumpri-do a pena.

Parapho unico. As demissões de que trata este capitulo serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas pelos Directores das praticagens as sentenças dos conselhos das respectivas Capitánias.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 111. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra de alguma localidade onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approssimar-se fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do codigo internacional, o calado de sua embarcação expresso em decímetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignado.

Parapho unico. Nas localidades de difficil accesso pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum commandante, capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionados, devendo observal-os fielmente, bem como os que lhe sejam feitos pelos praticos.

Art. 112. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio de pratico, o pedirá por meio de signaes do codigo internacional ou de quaesquer outros que se achem estabelecidos nos regulamentos especiaes das praticagens.

Art. 113. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes à boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 114. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa officialmente ao Director da praticagem logo que dê fundo, para que o mesmo Director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 115. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occorrença ao conhecimento do Director da praticagem.

Art. 116. Todo o commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver pilotado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se offereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 117. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos nos ns. 2 e 4, § 1º, art. 98, poderá salir a barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação.

CAPITULO VI

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 118. Todo o commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não izar o signal indicativo do numero de decimetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 119. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida, investir a barra (parapho unico, art. 111) sem que

a atalaia o tenha chamado, além de ser responsável pelos prejuízos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo o caso de força maior.

Art. 120. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sair ou mudar de ancoradouro sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelos danos que causar, como também incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de accordo com o respectivo regulamento, salvo o caso previsto no § 1º do art. 98.

Art. 121. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilisado, precedendo queixa do offendido.

Art. 122. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo Director da praticagem.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 123. Só quem tiver nomeação ou titulo de pratico poderá responsabilisar-se pelo serviço da praticagem, tanto nas barras, bahias ou portos, como no litoral e no interior dos rios e lagóas.

Todo aquelle que, sem ter o competente titulo, se apresentar para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 124. Os praticos usarão dos uniformes autorisados no plano annexo ao decreto n. 5268 de 13 de abril de 1873.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de serviços sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º Tenente da Armada.

Art. 125. É prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 126. Por occasião de sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação soccorrida, e com prévia autorisação do Director da praticagem, a gente que for necessaria para o serviço.

Art. 127. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circumscripções, e si dentro de 15 dias ninguem as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despesas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 128. As autoridades prestarão aos praticos toda acoadjuvação e auxilio que for necessario a bem do serviço publico.

Art. 129. O Director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do litoral que tiver sob sua jurisdicção.

Art. 130. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonada ao Director da praticagem não só passagem como ajuda de custo.

MODELO N. 1

RUBRICA DO DIRECTOR DA ASSOCIAÇÃO

Pratico-mór

F.....

Filho de.....natural de.....nasceu em.....

HISTÓRICO	NOTAS EXPLICATIVAS DO DÉBITO E CRÉDITO
Nomeado por.....	Exercício de.....
.....	Ordenados e quotas do mez.
F... Director	F... Escrivente
Tomou posse e entrou em exercício em.....	Idem idem idem.
.....	F... Escrivente
F... Director	F... Escrivente
	(Livro de assentamentos do pessoal.)

OBSERVAÇÕES — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director.

Na parte denominada — Historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensão, e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz « Notas explicativas do debito e credito » tudo quanto for concernente ao abono de vencimentos.

MODELO N. 2

N. 1

N. 1

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de.....

Exercicio de.....

<p>Associação de praticos d.....</p> <p>INVENTARIO DO MATERIAL</p> <p>Ao pratico-mór desta barra..... fica carregado sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á Associação de praticos:</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 80%;">1 Lancha.....</td> <td style="width: 20%; text-align: right;">2:000\$000</td> </tr> <tr> <td>1 Baleeira.....</td> <td style="text-align: right;">800\$000</td> </tr> <tr> <td>38 Remos.....</td> <td style="text-align: right;">200\$000</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">F... F...</p> <p>Director Escrevente</p>	1 Lancha.....	2:000\$000	1 Baleeira.....	800\$000	38 Remos.....	200\$000	Associação de praticos da barra d..... no Estado d.....	<p>Associação de praticos d.....</p> <p>RESALVA DO MATERIAL INUTILISADO</p> <p>Para resalva do pratico-mór, e por ordem do capitão do porto, se elimina deste inventario uma baleeira inutilisada em serviço, conforme o officio n.....</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">F...</td> <td style="width: 50%;">F...</td> </tr> <tr> <td>Director</td> <td>Escrevente</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">(Livro de inventario do material.)</p> <p style="text-align: center;">Observações</p> <p>Devo ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director.</p> <p>Este livro servirá para a carga de todo o material pertencente á Associação, e bem assim para sua descarga, quando for inutilisado ou perdido.</p>	F...	F...	Director	Escrevente
1 Lancha.....	2:000\$000											
1 Baleeira.....	800\$000											
38 Remos.....	200\$000											
F...	F...											
Director	Escrevente											

MODELO N. 3

N.

N.

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercício de.....

Exercício de.....

Associação de praticos da barra
de.....Associação de praticos da barra
de.....

1

1

Fica carregada em receita ao
thesoureiro da Associação a quantia
de..... proveniente da prac-
ticagem da embarcação..... de...
toneladas metricas e..... metros
de calado d'agua, de nacionalidade
..... cuja entrada ou sa-
hida se realizou no.....

Recebi do Sr. F.... comman-
dante da embarcação..... de.....
toneladas metricas e..... me-
tros de calado, de nacionalidade
..... a quantia de.....
proveniente da praticagem da mesma
embarcação nesta barra.

Em

F...
EscreventeF...
ThesoureiroF...
EscreventeF...
Thesoureiro

Associação de praticos da barra d..... no Estado d.....

(Livro de talão)

OBSERVAÇÃO

Deve ser numerado seguida-
mente, aberto e encerrado pelo
Director.

MODELO N. 4

H A V E R

Exercicio de EM % COM O COPRE DA PRATICAGEM

DEVE	O TRESOREIRO DA ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DE	EM %	COM O COPRE DA PRATICAGEM	H A V E R
18.... Janeiro	18.... Janeiro	308000
.....	A importância arrecadada pelo talão n. 2008000 pela praticagem da embarcação.....	308000
.....	Idem idem idem pelo n. da embarcação.....	308000
.....	Idem idem idem pelo n. da embarcação.....	1708000
.....	278000
.....	508000
.....	158000
.....	6708000

Praticagem de F.
 Está conforme — F.
 Director
 Tthesoureiro
 Escrivente
 Observação — Este livro, que deve ser numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Director, servirá para o lançamento de toda a receita e despesa da Associação. O saldo verificado no fim de cada mez constituirá a primeira receita do mez seguinte.

MODELO N. 5

F...

DIRECTOR

Ao primeiro dia do mez de janeiro do anno de 1885, achando-se presentes o Director, o pratico-mór F..., e o thesoureiro F..., foi por este apresentado o livro de receita e despeza da praticagem da barra de.....; e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadado, durante o mez ultimo, a quantia de....., a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de....., que fica recolhido ao cofre, para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de accordo com o regulamento vigente, lavrou-se este termo, que é rubricado pelo Director e por nós assignado.

F...

Pratico-mór

F...

Thesoureiro

MODELO N. 6

Exercício de.....

HAVER

DEVE O TESOUREIRO DA PRATICAGEM DE..... EM C/C COM O FUNDO DE SOCORROS

18. ... Janeiro	A importância de..... arrecadada para fundo de socorros no mez de conforme o livro de c e documento n..... e que foi depositada,..... como se vê d..... F..... Thesoureiro Escrevente	27\$000	18..... Fevereiro	Pela compra da apolice n..... do valor de 200\$000; agio, sello e corre-tagen..... F..... Thesoureiro Escrevente	214\$000
Fever.	Idem de..... arrecadada no mez de conforme o livro de c/c e que foi depositada..... como se vê d..... F..... Thesoureiro Escrevente	3.303\$000	*	Dinheiro retirado para a compra de pensões, conforme a ordem do practico-n..... F..... Thesoureiro Escrevente	30\$000
*	A importância de 200\$000 proveniente do valor da apolice n..... F..... Thesoureiro Escrevente	20\$000	Março	Pela importância das pensões pagas neste mez..... F..... Thesoureiro Escrevente	200\$000

Observação — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director. A sua escripturação só deve ser feictada no fim do exercicio com um termo semelhante ao de que trata o art. 59.

MODELO N. 7

Ordem n. 1

O Sr. thesoureiro fica autorizado a despende a quantia de.....
para aquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem; devendo
fazer o preciso lançamento e notas

Praticagem em.....

F..

Director

MODELO N. 8

Ordem n. 2

O Sr. thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a
importancia de..... do fundo de socorros que se accumula neste mez;
devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem em.....

F..

Director

Estas ordens serão numeradas e guardadas como resalva para a presta-
ção de contas do thesoureiro.

MODELO N. 9

DESPACHO — Pague-se e abone-se em despesa ao thesoureiro

F.....
Director da praticagem

F.....
Pratico-mór

N.

Associação de praticos da.....

Exercício de.....

Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidos pelo pessoal empregado na praticagem deste Estado..... no mez de.....

FLS. DO LIVRO	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTO POR FALTAS E MULTAS	IMPORTANCIA A PAGAR
		Ordenado	Quotas			
	F.... Director da praticagem					
	Pratico-mór					
1	F.... Ordenado e quota do mez....	₡	₡	₡	₡	₡
	Pratico					
2	F.... Idem idem idem.....	₡	₡	₡	₡	₡
	Remadores					
3	F.... Idem					
4	F.... Idem					
	Atalaiadores					
	F.... Patrão					
	F.... Escrivente					
	F....					

Praticagem d.....

F.....
Escrivente

MODELO N. 40

RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM

Pratico-mór

F.....

Filho de natural de nasceu a

HISTORICO	NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO
<p>Nomeado por.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">F... F...</p> <p style="text-align: center;">Director Escrevente</p> <p>Tomou posse e entrou em exercicio a.....</p> <p style="text-align: center;">F... F...</p> <p style="text-align: center;">Director Escrevente</p>	<p style="text-align: center;">EXERCICIO DE.....</p> <p>Ordenado e gratificação do mez.....</p> <p style="text-align: center;">F... F...</p> <p style="text-align: center;">Director Escrevente</p> <p style="text-align: center;">(LIVRO DE ASSENTAMENTOS DO PESSOAL OU DE SOCCORROS)</p> <p style="text-align: center;">Observações</p> <p>Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.</p> <p>Na parte denominada — historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, demissão, multas, prisão ou suspensão, louvor ou reprehensão e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz respeito ás notas explicativas de debito e credito se lançará o que for concernente ao abono de vencimentos.</p>

MODELO N. 11

RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM

<p>Praticagem da barra de.....</p> <p style="text-align: center;">INVENTARIO DO MATERIAL</p> <p>Ao pratico-mór desta barra fica carregado e sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á Fazenda Nacional e empregado no serviço da praticagem:</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td>1 Lancha.....</td> <td style="text-align: right;">3:000\$000</td> </tr> <tr> <td>1 Catraia.....</td> <td style="text-align: right;">4:000\$000</td> </tr> <tr> <td>1 Virador.....</td> <td style="text-align: right;">500\$000</td> </tr> </table> <p>Em.... de tal mez e anno</p> <p style="text-align: center;">F... F...</p> <p>Director da praticagem Pratico-mór</p> <p style="text-align: center;">F...</p> <p>Secretario da Directoria da praticagem.</p>	1 Lancha.....	3:000\$000	1 Catraia.....	4:000\$000	1 Virador.....	500\$000	<p>Praticagem da barra d..... no Estado d.....</p>	<p>Praticagem da barra d.....</p> <p>RESALVA DO MATERIAL INUTILISADO</p> <p>Para resalva do pratico-mór e por ordem do Director se elimina deste inventario uma lancha que estava carregada por 3:000\$000 e se inutilizou no serviço.</p> <p style="text-align: center;">F... F...</p> <p>Director da praticagem Pratico-mór</p> <p style="text-align: center;">F...</p> <p>Secretario da Directoria da praticagem.</p> <p>(Livro de inventario do material)</p> <p style="text-align: center;">Observações</p> <p>Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.</p> <p>Quando o inventario tiver sido feito pela repartição fiscal da localidade, a descarga será escripturada pela mesma repartição, mediante officio do Director da praticagem.</p>
1 Lancha.....	3:000\$000							
1 Catraia.....	4:000\$000							
1 Virador.....	500\$000							

MODELO N. 12

RUBRICA DO DIRECTOR

N.

Pedido n.

Praticagem da barra de.....

REGISTRO N. 1

Para o serviço desta praticagem
precisa-se de.....

F....	F....
Pratico-mór	Escrevente

Recebeu-se em..... o seguinte:

Remos (quinze).15

Brim, vinte metros.....20 me-
tros, que produzirão velas, sendo
tudo carregado ao responsável no
livro de inventario do material a
dis.....

F.....	F....
Pratico-mór	Escrevente

RUBRICA DO DIRECTOR.

N.

Pedido n.

Praticagem da barra d.....

Para o serviço desta praticagem
precisa-se de.....

F....	F....
Pratico-mór	Escrevente

Praticagem da barra d..... no Estado d.....

Livro de pedidos

OBSERVAÇÕES

1.^a Este livro será numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.

2.^a O material pedido será fornecido pela Capitania por conta e ordem do Governo federal e carregado ao pratico-mór pela repartição que tiver escripturado o livro de inventario.

MODELO N. 13

<p>N.</p> <p>F. RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM</p> <p>PRATICO-MÓR</p> <p>Exercício de.....</p> <p>Praticagem da barra de....</p> <p style="text-align: center;">N. 1</p> <p style="text-align: center;">ENTRADA</p> <p>O Sr. F.... deve entregar na.... (nome da repartição fiscal da localidade) a quantia de.... correspondente à taxa da praticagem do navio... de nacionalidade... de toneladas metricas e.... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje... de tal mez e anno.</p> <table border="0" style="width: 100%; margin-top: 20px;"> <tr> <td style="width: 50%;">F....</td> <td style="width: 50%;">F....</td> </tr> <tr> <td>Pratico</td> <td>Escrevente</td> </tr> </table> <hr style="width: 20%; margin: 20px auto;"/> <p style="text-align: center;">SAHIDA</p> <p style="text-align: center;">F...</p> <p style="text-align: center;">Director</p> <p>O Sr. F...., commandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada, apresentou o conhecimento n...., passado em data de.... pela repartição..., provando haver pago a taxa da praticagem que lhe corresponde.</p> <table border="0" style="width: 100%; margin-top: 20px;"> <tr> <td style="width: 50%;">F....</td> <td style="width: 50%;">F....</td> </tr> <tr> <td>Pratico-mór</td> <td>Escrevente</td> </tr> </table>	F....	F....	Pratico	Escrevente	F....	F....	Pratico-mór	Escrevente	no Estado d..... Praticagem da barra d.....	<p>N.....</p> <p>F. RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM</p> <p>PRATICO-MÓR</p> <p>Exercício de.....</p> <p>Praticagem da barra de....</p> <p style="text-align: center;">N. 1</p> <p style="text-align: center;">ENTRADA</p> <p>O Sr. F...., vae entregar na repartição.... a quantia de.... correspondente à taxa da praticagem de embarcação.... de nacionalidade.... de.... toneladas metricas e.... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje.... de tal mez e anno.</p> <table border="0" style="width: 100%; margin-top: 20px;"> <tr> <td style="width: 50%;">F....</td> <td style="width: 50%;">F....</td> </tr> <tr> <td>Pratico</td> <td>Escrevente</td> </tr> </table> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">(Livro de talão)</p> <p style="text-align: center;">OBSERVAÇÕES</p> <p>1.ª Este livro deve ser numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.</p> <p>2.ª O commandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de saber, apresentará ao pratico-mór ou a quem suas vezes fizer, o conhecimento a que se refere o art. 83, para ser lançado neste livro.</p>	F....	F....	Pratico	Escrevente
F....	F....													
Pratico	Escrevente													
F....	F....													
Pratico-mór	Escrevente													
F....	F....													
Pratico	Escrevente													

MODELO N. 14

N.

Praticagem da barra de.....

F....

Director

Exercicio de.....

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidos pelo pessoal empregado nesta praticagem, durante o mez de

CLS. LIVRO DE SOCORROS	CLASSES E NOMES	VENCIMENTO		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTO POR FALTAS OU MULTAS	IMPORTANCIA A PAGAR
		Ordenados	Gratificações			
1	Director da praticagem					
	F.....					
	Gratificação do mez de.....	%	%	%	%	\$
2	Pratico-mór					
	F.....					
	Ordenado e gratificação.....	%	%	%	%	\$
3	Pratico					
	F.....					
	Idem idem.....	%	%	%	%	\$
4	Atalaiador					
	F.....					
	Idem idem.....	%	%	%	%	\$
5	Patrão					
	F.....					
	Remador					
	F.....					
	Escrevente					
	F.....					

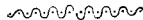
Praticagem da barra de em.....

F....

Pratico-mór

F.....

Escrevente



DECRETO N. 80 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca do Remanso do Pilão Arcado, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrada a comarca do Remanso do Pilão Arcado, creada no Estado da Bahia pela lei n. 2682 de 1 de julho do corrente anno.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 81 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Paranapanema, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrada a comarca de Paranapanema, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 91 de 28 de abril de 1883.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 82 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Cunha, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entranca a comarca de Cunha, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 27 de 29 de março de 1883.

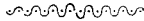
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 83 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Pombal, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entranca a comarca de Pombal, creada no Estado da Bahia pelas leis ns. 2270 de 10 de agosto de 1881 e 2452 de 19 de junho de 1884.

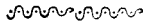
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 84 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca da Barra do Rio de Contas, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de segunda entrada a comarca da Barra do Rio de Contas, creada no Estado da Bahia pelas leis ns. 2270 de 10 de agosto de 1881 e 2452 de 19 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 85 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Lima Duarte, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrada a comarca de Lima Duarte, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 3702 de 27 de julho ultimo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Lima Duarte, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 85 A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa uma comissão militar para julgamento dos crimes de conspiração contra a Republica e seu governo, applicando-lhes as penas militares de sedição.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que a Nação inteira, por todos os seus órgãos de expressão em todas as camadas sociaes, tem adherido francamente á obra da revolução de 15 de novembro;

que essa incorporação geral de todas as opiniões á fôrma republicana crêa para o Governo Provisorio novos deveres, constituindo-o depositario desta situação e obrigando-o como tal a defendel-a com a maior energia contra todas as ameaças, até entregal-a illesa nas mãos da Assemblêa convocada para votar a futura Constituição dos Estados Unidos do Brazil;

que, estando aprazada para termo brevissimo a reunião da Constituinte, tendo-se decretado já quasi todas as reformas liberaes, cujo adiamento provocou a revolução e estando em rapida elaboração as outras, tem o Governo Provisorio, de sua parte, dado todas as arrhas possiveis de fidelidade aos seus compromissos para com o paiz, o qual não cessa de retribuir-lh'o em demonstrações da mais solida confiança;

que, em circumstancias taes, o maior de todos os deveres impostos ao Governo é a firmeza absoluta e a mais inexoravel severidade nas medidas tendentes á preservação da paz e á manutenção dos interesses fundados na segurança da propriedade;

que, estando eliminadas todas as possibilidades de reconstituição do antigo estado de cousas, o não nos restando outra alternativa sinão a Republica ou a anarchia, qualquer tentativa contra a solidez da situação actual seria simplesmente um acto de desordem, destinado a explorar o medo;

que seria, da parte do Governo, inepeia, covardia e traição deixar os creditos da Republica á mercê dos sentimentos ignobeis de certas fezes sociaes empenhadas em semear a sizania e a corrupção no espirito do soldado brasileiro, sempre generoso, desinteresseiro, disciplinado e liberal;

que a perversidade de taes especulações não tem medida sinão no horror das desgraças incalculaveis, necessariamente ligadas ao triumpho da desordem:

Decreta:

Art. 1.º Os individuos que conspirarem contra a Republica e o seu Governo;

que aconselharem ou promoverem, por palavras, escriptos ou actos, a revolta civil ou a indisciplina militar;

que tentarem suborno ou alliciação de qualquer genero sobre soldados ou officiaes, contra os seus deveres para com os superiores ou fôrma republicana;

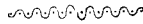
que divulgarem nas fileiras do Exército e Armada noções falsas e subversivas tendentes a indispor-os contra a Republica ;
que usarem da embriaguez para insubordinar os animos dos soldados:

serão julgados militarmente por uma comissão militar nomeada pelo Ministro da Guerra, e punidos com as penas militares de sedição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.—*M. Ferraz de Campos Salles*.—*Ruy Barbosa*.—*Eduardo Wendekolk*.—*Q. Bocayuva*.—*Demetrio Nunes Ribeiro*.—*Aristides da Silveira Lobo*.



DECRETO N. 86 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Revoga a tabella A do imposto de indústrias e profissões que acompanhou o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação:

Considerando que o regulamento que baixou com o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 para a arrecadação do imposto de indústrias e profissões tem levantado contra sua execução reclamações em todo o paiz ;

Considerando que, depois de detido exame e estudo da questão, o Governo Provisorio reconheceu a procedencia de algumas dessas reclamações ;

Considerando que o citado decreto de 1888 passou as provincias, actuaes Estados do Pará, Ceará, S. Paulo e Rio Grande do Sul, para grupos mais onerados, elevando nos outros as taxas fixas do imposto, fundando-se na prosperidade que as mesmas provincias accusavam em suas rendas ;

Considerando, porém, que essa prosperidade desapareceu no Estado do Ceará, pela calamidade que ainda assola esta região, e soffreu forte abalo nos outros Estados, pela perturbação natural produzida pela lei de extincção do elemento servil, e consequente reorganisação do trabalho agricola :

O Governo Provisorio, no empenho de proteger o commercio da Republica, apoio natural de sua industria agricola e manufactureira,

Decreta :

Art. 1.º Fica revogada a tabella A que acompanhou o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 e substituida pela que vac junto ao presente decreto ;

Art. 2.º Esta deliberação vigorará para o proximo exercicio de 1890, devendo as estações fiscaes por onde é lançado e arrecadado o imposto sobre industrias e profissões fazer no lançamento as necessarias alterações.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

TABELLA A

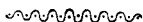
ANNEXA AO DECRETO N. 86 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Das industrias e profissões taxadas m razão da importancia dos logares em que são exercidas

CLASSES	MUNICIPIO NEUTRO		RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO			S. PAULO, PARÁ, RIO GRANDE DO SUL, MINAS GERAES EMARANHÃO			OS DEMAIS ESTADOS		
	Cidade	Fóra da cidade	1ª ordem	2ª ordem	Outros logares	1ª ordem	2ª ordem	Outros logares	1ª ordem	2ª ordem	Outros logares
Primeira...	160\$	80\$	90\$	50\$	40\$	75\$	45\$	30\$	40\$	30\$	20\$
Segunda...	80\$	40\$	45\$	30\$	20\$	40\$	30\$	15\$	30\$	20\$	10\$
Terceira....	40\$	20\$	25\$	20\$	10\$	20\$	15\$	8\$	15\$	12\$	6\$
Quarta.....	20\$	10\$	15\$	10\$	8\$	12\$	10\$	6\$	10\$	8\$	5\$

Advertencia — Entender-se-ha por—Outros logares—não só os suburbanos, como todos aquelles onde haja industria ou profissão sujeita ao imposto. (Art. 47 do regulamento.)

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1889. — *Ruy Barbosa.*



DECRETO N. 87 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria mais um lugar de curador geral de heranças jacentes e bens de ausentes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que tem avultado muito no fóro o numero dos processos de arrecadação de heranças jacentes e bens de ausentes, a ponto de não poder um só curador desses bens e heranças acudir ao serviço que sobre elle pesa, resultando dahi prejuizos à administração da justiça e aos direitos dos interessados :

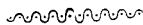
Resolve, usando da attribuição conferida no decreto n. 2433 de 15 de julho de 1859, art. 78, crear mais um lugar de curador geral de heranças jacentes e bens de ausentes, para servir exclusivamente no juizo da 1.^a vara de ausentes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1.^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 88 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a execução do decreto n. 68 de 18 do mesmo mez e anno, na parte referente á cobrança executiva das multas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo á conveniencia de ser executado o decreto n. 68 de 18 do corrente mez, na parte referente á cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades sanitarias desta Capital Federal, por um commissariado executivo com poderes especiaes para o fim proposto, independente da jurisdicção do juizo dos feitos da Fazenda Nacional, de modo a descarregar a autoridade executiva da Fazenda de um excessivo serviço e dar mais expedição á cobrança das alludidas multas ;

Resolve:

Art. 1.^o A cobrança executiva das ditas multas será *ex-officio* promovida e processada por um juiz commissario especial, com

quem servirá um escrivão nomeado pelo Ministro do Interior e um ou dous officiaes auxiliares, nomeados pelo dito juiz especial, conforme forem as exigencias do serviço.

Art. 2.º Das decisões do juiz commissario não haverá recurso algum.

Art. 3.º Recebido o documento comprobatorio da imposição das multas pelas autoridades sanitarias, iniciará immediatamente o mesmo juiz o processo executivo, que seguirá depois disto os demais termos do processo estabelecido no regulamento approved pelo decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888.

Art. 4.º Fica marcada ao referido juiz commissario a gratificação provisoria mensal de 300\$ e de 150\$ ao escrivão, aos quaes competem as custas dos processos, quando os multados forem vencidos, na conformidade do regimento de custas.

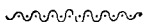
Paragrapho unico. Aos officiaes auxiliares do juizo competem igualmente as custas dos actos que praticarem.

Art. 5.º Alteram-se os arts. 16 e 17 do citado decreto n. 68 na parte em que dispunham a creação de um adjunto do procurador dos feitos da Fazenda Nacional.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 89 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera a classificação da comarca de Arêas, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

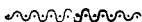
Artigo unico. Fica elevada á 3ª entrancia a comarca de Arêas, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANGEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 90 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Silveiras, no Estado de S. Paulo, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º E' declarada de 2ª entrancia a comarca de Silveiras, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 5 de 22 de fevereiro de 1883.

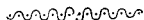
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 91 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Coroatá, no Estado do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca de Coroatá, creada no Estado do Maranhão pela lei n. 1295 de 6 de agosto de 1883.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 92 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Palmas, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria um logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Paraná.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entranca a comarca de Palmas, no Estado do Paraná, restabelecida pela lei n. 968 de 2 de novembro ultimo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

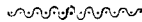
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Palmas, de que se compõe a comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 93 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Acary, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entranca a comarca do Acary, creada no Estado do Rio Grande do Norte pela lei n. 844 de 26 de junho de 1882.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

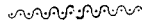
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Acary, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 94 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

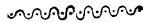
Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 95 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

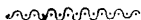
Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 96 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara sem effeito o decreto n. 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo á Companhia *Equitable Life Assurance* o direito de submeter novamente á approvação do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que a Companhia *Equitable Life Assurance of the United States* obteve autorisação para funcionar no Brazil por decreto de 20 de julho de 1889, que approvou os respectivos estatutos, quando estes já haviam sido alterados na séde da companhia, cidade de Nova-York, em data de 3 de fevereiro do mesmo anno, sem que taes alterações houvessem sido trazidas ao conhecimento do Governo Brasileiro, como incumbia aos interessados na approvação dellas ;

Considerando, portanto, que o referido decreto approvou o que já não subsistia, por ter sido reformado ;

Considerando que as alterações feitas nos estatutos, que o citado decreto mandou approvar, são importantes e essenciaes ;

Considerando que o espirito da legislação vigente e as considerações da sociedade contemporanea determinam a necessidade de cercar de garantias os mutuarios das associações de seguros de vida, cujas operações não são fiscalizadas pelo Governo, nem o podem ser, sobretudo quando ellas teem em paiz estrangeiro a sua séde ;

Considerando que varios incidentes perturbaram a marcha regular e legal da questão que o decreto de 20 de julho do corrente anno pretendeu resolver ;

Considerando, por outro lado, que a Companhia *Equitable Life Assurance* já realizou o deposito exigido por lei, parecendo assim disposta a respeitar as disposições da legislação vigente, a fim de continuar as suas operações, para o que poderá, si lhe convier, submeter de novo á approvação do Governo englobadamente as disposições dos estatutos, a que se refere o decreto de 20 de julho de 1889 e as alterações nelles feitas em 3 de fevereiro do mesmo anno ;

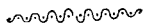
Decreta :

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo á Companhia *Equitable Life Assurance* o direito de submeter novamente á approvaçãõ do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.



DECRETO N. 97 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva a 4:800\$ o vencimento annual de 3:600\$ que percebe o secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve :

Fica elevado a 4:800\$ o vencimento annual de 3:600\$ concedido por decreto n. 10.236 B de 27 de abril do corrente anno ao secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro, começando a vigorar esse augmento de 1 de janeiro proximo futuro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.



DECRETO N. 98 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Autorisa o cidadão Joaquim Ignacio Pereira a empregar em um só engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, pelo systema da diffusão, o capital de 1.150:000\$, sobre o qual lhe concedeu garantia de juros de 6 % o decreto n. 10.235 de 22 de abril de 1889; marca prazos para a apresentaçãõ dos documentos exigidos pelo § 4^o do art. 20 do regulamento de 9 de outubro do mesmo anno, e conclusãõ das respectivas obras.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da

Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Joaquim Ignacio Pereira, resolve autorisal-o a empregar em um só engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, pelo systema da diffusão, no municipio do Ceará-mirim, Estado do Rio Grande do Norte, o capital de 1.150:000\$, sobre o qual lhe concedeu garantia de juros de 6 % ao anno o decreto n. 10.235 de 22 de abril ultimo para o estabelecimento de dous engenhos centraes naquelle municipio, devendo a fabrica que for constituida ter a capacidade de trabalhar, no minimo, 450 toneladas de canna diariamente ; resolve ainda marcar o prazo de quatro mezes, contados da data da innovação do contracto celebrado em 31 de julho deste anno, para a apresentação do plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dosapparelhos e descripção dos methodos de fabricação, e o de dezoito mezes contados da data da inauguração da estrada de ferro do Natal ao Ceará-mirim, para a conclusão das obras.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.



DECRETO N. 99 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

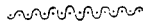
Approva os contractos celebrados para fornecimento de cannas ao engenho central de que é concessionario Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda, no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda, concessionario, pelo decreto n. 10.196 de 23 de fevereiro ultimo, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, effectivamente empregado pela companhia que organisar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, resolve approvar os contractos que apresentou, em virtude do disposto na clausula 2ª das que baixaram com o referido decreto, celebrados para fornecimento de cannas ao mesmo engenho central.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.
Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.



DECRETO N. 99 A — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa em tres mezes o prazo concedido aos Bancos de emissão para fazerem uso della.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que é da maior necessidade para a Fazenda Publica e para as transacções commerciaes firmar-se o maximo da emissão de notas ou moeda-papel, a cargo de Bancos organisados sob o regimen do decreto n. 10.262 de 6 de julho ultimo, e obstar a immobilisação de lastros metallicos nos estabelecimentos em garantia de emissões projectadas, mas não realizadas;

Decreta :

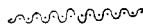
Art. 1.º E' limitado a tres mezes o prazo dentro do qual os estabelecimentos ou companhias bancarias podem utilizar-se da concessão que lhes seja ou haja sido feita para emitir notas; perdendo essa faculdade as companhias que deixarem de emitir dentro desse tempo valor equivalente ao seu deposito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 100 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede á Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias autorisação para organisar-se.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, devidamente representada, concede-lhe autorisação para organisar-se com os estatutos que apresentou, depois de preenchidas as formalidades exigidas pela lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.

Estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º Fica instituida a Companhia denominada « Manufactora de Conservas Alimenticias », a qual tem por fim o preparo de carnes, peixes, frutas e legumes em conserva ; a distillação de alcools, e outros productos de que resultem interesses aos associados.

Art. 2.º A sede da companhia é no Rio de Janeiro, podendo estabelecer succursaes em outros pontos do paiz e do estrangeiro.

Paragraphe unico. A sua duração será por prazo de 30 annos, podendo ser prorogado mediante resolução tomada em assemblea geral de seus accionistas devidamente constituida.

CAPITULO II

DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES

Art. 3.º O capital da companhia é de 1.000:000\$ dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 4.º O capital da companhia será realizado em dinheiro da seguinte fórma: 20 % no acto da assignatura dos presentes estatutos, e os restantes 80 % quando a directoria entender

conveniente, a intervallos de 30 dias, mediante avisos publicados nunca menos de tres vezes nos jornaes de maior circulação, com antecedencia minima de 15 dias.

Art. 5.º O accionista que não realizar as suas entradas nos dias fixados pelos annuncios, só o poderá fazer mais tarde nas seguintes condições: pagando a multa de 5 % si fizer a entrada dentro do primeiro mez; de 10 % dentro do segundo mez; de 20 % dentro do terceiro mez. Fimdo este prazo, a acção será declarada em commisso e a directoria poderá reemitil-a, revertendo ao fundo de reserva as entradas e multas realizadas.

Art. 6.º A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal de suas acções.

Art. 7.º As acções são nominativas e as transferencias effectuar-se-hão por termos lavrados no respectivo livro de registro com assignatura do cedente e do cessionario ou de seus procuradores legaes, authenticatedos por um dos membros da directoria.

Art. 8.º As acções são indivisiveis. Quando uma acção representar dous ou mais individuos, um delles, com autorisação dos demais condminos, exercerá os direitos conferidos por estes estatutos.

Art. 9.º O capital da companhia poderá ser augmentado por meio de acções ou de obrigações de preferencia, quando assim convenha ao desenvolvimento da companhia, de accordo com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, e regulamento approved por decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Aos possuidores das acções que constituem o actual fundo social é garantida, na proporção das acções que possuem, a preferencia nas novas emissões.

Art. 10. O augmento de capital será realizado de conformidade com o que resolver a assembléa geral que o decretar, e mediante annuncios publicados de conformidade com o disposto na ultima parte do art. 4.º

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros e eleita de cinco em cinco annos pela assembléa geral ordinaria.

Art. 12. O exercicio do cargo de director depende da caução prévia, por meio de transferencia, de cincoenta acções da propria companhia, que ficarão depositadas nos cofres da mesma, e inalienaveis durante o exercicio do mandato e até approvação das respectivas contas pela assembléa geral.

Art. 13. Em caso de vaga ou impedimento de qualquer director, por tempo excedente a seis mezes, será chamado pela directoria um accionista para preenchimento da vaga ou substituição do director impedido até á epoca marcada nos presentes estatutos para a reunião da assembléa geral ordinaria.

Paraphrasso unico. Os substitutos eleitos pela assemblea geral servirão somente pelo tempo que faltar para completar o quinquennio.

Art. 14. E' attribuição da directoria:

- I. Representar a companhia em todos os seus direitos e interesses perante todas as autoridades judiciasrias ou administrativas do paiz e do estrangeiro, de conformidade com os presentes estatutos, ficando para isso investida dos mais amplos poderes em direito necessarios;
- II. Celebrar todo e qualquer contracto de que provenham direitos ou obrigações á companhia;
- III. Adquirir os bens moveis, semoventes e os immoveis que forem necessarios ao serviço da companhia; alienar os que se tornarem desnecessarios e bem assim os que se inutilisarem, quando a reparação destes seja reputada inconveniente, precedendo, todavia, para alienação dos immoveis, autorisação da assemblea geral;
- IV. Nomear e demittir livremente os empregados, segundo as exigencias do serviço, arbitrando-lhes os vencimentos;
- V. Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir;
- VI. Organisar o relatorio, balanço e contas que serão apresentados á assemblea geral ordinaria;
- VII. Convocar as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias.

Art. 15. As deliberações da directoria serão tomadas por accordo ou por maioria. Neste caso, lavrar-se-hão actas em livro especial, assignando toda a directoria.

Art. 16. A directoria compete em partes iguaes o honorario fixo de 18:000\$ por anno, pago em prestações mensaes, e uma gratificação equivalente a 10 % da somma do dividendo a distribuir em cada semestre.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. Os membros do conselho fiscal serão em numero de tres, eleitos dentre os accionistas nas assembleas geraes ordinarias, para os effeitos prescriptos no art. 14 da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, e capitulo IV e seus artigos do regulamento approved por decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

Paraphrasso unico. Na mesma assemblea geral serão tambem eleitos, dentre os accionistas, tres membros supplentes do conselho fiscal.

Art. 18. A cada um dos membros do conselho fiscal compete a remuneração correspondente ao dividendo annual de cem accções, a qual lhes será abonada no acto da entrega do respectivo parecer sobre as contas annuaes da administração.

CAPITULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 19. Os lucros líquidos resultantes das operações effectivamente concluídas no semestre serão distribuídos aos accionistas como dividendo, deduzidas as seguintes quotas :

§ 1.º Dez por cento (10 %) para fundo de reserva até completar a somma de 400:000\$000.

§ 2.º Dez por cento (10 %) destinados especialmente á amortização de acções da propria companhia, sempre que se acharem ao par ou abaixo do par.

Art. 20. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do fundo social, e á deterioração ou renovação do material da companhia.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Constitue assembléa geral a reunião de accionistas em numero legal, regularmente convocados.

Art. 22. Consideram-se habilitados para votar os accionistas possuidores de 10 ou mais acções, que se acharem inscriptos no registro da companhia com antecedencia de 60 dias pelo menos.

Paragrapho unico. Os demais accionistas teem o direito de comparecer e disentir, mas não o de votar.

Art. 23. E' numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital nos casos geraes, e dous terços nos casos especiaes.

Paragrapho unico. São casos especiaes :

- a) Transferencia da séde ;
- b) Augmento de capital ;
- c) Reforma dos estatutos ;
- d) Alienação de immoveis ;
- e) Alienação ou liquidação da companhia, fóra dos casos previstos nas leis.

Art. 24. A assembléa geral será convocada :

§ 1.º Ordinariamente, até ao ultimo dia do mez de março de cada anno, para discussão do relatório, balanço, contas e julgamento destas ; bem assim apresentação de propostas, eleição da directoria de cinco em cinco annos, membros do conselho fiscal e seus supplentes para o anno seguinte.

§ 2.º Extraordinariamente, todas as vezes que julgarem conveniente :

- a) A directoria ;

b) O conselho fiscal ;

c) Sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social.

§ 3.º As convocações das assembleas geraes extraordinarias serão sempre motivadas, e nellas é expressamente vedado tratar de assumpto ou assumptos estranhos á convocação.

Art. 25. Quando a directoria não convocar dentro de 15 dias as assembleas geraes extraordinarias autorisadas nos alíneas b) e c) do art. 24, § 2º, será a convocação feita por quem a houver requisitado.

Art. 26. A primeira convocação será feita por annuncios publicados nas folhas de maior circulação com antecedencia minima de 15 dias, tratando-se de reunião ordinaria ; de cinco dias tratando-se de reunião extraordinaria.

Art. 27. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo nunca menor de cinco dias, declarando-se nos annuncios que a assemblea deliberará qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Paragrapho unico. Para os casos previstos no art. 22, paragrapho unico, haverá terceira convocação com a mesma antecedencia da segunda, e aviso por carta registrada aos accionistas residentes no municipio.

Art. 28. Uma vez reunido numero legal de accionistas, será a assemblea geral installada por quem a houver convocado ; sendo os trabalhos presididos pelo accionista que na occasião for aclamado por maioria, o qual designará quem deya occupar os cargos de 1º e 2º secretarios dessa assemblea geral.

§ 1.º Si a assemblea geral não puder concluir em uma só sessão os seus trabalhos, proseguirão estes em outra sessão que o presidente da assemblea geral annunciará, não podendo mediar entre uma e outra sessão nem menos de tres dias nem mais de oito.

§ 2.º Não podem fazer parte da mesa accionistas que se achem no caso previsto do paragrapho unico do art. 22 destes estatutos.

Art. 29. As eleições para a directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutinio secreto e por acções. Os accionistas terão um voto por grupo de 10 acções, mas nenhum poderá representar por si ou por procuração mais de 20 votos.

Paragrapho unico. Nos demais casos a votação será *per capita* ; sel-o-ha, porém, por acções sempre que assim o requiera qualquer accionista.

Art. 30. Os accionistas teem o direito de se fazer representar por procuradores com poderes especiaes ainda mesmo para a eleição da directoria ou do conselho fiscal, contanto que taes poderes não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

Art. 31. Os accionistas menores ou interdictos serão representados pelos paes, tutores ou curadores ; a mulher casada pelo marido ; as firmas sociaes por um dos seus socios ; as massas fallidas pelo curador fiscal ou pelo administrador.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. O anno administrativo da companhia terminará no dia 31 de dezembro.

Art. 33. Ficam desde já nomeados :

Para a directoria que tem de servir no primeiro quinquennio:
Presidente, Francisco Lopes Ferraz Sobrinho, negociante estabelecido à rua do Ouvidor ns. 18 e 20.

Secretario, Diogo José da Silva, negociante estabelecido à praça das Marinhas ns. 7 e 8.

Thesoureiro, João Manoel Gonçalves, negociante estabelecido no largo do Rosario ns. 21 e 23.

Para membros do conselho fiscal e seus supplentes durante o primeiro anno :

Conselho fiscal :

Joaquim Marques Nogueira.

João Vieira da Silva Borges.

Floriano Alves da Costa.

Supplentes :

Joaquim José de Faria.

João de Carvalho Macedo Junior.

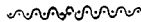
Fonseca & Cunha.

Art. 34. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados, na parte que lhes for applicavel, pelas disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, e regulamento approved pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 35. Para termo do primeiro anno social será tomado o dia 31 de dezembro de 1890.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1889. — (Seguem as assignaturas).



DECRETO N. 100 A — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de Engenheiro Zelador dos proprios nacionaes e regula as funções respectivas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo à necessidade de prover ao tombo dos proprios nacionaes, afim de se conhecer qual o seu numero, situação, estado e valor; e

Considerando que, para semelhante serviço e outros de interesse da Republica, que correm pela Directoria Geral das Rendas Publicas, urge o restabelecimento do logar de zelador dos proprios nacionaes; sendo, porém, exercido por um profissional, com as habilitações necessarias para os diversos encargos que tem de desempenhar;

Resolve :

Art. 1.º Fica creado o logar de Engenheiro Zelador dos proprios nacionaes, immediatamente subordinado à Directoria Geral das Rendas Publicas, com a gratificação mensal de 500\$, que lhe será paga no Thesouro Nacional à vista do attestado da mesma Directoria.

Art. 2.º Ao Engenheiro Zelador compete :

§ 1.º Auxiliar a Directoria das Rendas Publicas na organização do tombo geral dos proprios nacionaes, e especialmente dos existentes nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, procedendo a immediato exame sobre a situação, estado de conservação e serviços a que estes estejam applicados, não só para avalial-os e dar, no prazo mais curto possivel, os valores por que poderão ser cadastrados, mas para orçar as obras de que careçam os que deverem ser conservados e propôr alienação dos que forem desnecessarios ao serviço publico.

§ 2.º Exercer severa vigilancia sobre estes proprios nacionaes, para que não sejam damnificados, occupados ou invadidos por intrusos e para verificar si é pontualmente recolhida à Recebedoria do Rio de Janeiro a renda dos que se acharem arrendados.

§ 3.º Proceder aos exames, que pela mesma Directoria lhe forem incumbidos, a saber :

1.º Sobre si tem sido ou não observadas as clausulas de quaesquer contractos feitos com particulares para uso e gozo dos proprios nacionaes existentes nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro;

2.º Sobre os pedidos de concessão de primeiros aforamentos de terrenos de marinhas e accrescidos, processados pelas Intendencias Municipaes desta capital e de Nitheroy, sobre os de transferencias do dominio util dos accrescidos nesta cidade, sobre os de iguaes transferencias dos de marinhas e accrescidos em Nitheroy e sobre os aforamentos, remissão e transferencia de dominio util dos terrenos de indios nessa localidade;

3.º Sobre os estabelecimentos e fabricas que pretendam a concessão de quaesquer favores do Thesouro Nacional e sobre as machinas e materiaes para os quaes se requeira despacho livre que tenha sido denegado pela Alfandega do Rio de Janeiro.

§ 4.º Propôr à mesma Directoria todas as providencias e medidas que julgar indispensaveis para o bom desempenho de sua commissão.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 100 B — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1889

Designa as loterias que deverão ser extrahidas em 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 8º, da lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860 e no art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, determina que nas extracções das loterias desta capital seja observada, no futuro anno de 1890, a ordem em que vão mencionadas na relação que este acompanha, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem incumbe a execução.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

Ruy Barbosa.

Relação das loterias concedidas por leis geraes, a que se refere o decreto n. 100 B desta data, e que, de conformidade com o disposto no art. 14 da lei n. 3318 de 20 de outubro de 1887, devem ser extrahidas no futuro anno de 1890, por indemnização das que teem deixado de correr no tempo devido, a saber :

1.ª Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869.

- 2.^a Loteria para as obras da matriz da Candelaria desta cidade. Decreto n. 2327 de 30 de junho de 1873.
- 3.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 4.^a Loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericórdia desta cidade. Decreto n. 92 de 25 de outubro de 1839.
- 5.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 6.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto de 23 de março de 1821.
- 7.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 8.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto n. 2771 de 23 de setembro de 1877.
- 9.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 10.^a Loteria para as obras da matriz da Candelaria desta cidade. Decreto citado.
- 11.^a Loteria para o Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 12.^a Loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericórdia desta cidade. Decreto citado.
- 13.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 14.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 15.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 16.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 17.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 18.^a Loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericórdia desta cidade. Decreto citado.
- 19.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 20.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 21.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 22.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 23.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 24.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 25.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

26.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.

27.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

28.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.

29.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

30.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.

31.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

32.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.

33.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

34.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.

35.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

36.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.

37.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decretos e lei citados.

38.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.

39.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

40.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.

41.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

42.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.

43.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

44.^a Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.

45.^a Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

46.^a Loteria para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.

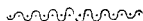
47.^a Loteria para o Monte-pios Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

48.^a Loteria para indemnização da compra da casa da Bibliotheca Fluminense. Decreto n. 2774 de 6 de outubro de 1877.

Recapitulação

Para o Monte-pio dos Servidores do Estado.....	24	loterias
Para o hospital da Santa Casa de Misericórdia..	3	»
Para a Santa Casa de Misericórdia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrução secundaria e Seminario de S. José..	9	»
Para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos- Mudos.....	9	»
Para indemnização da compra da casa da Biblio- theca Fluminense.....	1	»
Para as obras da matriz da Candelaria.....	2	»
	<hr/>	
	48	»

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1889.—*Ruy Barbosa.*



DECRETO N. 101 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Proroga por 30 dias o prazo concedido à Companhia *Pelotas and Colonies Railway, limited* para apresentação dos respectivos estudos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia *Pelotas and Colonies Railway, limited*, devidamente representada, e a que se refere o decreto n. 10.151 de 15 de janeiro do corrente anno, resolve prorogar por 30 dias o prazo estabelecido na clausula 4ª das que baixaram com o mesmo decreto para a apresentação dos estudos definitivos da supramencionada estrada.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.



DECRETO N. 102 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Riachuelo, no Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

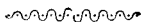
Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Riachuelo, no Estado de Sergipe.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 103 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Philadelphia, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Philadelphia, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 2649 de 4 de novembro de 1880.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 104 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca do Pomba, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 3121 de 18 de outubro de 1883.

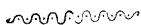
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 105 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de S. Francisco Xavier de Joinville, no Estado de Santa Catharina, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de S. Francisco Xavier de Joinville, creada no Estado de Santa Catharina pela lei n. 994, de 17 de abril de 1883.

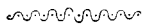
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 106 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Maragogy, no Estado das Alagoas, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º É declarada de 1ª entrada a comarca de Maragogy, creada no Estado das Alagoas pela lei n. 1063 de 16 de julho ultimo.

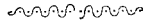
Art. 2.º O promotor publico da mesma comarca tera o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 107 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Autorisa os Governadores dos Estados a dissolver as Camaras Municipaes.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, usando da faculdade que se reservou no art. 3º do decreto n. 7 de 20 de novembro ultimo ;

Decreta:

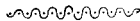
Art. 1.º Os Governadores dos Estados são autorizados a dissolver as Camaras Municipaes e a organizar os respectivos serviços, adoptando em tudo que lhes forem applicaveis as disposições do decreto n. 50 A de 7 do corrente mez, relativo á Illma. Camara Municipal da capital federal.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 108 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Manda vigorar no exercício de 1890 as leis ns. 3396 e 3397 de 24 de novembro de 1888.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta :

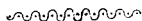
Art. 1.º Enquanto não forem promulgadas as leis que devem fixar a despeza e orçar a receita federal para o exercício de 1890, continuarão a vigorar as de ns. 3396 e 3397 de 24 de novembro do anno passado e a tabella C que as acompanha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 108 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera o quadro dos officiaes da Armada, estabelecendo regras pelas quaes devem os mesmos ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

a necessidade, desde muito sentida, de organizar o quadro de officiaes da Armada de accordo com os principios estabelecidos em todas as potencias navaes europeas, supprimindo o posto de chefe de divisão, que não possui correspondente em outras marinhas e que tem dado causa a diversos conflictos entre officiaes daquella patente e contra-almirantes estrangeiros, quer em nossos portos, quer fora delles ;

que os Estados Unidos do Brazil não podem prescindir de um serviço naval efficiente e condigno de sua civilização e grandeza ;

que na carreira militar naval, mais do que em qualquer outra, se requer plenitude de forças e robustez physica, que não podem ter officiaes de avançada idade, fatigados por muitos annos de penoso trabalho ;

que a permanencia durante 10 e 20 annos em um mesmo posto não pôde deixar de trazer como consequencia o desanimo que actualmente se nota entre os officiaes da Armada, e que os

tem levado a abandonar o serviço, indo procurar em outras carreiras a obtenção de melhor futuro ;

que urge, portanto, adoptar medidas que acelerem o accesso aos postos superiores, abrindo vagas, pela reforma daquelles que, depauperados de forças, sem enthusiasmo e sem energia, se conservam na marinha presos unicamente pela impossibilidade de manter a si e a suas familias si fossem reformados com os vencimentos que a lei actualmente lhes concedia ;

considerando, finalmente, que cumpre ao Estado prover à subsistencia daquelles que encaneceram no serviço da patria e da defesa nacional, vertendo seu sangue nos combates e illustrando com sua bravura e seu devotamento nossa gloriosa historia militar ;

Decreta :

Art. 1.º O quadro dos officiaes do corpo da Armada nacional se comporá de: um almirante, dous vice-almirantes, 10 contra-almirantes, 18 capitães de mar e guerra, 30 capitães de fragata, 60 capitães-tenentes, 175 1.ªs tenentes e 160 2.ªs tenentes.

Art. 2.º Os officiaes do corpo da Armada serão exclusivamente procedentes da Escola Naval ; quando, porém, em circumstancias extraordinarias e imprevistas for insufficiente o quadro, o Governo poderá chamar ao serviço officiaes da marinha mercante, competentemente habilitados, aos quaes concederá a commissão de 2º tenente.

Art. 3.º Os officiaes da Armada occuparão uma das seguintes situações :

1.ª Actividade, quando em serviço activo no mar ou em terra.

2.ª Disponibilidade, si estiverem desempregados por motivos alheios ás suas vontades e promptos para o serviço.

3.ª Inactividade, quando prisioneiros de guerra, cumprindo sentença, inactivos por medida disciplinar decretada em conselho, ou licenciados para tratar de saude, si a licença não exceder ao prazo de um anno.

4.ª Reserva, que comprehende:

a) Os officiaes em observação de saude, durante um anno, por terem requerido reforma ;

b) Os licenciados por mais de dous annos para empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á marinha, em serviço de governo estrangeiro, ou para tratar de interesses particulares.

5.ª Reforma, situação a que chega o official dispensado de todo o serviço ou por incapacidade physica ou por ter attingido á idade limite de que trata o art. 5º, ou finalmente por máo comportamento habitual provado em conselho, como dispõe o art. 2º, § 3º, da lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841.

Art. 4.º A contagem de tempo de serviço e a percepção de vencimentos serão reguladas do seguinte modo :

1.º Na actividade o official pertence ao quadro, conta o tempo de serviço para todos os efeitos legais e tem direito ao soldo e ás gratificações do emprego ou cargo que estiver exercendo.

2.º Em disponibilidade, continúa a pertencer ao quadro, conta todo o tempo de serviço e percebe, além do soldo, a gratificação mandada abonar aos officiaes desembarcados pela lei n. 3367 de 21 de agosto de 1888.

3.º Em inactividade, o official pertence tambem ao quadro com os direitos estabelecidos pelas leis vigentes.

4.º Na reserva, os officiaes, na primeira hypothese *a)*, abrem vaga no quadro, vencem soldo e contam antiguidade e tempo de serviço; na segunda hypothese *b)*, abrem vaga, não percebem soldo, não contam antiguidade e o tempo de serviço será computado por metade.

Art. 5.º Além dos casos previstos pela lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841, serão reformados voluntaria ou compulsoriamente os officiaes da Armada que attingirem ás idades determinadas na tabella seguinte.

Abonar-se-lhes-ha, porém, uma gratificação adicional correspondente ao tempo de serviço que contarem:

Postos	Reforma voluntaria	Reforma compulsoria	Gratificação adicional
Almirante	67 annos..	70 annos.	} Tantas vezes 160\$ annuaes quantos forem os annos que excederem a 30 de serviço.
Vice-almirante ..	65 »	68 »	
Contra-almirante	63 »	66 »	
Capitão de mar e guerra.....	57 »	62 »	} Tantas vezes 120\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25.
Capitão de fragata.....	52 »	58 »	
Capitão-tenente..	46 »	52 »	
1.º tenente	40 »	46 »	} Tantas vezes 80\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25.
2.º tenente.....	35 »	40 »	

Art. 6.º A gratificação adicional a que se refere o artigo anterior será a correspondente ao posto em que se achar o official quando attingir á idade limite; no caso, porém, de ser este graduado no posto immediatamente superior, considerar-se-ha como si estivesse effectivamente provido na classe de que tiver a graduação.

§ 1.º A gratificação adicional, porém, não será extensiva

ao monte-pio da marinha, para o qual continuará a vigorar o soldo estabelecido pelo decreto n. 2105 de 8 de fevereiro de 1873.

Art. 7.º Os 1.ºs e 2.ºs tenentes que em virtude deste decreto tiverem de ser reformados e não contarem ainda 25 annos de serviço, perceberão o soldo integral das respectivas patentes.

Art. 8.º As viúvas e os herdeiros dos officiaes que, contando mais de 35 annos de serviço fallecerem antes de attingir á idade limite para a reforma, perceberão o monte-pio correspondente ao posto immediatamente superior áquelle em que os mesmos officiaes fallecerem.

Art. 9.º As viúvas e os herdeiros dos officiaes que morrerem em combate ou por desastre occorrido em serviço, perceberão o soldo e a gratificação adicional correspondente ao posto immediatamente superior áquelle que tiverem os mesmos officiaes e ao tempo de serviço que contarem. Nesse soldo é incluído o monte-pio.

§ 1.º Pela denominação de — herdeiros — comprehendem-se todas as pessoas que, pela legislação vigente, tenham direito á percepção do monte-pio da marinha.

Art. 10. Os officiaes especialistas, bem como os lentos e professores da Escola Naval, passarão para um quadro extraordinario, no qual serão promovidos por antiguidade, quando lhes couber, segundo a collocação que actualmente teem na respectiva escola.

§ 1.º Aos officiaes especialistas se concede optar pela aposentadoria nos logares que occuparem, de accordo com o regulamento de 2 de maio de 1874 e enquanto não se formar o corpo de engenheiros navaes.

Art. 11. Todo o official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, que não lhe poderá ser negada, salvo o caso de roquerel-a logo depois de nomeado para qualquer commissão.

Art. 12. As vagas que se derem em virtude das disposições do presente decreto, serão preenchidas de accordo com a lei que regula actualmente as promoções no corpo da Armada.

Art. 13. Continuam em vigor todas as disposições relativas á reforma dos officiaes da Armada, salvo a parte agora alterada.

Art. 14. O tempo de campanha continua a ser contado pelo dobro para todos os effeitos da reforma, inclusive a percepção de gratificação adicional.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições transitórias

I. A idade limite para a reforma dos actuaes chefes de divisão será de 64 annos.

II. O Governo Provisorio, attendendo aos relevantes serviços prestados á patria pelo almirante Marquez de Tamandaré, já durante a paz, já durante a guerra, commandando em chefe

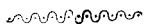
a esquadra em operações, resolve que não lhe seja extensiva a reforma compulsoria e o conserve em serviço extraordinariamente, e sem prejuizo do quadro, que terá sempre outro almirante effectivo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wendenkolk.



DECRETO N. 109 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação attendendo ao que requereu a Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, devidamente representada, resolve approvar a reforma de seus estatutos, votada em assembléa geral dos respectivos accionistas de 12 de abril do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.

Estatutos da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense

CAPITULO I

DA DURAÇÃO E FINS DA COMPANHIA E SEU FUNDO CAPITAL

Art. 1.º A Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, sociedade anonyma estabelecida nesta capital, continuará a funcionar, conservando o mesmo titulo e a mesma séde, sendo, porém, os estatutos por que se rogo modificados pelos presentes.

Art. 2.º A duração desta sociedade se prolongará até 22 de setembro de 1898, na forma do contracto com a provincia, ou, si elle for prorogado, até á ultima prorrogação.

Neste ou naquelle caso, se dividirá pelos accionistas o valor da desapropriação, com o fundo de reserva e quaesquer valores que existirem, e só poderá ser dissolvida antes, nos casos previstos pela lei.

Art. 3.º O objecto da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense continúa a ser o abastecimento de agua potavel a esta cidade, nos termos do contracto que, em virtude da lei provincial n. 466 de 2 de abril de 1861, foi celebrado com a Presidencia aos 7 de setembro do mesmo anno, com as modificações constantes da lei n. 478 de 31 de dezembro de 1861; podendo realizar quaesquer novas obras para augmentar o abastecimento, si for necessario, com as aguas potaveis de outras procedencias, dependente de approvação do governo da provincia.

Art. 4.º O capital da sociedade é de 650:000\$ distribuidos em 6.500 acções de 100\$ cada uma, com todas as entradas realizadas, podendo ser elevado si a assembléa geral assim o entender, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 5.º A cessão das acções se opera pelo termo de transferencia lavrado no livro do registro de que trata o art. 7º, § 3º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios. No caso de transmissão de acções a titulo de legado, successão, ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, não poderá ser lavrado sinão á vista do alvará do juiz competente, do formal de partilha, ou de carta de arrematação ou de adjudicação.

CAPITULO II

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 6.º A assembléa geral compõe-se dos accionistas que tiverem suas acções registradas na sociedade dous mezes antes da reunião.

Art. 7.º Haverá todos os annos, até ao dia 15 de setembro, uma assembléa geral ordinaria.

Art. 8.º A assembléa geral compete:

§ 1.º Examinar e approvar o balanço e contas da directoria, e o relatorio da commissão fiscal.

§ 2.º Ordenar os exames e indagações que julgar necessarios, para deliberar sobre qualquer assumpto de sua competencia, podendo adiar a reunião, si isso for necessario.

§ 3.º Marcar os ordenados do gerente e empregados sobre propostas da directoria.

§ 4.º Eleger annualmente o presidente e vice-presidente da assembléa geral, os directores e seus supplentes, e os membros da commissão fiscal.

§ 5.º Vigiara sobre a fiel observancia dos contractos da companhia.

§ 6.º Tomar quaesquer deliberações ou modidas uteis á companhia e que não estejam previstas nestes estatutos, observadas as prescrições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

§ 7.º Reformar estatutos sob proposta da directoria e commissão fiscal, ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social.

Art. 9.º A directoria deve convocar a assembléa geral ordinaria, com 15 dias de antecedencia, annunciando a convocação pelos jornaes, com indicação do lugar, dia e hora da reunião.

Art. 10. Quando a directoria for omissa no cumprimento desse dever, é permittido a qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer ao juiz do commercio autorisação para fazel-a. Nos annuncios para a dita convocação se declarará qual o juiz que a autorizou e a data do despacho.

Art. 11. A convocação extraordinaria da assembléa será sempre motivada e terá logar todas as vezes que a directoria julgar conveniente e bem assim a commissão fiscal, ou quando for requerida por sete ou mais accionistas que representem ao menos o quinto do capital social.

Art. 12. A convocação extraordinaria da assembléa geral será feita com prazo de oito dias e annunciada pela imprensa, com indicação do lugar, dia e hora da reunião.

Art. 13. A assembléa geral se julgará constituída, desde que esteja presente um numero de accionistas que represente pelo menos um quarto do capital social.

Si esse numero se não reunir, se fará nova convocação com o prazo de oito dias, declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 14. Para deliberar sobre a alteração dos estatutos, dissolução e liquidação da sociedade, a assembléa geral carece, para se constituir, da presença de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social. Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer esse numero, se convocará terceira, com a declaração de que a assembléa geral deliberará qualquer que seja o capital representado pelos presentes. Neste caso, a segunda e terceira convocação se farão com um prazo menor de oito dias e além dos annuncios, na terceira convocação, se fará aviso por carta aos accionistas residentes na cidade.

Art. 15. Cada cinco acções dão direito a um voto até ao numero de 50 acções, e dali para cima só se contará um voto mais a cada 10 acções; todavia nenhum accionista pôde ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Os accionistas que possuirem menos de cinco acções, podem discutir, mas não votar.

Art. 16. Para todas as deliberações e votações poderão os accionistas fazer-se representar por procuradores, tambem accionistas, com poderes especiaes.

Art. 17. Nenhum procurador poderá representar mais de um accionista, considerando-se marido e mulher meeiros, como um só accionista.

Art. 18. Os accionistas menores e interdictos podem ser representados por seus tutores ou curadores, as mulheres pelos seus maridos, os filhos menores por seus paes, as heranças indivisas por seus inventariantes, as firmas sociaes por um de seus membros ou representantes, e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores.

Paragrapho unico. Os representantes e procuradores devem comprovar a sua qualidade perante a mesa da assemblea geral.

Art. 19. Os directores e fiscaes não podem votar sobre suas contas e pareceres.

Art. 20. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 21. A assemblea geral elegerá por tres annos um presidente e um vice-presidente, aos quaes compete presidir as sessões nas reuniões ordinarias e extraordinarias. Na falta de ambos, a reunião será presidida pelo maior accionista presente e, em caso de igualdade, pelo mais velho. O presidente designará os dous secretarios. Nem estes nem aquelle poderão ser tirados da direcção ou commissão fiscal.

Art. 22. O presidente dirigirá os trabalhos nas sessões ordinarias e extraordinarias, de accordo com os estylos dos corpos deliberantes, observando e fazendo observar as seguintes regras :

§ 1.º Nenhum accionista poderá fallar, sem que haja sobre a mesa um requerimento ou proposição qualquer, sujeito à deliberação e votação da assemblea geral, excepto nos casos de ordem ou de pedido de explicação.

§ 2.º Os accionistas só poderão fallar uma vez sobre qualquer assumpto, excepto o autor ou autores da materia em discussão, que poderão fallar duas vezes.

§ 3.º As votações serão feitas por escrutinio e por acções, contando-se os votos pelo modo determinado no art. 15 e salvo quando for tão evidente a manifestação symbolica da assemblea, que torne escusada a verificação de votos, mas esta se effectuará sempre que qualquer accionista o requeira.

Art. 23. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assumpto que as tiver motivado, podendo contudo offerecer indicações para serem apreciadas na primeira reunião.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA

Art. 24. A companhia será dirigida por tres directores eleitos em assemblea geral e servirão pelo espaço de tres annos, sendo todos os annos substituidos pelo terço, sahindo sempre o mais antigo.

Nos primeiros dous annos os directores combinarão entre si qual deva sahir, e si algum não resignar voluntariamente, a sorte decidirá. Estes directores são revogaveis e reelegiveis.

Paragrapho unico. A assembléa geral poderá, si julgar conveniente, reduzir a dous o numero dos directores, dos quaes um poderá ser o gerente; determinando o numero de annos que deve durar o exercicio de cada um delles.

Art. 25. No exercicio de seu cargo compete à directoria :

§ 1.º Reunir-se uma vez ordinariamente cada mez, e extraordinariamente à requisição de seus membros ou do gerente.

§ 2.º Examinar e approvar os balancetes mensaes.

§ 3.º Convocar, ordinaria e extraordinariamente, a assembléa geral.

§ 4.º Apresentar à assembléa geral em sua reunião ordinaria o balanço da receita e despeza do anno social findo, acompanhado da exposição do estado das obras da companhia, indicando tudo quanto julgar conveniente, e bem assim indicar as reformas que a experiencia mostrar serem necessarias nos presentes estatutos.

§ 5.º Nomear o gerente e mais empregados e quem os substitua em seus impedimentos, podendo suspendel-os e demittil-os quando julgar conveniente.

§ 6.º Inspeccionar a direcção dos trabalhos.

§ 7.º Fazer regulamentos para a boa ordem da administração e fiscalização da venda de agua.

§ 8.º Fixar o preço e formular as condições dos contractos de fornecimento de agua, como entender conveniente, sem offensa das clausulas do contracto celebrado com o governo da provincia; devendo, porém, os regulamentos ou condições, que para esse fim organisar, ser previamente submettidos à approvação do mesmo governo.

§ 9.º Autorisar o pagamento dos dividendos.

§ 10.º Executar e fazer executar, por intermedio do gerente, as disposições dos estatutos e as resoluções da assembléa geral.

§ 11.º Nomear annualmente, dentre seus membros, um presidente e um secretario; aquelle dirigirá as discussões e este lerá o expediente e redigirá as actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 26. As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos, podendo cada um de seus membros fazer declarar o seu voto na respectiva acta.

Art. 27. As resoluções e correspondencia serão expedidas em nome da directoria, sendo assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 28. Os membros da directoria servirão gratuitamente enquanto a assembléa geral não deliberar arbitrar uma gratificação ou retribuição pelos seus serviços.

CAPITULO IV

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 29. A commissão fiscal se comporá de tres membros, e a ella compete:

§ 1.º Dar à assembléa geral parecer circunstanciado sobre o

estado dos negocios da sociedade, tendo por base o inventario, balanço e contas da directoria.

§ 2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir e suggerir as medidas e alvitres que entender a bem da sociedade.

§ 3.º Examinar si foram bem executadas as disposições dos estatutos e as deliberações da assemblea geral.

Art. 30. Para o bom desempenho de suas funcções, tem a commissão fiscal, durante o trimestre que precede ás reuniões ordinarias da assemblea geral, o direito de examinar os livros da companhia, seus balanços, inventarios e mais papeis, de verificar o estado da caixa e de exigir da directoria todas as informações que julgar conveniente.

Art. 31. Qualquer deliberação da assemblea geral, tomada sobre a approvação dos balanços e contas, será nulla, si não for precedida do parecer da commissão fiscal.

Art. 32. Quando os membros da commissão fiscal forem impedidos por qualquer motivo, a directoria ou qualquer de seus membros requererá, na fórma da lei, ao presidente da Junta Commercial para que os nomeie.

CAPITULO V

DO GERENTE

Art. 33. Ao gerente compete :

§ 1.º Fiscalisar a venda de agua nos chafarizes e celebrar contractos com os que quizerem fornecimento da mesma em seus domicilios particulares.

§ 2.º Compellir os concessionarios de pennas ao pagamento de seu debito por todos os meios legitimos, dando conhecimento á directoria das medidas que tiver tomado.

§ 3.º Inspeccionar os trabalhos e contractar operarios, ficando dependentes da approvação da directoria os respectivos contractos.

§ 4.º Comprar materiaes, precedendo annuncios, si assim o entender a directoria e com ulterior approvação desta.

§ 5.º Receber e depositar no Banco da provincia o producto da venda da companhia, não podendo em caso algum conservar em seu poder quantia superior a um conto de réis.

§ 6.º Fazer pagamento de todas as despezas e dividendos autorisados, mandando cheques ao Banco.

§ 7.º Apresentar á directoria o balanço mensal e annual com os documentos comprobatorios.

§ 8.º Fazer escripturar por partidas dobradas as operações da companhia em livros que tenham as formalidades legais.

§ 9.º Mandar lavrar os termos de transferencia e averbar o penhor das accões no livro competente, subscrevendo os respectivos termos.

§ 10. Manter a correspondência que lhe for concernente.

§ 11. Dar cumprimento a todas as deliberações da directoria ;

§ 12. Depositar, um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral, na secretaria da Junta Commercial, depois de subscriptos pela directoria :

1.º Cópia do inventario contendo a indicação dos valores sociaes moveis e immoveis, e em synopse as dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos.

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas com o numero das acções respectivas e estado do pagamento dellas.

§ 13. Publicar no mesmo prazo, pela imprensa, depois de autorisado pela directoria, a transferencia de acções realizadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação da sociedade, o parecer dos fiscaes ; e 15 dias depois da reunião da assembléa geral, a acta de suas sessões.

Art. 34. O gerente prestará a fiança de 10:000\$ e não poderá accumular a agencia de nenhuma outra empresa, nem exercer o commercio por conta propria ou alheia.

CAPITULO VI

Art. 35. Dos lucros liquidos da companhia, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão 5% para o fundo de reserva, e do restante, si a assembléa geral não resolver por outro modo, se fará o dividendo; ficando entendido que, logo que os lucros liquidos, deduzidos os 5%, estabelecidos para o fundo de reserva, excederem de 18%, será o excesso dividido em duas partes iguaes entre a companhia e a provincia, nos termos do art. 1º, § 12, da lei n. 478 de 31 de dezembro de 1861.

Art. 36. Os dividendos serão pagos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 37. Os dividendos não reclamados em cinco annos prescrevem em favor da companhia. Seis mezes antes de expirar o prazo, se annunciarão os nomes dos donos de taes dividendos que vão calir em commisso.

Começa-se a contar desta data o prazo de cinco annos, para os dividendos que estão por pagar.

Art. 38. Os directores que distribuirem dividendos não devidos são pessoalmente obrigados a restituir á caixa da companhia as sommas dos mesmos dividendos, e ficam além disso sujeitos ás penas criminaes em que incorrerem.

Art. 39. No caso de insolvabilidade da companhia, os accionistas que houverem recebido dividendos não devidos serão obrigados a restituil-os. Tal obrigação prescreve no fim de cinco annos da data da distribuição desses dividendos.

Art. 40. Teem acção contra os directores pelos prejuizos re-

sultantes da distribuição de dividendos não devidos, a sociedade, os credores no caso de insolvabilidade e os accionistas prejudicados.

CAPITULO VII

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 41. O fundo de reserva será formado com 5 % dos lucros líquidos, provenientes de operações effectivamente concluidas durante o semestre, e com o seu proprio rendimento.

Art. 42. O fundo de reserva continuará a ser de preferencia empregado em fundos publicos, geraes, provinciaes e municipaes.

Art. 43. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face aos reparos das obras da companhia.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. O anno social decorre de 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte.

Art. 45. Não podem servir conjunctamente na directoria nem na commissão fiscal :

§ 1.º Os ascendentes e descendentes e seus affins;

§ 2.º Os irmãos e cunhados durante o cunhadio;

§ 3.º Os socios da mesma firma commercial e industrial.

Art. 46. Os membros da directoria não poderão entrar no exercicio, sem caucionar dez acções cada um. Estas acções serão inalienaveis até seis mezes depois que cessar o seu exercicio.

As acções podem ser de terceira pessoa.

Art. 47. A responsabilidade civil e criminal dos directores e fiscaes terá logar nos casos determinados pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 48. As disposições desse decreto serão applicaveis nos casos omissos nesses estatutos.

Disposição transitoria — A actual directoria fica autorizada a promover a approvação destes estatutos pelo governo imperial e a praticar as mais formalidades da lei.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 110 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Autorisa a Companhia *Equitable Life Assurance* a funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia *Equitable Life Assurance*, devidamente representada, resolve autorisa-la a funcionar nos Estados Unidos do Brazil, mediante as clausulas que com este baixam.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.

**Clausulas a que se refere o decreto n. 110
desta data**

A companhia terá no Brazil representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente quaesquer questões que suscitarem-se quer com o Governo dos Estados Unidos do Brazil quer com os particulares, ficando sujeita ás leis, regulamentos e aos tribunaes brasileiros em todos os actos que praticar nos mesmos Estados Unidos do Brazil, sem que possa em tempo algum e sob qualquer fundamento, allegar excepção fundada em seus estatutos.

II

A companhia não poderá dar execução ás alterações que fizer nos estatutos agora approvados, sem obter autorisação do Governo dos Estados Unidos do Brazil, sob pena de lhe ser cassada esta concessão.

III

Tendo a companhia provado haver feito a caução de 200:000\$ nos termos da clausula 2ª, letra a, do decreto n. 10.272 de 20 de julho deste anno, declarado sem effeito pelo de n. 96 de 26 do corrente mez, fica reconhecida a dita caução para todos os effeitos legaes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1889.—*Demetrio Nunes Ribeiro.*

Equitable Life Assurance Society

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentado um exemplar da reforma dos estatutos da *Equitable Life Assurance Society*, impressos em inglez, e a pedido da parte os traduzi litteralmente para o idioma nacional, e dizem o seguinte a saber :

Traducção

Estatutos da *Equitable Life Assurance Society*, Sociedade de seguros sobre a vida — Equitable dos Estados Unidos (120 Broadway Nova York). Reformados em 13 de fevereiro de 1889.

§ 1.º As reuniões regulares dos directores terão logar todos os annos na ultima quarta-feira de janeiro, abril, julho e outubro, ou em qualquer dia dos mezes subsequentes respectivamente, conforme for em qualquer epoca designado pela commissão de finanças, e pelo presidente será apresentado um relatório das transacções da sociedade, durante o precedente trimestre financeiro, expondo detalhadamente os contractos que foram feitos, os dinheiros recebidos, a conta a que pertencem, a applicação que tiveram, ou os pagamentos effectuados e o saldo existente, bem como as sommas devidas e por pagar.

Este relatório conterá tambem um balanço demonstrando a receita e a despeza, a applicação dos dinheiros, os seguros novos e os existentes, os seguros findos, por vencimento, por compra ou por commisso, e todos os pormenores necessarios para formar uma demonstração geral do estado da sociedade no fim do alludido trimestre.

Haverá tambem uma reunião annual para a eleição de um presidente, de um vice-presidente e das commissões permanentes ; esta eleição terá logar na reunião trimensal em janeiro ou fevereiro de cada anno.

As actas das sessões da directoria serão lavradas pelo secretario, que servirá de escriptuario.

§ 2.º Os officiaes desta sociedade serão: um presidente, um vice-presidente, um 2º vice-presidente, um 3º vice-presidente, um secretario, um secretario auxiliar, um 2º secretario auxiliar, um contador, um fiscal e um registorador.

§ 3.º O presidente pôde, ao seu arbitrio, convocar a reunião extraordinaria da directoria, convocará tambem a reunião extraordinaria toda a vez que isso lhe seja requerido por escripto por cinco directores. Todas as reuniões extraordinarias e regulares serão convocadas por meio de avisos manuscritos ou impressos enviados a cada um dos directores, porém, negocio algum será discutido ou sancionado em reunião extraordinaria sinão aquelle a que se referir o aviso, salvo dado o consentimento da

maioria da directoria expresso por votação nessa mesma reunião.

§ 4.º Nove directores constituirão *quorum* para deliberação sobre os negocios.

§ 5.º As vagas na directoria serão preenchidas na reunião immediata ou na subsequente, após a declaração da vaga e em reunião subsequente áquella na qual for proposta a nomeação da uma pessoa para preencher a vaga ou na eleição annual feito pelos accionistas.

As vagas em qualquer das commissões permanentes podem ser preenchidas em qualquer reunião ordinaria da directoria.

§ 6.º O presidente deverá, si estiver presente, presidir a todas as reuniões dos directores, será *ex officio* membro de todas as commissões permanentes. Deverá tambem assistir ás reuniões de qualquer commissão especial, quando requisitado pelo presidente dessa commissão.

O presidente terá a seu cargo a direcção e a superintendencia geral dos negocios da sociedade, dos quaes elle apresentará um relatorio em todas as reuniões regulares da directoria, cujo relatorio será archivado e transcripto na acta.

O presidente nomeará todos os empregados o mais pessoal que não forem nomeados pela directoria, sujeito á approvação da commissão de finanças.

§ 7.º O vice-presidente e os 2º e 3º vice-presidentes deverão auxiliar o presidente o sempre que este estiver ausente, doente ou impedido de desempenhar os seus encargos o vice-presidente os desempenhará.

A directoria, e enquanto ella não for convocada, a commissão de finanças, pôde nomear um presidente para servir temporariamente quando o presidente e o vice-presidente estiverem ambos ausentes, doentes ou por qualquer causa impedidos.

§ 8.º O secretario e o secretario-auxiliar exercerão os seus cargos enquanto assim o entender a directoria, e desempenharão os seus encargos sob a direcção do presidente. Na ausencia do secretario-auxiliar desempenhará os seus encargos até novas ordens.

§ 9.º O contador da sociedade occupará o seu cargo enquanto assim o entender a directoria.

Fará calculos e tabellas para uso actual e futuro da sociedade, sujeito á approvação do presidente, organizará a parte dos relatorios trimensaes e annuaes relativa aos seguros, colligirá e porá em ordem dados, livros, documentos, tabellas e exposições officiaes concernentes aos seguros sobre a vida e annuidades para uso da sociedade e prestará quaesquer outros servicos idoneos que possam ser exigidos pela directoria, pelas suas commissões ou pelo presidente.

§ 10. O 3º vice-presidente occupará o cargo enquanto assim o entender a directoria. Terá a seu cargo a inspecção das agencias da sociedade, sujeito á approvação do presidente e desempenhará quaesquer outros encargos que lhe forem confiados pelo presidente.

§ 11. O fiscal occupará o cargo enquanto assim o entender a directoria ; sob a direcção do presidente fiscalizará as contas da sociedade, inspecionará a arrecadação dos valores sujeitos aos regulamentos estabelecidos em qualquer epoca, superintenderá as repartições dos empregados e em geral prestará ao presidente o auxilio de que elle possa necessitar na direcção do escriptorio da sociedade.

§ 12. O segundo secretario, auxiliar, exercerá o cargo enquanto assim o entender a directoria, terá a seu cargo a inspecção da repartição de cauções e hypothecas da sociedade e desempenhará quaesquer outros encargos que lhe impuzer o presidente.

§ 13. O registrador occupará o cargo enquanto assim o entender a directoria, assignará apolices, cheques e outros documentos officiaes, sujeito aos regulamentos estabelecidos em qualquer occasião para esse fim, e desempenhará quaesquer outros encargos que lhe forem impostos pelo presidente.

§ 14. Os medicos examinadores residentes terão por dever achar-se presentes diariamente no escriptorio da sociedade, durante as horas do expediente, para fazerem pessoalmente os exames das pessoas que se apresentarem para effectuar seguros ; examinar as informações dos medicos, agentes e outras pessoas sobre as propostas para seguros ; nomear todos os medicos examinadores locais e ainda inspecionar a repartição medica da sociedade, sujeitos á approvação do presidente.

Porém, apolice alguma será emittida sem o concurso de um dos medicos residentes examinadores e de um dos officiaes executivos, excepto si o presidente, vice-presidente, 2º vice-presidente, o contador e o secretario ou qualquer dous delles o dispensarem, em propostas que tenham sido previamente approvadas por examinadores locais. Os medicos examinadores residentes auxiliarão a colligir e a proceder á organização de todos os factos e dados relativos a estatisticas sobre a vida neste e em outros paizes, e á mortalidade que affectou a sociedade e desempenharão quaesquer outros serviços apropriados que possam ser exigidos pela directoria, pelas suas commissões ou pelo presidente.

§ 15. Os officiaes da sociedade terão a faculdade de effectuar contractos de seguros sobre a vida e de annuidades e todos os mais contractos necessarios por conta da sociedade na gestão de seus negocios, de conformidade com os regulamentos da directoria então em vigor.

Todos esses contractos serão assignados por quaesquer dous dos seguintes officiaes : o presidente, o vice-presidente, o 2º vice-presidente, o secretario, o contador, o fiscal, o secretario auxiliar, o 2º secretario auxiliar, o registrador.

§ 16. O sello da corporação estará a cargo do presidente, que terá a faculdade de o affixar em contractos de seguro e de annuidades, em procurações para a transferencia de acções ou para a cobrança de dividendos, em certidões de pagamentos de hypothecas, em transferencias, quando toda

a quantia devida tenha sido paga ou em qualquer instrumento por escripto que elle tenha autorisação para passar e em quitações de parte de propriedades hypothecadas e em escripturas de traspasso de bens de raiz.

§ 17. O presidente, o vice-presidente, o contador, o secretario e o secretario-auxiliar prestarão uma ou mais fianças ao fiel cumprimento de seus deveres, da importancia e com as garantias que forem approvadas pela commissão de finanças.

As fianças prestadas como acima dito serão passadas, de fórma a vigorarem até que outra fiança ou fianças sejam substituidas e approvadas pela commissão de finanças e essa fiança ou fianças deverão ser submettidas depois de cada eleição annual à approvação da mesma commissão.

A commissão de finanças poderá tambem exigir uma fiança official de qualquer outro official empregado ou agente da sociedade, sujeita á multa e com as garantias que ella julgar convenientes.

§ 18. Haverá quatro commissões permanentes da directoria, a saber :

- 1.º Uma commissão de finanças ;
- 2.º Uma commissão de agencias ;
- 3.º Uma commissão de seguros ;
- 4.º Uma commissão de contas.

A commissão de finanças será eleita por votação na reunião annual de fevereiro de 1885 e as classes temporarias de que trata a secção 19ª dos estatutos serão de conformidade com essa disposição eleitas por votação, nas reuniões annuaes que tiverem logar nas epochas em que expirarem as suas respectivas funcções. As demais commissões serão eleitas annualmente por votação e occuparão os seus cargos até que sejam nomeados os seus successores.

§ 19. A commissão de finanças compor-se-ha de 10 directores e do presidente (dos quaes seis constituem *quorum*) : ella superintenderá e determinará todas as applicações temporarias ou de outra natureza que tiverem de ser feitas, dos fundos da sociedade, e a maneira pela qual deve ser organisada a escripturação e poderá determinar a mudança das applicações dos dinheiros ou das garantias e tudo quanto for relativo ás finanças e despesas da sociedade, poderá por si ou por intermedio de outra pessoa ou pessoas por ella designadas verificar todas as contas, examinar e conferir os pagamentos com os documentos respectivos e fazer tudo o mais que convenientemente compete a uma commissão executiva e de finanças, e de quanto praticar mandará lavrar actas.

A commissão com toda a brevidade, logo após a reunião annual de fevereiro de 1885, dividir-se-ha em cinco classes de dous membros cada uma, cujas funcções terminarão respectivamente no fim de dous, tres, quatro, cinco e seis annos, salvo si antes terminarem por fallecimento, resignação do cargo, retirada da directoria ou por outra fórma. Antes da determinação de

cada um dos ditos prazos a comissão de finanças nomeará dous membros para preencher os logares dos que se retirarem, sendo estas nomeações submettidas à directoria para a sua approvação. E cada uma dessas classes, quando reeleita, servirá por cinco annos e os seus logares serão preenchidos como acima dito. Quando occorrer uma vaga por fallecimento, resignação de cargo ou por outra causa, as vagas cujos prazos não findaram poderão ser preenchidas pela comissão de finanças.

§ 20. A comissão de seguros compor-se-ha de cinco directores (dos quaes tres constituirão *quorum*); ella consultará e deliberará com os officiaes da sociedade em tudo quanto for relativo a seguros e para o ajuste e liquidação das reclamações das perdas: perda alguma será paga sem a approvação desta comissão.

§ 21. A comissão de agencias compor-se-ha de cinco directores (dos quaes tres constituirão *quorum*), que consultará e deliberará com os officiaes da sociedade em tudo quanto for relativo à nomeação, direcção e demissão de agentes e a sua remuneração, e terá poderes para nomear e demittir agentes e para fixar as suas remunerações.

§ 22. A comissão de contas compor-se-ha de cinco directores (dos quaes dous constituirão *quorum*); ella examinará e verificará todas as contas, recebimentos e pagamentos não verificados pela comissão de finanças.

§ 23. Dos trabalhos da comissão se lavrarão actas em livros fornecidos para este fim, as quaes serão lidas nas reuniões ordinarias dos directores. Todo o relatorio de qualquer comissão permanente ou especial que não constar das actas da comissão permanente deverá ser apresentado por escripto e assignado pela comissão ou pelo seu presidente.

§ 24. Não será permittida demora excedente de 30 dias nos pagamentos dos juros devidos à sociedade sobre qualquer caução e hypotheca, devendo o presidente nesses casos mandar proceder à sua realização ou propor demanda, salvo si a comissão de finanças conceder novo prazo.

§ 25. A directoria na sua ultima reunião regular anterior à eleição annual de directores, nomeará tres inspectores do eleição, e no caso que qualquer dos inspectores deixe de comparecer, o presidente terá faculdades para preencher as vagas. No caso de não ter tido logar essa reunião regular, o presidente convocará uma reunião extraordinaria para o sobredito fim, da qual se dará aviso especial. Essa reunião extraordinaria terá logar pelo menos dezeseis dias antes do marcado para a eleição.

§ 26. Não se emitirão apolices sobre uma só vida por quantia superior a 100.000 dollars.

§ 27. Não serão considerados validos os pagamentos do capital de caução, excepto mediante o recibo do presidente, vice-presidente, 2º vice-presidente, contador ou um delles com o secretario, secretario-auxiliar, 2º secretario-auxiliar, registrador ou um delles, e isto será estipulado na caução como parte do contracto.

§ 28. Todos os empregos de dinheiro ou vendas de fundos ou acções serão feitos no nome da sociedade, tendo o presidente, vice-presidente, o 2º vice-presidente, contador ou um delles, com o secretario, secretario-auxiliar, 2º secretario-auxiliar, registrator, o presidente da commissão de finanças, ou um delles, poderes para effectuar as transferencias em nome da sociedade.

§ 29. Nenhum director, official ou qualquer outra pessoa ao serviço da sociedade receberá commissões ou remuneração, directa ou indirectamente, por agenciar ou facilitar empréstimos com a sociedade. E não se fará empréstimo sob caução e hypotheca a directores ou officiaes eleitos ou nomeados pela directoria.

§ 30. Antes de se realizar qualquer pagamento de empréstimos autorizados sobre bens de raiz, o presidente deverá estar de posse da caução devidamente passada, de uma apolice de seguro em regra (quando o seguro contra o fogo for necessario) e do certificado do procurador ou advogado da sociedade, de que o titulo é válido, livre e desembaraçado, e que a escriptura da hypotheca está devidamente passada e assignada.

§ 31. No fim de cada anno financeiro as contas e os haveres da sociedade serão examinados por uma commissão especial de cinco directores, a maioria da qual não deverá ser de membros da commissão de finanças e o seu relatório constará dos livros das actas.

§ 32. Os estatutos não serão alterados ou reformados sinão em reunião convocada especialmente para este fim ou em qualquer reunião ordinaria subsequente á reunião na qual se tiver dado aviso dessa intenção.

§ 33. Estes estatutos vigorarão a contar da data de sua approvação.

As commissões existentes continuarão a servir com as faculdades e os encargos aquí estipulados até que os seus successores sejam nomeados.

Nós abaixo assignados vice-presidente e secretario da *Equitable Life Assurance Society*, dos Estados Unidos, certificamos que o que precede é uma copia verdadeira e exacta dos estatutos da *Equitable Life Assurance Society* (sociedade de seguros sobre a vida *Equitable*) dos Estados Unidos, reformados em 13 de fevereiro de 1889. Em testemunho do que assignamos o presente com os nossos proprios punhos e affixamos o sello de corporação da dita sociedade, aos 21 dias de maio do anno do Senhor de 1889. — (Assignados) *James W. Alexander*, vice-presidente. — *Wm. Alexander*, secretario.

(Estava o sello da *Equitable Life Assurance Society*). S. S.

Estado de Nova-York, cidade e condado de Nova-York.

Saibam todos que no dia 21 de maio do anno do Senhor de 1889, perante mim A. R. Fullerton, tabellião publico do Estado de Nova-York e do Condado de Kings, com certificado

arquivado no condado de Nova-York, residindo no dito condado de Kings, pessoalmente compareceram James W. Alexander, vice-presidente da *Equitable Life Assurance Society*, dos Estados Unidos, e William Alexander, o secretario da mesma sociedade, de mim respectiva e pessoalmente conhecidos como taes e tendo-lhes deferido o juramento a cada um de per si, depuzeram e declararam: que elle o dito James W. Alexander residia na cidade de Nova-York, que elle o dito William Alexander residia na cidade de Nova-York, que elle o dito James W. Alexander era o vice-presidente da dita sociedade e que elle o dito William Alexander era o secretario da dita sociedade, que conheciam o sello de corporação da dita sociedade e que o sello affixado no instrumento aqui annexo é esse sello de corporação que foi nelle affixado por ordem da directoria da dita sociedade, e que elles os ditos James W. Alexander e William Alexander nelle assignaram os seus nomes na ordem, como vice-presidente e secretario da dita sociedade.

E os ditos James W. Alexander na qualidade de vice-presidente e William Alexander, secretario, como acima dito, me declararam mais que tinham o dito instrumento como sendo acto livre e voluntario da dita sociedade, para os usos e fins nelle declarados.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official no dia e anno supra.—A. R. Fullerton, tabelião publico, condado de Kings.

Certificado e archivado no condado de Nova-York.

Sello do tabellião.

Estado de Nova-York.

Cidade e condado de Nova-York—S. S.

Eu, Edward F. Reilly, escrivão da cidade e condado de Nova-York e tambem escrivão do supremo tribunal da referida cidade e condado, sendo o mesmo um tribunal de revista, pelo presente certifico que A. R. Fullerton archivou na repartição do escrivão do condado de Nova-York, uma publica-fôrma de sua nomeação de tabellião publico do condado de Kings, com a sua assignatura autographa e estava na epoca em que recebeu a prova ou reconhecimento do instrumento annexo devidamente autorizado para recebê-la.

E mais, que conheço bem a letra do dito tabellião e creio verdadeiramente que a assignatura do certificado de prova ou reconhecimento é genuina.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do dito tribunal e condado, no dia 22 de maio de 1889.—Edward F. Reilly, (L. S.) escrivão.

Salvador de Mendonça, consul geral do Imperio do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de Edward F. Reilly, escrivão da cidade e condado de Nova-York, E. U., legalizando os tres documentos annexos, e para constar onde convier

a pedido da *The Equitable Life Assurance Society* passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Nova-York, aos 22 de maio de 1889, devendo esta minha assignatura ser reconhecida na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros para poder produzir seus efeitos no Imperio.— (Assignado) *Gust. II. Gossler*, vice-consul. (Sello consular.)

A firma do Sr. vice-consul *Gust. II. Gossler* estava legalisada no Ministerio dos Estrangeiros nesta Côrte, em 31 de julho proximo passado, inutilizando-se quatro estampilhas no valor de 2\$800.

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos reformados da *The Equitable Life Assurance Society* os quaes bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de agosto de 1889.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

Pagou pelo original o sello competente de 4\$000.— *C. J. Kunhardt*.



DECRETO N. 111 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Maricá, creada no Estado do Rio de Janeiro por decreto n. 15 de 27 deste mez.

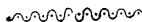
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 112 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Sapucaia, creada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto de 27 deste mez.

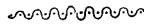
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 113 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Santo Antonio de Padua, marca o ordenado do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Santo Antonio de Padua, creada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto n. 16 de 27 deste mez.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Santo Antonio de Padua, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 113 A— DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o soldo dos officiaes do Exercito.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

que, para bem merecer de todo o paiz possui titulos de valia o Exercito brasileiro, cujo acendrado patriotismo, tanta vez posto à prova, na paz como na guerra, acaba de concorrer efficazmente para o feito assombroso de 15 de novembro, redimindo a Patria Brasileira;

que de todas as classes remuneradas pelo Estado, a que menor retribuição auferê é a classe militar, que, sendo a garantia da paz e da ordem, base essencial do progresso, concorre directa e indirectamente para o desenvolvimento das industrias e para o accrescentamento das riquezas publicas, além de ser a unica que prende-se à Patria por um compromisso, em que consagra a vida para a defensão da sua integridade e honra;

que, surdo a justas queixas e fundados clamores, o governo, sob o antigo regimen, quando as classes militares pareciam as classes desherdadas, ao mesmo tempo que tratava de corcear-lhes um a um todos os direitos garantidos na lei, deixava subsistir uma antiga tabella de vencimentos reconhecidamente exigua, que nivela o official do Exercito, do qual exigem-se habilitações scientificas, ao funcionario civil de infima categoria;

que aos olhos de toda a gente a alteração dessa tabella apparecerá como a reparação de uma injustiça e significará a paga equitativa de serviços profissionais e não a remuneração pelos feitos do dia 15 de novembro, porque estes tamanhos foram, que só podem ser dignamente e honrosamente recompensados, si aos fautores da grandiosa revolução não fallarem a gratidão dos contemporaneos e a das gerações vindouras :

Resolve mandar que a partir de 1 de janeiro futuro o soldo dos officiaes do Exercito seja pago de accordo com a tabella que a este acompanha, assignada pelo tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que a fará cumprir.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Tabella do soldo dos officiaes do Exercito, a que se refere o decreto desta data

Postos	Soldo
Marechal de exercito.....	750\$000
Tenente-general.....	600\$000
Marechal de campo.....	450\$000
Brigadeiro.....	360\$000
Coronel.....	300\$000
Tenente-coronel.....	240\$000
Major.....	210\$000
Capitão.....	150\$000
1º tenente ou tenente.....	105\$000
2º tenente ou alferes.....	90\$000

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica. — *Benjamin Constant.*



DECRETO N. 113 B — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria os cargos de 1º e 2º Vice-Chefes do Governo Provisorio.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe de Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º São instituidos os cargos de 1º e 2º Vice-Chefes do Governo Provisorio, ambos providos por nomeação do mesmo Governo.

Art. 2.º Na falta, ausencia, impedimento, resignação ou fallecimento do Chefe do Governo Provisorio, a autoridade suprema commettida a este será transferida *ipso facto*, em toda a sua plenitude, ao 1º Vice-Chefe, e, faltando ou não existindo este, ao 2.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.